



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2013 – São Paulo, quarta-feira, 09 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4408**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002325-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Tendo em vista divergência entre o nome da empresa constante em manifestação de fls. 63/65, e o informado na exordial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil alteração do polo passivo, se for de seu interesse, requerendo o que de direito, diante da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela à fl. 46. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a manutenção da situação fática verificada à época da concessão da medida cautelar liminar e o teor da decisão hoje proferida nos autos da ação civil pública nº 0016191-61.2005.403.6100, mantenho as decisões de fls. 123/127 e 366/368. Quando o processo de improbidade administrativa estiver em termos para ser sentenciado, tornem-me conclusos os autos desta cautelar para julgamento conjunto. Int.

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X

BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, objetivando, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.346/85 e artigo 7º da Lei 8429/92, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente desviados pelo corréu Waldir de Paula Torres - R\$ 3.896.879,49. O corréu Waldir de Paula Torres era supervisor de ponto de retaguarda de agência bancária, trabalhando em setor responsável pela efetivação de todas as operações de crédito e débito da agência. Dentre suas atribuições, destacavam-se as seguintes: supervisionar a administração do cofre ou casa forte, podendo efetuar suprimento de numerário aos caixas executivos e cash dispenser; movimentar e controlar numerário, títulos e valores. Sustenta que o corréu Waldir arquitetou um plano para desviar numerários de contas de clientes. Segundo a autora, o esquema montado pelo co-réu Sr. Waldir, segundo constatou no relatório conclusivo de investigação, consistia em assinar autorizações de débito, escolhendo para tanto certas contas que obedeciam alguns critérios: Idade do titular avançada; Endereço cadastrado irregular; Conta sem movimentação espontânea pelo cliente; Contas que tinha como numeração 60000000 a 69999999, estas oriundas do plano COLLOR. O ESQUEMA FUNCIONAVA ASSIM: Escolhida a conta a ser debitada, o co-réu emitia uma autorização de débito (assinada unicamente por ele), tendo por fundamento a existência de supostos Alvarás Judiciais provenientes das Varas de Família e Sucessões. Feito o débito, o supervisor Waldir emitia cheque administrativo (assinado unicamente por ele) no valor do débito autorizado tendo como favorecido o cliente da conta debitada. Com o cheque em mãos encaminhava-se até a Tesouraria e lá retirava o valor do cheque e mais uma certa, tudo em dinheiro. Esta quantia a mais era justificada como reserva de numerário para o posto da Retaguarda, para clientes que apresentavam costumeira movimentação financeira em dinheiro na unidade. (...) Algumas das contas escolhidas estavam bloqueadas, pois o CPF do titular estava irregular. A decisão de bloqueio destas contas foi dada através de comunicação interna da empresa pública no ano de 2004 (doc. 4). Nestes casos, o sr. Waldir com o objetivo de regularizar as contas procedia a inserção de CPF de terceiros, tudo para o desbloqueio das contas poupança. Finalmente, após escolhida a conta, feita a autorização de débito e eventual desbloqueio, emitia cheque administrativo nominativo à conta do cliente debitado, sendo que neste título apenas sua assinatura era relacionada. Autenticava-se o cheque administrativo, através de terminal da RETPV efetuada por prestador terceirizado, este subordinado ao co-réu Waldir, sempre em respeito ao limite em que não era necessário a autorização da chefia para finalização da operação. Posteriormente, encaminhava-se à tesouraria da RETPV trocando o cheque administrativo por dinheiro, através de um documento denominado transferência de valores débito, e fazia sempre num valor diferentes daquele constante no cheque, alegava esta diferença, pela necessidade de ter reserva de numerário para clientes empresariais com costumeira movimentação na Unidade. Como dito acima, por ter controle de todos os documentos em virtude da função que ocupava, o co-réu procedeu a destruição da maioria da documentação utilizada nas movimentações irregulares. Apenas alguns avisos de débito, algumas transferências de valores e somente um cheque administrativo foram encontrados durante a fase de instrução (doc. 5). As demais operações restaram consignadas apenas nas fitas de auditoria dos caixas. Em todas as operações que estão consignadas apenas nas fitas de auditoria, não existe qualquer documento que comprove a operação de débito (nenhuma autorização de débito, cheque administrativo, nem alvará judicial). Deste modo, durante o procedimento de investigação interno ficaram caracterizadas como operações irregulares (doc. 6): Aquelas que tinham aviso de débito assinado somente pelo Sr. Waldir mencionando uma solicitação judicial (alvará) inexistente, em que a contra partida (expressão contábil, pois toda retirada deve haver correspondência de um crédito na outra ponta da tabela) foi uma transferência de valor ou um cheque administrativo, com posterior retirada em espécie; Aquelas com aviso de débito não localizados, mas que na contra partida do CONSTAG (relatório em que fica gravada toda as partidas de débito e crédito) constava conta do cheque administrativo ou uma transferência de valor, com posterior retirada em espécie. De acordo com o modus operandi, (setembro de 2002 a fevereiro de 2005) utilizado pelo empregado, não existe qualquer rastro do paradeiro dos valores desviados, visto que este sempre retirava através de dinheiro as autorizações de débito efetuadas. O fio da meada para a descoberta das irregularidades foi a contestação de um débito autorizado pelo Sr. Waldir na conta poupança nº 0235.013.60001828-8, apresentada pelo Sr. Carlos Jordão, e feita no dia 01/03/05 de maneira formal. Acontece que de maneira oral, o Sr. Carlos fizera a reclamação no dia 23/02/2005, pois este não reconhecia um débito feito na referida conta em que tinha como titular sua mãe, já falecida. O contestante era meramente o beneficiário, e, portanto tal movimentação seria impossível (doc. 7). Quando foi aberto o procedimento administrativo formal de contestação de saque em 01/03/05, verificou-se que havia autorização de débito, porém os documentos que fundamentariam tal operação inexistiam (ALVARÁ JUDICIAL), o que indicava a ocorrência de fraude. Estranhamente, quando do início do procedimento formal e contestação de saque, foi feita a ocorrência de dois depósitos realizados nas agências Santana e Vila Maria que recompunham o prejuízo sofrido pelo contestante

Sr. CARLOS, estes depósitos realizados no dia 24 de fevereiro de 2005. As fitas do CIRCUITO INTERNO DE TV destas agências, em que ocorreram os depósitos foram recuperadas, nas imagens aparece a mesma pessoa realizando os depósitos. Diante do indício (sic) de fraude na operação efetuada na conta da mãe do Sr. CARLOS, foi elaborado parecer interno PA/RERET nº 006/05 datada de 4 de março de 2005 (doc. 8). Neste documento restou constatado que o co-réu tomou conhecimento da contestação de saque efetuada pelo Sr. Carlos no dia 23 de fevereiro e no dia 24 (mesma data dos depósitos nas agências Vila Maria e Santana, compareceu rapidamente ao local de trabalho, porém, alegando problemas familiares saiu rapidamente da unidade, sendo que nunca mais apareceu para trabalhar, ocasionando sua demissão por abandono de emprego. Aberto procedimento administrativo (SP 7822.2005.A.000070), concluiu-se que foram feitas irregularmente 323 movimentações, distribuídas em 266 contas bancárias, no período de 25/09/2002 a 16/02/2005, totalizando R\$ 3.896.879,49. A autora diz que o corrêu Waldir apresenta patrimônio incompatível com a renda auferida como bancário (aproximadamente R\$ 3.000,00 líquidos por mês), tendo adquirido três dos quatro imóveis descritos à fl. 10 a partir do início das práticas fraudulentas. Para não levantar suspeitas, o corrêu Waldir transferiu a titularidade desses bens à esposa e filhos, que também figuram no pólo passivo desta demanda, os quais se beneficiaram dos desvios perpetrados pelo chefe da família. Diz ainda que, além desses imóveis, o corrêu Waldir apresenta depósito em conta corrente mantida no Banco do Brasil (agência 1202-5, conta nº 32199-0) de R\$ 40.000,00. Com base em todos esses fatos, pretende a autora a restituição de R\$ 3.896.879,49, a declaração de perda dos bens imóveis, a imposição de multa civil, a decretação de perda da função pública do corrêu Waldir e a declaração de proibição de os réus contratarem com o Poder Público, de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por dez anos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/417. O corrêu Waldir apresentou defesa prévia (fls. 757/780), na qual aduz que, na qualidade de supervisor do setor de retaguarda, não participava da coleta e do abastecimento das máquinas de auto-atendimento, bem como não conferia o conteúdo dos malotes entregues para autenticação, pois chegavam ao seu setor lacrados. Essas incumbências eram do encarregado da empresa terceirizada que atuava na agência (Sr. Anderson). Frisa, ainda, que a conferência de ordens de débito e crédito era tarefa que já não existia à época dos fatos, pois fora abolida há mais de dez anos. Diz que ainda existe o SIDEC, espécie de relatório de créditos e débitos, mas que, por falta de obrigatoriedade de conferência de seus dados, fica dificultada a fiscalização dos atos internos. Acrescenta que os numerários só eram movimentados pelo tesoureiro e por colaboradores terceirizados; apenas excepcionalmente, na ausência do tesoureiro, é que procedia às movimentações, porém sem ter acesso ao cofre do banco. Nas operações que efetuava, apenas entregava o dinheiro requisitado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a saída. Afirma que, além de todos os documentos de débito e crédito serem microfilmados, o cumprimento de ofícios e alvarás judiciais era atribuição de funcionária de nome Carla, a quem o corrêu só ajudava. Em relação a essa função dela, conta que os ofícios tinham um aviso de débito e um cheque administrativo, sendo que este era entregue a um dos prestadores (Quirônio, Josimar, Wagner ou Flávio), o qual fazia o depósito e devolvia o comprovante à funcionária, que arquivava o ofício junto com a cópia da ordem de débito e o recibo de depósito. Em relação às ordens de débito, sustenta que elas eram assinadas pelos agentes responsáveis pelas contas bancárias; só assinava no lugar deles em caso de ausência. Defende que nunca fez retirada em dinheiro na tesouraria, a não ser de numerário referente à sua própria conta bancária. Por fim, assevera que os cheques administrativos, para serem sacados ou creditados em conta, deveriam estar assinados por duas pessoas (o corrêu e mais um empregado do banco), de sorte que, se algum funcionário recebeu o título somente com uma assinatura, agiu em desconformidade com as normas do banco. As defesas prévias de Silvia Regina Laurindo (fls. 702/708) e de Alexandre de Paula Torres, Aluizio de Paula Torres, André de Paula Torres e Bruno de Paula Torres (fls. 710/734) apenas reafirmam os fatos já apresentados por Waldir de Paula Torres. No caso da corrêu Silva Regina Laurindo, no entanto, ela argumenta, adicionalmente, que se separou do corrêu Waldir de Paula Torres, não tendo se beneficiado com nenhum valor supostamente desviado, e que um dos imóveis relacionados pela autora foi adquirido antes do período em que ocorreram os atos a serem apurados. A autora se manifestou sobre as defesas prévias (fls. 790/794), reiterando os termos da petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do processo (fls. 809/810). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão da representação processual dos filhos do corrêu Waldir de Paula Torres está superada, pois, hoje, todos são maiores. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa prévia por eles apresentada. Passando ao exame de admissibilidade da petição inicial, dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que ela será instruída, na ação de improbidade administrativa, com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a

autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em espécie, entretanto, deve ser feita uma separação dos réus em dois grupos, para fins de exame dos requisitos tratados acima: no primeiro grupo deve ficar apenas o corréu Waldir de Paula Torres, pois os atos de desvio são imputados apenas a ele; no segundo grupo devem ser alocados os demais réus, uma vez que a autora sustenta que eles, embora não tenham cometido os atos fraudatórios, foram diretamente beneficiados com os valores indevidamente auferidos pelo corréu Waldir de Paula Torres. 1. Em relação ao corréu Waldir de Paula Torres. No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos em agência bancária da autora, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando ao desvio de numerários de contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para rejeitar a petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente porque há provas relevantes sobre o desvio de dinheiro de contas de correntistas e porque o corréu apresenta documentos insuficientes para demonstrar a origem do crédito de R\$ 40.000,00 e do dinheiro usado na aquisição dos bens listados na petição inicial. Ademais, os vencimentos por ele auferidos (aproximadamente R\$ 3.000,00 líquidos) são incompatíveis com o valor dos bens adquiridos e com o valor supostamente tomado emprestado de pessoa física (vide instrumento de contrato de mútuo de fls. 490/492). No tocante ao contrato de mútuo, destaco que, segundo dito na defesa prévia, João Carlos Caielli teria emprestado R\$ 320.000,00 à família do corréu Waldir, sendo R\$ 80.000,00 a este e R\$ 240.000,00, dividido em três partes de R\$ 80.000,00, aos filhos Bruno de Paula Torres, Aluizio de Paula Torres Neto e Alexandre de Paula Torres. Pesa contra essa prova o fato de a hipoteca oferecida no contrato, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Cornélio Serafim, 323, Tremembé, nesta capital, não ter sido levada a registro, conforme se verifica na certidão de registro imobiliário de fls. 400/406 (matrícula nº 44.342). Ademais, não há elementos nos autos que permitam crer que alguém que tinha renda mensal de R\$ 3.000,00 líquidos conseguiria amealhar R\$ 320.000,00 para pagar ao credor em meros doze meses - isso sem falar que inexistente prova nos autos de que a esposa (co-devedora do mútuo) e os filhos (beneficiários do dinheiro tomado emprestado) dispusessem de renda própria para ajudar Waldir de Paula Torres a quitar o débito em prazo tão curto. Também há que se frisar que causa estranheza as firmas dos contratantes terem sido reconhecidas por semelhança pelo tabelião de notas só em 12/07/2005, após, inclusive, o próprio termo final da obrigação pactuada. Já em relação ao depósito de R\$ 40.000,00, a alegação de que o dinheiro proveio de rescisão de contrato securitário mantido com a FUNCEF também não está satisfatoriamente provada pelo documento de fl. 239 dos autos da cautelar em apenso, que não dá conta do valor resgatado. Vale ainda dizer que pesa contra o corréu o fato de ter abandonado o trabalho bem na época em que a suposta fraude foi descoberta pela Caixa Econômica Federal.

A justificativa utilizada - a de que o casamento e a vida familiar estavam abalados - não abona sua defesa, visto que foge do comum um empregado com função de supervisão, com longo tempo de serviço na empresa, abrir mão de seguir trabalhando sem ao menos comunicar algum superior hierárquico sobre a decisão tomada, dando causa a uma despedida motivada. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial quanto ao corrêu Waldir de Paula Torres. Neste momento processual, é indiferente saber se há provas de todas as operações consideradas fraudulentas pela autora, o que será apreciado no curso da demanda.<sup>2</sup> Em relação aos corrêus Silvia Regina Laurindo, Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres. No caso desses réus, é necessário verificar se há indícios que permitam inferir que eles possam ter sido beneficiados com os valores desviados de contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal. Embora a corrê Silvia Regina Laurindo negue ter auferido qualquer vantagem, depõe contra si o fato de ter assinado o instrumento de contrato de mútuo de fls. 490/492, que, aparentemente, foi confeccionado para encobrir a origem dos valores gastos na aquisição dos imóveis relacionados na petição inicial. Além disso, ela é cotitular da conta da qual foi emitido o cheque de R\$ 40.000,00 (fls. 102 da cautelar). Embora não se possa ainda afirmar categoricamente que ela sabia da transação, deve ser levado em consideração que, via de regra, ambos os titulares da conta conjunta têm (ou dispõem de meios para ter) conhecimento dos valores que entram e saem dela. Assim, num plano de cognição ainda não exauriente, é possível presumir que ela foi, no mínimo, conivente. Além disso, o imóvel localizado no lote 7 da quadra 35 da Vila Suarão, em Itanhaém - SP, matrícula 141.841, foi adquirido por ela e pelo corrêu Waldir de Paula Torres, conjuntamente, em 10/03/2003, data compreendida no período sobre o qual recaem as suspeitas de fraude (de 16/01/2003 a 16/02/2005), e não há prova nos autos da origem do dinheiro usado para pagamento do bem (R\$ 48.000,00). Esse último fato, portanto, traz indício de que a corrê Silvia Regina Laurindo possa ter se beneficiado do dinheiro desviado da Caixa Econômica Federal. Os demais corrêus, filhos de Waldir de Paula Torres e Silvia Regina Laurindo, também não se dedicaram a alegar e a demonstrar a origem dos recursos que lhes permitiram adquirir os imóveis descritos nas matrículas de fls. 388/393 e 394/399. Cumpre consignar que, na data das aquisições (as escrituras dos dois imóveis datam de 15/06/2004), Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres possuíam, respectivamente, 16, 15, 13 e 11 anos de idade. Eles não provaram, até agora, como conseguiram R\$ 213.333,34 para pagar os dois imóveis que adquiriram em condomínio. Deve-se frisar que os últimos três corrêus sequer dispunham de idade mínima para trabalhar (e Bruno só tinha idade para ser aprendiz), sendo certo que, pelos fatos narrados nas defesas prévias dos pais, a família não gozava de boas condições financeiras, o que excluiria, nesta fase de cognição sumária, a possibilidade de os filhos disporem de patrimônio próprio oriundo de outras fontes, como o recebimento de uma herança, por exemplo. Assim, é crível a tese da autora de que parte dos valores desviados tenha sido utilizada para adquirir imóveis em nome dos filhos, a fim de afastar desconfianças sobre exagerado e repentino aumento de patrimônio do corrêu Waldir de Paula Torres. No caso específico dos filhos, o fato de serem meros beneficiários do suposto enriquecimento sem causa do pai não permitiria, por si só, o recebimento da petição inicial. Ocorre que, apesar de não se poder imputar-lhes dolo ou culpa à época da transferência dos imóveis (pois eram menores), é certo que, ao defenderem nesta demanda os atos supostamente perpetrados pelo pai, não só ratificaram as ilicitudes eventualmente cometidas, como também defenderam a correção dos negócios que culminaram na aquisição dos imóveis apontados na inicial. Assim, é possível afirmar que, se configurados os atos de improbidade do corrêu Waldir de Paula Torres, os filhos manifestaram dolo posterior, demonstrando ciência inequívoca dos benefícios irregularmente auferidos por meio do pai, cujas condutas estariam tentando acobertar em benefício próprio. Assim, é possível vislumbrar a existência do elemento subjetivo, que vem sendo exigido pela jurisprudência nas ações de improbidade administrativa fundamentadas no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992 (As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta). A efetiva configuração do dolo ou da culpa, entretanto, deve ser aferida por ocasião da sentença, visto que, nesta fase processual, o juízo de convicção ainda é sumário. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992. Não é o que ocorre na espécie, em que a ação de improbidade em discussão encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. 2. O recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, conforme entendimento já esposado por esta Corte Regional Federal. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria até mesmo um pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. Nesse limiar entre a prelibação e o mérito, na hipótese dos autos, verifica-se que o MM. Juízo Federal a quo desenvolveu raciocínio concatenado e suficiente ao momento processual do ato judicial questionado. 3. As demais questões relativas ao

mérito, como a eventual participação da ré, ora agravante, nos fatos em discussão, a presença, ou não, de dolo ou má-fé na sua atuação, assim como a existência, na hipótese, de lesão aos cofres públicos, e outras dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame mais aprofundado das provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo diante de uma possível e indevida supressão de grau de jurisdição. 4. Não há que se cogitar, ainda, na hipótese, ao menos no atual momento processual, na ilegitimidade passiva da ora agravante, tendo em vista que, como observou o MM. Juízo Federal a quo, (...) a pessoa jurídica, que se beneficiou, em tese, da venda direta nos casos em que deveria haver licitação, tem legitimidade passiva para a ação de improbidade, sujeita às sanções que lhe são adequadas, como a proibição de contratar, por certo prazo, com o Poder Público (fl. 0053). 5. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido (AG 200601000165538. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. TRF 1. 4ª TURMA. e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:56).O feito deve prosseguir, portanto, em relação a todos os réus, visto que há elementos fático-probatórios mínimos para imputar a cada um a prática de ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os réus. Intimem-se.

**0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)**  
Fls. 4770/4771: providencie a requerida TEBECON CONSTRUTORA LTDA., juntada de guia comprobatória do recolhimento da terceira parcela referente aos honorários periciais. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI**  
Diga a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 97/98. Sem prejuízo, cumpra a requerente a parte final do despacho de fl. 95. Int.

**0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER**  
Fls. 60/61: nada a deferir tendo em vista a busca e apreensão do veículo realizada às fls. 47/49. Int.

**0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA**  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos mandados negativos, juntados às fls. 105/112. Int.

**0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI**  
Diga a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 60/63. Int.

**0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA**  
Fl. 36: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA**  
Fl. 37: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA**  
Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO BATISTA NEVES DA SILVA, objetivando provimento que determine a

busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo XRE 300, cor vermelha, chassi nº 9C2ND0910BR216712, ano/modelo 2011, placa EXC6930, RENAVAL 352745100, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a autora deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 18/19 que o crédito decorrente do contrato nº 4655772 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 18/19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/14). Assim a notificação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo XRE 300, cor vermelha, chassi nº 9C2ND0910BR216712, ano/modelo 2011, placa EXC6930, RENAVAL 352745100), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor roxa, chassi nº 9C2JC4110BR772476, ano/modelo 2011, placa EXE8271, RENAVAL 341903884, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 18/20 que o crédito decorrente do contrato nº 45858696 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e

poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 18/20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor roxa, chassi nº 9C2JC4110BR772476, ano/modelo 2011, placa EXE8271, RENAVAM 341903884), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0020968-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PIRES PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DANILO PIRES PEREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor amarelo, chassi nº 9C2KC1660BR545102, ano/modelo 2011, placa EQE3730, RENAVAM 350045100, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 18/20 que o crédito decorrente do contrato nº 46479967 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 18/20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de



ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor amarelo, chassi nº 9C2KC1660BR545102, ano/modelo 2011, placa EQE3730, RENAVAL 350045100), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LAERCIO FIM, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo RANGER LTD, cor prata, chassi nº 8AFDR12AXAJ307019, ano/modelo 2009/2010, placa EMP8307, RENAVAL 209081279, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 18, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital afixado no local de costume e pela imprensa. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FORD, modelo RANGER LTD, cor prata, chassi nº 8AFDR12AXAJ307019, ano/modelo 2009/2010, placa EMP8307, RENAVAL 209081279), combinado com a cláusula 18.5 (fl. 13), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º

do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTÔNIO VANDI ALVES MACIEL, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX, cor preta, chassi nº 9BD13561392102481, ano/modelo 2008/2009, placa HJG0336, RENAVAL 974185884, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 19, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital afixado no local de costume e pela imprensa. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fê-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX, cor preta, chassi nº 9BD13561392102481, ano/modelo 2008/2009, placa HJG0336, RENAVAL 974185884), combinado com a cláusula 18.5 (fl. 14), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SILVANE DOS SANTOS CARVALHO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, chassi nº 9BD27801A62500421, ano/modelo 2006, placa ANK1681, RENAVAL 874354773, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a autora deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 16/19 que o crédito decorrente do contrato nº 46133389 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário

prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 16/19, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim a notificação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, chassi nº 9BD27801A62500421, ano/modelo 2006, placa ANK1681, RENAVAM 874354773), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0021879-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDERSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor branca, chassi nº 9C2NC4310CR800443, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4600, RENAVAM 382330382, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 18/20 que o crédito decorrente do contrato nº 47108929 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 18/20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura

de crédito (fls. 11/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor branca, chassi nº 9C2NC4310CR800443, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4600, RENAVAL 382330382), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5)** - SADY RACHEWSKY (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Tendo em vista ausência de manifestação, intimem-se os requeridos para que requeiram o que de direito. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0020705-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK

Primeiramente, defiro o pedido de depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantar o valor ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES (SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A (SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA (PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Providenciem os expropriantes cumprimento integral do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 34, como mencionado pela expropriante às fls. 546/548, para posterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, requeiram as partes o que de direito, devendo a expropriante comprovar o pagamento da última parcela da moratória constitucional. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, sendo primeiramente à expropriante e, posteriormente, aos expropriados, relativamente ao pedido de fls. 720/726, sobre expedição de alvará de levantamento, defiro, tendo em vista o arquivamento da ação de alimentos que tramitou na 2ª Vara de Caraguatatuba/SP, devendo o procurador dos expropriados informar a prestação de contas dos valores recebidos. Int.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X

JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Digam os expropriados sobre a manifestação da parte autora, devendo providenciar o que de direito visando levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Iniciada a fase de execução da presente ação o exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 367/369. À fl. 372 foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial. Às fls. 375 e 376, exequente e executada, respectivamente, manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 372 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia atualizada a qual foi condenado por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1)** - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO)

Providencie Rosa de Souza Ferreira juntada de prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, em cumprimento ao Decreto-Lei 3.365/41, para posterior levantamento da importância depositada a título de indenização, bem como formal de partilha e habilitação dos herdeiros de Onerville Ferreira. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para Rosa de Souza Ferreira e espólio de Onerville Ferreira. Int.

**0132728-54.1979.403.6100 (00.0132728-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MANOEL JOAQUIM VICENTE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Diga o procurador dos expropriados, Jonil Cardoso Leite Filho, se persiste o interesse no pedido de fls. 553/558, tendo em vista o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como da ausência de manifestação da Portaria nº14/2004. Int.

**0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Fls. 568/569: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Fl. 290: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO E SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Tendo em vista que a expropriada já recebeu o valor pago a título de indenização, conforme alvará liquidado à fl. 521, providencie a parte autora as cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Cumpra a expropriada o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quanto a prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, para posterior levantamento do valor depositado a título de indenização. Int.

**0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Fl. 229: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista o ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP à fl. 321, providencie a expropriante minuta com a descrição total dos lotes 20-B e 20-A, diante do desdobramento ocorrido, conforme solicitado pelo Oficial Delegado no item b do referido ofício. Após, se em termos, expeça-se novo aditamento à carta de adjudicação, devendo ser retirada pela expropriante para que se proceda a entrega junto ao CRI de Itaquaquecetuba/SP, munido do cartão de IPTU e depósito prévio de custas e emolumentos. Int.

**0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, informe a expropriante o nome da via pública para o qual faz frente o imóvel em tela, bem como a medida de frente, laterais e fundos, além da área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se está do lado direito ou esquerdo da via. Após, diante dos princípios da celeridade e economia processuais, expeça-se novo aditamento, devendo ser a carta de adjudicação entregue à expropriante para que proceda a entrega no referido CRI, para prenotação, juntamente com o carnê de IPTU e depósito prévio de custas e emolumentos. Int.

**0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a expropriante o cumprimento do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, juntando cópia autenticada da sentença, de acordo com o item b do referido ofício, além de certidão de propriedade do imóvel atualizada. Após, se em termos, expeça-se novo aditamento à carta de adjudicação, intimando-se a Bandeirante Energia S/A para sua retirada. Int.

**0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fls. 217/218: defiro vista dos autos, como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Fl. 263: defiro pelo prazo requerido que, encerrado, deverá a expropriante impulsionar o andamento do feito. Int.

**0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO

VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Providencie a expropriante o depósito referente ao valor da indenização, de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo. Int.

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) Fls. 364/365: comprove a Telefonica Brasil S/A o depósito da importância mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias. Digam as expropriantes sobre a diferença de valores apresentada às fls. 362/363 Após, dê-se vista à Assistente Litisconsorcial, União Federal (AGU). Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de edital. Int.

### **USUCAPIAO**

**0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7)** - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Vistos em decisão. CARLOTA WALDENMAIER PETERS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de usucapião extraordinária em face da UNIÃO FEDERAL, JANAI BORGES, HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES, JAIRO BORGES, NILZA MARIA BORGES, BENEDITO SALLES DE CARVALHO, CLAUDETE FELIX DE CARVALHO, NIEMIAS BORGES e de BEATRIZ CESAR BORGES, visando a provimento que julgue procedente o pedido para reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel situado no município de São Sebastião. Processado o feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião, foi determinado o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 762/765 e 899/901).

Posteriormente, com a implantação da 22ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, foi declarada a incompetência deste juízo (fl. 918). Contudo, os autos foram novamente redistribuídos para a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 957). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba /SP. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.(grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que:consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível: b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois:, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de usucapião proposta com fundamento no artigo 550 do vetusto Código Civil. No entanto, tal fato se mostra despidendo para solver a

questão, isso porque é entendimento aturado que a prescrição aquisitiva, cognominada de a (o) usucapião, é modalidade originária de aquisição da propriedade e, por isso, se entremostra indubitável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 35ª Subseção Judiciária em Caraguatatuba/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. Confirmam-se, ademais, precedentes judiciais que corroboram o entendimento ora perfilhado.

**PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.

3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.

4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0060417-84.2006.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 19/03/2009, DJ. 04/05/2009, p. 154).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM-CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.

2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.

5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos) (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0048444-74.2002.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 03/11/2004, DJ. 10/12/2004, p. 118) Por fim, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficou assentado que: **USUCAPIÃO. DIREITO REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROCORRÓGÁVEL.** A questão aqui tratada foi abordada com pertinência no parecer acostado às fls. 13/4, do qual transcrevo o trecho a seguir, adotando como minhas as razões expostas: ... Tratando-se o caso em tela de ação envolvendo usucapião de imóvel, aplicável a previsão de tal dispositivo, fixando-se o local da situação do bem como competente para o ajuizamento da ação... Nesse caso, a competência é absoluta, uma vez que funcional, excetuando a regra da competência territorial relativa... Portanto, diante da competência absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC... (Domingos Sávio Dresch da Silveira, Procurador Regional da República) Anoto, ainda, que a competência funcional - em questão - é absoluta, visto ser determinada por regra protetiva do interesse público (é do interesse comum que se alcance maior eficiência no julgamento criando-se especializações, objetivando provimentos mais seguros e a própria agilização jurisdicional na prestação da tutela, a fim de que a mesma seja útil, efetiva e



qualificada). Logo, por se tratar de competência absoluta, a prorrogação da competência funcional acarreta a prática de atos decisórios absolutamente nulos, atos que padecem de nulidade insanável. Assim, não há falar nem em prorrogação de competência, nem em perpetuatio jurisdictionis, inaplicando-se, portanto, o art. 87 do CPC, cabível exclusivamente quando se tratar de competência relativa. Ante o exposto, voto por julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (TRF4, Segunda Seção, CC nº 2007.04.00.013154-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14/06/2007, DJ. 08/08/2007) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0)** - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a documentação juntada pela autora. Após, dê-se vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4)** - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X LUZIA TOSHI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)  
Razão assiste à União Federal, sucessora do DNER, em sua manifestação de fls. 643/645, na qual salienta que não houve compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. De acordo com os cálculos apresentados pelos autores e conforme planilha do setor de cálculos da Advocacia Geral da União verifício, em compensação, saldo a favor da União Federal na importância de R\$11.149,18 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), calculada para agosto de 2011. Desta forma, intimem-se os autores nos termos do artigo 475-J do CPC a pagarem a importância acima descrita, de maneira espontânea, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário o preenchimento da guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando código de receita 13.903-3, como requerido pela União em sua manifestação de fls. 649/650. Intimada a parte autora e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o polo ativo da presente demanda, de acordo com as petições de fls. 453/461 e 611/612. Com o retorno, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 649/650, quanto a expedição de ofício requisitório. Int.

**0019338-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)  
Cumpram Marlane Moura A. da Silva e Gilberto Manoel da Silva o despacho de fl. 192 trazendo aos autos a petição original, encaminhada por fac-símile e juntada às fls. 189/191.

#### **ACAO POPULAR**

**0044718-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) DOMINGOS BORGES DA SILVA X EWERTON SA MOREIRA X ROBERTO LUIS DA SILVA(SP117443 - ANTONIO VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MIRNA CIANCI E Proc. FRANCISCO BUENO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X PEDRO PULLEN PARENTE  
Fls. 1007/1015: atenda-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000880-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)  
Dê-se vista à embargante do depósito efetuado, conforme fls. 40/41. Int.

**0019298-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017965-

29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)  
Recebo os presentes Embargos à Execução, que deverão ser apensados ao processo principal. Suspensa-se a execução. Intime-se a embargada para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022956-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA(MG109615 - MARCIA APARECIDA CAETANO VISONA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao MPF.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016481-66.2011.403.6100** - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA  
Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerente, conforme certidão do senhor oficial de justiça às fls. 67/68, forneça o procurador de Mustapha Mahmud Ahmad Açlpaz seu endereço atualizado, devendo proceder ao solicitado pelo parquet federal às fls. 62/63. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Dê-se vista à expropriante da petição juntada às fls. 357/461, devendo fornecer minuta de edital com todas as especificações do bem, de acordo com o memorial descritivo. Oportunamente ao SEDI, como requerido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)  
Verifico que o despacho de fl. 167 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015971-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
Aguarde-se o prazo de suspensão do feito, devendo as partes se manifestarem em termos de prosseguimento. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0012520-83.2012.403.6100** - GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUIMICOS DPTO POL FED SP  
Vistos em sentença. Trata-se de Feito Não Contencioso ajuizado por GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER, devidamente qualificado na inicial, objetivando provimento que o autorize a efetuar o registro das armas de fogo descritas na inicial. Alega, em apertada síntese, que sempre manteve as referidas armas regularmente registradas, porém, deixou de revalidar o registro perante o Departamento de Polícia Federal no prazo estabelecido em lei, qual seja 31.12.2009, encontrando-se atualmente em situação irregular. Sustenta que tentou regularizar o registro perante o Departamento de Polícia Federal, mas o pedido não foi recebido. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a via escolhida é inadequada à consecução da finalidade perseguida pelo requerente. Com efeito, no caso em testilha o requerente pleiteia autorização para a regularização do registro de armas de fogo de sua propriedade. Entretanto, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ateemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe,

pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Entendo que a presente ação não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado. Isso porque a aferição do direito invocado pelo autor depende de análise, na via administrativa, do preenchimento dos requisitos legais. Além disso, caracterizada recusa ou mora na análise do pedido, o autor deverá se valer da ação adequada, de cunho contencioso, visto que o caso não pode ser enquadrado como feito não contencioso, tal como autuado neste caso. Assim, dada a carência de ação, deve o requerente pleitear administrativamente o registro das armas ou utilizar os meios judiciais adequados. Diante do exposto, dada a carência de ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se instaurado a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 40/40 v.. Argumenta que não foram expostas as razões da referida decisão que julgou improcedente o feito, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Tal alegação não merece prosperar. As razões da decisão embargada estão claramente apontadas às fls. 40/40 v. dos autos. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 40/40 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0003265-04.2012.403.6100** - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Dê-se vista à Caixa da documentação juntada às fls. 58/61. Int.

**0009852-42.2012.403.6100** - CAIO GUERREIRO DAVID(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011020-79.2012.403.6100** - RICARDO MENEGHETTI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diga o requerente sobre a contestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012251-44.2012.403.6100** - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PAULO DE SOUZA FILHO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Cumpram os requerentes o despacho de fl. 58, providenciando recolhimento de custas de distribuição de processo de jurisdição voluntária, conforme tabela de custas da Justiça Federal. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Expeça-se o edital, intimando-se a expropriante a proceder sua retirada e posterior publicação em jornais de grande circulação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o procurador do expropriado a cumprir o despacho de fl. 251, bem como fornecer endereço atualizado do requerido.

**0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0)** - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 -

PAULO LEBRE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da requerente, esclarecendo a existência das supostas duas contas em nome da autora, bem como informando o valor existente, conforme requerido às fls. 239/241. Int.

#### **Expediente Nº 4452**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em 03/08/2010 a União Federal apresentou petição apontando os débitos da exequente para fins de compensação, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Ocorre que os débitos de fls.258/297 se encontram com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar a exequente (fls.300/304), a mesma juntou certidão positiva com efeitos de negativa às fls.305, validade até 14/06/2011. Decorrido um (1) ano, a União Federal apresentou novos débitos (fls.319/326) e junta aos seus documentos uma certidão positiva com efeitos de negativa da parte autora (fls.324) com validade até 12/06/2012. Ocorre que não merece prosperar o pleito da executada quanto aos débitos apresentados às fls. 319/326, uma vez que já ocorreu a preclusão consumativa com apresentação da petição de fls.256/297. Além disso, decorreu mais de um (1) ano para apresentação dos novos débitos, prazo superior ao previsto constitucionalmente (30 dias). Sendo assim, com base no parágrafo 9º da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação pleiteado pela executada já que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa (258/297), corroborado com a certidão de fls.324.

**0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0)** - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diga a parte autora sobre petição de fls.223/232.

**0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)** - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.258/260.

**0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Diga a parte autora sobre petição de fls.778/784, apresentando o documento requerido às fls.778.

**0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9)** - METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0)** - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga o exequente sobre petição de fls.347/368.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Cumpra a parte autora os despachos de fls.389 e 390, sob pena de arquivamento.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Tendo em vista o noticiado às fls.345/353 e 395/408, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros dos coautores Cleide Aparecida de Oliveira Carvalho e Idalino Cesquin Martins, quais sejam: Durval de Oliveira Carvalho, pela primeira; Ivanise Pereira Martins, Igor Luís Pereira Martins e Ivo Fernando Pereira Martins, pelo segundo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos respectivos herdeiros. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.356, publicado desde 16/08/2012, sob pena de arquivamento.

**0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.480/482.

**0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5)** - AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da decisão proferida nos embargos a execução número 0020280-20.2011.403.6100, já com trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para os executantes.

**0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8)** - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Diga a União Federal sobre a petição de fls.170/172.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA

TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Diga a embargada sobre a petição de fls.268/269.

**0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Cumpra o exequente a sentença de fls.96/98, apresentando a conta líquida para fins de expedição do ofício requisitório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 60/73, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0042225-20.1998.403.6100 (98.0042225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Diante da concordância entre as partes, homologo os cálculos de fls.79/83. Intime-se o embargado, nos termos do art.475-J do CPC, como requerido pela embargante às fls.85/87.

**0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls.126/128, juntando os documentos requisitados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)** - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a petição da União Federal de fls.319/322 que informa que não há débitos na Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios. Para a referida expedição, regularize a parte autora sua situação cadastral uma vez que se encontra baixada (fls.325) ou junte aos autos o contrato social que aponta a modificação social (fls.326). Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações cadastrais.

**0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0)** - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8)** - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO

GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.266.

**0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9)** - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)** - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora de fls.209/210, quanto a compensação do valor apontado às fls.207, cumpra a União Federal o despacho de fls.199, informando os códigos necessários para compensação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias tendo em vista os vários prazos já concedidos, sob pena da expedição do ofício precatório sem a devida compensação.

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Vista na forma requerida pelo autor às fls.235.

**0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)** - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls.266/267 a União Federal apresentou débitos para fins de compensação, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Ocorre que não merece acolhida o pedido da executada por dois motivos: primeiro por se tratar de verba de caráter alimentar; segundo por ser o valor expedido por meio de ofício requisitório de pequeno valor e não por precatório. Assim, indefiro o pedido de compensação da União Federal. Após a ciência das partes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte, segundo fls.269.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Devendo a parte autora esclarecer se ofício precatório deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade e também modificar a denominação da parte autora segundo fls.460.

**Expediente Nº 4467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE

BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4488**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DANTE FAJARDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3)** - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vista aos autores, dos documentos juntados pela União Federal. Int.

**0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3)** - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)** - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vista à União Federal sobre o requerimento da parte autora, para apresentação dos documentos.

**0032949-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032949-2)** - MARCIA REGINA DE SA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 4494**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

A petição mencionada pelo embargante também não havia sido juntada aos autos principais. Conforme se verifica na cópia de fls. 110/111, a petição não foi protocolada em nenhuma unidade da Justiça Federal, já que a autenticação constante no canto direito não se coaduna com o tipo de protocolado utilizado (etiqueta com código de barras). Ademais, vale dizer que a petição referida, ainda que fosse apreciada, nada traria de novo ao processo, tendo sido mencionado na sentença, inclusive, que se tentou por diversas vezes neste processo a obtenção desses documentos, seja oficiando às gestoras dos fundos, seja intimando o embargado, sem nenhum êxito. Subsiste, pois, a incerteza sobre o valor correto do crédito exequendo. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## **Expediente Nº 3611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

**0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6)** - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018705-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ROBERTO GALLI X JOAO AUGUSTO CORREA X RAMON FERNANDES X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA X DULCILIA ARANTES PEREIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)  
Recebo o recurso de apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)  
Tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)  
Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0016065-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016065-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOAO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)  
Recebo o recurso de apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016066-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Recebo o recurso de apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016069-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LUIZ EDUARDO FRANCO

Recebo o recurso de apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015326-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007697-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012220-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0019230-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8)) LDB FOTO E OTICA LTDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA)

Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024364-35.2009.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019895-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020341-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 161/162: Intime-se o devedor/CEF, para o pagamento de R\$ 5.664,48 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Requeiram os embargantes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020815-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-66.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) (Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)** - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 330/333, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5)** - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução suspendo o andamento do presente feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)** - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X ARACY VARGAS DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X JOAO CARLOS CAUDURO X LUCIA PORCHAT CAUDURO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS X HELENA JEAN MAY - ESPOLIO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FOZ VELOSO X UNIAO FEDERAL X ARACY VARGAS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Tendo em vista a ausência de licitante interessado em arrematar os bens penhorados nos autos da ação principal, dê a exequente regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual

provocação no arquivo. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3091**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014305-08.1997.403.6100 (97.0014305-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-89.1996.403.6100 (96.0029505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E Proc. MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014512-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015872-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015872-8)** - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 595: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

**0015882-93.2012.403.6100** - STIVISON CABRAL DE OLIVEIRA X EDILZA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória na qual os autores oferecem a quantia de R\$ 7.830,00, relativa ao saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em pagamento de prestações de mútuo imobiliário, vencidas desde janeiro de 2012, bem como requerem a concessão de prazo para o pagamento da diferença entre este valor e o total devido, e, ainda, o restabelecimento do débito mensal das parcelas vincendas. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato de financiamento habitacional, em 14/06/2011, pagando corretamente as prestações até janeiro de 2012, atrasando referida parcela, quando a requerida enviou comunicado, datado de 25/01/2012, de incorporação para pagamento do débito em atraso. Aceitaram de plano a incorporação. Porém, quando do pagamento, foram informados na agência que a incorporação não havia sido aprovada. Após insistência, conseguiram efetuar o pagamento de parte do débito, no valor de R\$ 1.252,49, em 10/02/2012. Diante da incorporação aprovada, as parcelas vincendas deveriam ser debitadas normalmente da conta corrente dos autores, com a devida emissão dos boletos das parcelas vencidas e devidamente incorporadas, o que não foi feito pela ré, alegando, de forma contraditória, que a incorporação não havia sido aprovada. Os autores sempre procuraram a ré para efetuar os pagamentos das parcelas vencidas na forma de incorporação, considerando ainda os débitos das vincendas - a CEF não estava mais efetuando os débitos regularmente na forma do contrato. As parcelas foram se acumulando diante da recusa da ré em proceder ao débito, sendo que dispunham dos valores disponíveis para tanto. Em julho de 2012, foram surpreendidos com a notificação de que estavam em mora, porquanto a própria CEF estava colocando obstáculos ao recebimento das prestações. Requerem o deferimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento da parcelas vincendas e a incorporação da parcelas vencidas com garantia real nos termos abaixo. Vale dizer, conforme proposta da própria ré, pretendem utilizar recursos do FGTS para pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.830,00, requerendo prazo suplementar para complementação

da diferença devidamente corrigida (fls. 04/05). Foi determinada a emenda à inicial para os autores comprovarem que não ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (documentos de fls. 68/75), esclarecerem quanto ao pagamento do valor remanescente, ante a insuficiência do saldo do FGTS, e apresentarem os extratos da conta, demonstrando que havia saldo disponível para pagamento das prestações na data dos vencimentos. Manifestação dos autores às fls. 114/115. É o relato. Passo a decidir. A demanda não reúne condições de processamento. A consignação em pagamento é modo de extinção da obrigação e, para tanto, impõe-se o atendimento aos requisitos dos artigos 335 e 336 do Código Civil. In casu, consignação de quantia relativa às prestações de mútuo, necessário seria demonstrar a injusta recusa por parte do credor em receber o valor devido, bem como que a oferta está sendo feita no prazo, valor e forma corretos. Entretanto, os autores deixaram de manter saldo na conta corrente para o débito das prestações, não desde janeiro de 2012, como alegam, mas desde novembro de 2011, como demonstram os documentos acostados aos autos, especialmente os extratos da conta (fls. 118/119), dos quais se observa, inclusive, que a prestação do mês de outubro de 2011 foi debitada do limite de crédito (cheque especial), porque a conta já apresentava saldo devedor. Propõem, então, em 05/09/2012, a presente medida judicial requerendo que o Juízo imponha ao credor o recebimento de parte do débito, com a utilização dos depósitos de FGTS, a dilação de prazo para complementação da diferença do saldo devedor, ainda que por trinta dias (fl. 115), bem como o imediato restabelecimento das parcelas vincendas. Pretendem, assim, verdadeira renegociação quanto aos prazos de pagamento, para o que não é adequada a via escolhida, mormente porque não alegada qualquer irregularidade quanto aos valores exigidos, que deveriam ser ofertados e depositados em montante integral. Daí a falta de interesse processual. Ademais, nos termos da cláusula 27ª do contrato, na falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser exigida em sua totalidade. E, não havendo, como de fato não houve, a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Os autores foram instados a comprovar que tal consolidação não ocorreu - fato indispensável à aferição do interesse processual, dada a possibilidade de se encontrar rescindido o contrato de mútuo. Porém, não trouxeram aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ou certidão do registro imobiliário. Observo, por fim, que o valor exigido em 26 de agosto de 2012, para purgação da mora, já atingia o montante de R\$ 14.535,04 (fl. 71). O valor ofertado, R\$ 7.830,00, não é suficiente à quitação do débito. Tampouco a presente demanda, repita-se, se presta à prorrogação de prazos de pagamento. Por tais razões, com fundamento no artigo 295, incisos III e VI, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem apreciação de mérito. Deferidos, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita, os requerentes estão isentos do pagamento de custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001077-53.2003.403.6100 (2003.61.00.001077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OSVANED VALENCA DOS SANTOS (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria de cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário, distribuída em 27 de junho de 2007, na qual, após diversas tentativas frustradas de citação, foi declarado pela corré Aline, em 29 de julho de 2009, que Evandro Pedroso Sasaki havia falecido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 151. Desde então a autora vem sendo instada a promover a substituição processual do correu falecido, sucedendo-se pedidos de dilação de prazo, intimações pessoais e pedidos meramente protelatórios - veja-se os despachos de fls. 266, 271, 275 e 279. Neste último, diante do tumulto processual provocado, foi novamente determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Sucederam-se outros pedidos de dilação de prazo, deferidos e não atendidos, bem como nova intimação pessoal. Após esta última (mandado juntado a fls. 299), retorna a autora requerendo a citação do espólio no mesmo endereço indicado na petição inicial, e no qual foi certificado pelo Oficial de Justiça já em 02 de outubro de 2007 que Evandro Pedroso Sasaki fora inquilino e já havia se mudado há mais de três anos (fls. 76). A ilustre advogada da autora, apesar de requerer diversas e sucessivas dilações de prazo para o cumprimento das determinações judiciais, atravessa petições alheias ao andamento do feito, provocando indevido atraso no processamento, além do tumulto processual. Ademais, a autora foi intimada pessoalmente para providenciar andamento ao feito, sendo certo que o protocolo de petição manifestamente protelatória, requerendo providência já realizada e cujo resultado foi negativo, sem qualquer hipótese de sucesso (poder-se-ia alegar que sucessores do réu talvez morassem no endereço, mas foi certificado que aquele era inquilino e já havia se mudado há anos), não pode ser tida como demonstração de intenção de dar

seguimento ao processo. Por todo o exposto, considerando o atendimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil e a inércia da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, findos.

**0028868-55.2007.403.6100 (2007.61.00.028868-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA X MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Fls. 116: A consulta ao sistema RENAJUD não fornece endereços, e descabe o pedido de oficiamento ao DETRAN tendo em vista que os dados podem ser obtidos diretamente pela autora. Int.

**0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 226/227: Ao contrário do alegado a CEF não está cobrando honorários advocatícios, mas apenas o valor do débito atualizado. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 225, no silêncio cumpra-se o determinado no último parágrafo. Int.

**0012922-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012922-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)

Fls. 145/155 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

DECISÃO DE FL. 234 - 1 - DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos réus (...) SENTENÇA DE FLS. 235/236 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de CONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA.-ME, MARA CLEANTE E CARLOS HENRIQUE FARIAS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 12.722,11 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) referente ao Contrato de Abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº 734.000002317. Alega, em síntese, que por meio do contrato, concedeu um crédito de R\$ 19.790,00 e, que o primeiro réu utilizou o crédito, tornando-se inadimplente a partir de 10/02/2009. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/125. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 169/172, em que alegam a retirada de Carlos Henrique Farias da sociedade, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Reconhecem a inadimplência, insurgindo-se contra o montante cobrado nos autos. Impugnação aos embargos às fls. 216/227. É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que os sócios da empresa estão vinculados às obrigações constantes do contrato social, devendo para tanto contribuir para a formação do capital social. Por sua vez, o Código Civil define a sociedade limitada como aquela cujo capital social encontra-se dividido em quotas iguais ou desiguais, pertencente aos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 a 1.055). Dispõe, ainda, que na cessão total ou parcial de quotas, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Desta forma, o sócio inadimplente excluído do quadro social da sociedade e seus eventuais herdeiros, respondem pelos débitos sociais assumidos à época em que fez parte do quadro de cotistas da organização, pelo prazo de dois anos, a contar da data da averbação da alteração do contrato social informando a sua retirada. No caso vertente o contrato foi

firmado em 25 de fevereiro de 2008 entre Conel Indústria e Comércio de Conexões Ltda. ME e Caixa Econômica Federal, figurando como co-devedor solidário o réu Carlos Henrique Farias, ocorrendo o inadimplemento em 10/02/2009. Consta-se da documentação acostada aos autos que, à época da celebração do contrato, o réu Carlos Henrique Farias era sócio cotista da empresa ré, possuindo 500 quotas (fls. 26/33). No entanto, em 06 de julho de 2009 o co-devedor cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas a Mara Cleante. Não obstante conste no contrato social que o co-devedor se retira da sociedade, eximindo-se de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer fatos ou atos praticados pela sociedade durante o período em que figurou como sócio da referida pessoa jurídica, há previsão legal de responsabilidade solidária perante a sociedade e terceiros pelas obrigações assumidas, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Destarte, não há como acolher o pedido de exclusão do co-devedor Carlos Henrique Farias do pólo passivo da demanda, visto que as obrigações foram assumidas, bem como o inadimplemento ocorreu anteriormente a sua retirada da sociedade. Outrossim, não transcorrido prazo superior a dois anos da alteração contratual. Por outro lado, destaca-se que na hipótese dos autos não se trata de dever de cumprir obrigação em face de sua qualidade de sócio-quotista da empresa devedora, mas sim de obrigação assumida pelo réu Carlos Henrique Farias como co-devedor solidário. No tocante a obrigação assumida, saliente-se que os réus não negaram a inadimplência, levantando apenas, de forma genérica, dúvidas quanto ao saldo devedor. Portanto, como os réus limitaram-se a impugnar, de forma genérica, o valor indicado pela CEF, entendo legítima a cobrança. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200138000025897, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 18/01/2010, p. 62). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271). Ressalto, ainda, que não obstante os embargos monitórios tenham sido genéricos, a inicial foi instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da ação, hábeis, portanto, a comprovar a relação obrigacional entre as partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora dos réus CONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA. ME, MARA CLEANTE E CARLOS HENRIQUE FARIAS da importância de R\$ 12.722,11 (Doze mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) para 30/09/2009. Condene os réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, sendo R\$ 500,00 para cada um, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se quanto aos réus Mara Cleante e Carlos Henrique Farias o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

**0018226-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA

Prossiga-se com a citação editalícia, tendo em vista que o domicílio eleitoral data do ano de 2000 e o contrato foi firmado em 2010. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

**0005068-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização da ré, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

**0005192-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



DENISE SANTANA BARRETO

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

**0007031-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA APARECIDA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0012211-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERNANDES RODRIGUES

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017113-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

**0018093-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

A ilegalidade da utilização da Tabela Price por possível configuração de anatocismo, bem como da capitalização dos juros remuneratórios, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Quanto à cobrança de IOF, embora conste genericamente a rubrica no demonstrativo de fls. 21, não há valor relativo a essa cobrança, o que se verifica através de mero cálculo aritmético, sendo que os índices utilizados pelo sistema de cálculo da instituição financeira encontram-se demonstrados a fls. 18. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.

**0020013-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0003964-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0003987-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004613-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0010298-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE ARAUJO

Fls. 34: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0010680-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE PEREIRA KUBO

Fls. 39/43 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011547-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DE SANTANA

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0018513-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA MADUREIRA CALDAS ALVES

Fls. 34/38- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0009500-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009500-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019304-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-27.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

MARCOS ANTONIO CEZAR - ME e OUTRO ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o executa no feito n.º 0008991-27.2010.403.6100, relativo à cobrança de título extrajudicial. Conforme cópias acostadas às fls. 56/57, os mandados de citação dos executados, ora embargantes, foram juntados nos autos da execução supracitada em 19/07/2010. Os artigos 736 a 739 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Considerando que, conforme já relatado, os mandados citatórios da ação executiva foram juntados em 19/07/2010 e os presentes embargos protocolizados em 31/10/2012, há muito escoou o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara a intempestividade dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos para os autos da execução n.º 0008991-27.2010.403.6100. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0009486-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-98.2010.403.6100) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020821-19.2012.403.6100** - MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial no qual a requerente postula a liberação dos valores do PIS e do FGTS da conta de seu filho Marcos da Silva Magalhães, falecido em 12/07/2011. Acostou os documentos de fls. 05/22. Constatado que o fundamento da postulação envolve matéria sucessória, sendo de competência da Justiça Estadual. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. ALVARÁ. JUSTIÇA ESTADUAL 1. Compete ao Juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição de alvará de levantamento de importâncias devidas ao segurado falecido (precedente do STJ -CC n.º 1.461/AL - Rel. Ministro Barros Monteiro). 2. Hipótese em que compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o exame da matéria versada nestes autos. 3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para aquela honorável Corte Judiciária. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOAC - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010088541 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF400103424 Fonte DJ 19/01/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado. (CC 199900716078 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27162 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:13/11/2000 PG:00129 JBCC VOL.:00186 PG:00139) CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUIZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUIZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSTJ VOL.:00086 PG:00269) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0021322-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021322-0)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCAO SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7328**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040589-87.1996.403.6100 (96.0040589-1)** - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2)** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030063-56.1999.403.6100 (1999.61.00.030063-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP182530 - MARIANA BLUM SALLES E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5)** - EUROPEU PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 1181), para que transfira o valor de R\$ 157.065,99 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado conforme extrato juntado pela União Federal às fls. 437, depositados na conta nº 1181.635.00003006-5, para a Caixa Econômica Federal - agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculado ao processo nº 0064012-96.2011.403.6182. Com a comprovação da transferência, encaminhe mensagem eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Int.

**0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3)** - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

**0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularmente intimado, deixou o impetrado transcorrer prazo sem manifestação acerca do despacho de fls. 255 dos autos, conforme certidão a fl. 257v. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 127 em favor do impetrante. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0025295-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025295-1)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face à divergência entre as partes sobre os valores a serem convertidos/levantados em prol de qual, remetam os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos observando-se o inteiro teor do julgado. Int.

**0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2)** - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar a colocação de tarja laranja nos autos, para fácil visualização. Fls. 188: Defiro ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. I.

**0005908-32.2012.403.6100** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Melhor analisando os autos, verifico que as custas integrais foram recolhidas a fls. 332 e 343, assim, revogo o despacho de fls. 436.1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0010728-94.2012.403.6100** - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca do despacho de fls. 138.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029299-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029299-5)** - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018081-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ADILSON VIEIRA X MARIA TELMA COSTA VIEIRA

Determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0)** - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 7372**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014405-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 45, desapensando os autos e trasladando as cópias.Tendo em vista manifestação de fls. 47, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016017-72.1993.403.6100 (93.0016017-6)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FNC - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE- SUL

Melhor analisando os autos, verifico que a fls. 340/344 consta decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo nº 00070726720104030000, assim, providencie a secretaria o cancelamento do pedido de desarquivamento nº 668-4/2012.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 670/673: Manifeste-se o impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

**0054150-76.1999.403.6100 (1999.61.00.054150-0)** - COPEBRAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0000114-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000114-2)** - ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO X IRENE FERREIRA ALVES X IRENE GRANJA GUEDES X IVO DA COSTA PEREIRA X IVONE DUTRA MARINHO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JARBAS ALVES BRANDAO X JESSE DE AMORIM SILVA X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0011326-63.2003.403.6100 (2003.61.00.011326-0)** - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADORA CHEFE DA DIVIDA ATIVA DO INSSM EM SAO PAULO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7)** - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 216/217: Manifestem-se partes requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010589-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010589-6)** - FABIANO FRANCISCATTI FARINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0018605-56.2010.403.6100** - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREEND E PARTICIP LTD(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0013107-08.2012.403.6100** - MAGNASHOW EVENTOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0013815-58.2012.403.6100** - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por URUBATAN HELOU E ALAYSES JORGE HELOU com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel referido na inicial, conforme se verifica na respectiva Escritura de Compra e Venda perante o 17º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 16/17) e protocolizaram pedido de transferência junto ao

Serviço do Patrimônio da União em 21 de maio de 2012, pedido este que ainda não teria sido concluído. No intuito de regularizar a situação o impetrante, em 21/05/2012, deu entrada ao pedido de transferência do domínio útil para seu nome através do pedido administrativo nº 04977.007017/2012-53, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 31), a autoridade coatora apresentou informações as fls. 35/36. A medida liminar foi deferida as fls. 38/39, tendo a União Federal interposto recurso de agravo retido (fls. 46/50). As fls. 51/52 a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar e os impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência (fl. 54), informando a desnecessidade da continuidade do presente mandamus as fls. 57/58 e 59. Requereu a União a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 61). O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe. É o relatório. Decido. Diante das manifestações formuladas pelo impetrante a fls. 54, 57/58 e 59, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA para que produza seus devidos e legais efeitos, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO (SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO**

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Não há que se falar em remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0019097-77.2012.403.6100 - BANCO GMAC S/A (SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO GMAC S.A contra ato do DELEGADO DA DELECIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo o impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da CDA 80612031316-28 (PA 16327721016/2012-59), bem como que tal débito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os valores inscritos em dívida ativa são indevidos, visto que dentro do prazo legal desistiu do feito em que eram discutidos valores do COFINS, tendo efetuado o pagamento sem a multa, conforme dispõe o art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Em sede de provimento definitivo pleiteia que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores de COFINS (multa) consubstanciados na Certidão da Dívida Ativa nº 80612031316-28 (PA 16327721016/2012-59), evitando que tal débito seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A liminar requerida foi indeferida (fls. 206/208). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve deferido o efeito suspensivo determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da CDA 80612031316-28 (PA 16327.721.016/2012-59), bem como que referido débito não represente óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar de fls. 206/207. Pois bem. A legislação invocada pela impetrante permite interpretações variadas. Todavia, tenho que, ao protocolizar o pedido de renúncia parcial, ocorreu o retorno do crédito ao seu status quo ante, permitindo ao Fisco a cobrança do crédito na sua totalidade, na medida em que sendo a renúncia ato unilateral, a sua homologação é mero ato formal, não havendo a possibilidade de entendimento diverso pelo julgador, desde emanada daquele com poderes para tal. De saída, apesar de não haver expressa determinação legal de aplicação do artigo 63, 2o, da Lei 9.430/96 aos casos de renúncia, não é razoável que não seja à hipótese estendido o benefício em questão, o que decorre de uma interpretação teleológica do dispositivo em questão. Buscou o legislador disponibilizar àquele que deixou de pagar o tributo, por estar embasado em decisão judicial que assim o autorizava, havendo reversão de tal panorama, um prazo para pagamento do principal e juros, com anistia da multa moratória. Este quadro é plenamente completado também no caso de renúncia. Se, por um lado, parece ser plenamente cabível o artigo 63, 2o, da Lei 9.430/96 às hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, vale dizer, para permitir o não pagamento da multa moratória dentro do prazo legalmente instituído, a questão que se coloca é qual seria o termo inicial para a fluência dos 30 dias previstos em tal dispositivo legal. O artigo em questão fala em (...) até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Claramente, pensou o legislador nas hipóteses em que, concedida a medida liminar para a suspensão da exigibilidade tributária, esta vem a ser cassada, seja por outra decisão interlocutória, seja pela sentença. Assim, é com o advento da publicação de tal sentença que se observa a alteração da realidade fática, passando a não mais subsistir a suspensão da exigibilidade tributária, pela

comunicação às partes da nova sentença ou decisão. Noutra giro verbal, este é o momento em que as partes tomam conhecimento de que não mais estão amparadas por medida judicial de suspensão de exigibilidade, fazendo todo sentido que o prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo sem a incidência da multa moratória comece a fluir deste termo. Claro, igualmente, que a decisão ou sentença é a responsável pela alteração da situação do beneficiado pela liminar, não um ato deste próprio. Por outro lado, a renúncia possui características diversas. É ato unilateral de vontade, dispensando concordância da parte adversa, assim como não havendo margem de interpretação para o juiz; sendo o direito disponível e emanando a renúncia de quem possui poderes para tal declaração, ao juiz resta apenas reconhecê-la, homologando-a. Desta forma, não é a sentença de homologação quem traz uma nova realidade jurídica, nem sua publicação que comunica às partes esta nova realidade; é a própria declaração do renunciante que torna sem efeito a suspensão da exigibilidade antes deferida, já possuindo o beneficiário ciência desta nova realidade desde o momento em que protocola sua petição de renúncia. Assim, este deve ser o termo inicial de fluência do prazo previsto no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. Assim, no caso em tela, considerando o protocolo do pedido de renúncia, fls. 156/157, com data de 30.11.2009, não foi o tributo recolhido dentro do prazo que lhe permitia a não incidência da multa moratória. Por fim, havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2012.03.00.032817-0.P.R.I.O.

**0021077-59.2012.403.6100** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante as fls. 57, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022682-40.2012.403.6100** - DOUGLAS MADDARENA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS MADDARENA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua imediata inscrição nos quadros da OAB/SP, emitindo a carteira e o cartão de identificação necessários ao exercício profissional. Alega para tanto, que apesar de estar sofrendo dois processos crimes, não existe trânsito em julgado em nenhum dos processos, de forma que impedir sua inscrição nos quadros da OAB ofende o princípio da dignidade humana, bem como o princípio da inocência. O pedido liminar é para o mesmo fim. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pretende o impetrante sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 8.906/94 determina que para se inscrever como advogado, dentre outras coisas, faz-se necessário ter idoneidade moral. De uma análise sumária dos autos, verifico que a OAB/SP instaurou procedimento administrativo que culminou com a declaração de inidoneidade moral do impetrante. Aparentemente, tal procedimento foi regular, observando os princípios administrativos, de forma que tendo sido declarado inidôneo, não preenche os requisitos legais para se inscrever nos quadros da referida autarquia. Ademais, ainda que não haja condenação transitada em julgado contra ele, as duas ações criminais apenas aguardam julgamento do recurso especial, tendo sido ele condenado em primeira instância, decisão que foi confirmada em sede de apelação. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, ausente o *fumus boni juris* a amparar o pedido do impetrante. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0022781-10.2012.403.6100** - AVICOLA DACAR LTDA(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP  
Por primeiro, verifico que a impetrante não juntou aos autos cópia do CNPJ, bem como atribuiu valor à causa incompatível com o benefício econômico pretendido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AVÍCOLA DACAR LTDA contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SIPOA - DDA/SFA - SP, objetivando a imediata cassação do ato que desativou a SIF da impetrante, bem como que seja devolvido o prazo para apresentação de recurso administrativo. Por fim, pleiteia a permanência do SIF junto as suas dependências. Alega, em síntese, que o ato ora combatido fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a



relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em que pesem os argumentos elencados na inicial, em sede de cognição sumária não verifico a presença do fumus boni juris, na medida em que, conforme notícia a própria impetrante em sua inicial (fl. 08), que, embora de maneira não usual, foi intimada para regularizar pendências, entretanto, tal correspondência permaneceu entre outros documentos e somente após alguns dias foi encontrado. Não há vedação legal para a forma pela qual se deu a intimação da impetrante. O fato de não ser a usual não é suficientemente hábil para descaracterizá-la. Logo, entendo que não restou configurada a alegada afronta a ampla defesa e contraditório, eis que a própria impetrante contribuiu, em razão de sua inércia, para o deslinde da questão. Por esses motivos e ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, complementando as custas, bem como junte aos autos o Cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007973-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0009107-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA X PRISCILA SOUZA DOS SANTOS  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014635-77.2012.403.6100** - SIMONE GUIMARAES GUEDES (SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Tendo em vista certidão de fls. 103-v, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 99. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
Vistos. Em aditamento ao despacho de fls. 1946, comprovado nos autos o cancelamento pelo E. TRF 3ª Região dos ofícios requisitórios nºs 20120000166 a 20120000170, determino à Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios nos exatos termos dos anteriormente expedidos. Após, prossiga-se conforme disposto no art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008063-43.1991.403.6100 (91.0008063-2)** - EXPEDITO CAVALCANTI MENDES (SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP006257 - NICOLAU PERO SOBRINHO E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o petionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 7375**

## **DESAPROPRIACAO**

**0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

## **MONITORIA**

**0017683-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0012506-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Por primeiro, determino a consulta do sistema RENAJUD para pesquisa acerca do endereço do réu.Após, dê-se ciência à autora.

**0001592-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0005078-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO

Requeira a autora o que de direito.No silêncio, archive-se.

**0009652-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.INT.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1)** - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0000829-72.2012.403.6100** - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA HITOMI ICHIMORI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)

Recebo as apelações de fls. 62/68 e 72/77 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006533-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-

48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)  
Requeira a autora o que de direito.No silêncio, traslade-se as cópias de fls. 08, 157/159verso, 165 para os autos principais. Após, desampense-se e remeta-se ao arquivo findo.

**0017940-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Fls. 146/147: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030600-57.1996.403.6100 (96.0030600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARRISSA CAMACHO FERREIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Defiro a vista requerida.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AECIO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o prazo do acordo realizado, informem as partes acerca do seu cumprimento.Int.

**0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a vista requerida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 21752-12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA**

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI**

Esclareça a autora o requerido tendo em vista a certidão de fls. 144.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES**

Por primeiro, intime-se a autora a juntar cópias autenticadas ou declarar a autenticidade dos documentos de fls. 09/23 e 25. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0020956-96.1973.403.6100 (00.0020956-2) - PEDRO PIRASSOLI NOGUEIRA(SP012167 - ANTONIO DA COSTA NEVES NETTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA)**

Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o interesse na expedição do alvará de levantamento, deferido a fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP087690 - MARIA ANGELICA MARTINS SAMPAIO E SP284773 - JOSÉ PINTO SAMPAIO JUNIOR E SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI)**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO**

Vistos. Por primeiro, regularize o requerente de fls. 353/354 sua representação processual, juntando procuração aos autos. Esclareça, ainda, comprovando suas alegações, se promoveu a execução na reclamação trabalhista, bem como qual o andamento da ação da 3ª Vara de Santo André onde requereu a penhora no rosto dos autos, juntando, inclusive, certidão de inteiro teor da referida ação. Prazo: 15 dias.Int.

**0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 254/272: tanto a eventual condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, quanto o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil serão analisados na decisão que resolver a impugnação à execução.Ao setor de Cálculos para esclarecimentos a respeito das alegações contidas na petição de fls. 254/272, bem como para que esclareça os valores devidos ao exequente na data do cálculo apresentado pelo mesmo (10/2011) e atualizando os valores para a data da elaboração da conta, tudo nos termos do julgado e em observância das normas legais.Após, vista às partes.Int.

**0013535-24.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Vistos etc.Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF conclusivamente sobre os pedidos de desistência formulados pela autora (fls. 78/80 e 95/96), bem como sobre os documentos juntados as fls. 98/109.Int.

#### **Expediente Nº 7380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669184-33.1985.403.6100 (00.0669184-6)** - JOAO MANSSUR(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4)** - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE S PAULO(SP132617 - MILTON FONTES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA

VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 771/780.

**0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2)** - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0009391-71.1992.403.6100 (92.0009391-4)** - LUIZ CARLOS FURLAN(SP077132 - CLAUDIA MARIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0023800-18.1993.403.6100 (93.0023800-0)** - AUTO MECANICA AZPESI LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1101029-66.1995.403.6100 (95.1101029-8)** - BENEDICTO GERALDO LEBEIS(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 426, de 14/09/2011, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento na 1ª. Instância 18.710-0, razão pela qual o depósito de fls. 358 não pode ser aceito. Assim, providencie o recolhimento correto das custas no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3)** - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor. Após, conclusos.

**0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0)** - MARCIO MARCHETTI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0029436-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029436-4)** - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Intime-se o subscritor de fls. 475 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0)** - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030096-90.2011.403.0000, cumpra o autor o despacho de fls. 537. Silente, depreque-se a penhora de bens. Int.

#### **Expediente Nº 7381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005663-95.1987.403.6100 (87.0005663-4)** - MERCANTIL DOESTE LTDA X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X M FERREIRA JORGE S/A X IRMAOS CAIO S/A(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão do síndico da massa falida no sistema processual. Intime-se a massa falida acerca do despacho de fls. 464. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**0011511-53.1993.403.6100 (93.0011511-1)** - JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILLAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Intime-se a CEF para que informe se há interesse na inclusão destes autos na Pauta de Audiências de Conciliação.

**0007423-30.1997.403.6100 (97.0007423-4)** - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se.

**0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 291: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

**0014012-13.2012.403.6100** - ALINE TEOFILIO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)  
Por primeiro, intime-se o autor a juntar o contrato de prestação de serviços educacionais correto, conforme consta na petição inicial às fls. 03 haja vista que o documento de fls. 20/21 não pertence a demandante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)** - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3)** - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 637. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2)** - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor.

**0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 174 e verso por seus próprios fundamentos.

**0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3)** - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.614 do C.P.C., instruir o feito



com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
Dê-se vista às partes.

**0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)  
Dê-se vista à autora.

### **Expediente Nº 7382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8)** - IMOBILIARIA GUATAPARA S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IMOBILIARIA GUATAPARA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0695042-56.1991.403.6100 (91.0695042-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
Intime-se a CEF para que informe se há interesse na inclusão destes autos na Pauta de Audiências de Conciliação.

**0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2)** - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0003396-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003396-2)** - HILDA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 715: Dê-se vista à autora.

**0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2)** - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0017449-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017449-2)** - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão proferido pelo E.TRF -3ª Região, dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 259/266, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

**0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6)** - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2)** - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.No mesmo prazo, informe a União Federal o valor devido nos autos dos Embargos à Execução referente aos honorários sucumbenciais, bem como o código da receita para a conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor dos autores.

**0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2)** - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 329/330.À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Dê-se vista às partes. Expeça-se o ofício requisitório.

**0016267-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016267-0)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0008224-52.2011.403.6100** - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0)** - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

J. Retornem os autos ao contador.

**Expediente Nº 7383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6)** - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO

LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8)** - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)** - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6)** - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9)** - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de fls. 1162/1163 e 1165/1170 e a manifestação da ré de fls. 1178/1180, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a manifestação da ré constante no parágrafo terceiro de fls. 1180. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7)** - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 997. Diante da inércia do autor requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0)** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Preliminarmente, informe a executada os dados do advogado para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se.

**0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0)** - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 183/184, vez que a relação entre a parte e a associação é estranha aos autos e não há embasamento legal para tanto. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 7384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0)** - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o requerido pela CEF, intime-se os autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na conciliação.

**0037328-80.1997.403.6100 (97.0037328-2)** - SERGIO ROBBE X JOSE DELGADO RAMOS X ARPHEU ANDRELINO SANTANA X GUINESA TAVARES BORELI(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X IVANIO NEVES DE SANTANA X CLARESMUNDO ABREU SANTOS X LUIZ CELSO DELGADO RAMOS X JOSE GIMENES DE SOUZA X ROBERTO STUNGES X BENEDITO AVELINO DANTAS(SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO E SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0)** - CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3)** - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6)** - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Preliminarmente, informe o autor o valor que entende devido. Após, conclusos.

**0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2)** - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 316: Intime-se o autor para que informe qual o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Fls. 317/320: Dê-se vista ao autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores.

**0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2)** - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE MINORU SHIMAMURA X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência apontada no cadastro da Receita Federal e o nome apresentado nestes autos, intime-se a co-autora Denise da Silva Perin para que regularize a sua situação cadastral, comprovando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o retorno, expeça-se o ofício requitório. Dê-se vista à União Federal.

**0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do precatório transmitido.

**0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4)** - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0)** - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2)** - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6)** - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Impertinente o requerido pela executada às fls. 326/347 haja vista que o bloqueio às fls. 320 foi realizado em nome da pessoa jurídica (empresa executada), Shop21 Comércio Eletrônico Ltda -ME no CNPJ 03.751.931/0001-10. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 322, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados e após com a expedição de alvará em favor do exequente.

#### **Expediente Nº 7388**

#### **MONITORIA**

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para 08/05/2013 às 14h30m. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

**0015729-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA  
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO  
Defiro a consulta de endereço conforme requerido.Após, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA  
Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para 08/05/2013 às 14h00.À Secretaria para as providências cabíveis.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

**0008164-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO  
Cumpra-se o despacho de fls. 73 com relação ao desbloqueio.Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens da executada.Após, conclusos.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020100-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO PINTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO CRUZ  
Cumpra-se o despacho de fls. 82 com relação ao desbloqueio.Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens da executada.Após, conclusos.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8494**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730870-16.1991.403.6100 (91.0730870-1)** - ACOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A - FILIAL 1 X ACOS VILLARES S/A - FILIAL 2(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032858-11.1994.403.6100 (94.0032858-3)** - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059367-42.1995.403.6100 (95.0059367-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043090-43.1998.403.6100 (98.0043090-3)** - COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054269-71.1998.403.6100 (98.0054269-8)** - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X J BRESLER S/A - PAPEL PAPELAO E EMBALAGEM X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040628-45.2000.403.6100 (2000.61.00.040628-5)** - PORTO VILLE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011302-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011302-7)** - MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0015616-32.2005.403.6301 (2005.63.01.015616-4)** - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023591-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023591-0)** - ANAIRTON SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9)** - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8495**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051962-52.1995.403.6100 (95.0051962-3)** - ELASTOPAC IND/ E COM/ LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009967-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009967-0)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016574-49.1999.403.6100 (1999.61.00.016574-5)** - GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024585-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024585-6)** - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0042810-04.2000.403.6100 (2000.61.00.042810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2000.403.6100 (2000.61.00.011000-1)) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004619-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004619-4)** - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015263-47.2004.403.6100 (2004.61.00.015263-3)** - PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X ECOTERRA ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA X HENRI KANARIK ARQUITETO & ASSOCIADO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011673-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011673-6)** - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025873-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025873-7)** - TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024488-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024488-7)** - ANGELO DE ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031895-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031895-0)** - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016645-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016645-5)** - DANIELA MAGRINI WINHESKI X ANA PAULA HESSEL SANCHES DO PRADO(SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE

IBIRAPUERA(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011165-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011165-3)** - TAKAHARU FUKADA X MARCIA TZUKO TOKIDA FUKADA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005308-45.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019540-62.2011.403.6100** - PAULO ROSSI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025313-16.1996.403.6100 (96.0025313-7)** - MINI PLAY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)** - WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3992**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016733-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0016734-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7)** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 986/987: Requeira a PIRELLI CABOS S/A o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0020627-25.1989.403.6100 (89.0020627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018180-64.1989.403.6100 (89.0018180-7)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada de cópia de decisão remetida por e-mail do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010060-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010060-5)** - WILSON TOSHIO ASAO X LIDERCIO DA

SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Ciência do desarmamento.Folhas 207/208: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conquanto a parte impetrante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas.Após a expedição ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021461-22.2012.403.6100** - THALITA CIRIACO MIYASHIRO(SP292242 - KAREN BONELLO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS RESP SOCIOAMBIENTAL BANCO DO BRASIL DEP REG/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por THALITA CIRIACO MIYASHIRO contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO BANCO DO BRASIL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS REGIONAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a sua convocação e nomeação para o cargo de escriturário do Banco do Brasil S/A, tendo em vista sua aprovação em concurso e a existência de vagas em aberto. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos.Originalmente impetrado perante a Justiça Estadual, o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos, vieram os autos conclusos, momento no qual foi determinada a regularização da inicial às fls. 115. A impetrante apresentou petição às fls. 116.É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial. Anote-se.Em que pese a relatada ocorrência de ato eivado de ilegalidade praticado pelo impetrado, considerando as alegações e documentos ora juntados, é manifesto o caráter satisfativo do requerido em sede de liminar.Denota-se, pelo que consta do processo, que a interessada impetrou a ação quando já expirado o prazo de validade do concurso e o fez perante juízo incompetente. Além disso, desde seu protocolo, já decorreram quase 6 meses, sem que nenhuma providência visando resguardar seu direito fosse tomada.Desta forma, verificar não estar preenchido o periculum in mora, essencial à concessão da medida inaudita altera pars, não havendo risco de ineficácia do pleito se concedido ao final do processo.Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, tudo estando a recomendar o contraditório. Em caso de irrisignação a impetrante deverá socorrer-se das vias recursais apropriadas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C. Vistos, Considerando o risco de perecimento de direitos no recesso judicial (20/12/2012 a 06/01/2013), remetam-se os autos ao Plantão Judicial. Cumpra-se.

**0022377-56.2012.403.6100** - TIAGO RODRIGUES FERREIRA(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 259 como emenda. Proceda o impetrante à regularização da inicial, sob pena de ser declarada sua inépcia e extinto o processo, descrevendo expressamente o pedido final da ação, que está ausente até o momento, no prazo de 10 dias.3. Realize a SEDI à retificação da autuação, por meio eletrônico, na forma determinada às fls. 243, ou seja, excluindo desta o Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil e incluindo no pólo passivo a União Federal, que figurará nos autos consoante o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. I.C.

**0022735-21.2012.403.6100** - IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. I) Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. II) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda conforme consta nas folhas 02 (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO).III) Tendo em vista a proximidade do recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de

2013, remetam-se os autos ao SEDI, ficando assim à disposição do MM Juiz(iza) de Plantão, para as providências cabíveis.

**0022774-18.2012.403.6100** - PATRICIA LUCIO ERICSON TAVARES(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO FIES UNINOVE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita. a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. I) Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. II) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda conforme consta na inicial:- de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO;- de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3)** - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RIFAI(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X ELAINE MARIA AFFONSO PUTERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Anoto, inicialmente, que apenas os coautores CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO e VIVIANE PUTERI RIFAI encontram-se representados nos autos (fl. 487). Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverão os coautores CARLOS AUGUSTO e VIVIANE regularizarem a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejarem, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Fls. 474/475: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.I. C.

**0446836-10.1982.403.6100 (00.0446836-8)** - TONOLLI DO BRASIL S/A - IND/ COM/ DE METAIS(SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6)** - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X SERGIO JOSE SOMMERFIELD(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada e declaração firmada pelo Presidente da Câmara

Municipal de que o Prefeito encontra-se no regular exercício do mandato. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0668631-73.1991.403.6100 (91.0668631-1)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0076160-61.1992.403.6100 (92.0076160-7)** - NELSON SOLDI X MARGARIDA VECINO SOLDI X STASYS KOROLKEVICIUS(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada às fls. 135, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038154-77.1995.403.6100 (95.0038154-0)) CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)** - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1)** - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0044688-66.1997.403.6100 (97.0044688-3)** - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS VIANA X JOSE EDSON FRANCISCO X JOSE NILSON TEOFILDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0002418-90.1998.403.6100 (98.0002418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058349-15.1997.403.6100 (97.0058349-0)) CASSIA CILENE CORREA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Fls. 158/159: Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 669,60 (seiscentos e sessenta e nove Reais e sessenta Centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475J do C.P.C. Sem pagamento e independente de nova



intimação, defiro, desde já, o pedido formulado na parte final da peça de fs. 158. I.C.

**0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7)** - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 561/568: Não restou devidamente esclarecido o valor que cabe a cada coautor. Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 557 em sua integralidade. I.

**0008569-38.1999.403.6100 (1999.61.00.008569-5)** - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013729-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013729-4)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0021852-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021852-0)** - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA X RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO GONCALVES DUDA X RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0025455-15.1999.403.6100 (1999.61.00.025455-9)** - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0015585-09.2000.403.6100 (2000.61.00.015585-9)** - LUIZ CARLOS COSTA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0042425-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042425-1)** - TARCISO FERNANDO FREITAS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0019535-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019535-4)** - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0020231-57.2003.403.6100 (2003.61.00.020231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017370-98.2003.403.6100 (2003.61.00.017370-0)) MARCO ANTONIO MAGNI X ROSANGELA GUIMARAES ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Suspendo a expedição da guia de levantamento, em favor da autora, até a regularização da representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6)** - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Às fls.52/63 foi requerida a emenda da inicial, com a inclusão de WASHINGTON ALVES DA SILVA no pólo ativo. Determinada a citação às fls. 74, houve apresentação de contestação e documentos às fls. 80/101, sem qualquer oposição a referida inclusão. A sentença de fls.162/163v também albergou os direitos pleiteados por WASHINGTON ALVES DA SILVA. Houve apelação, respondida. Em decisão monocrática, a sentença foi anulada, determinando o retorno dos autos para realização de perícia técnica no local de trabalho dos autores. No local periciado, foram colhidas informações referentes ao coautor, não restando dúvidas quanto a sua participação efetiva no feito. Assim, concretizado o interesse de WASHINGTON ALVES DA SILVA e operado o fenômeno da preclusão temporal no que tange a sua inclusão na lide, determino seja remetida comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003546-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003546-3)** - LILIAN DE OLIVEIRA PERES(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X RUBENS WILSON DOS SANTOS PERES(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021723-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021723-1)** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0023679-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023679-1)** - ANTONIO LEAO VITORIA FREITAS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002201-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002201-5)** - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 -

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0)** - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela União às fls. 942/961, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0027524-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027524-0)** - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº. 0028854-62.2012.403.0000 pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0013702-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013702-9)** - ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA X RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/117: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da empresa ré, PARADIGMA FILMES LTDA, consoante consta nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 125, 143, 164, 183, 195 e 214. Expeça-se EDITAL para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

**0024104-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024104-0)** - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010293-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010293-7)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 226/227: Intime-se a executada, por mandado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$2.637,34 (dois mil, seiscentos e trinta e sete Reais e trinta e quatro Centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação certificada pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475J do C.P.C.Sem pagamento, defiro, desde já, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, independente de nova intimação.I.C.

**0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0)** - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E

SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000630-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000630-6)** - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista o requerido pelo INMETRO, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte - Subseção Judiciária de Mossoró/RN, segundo o disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC. I. C.

**0023411-37.2010.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ITAULEASING S/A contra UNIÃO FEDERAL em que requer em sede de antecipação da tutela a liberação dos veículos apreendidos, bem como a autorização para realização de leilão oficial e o valor obtido seja depositado à disposição deste juízo até o deslinde final do presente feito. Informa que foram lavrados Autos de Infração que geraram os processos administrativos nºs 10142.001509/2009-55 e 10142.001335/2009-21 na cidade de Mundo Novo/MS, em razão da apreensão de veículos que transportavam mercadorias estrangeiras sem documentação, sendo que os veículos apreendidos são objetos de arrendamento mercantil, cujos autores, estão na qualidade de arrendadores. Foi postergada a apreciação da tutela após a vinda da contestação às fls. 268/269. A União Federal apresentou a contestação às fls. 300/605, arguindo a litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 0001096-06.2010.403.6006 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, no qual foi impetrado pelo Banco Itauleasing S/A para assegurar a imediata devolução do veículo Palio Fire, objeto do processo administrativo nº 10142.001509/2009-55, tendo sido julgado para assegurar a restituição do bem, estando pendente de análise de recurso no E. TRF/3ª Região. No mérito, a ré sustentou a legitimidade da atuação fiscal ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras, que a empresa arrendadora não terá prejuízo financeiro com a aplicação da pena de perdimento, uma vez que poderá executar as garantias contratuais. Requereu o segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto o segredo de justiça, conforme requerido pela União Federal. A autora pretende liminarmente a liberação dos veículos apreendidos, Palio Fire, placa HHW-3881, processo administrativo nº 10142.001335/2009-21 e Saveiro Fun, placa AKB 2466, processo administrativo nº 10142.001335/2009-21, bem como a autorização para realização de leilão oficial e o valor obtido seja depositado à disposição deste juízo até o deslinde final do presente feito. Ante as alegações da ré e os documentos apresentados às fls. 314/605 demonstram que em ambos os processos pretende-se a liberação do veículo Palio Fire, placa HHW - 3881, contrato de arrendamento mercantil nº 3424705-6 (processo administrativo nº 10142.001335/2009-21) pela fiscalização aduaneira. autor Banco Itauleasing S/A requerer a restituição do veículo apreendido, afastando-se as exigências realizadas pelo fisco, inclusive a revogação da pena de perdimento (fls. 525/528). No Mandado de Segurança nº 0001096-06.2010.403.6006, foi concedida a segurança determinando que à autoridade impetrada restitua o veículo Fiat/Palio, placa HHW-3881, estando pendente de recurso perante no E. TRF/3ª Região. Conclui-se, portanto, que o pedido de restituição/liberação do veículo já foi objeto do mandado de segurança acima mencionado, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada quanto ao pedido de liberação do veículo Fiat/Palio, placas HHW-3881, ano-modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85256369, já que o autor Banco Itauleasing S/A já teve o mesmo pedido analisado em outro processo, o que será melhor aprofundado em sentença. Passo a análise em relação ao pedido de tutela quanto ao autor BFB LEASING S/A - Arrendamento Mercantil referente à liberação do veículo SAVEIRO FUN, placa AKB 2466, processo administrativo nº 10142.001509/2009-55. No caso em exame, o veículo foi apreendido porque foi utilizado para a prática de descaminho ou contrabando. Diante de tal constatação, os agentes públicos competentes procederam à apreensão das mercadorias e do veículo. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Em termos de políticas públicas o papel do Poder Judiciário é de legislador negativo, cabendo-lhe apenas o controle de constitucionalidade. A Administração Pública possui prerrogativas próprias da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo que naquilo que não expressamente impugnado, a mesma goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, impondo assim ao administrado o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade

do ato impugnado, o que não se denota neste momento processual. Com efeito, a apreensão do veículo no início do procedimento seja medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos processos criminais e administrativos. Entretanto, por medida de cautela, embora não se discutindo a ilegalidade na apreensão do bem, entendo cabível a antecipação de tutela, em relação à autora BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, concedendo a liberação do veículo Saveiro Fun, placa AKB 2466, chassi 9BWEC05X31P533705, autorizando a realização de leilão oficial e o valor obtido não inferior a Tabela FIPE, seja depositado à disposição deste juízo até o deslinde final do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos autos de infração lavrados quanto a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 01/204 a 12/2006, constantes no Processo Administrativo n. 13864.000053/2009-59. Sustenta que os lançamentos são nulos em razão de inexistência de justa causa, uma vez que seriam decorrentes de suposições e análises por amostragem. Citada (fl. 126), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 128/373, alegando, em preliminar, litispendência em relação aos Embargos à Execução Fiscal n. 0017815-83.2011.403.6182 e, no mérito, sustentou a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (377/384). À fl. 392, consta traslado da irrecorrida decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0014643-88.2011.403.6100, tendo sido recolhidas as custas complementares à fl. 402. É o relatório do necessário. Decido. Conforme consta às fls. 405/440, a Execução Fiscal n.º 0024261-39.2010.403.6182, protocolada em 23.06.2010, visa à cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80210001489-26, 80610004271-66, 80610004272-47 e 80710001137-11, apurados no PA n.º 13864.000053/2009-59. Em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual, a autora foi citada quanto ao executivo fiscal por meio postal, com a juntada do aviso de recebimento em 18.08.2010.

Posteriormente, lavrado auto de penhora, foi juntada certidão de sua respectiva intimação por mandado em 28.03.2011. A autora, em 31.03.2011, opôs os Embargos à execução Fiscal n.º 0017815.83.2011.403.6182 alegando que os débitos executados foram constituídos sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a ilegalidade da aplicação da Selic. Tendo em vista que o pedido formulado nesta ação anulatória (protocolada em 29.03.11) se opõe à execução de DAU com ação fiscal já ajuizada, inclusive com oposição de embargos executórios, verifico a existência de conexão entre as ações, devendo os processos serem reunidos, evitando-se a divergência de pronunciamentos judiciais. Anoto que a Execução Fiscal foi ajuizada anteriormente à presente Anulatória de Débito Fiscal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 103229, relator Ministro Castro Meira, d.j. 28.04.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria

contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, 1ª Seção, CC 105358, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 13.10.2010)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo preventivo, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. (TRF3, 1ª Seção, CC 00474731620074030000, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 18.09.08)Ante o exposto, nos termos do artigo 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por dependência à execução Fiscal n.º 0024261-39.2010.403.6182, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competênciaI.C.

**0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)**

Vistos. Às fls. 112/113 a Caixa Econômica Federal instada a apresentar cópia do contrato discutido nos autos, alegou que a documentação hábil para solução da lide está acostada nos autos e que na maioria das vezes as contratações de cartão de crédito são feitas via telefonema. Entretanto, em réplica menciona que o réu exarou sua assinatura no contrato. Desse modo, em razão das alegações apresentadas, comprove a parte autora o contrato nos moldes estabelecidos à época, bem como esclareça a evolução do débito em atraso com data de julho de 2009, com a aplicação de juros pactuados, tendo em vista que apresenta planilhas de faturas desde 2004 (fls. 11/55) e a inclusão do réu no SERASA em 11/05/2009 no valor de R\$ 4.082,11, conforme documento juntado às fls. 90. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Fl. 133: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 134/135: deixo de apreciar, haja vista a determinação supra.Fl. 136: anote-se.Int.Cumpra-se.

**0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Considerando que o titular da conta fundiária, objeto desta lide, é falecido e deixou filhos, faz-se necessária a regularização do polo ativo, com a apresentação da documentação pertinente. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para ulteriores determinações.Int.Cumpra-se.

**0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 2092/2100: diante dos argumentos e depósito judicial efetuado pela autora, oficie-se, novamente, ao Diretor da Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 1863/1864, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que os valores depositados, nos termos do art. 151, II-CTN, sejam suficientes a garantir os débitos discutidos. Int.

**0008810-55.2012.403.6100** - JORGE ALVES DO NASCIMENTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE ALVES DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Citada, a ré contestou (fls. 34/68), arguindo a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. In casu, a ação foi ajuizada em 2012, sendo na inicial dado à causa o valor de R\$31.373,00. Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Deve-se ressaltar que ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3.1. O valor dado à causa pelo autor, à minguada de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 200801865950, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJ 08.10.2009) Assim, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010566-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Tendo em vista não figurar o advogado do réu, Dr. Sérgio Bragatte - OAB 104.554 no sistema processual AR-DA, providencie a secretaria a sua inclusão, bem como republique-se o despacho de fls. 75. Fls. 82: Ciência à parte ré. I.C. DESPACHO DE FLS. 75: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre o aditamento requerido pela Caixa Econômica Federal, registrando-se que o mesmo foi anterior à efetivação da citação, e que não representa alteração no pedido ou na causa de pedir, mas apenas incremento mínimo no valor da causa. Prazo: dez dias Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013066-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-85.2012.403.6100) MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, retifique-se o valor da causa fazendo constar R\$30.162,00, nos termos do decidido nos autos da IVC nº 0012131.98.2012.403.6100. Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.C.

**0013411-07.2012.403.6100** - DOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o requerimento da autora de fls. 260/263, em que pretende a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação coletiva, de rito ordinário, nº 0013414-59.2012.403.6100, defiro a suspensão nos termos requerido, com fundamento no artigo 265, IV, alínea a do CPC c/c artigo 104 da Lei nº 8.078/90, aguardando-se o seu deslinde em arquivo. Ressalto que caberá à parte autora o desarquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da ação coletiva, para as decorrentes deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

**0015758-13.2012.403.6100** - ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Fls. 150/152. A parte autora requer a concessão de tutela cautelar incidente para que seja determinado o depósito judicial do saldo de restituição de IR apurado em DIRPF 2012, com liberação apenas por ocasião do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, concedo a medida, ficando suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, nos limites do valor depositado. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Com a realização do depósito, intime-se a União Federal, bem como comunique-se a decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0029986-57.2012.403.0000, Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma do Eg. TRF/3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Remetam-se os autos ao Plantão de Recesso. I.C.

**0017144-78.2012.403.6100** - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fl. 583: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 594/595: vista à autora. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pelo IFSP. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0020801-28.2012.403.6100** - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deverá a autora regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) valor da causa compatível com o benefício econômico que pretende obter, complementando as custas iniciais, se necessário for; b) certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - SP, concernente ao registro de interdição; c) contrafé para permitir a citação da ré. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.



**0021011-79.2012.403.6100** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Assevero, que a guia GARE (fls. 27/28) é utilizada na Justiça Estadual. Observe a parte autora o artigo 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/96 (Recolhimento de Custas na Justiça Federal). No mesmo prazo, carree aos autos procuração com firma reconhecida, contrafé e regularize o pólo passivo da demanda, haja vista que Fazenda Nacional é um ente despersonalizado. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0021058-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte da redistribuição do feito. Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor recolha as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, bem como, forneça as peças necessárias para instrução da contrafé de citação da réu, ora incluída, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0021059-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte da redistribuição do feito. Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor recolha as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, bem como, forneça as peças necessárias para instrução da contrafé de citação da réu, ora incluída, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça expressamente o pedido formulado na inicial. Cumprida as determinações, cite-se a CEF. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora não recolheu as custas pertinentes, bem como não carreeu aos autos o instrumento de mandato. Posto isto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que sane as referidas irregularidades, sob pena de extinção, nos termos das hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil, registrando-se que na eventualidade do levantamento dos valores será exigida procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

**0021827-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento a estes autos da Medida Cautelar Inominada nº 0018908-02.2012.403.6100. Emende o autor a inicial providenciando cópias das inicial para instrução dos mandados de citação dos corrêus Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra. Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022034-60.2012.403.6100** - LUZIA MARTINS LISBOA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que a autora integra o Serviço Público, ocupante do cargo de analista judiciário, entendo

incompatível com o pedido concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize a inicial, trazendo aos autos a via original do documento de fl. 21, bem como, recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de descumprimento, venham conclusos para sentença. Regularizado, cite-se. I.C.

**0022186-11.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Considerando que o autor integra o Serviço Público, bem como o documento de fl. 24, entendo incompatível o pedido concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de descumprimento, venham conclusos para sentença. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002732-80.1991.403.6100 (91.0002732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036424-07.1990.403.6100 (90.0036424-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRILLION IND/ E COM/ LTDA**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003092-15.1991.403.6100 (91.0003092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRILLION IND/ E COM/ LTDA**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036424-07.1990.403.6100 (90.0036424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6)) TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X SERGIO JOSE SOMMERFIELD X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0017370-98.2003.403.6100 (2003.61.00.017370-0) - MARCO ANTONIO MAGNI X ROSANGELA GUIMARAES ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência a parte da redistribuição do feito. Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, proceda a secretaria o apensamento das ações ordinárias 0021058-53.2012.403.6100 e 0021059-38-2012.403.6100 a estes autos. Na sequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor recolha as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, bem como, forneça as peças necessárias para instrução da contrafé de citação dos réus, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se os réus. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9) - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO**

MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A

Uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, com relação ao Banco Central do Brasil, consoante decisão de fls. 1221/1226, já transitada em julgado, é inegável a alteração da competência anteriormente fixada. Ausentes no polo ativo e passivo qualquer ente federal que justifique a tramitação do feito na Justiça Federal. Na verdade, restaram no polo passivo somente bancos privados, fato que submete o feito à Justiça Estadual. Portanto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, competente para continuar o processamento desta ação. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6111**

### **MONITORIA**

**0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a corrê MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo. Em relação aos corrêus CLÁUDIO AGUIAR DA SILVA e ADELINO ANTONIO DA SILVA, foram encontrados (em comum), os seguintes veículos: Citroen Zx SX 1.8, ano 1996/1997, Placas CJC 0308 (com anotação de alienação fiduciária); Fiat Uno CSL 1.6, ano 1993/1993, Placas BTI 8689 (com anotação de alienação fiduciária); VW Dacon, ano 1980/1980, Placas BGI 4590 e; VW Fusca 1500, ano 1973/1973, Placas CFF 8073 (com anotação de restrição administrativa), consoante se infere dos extratos anexos. Foi localizado, ainda, mais um automóvel, este de propriedade apenas do réu ADELINO ANTONIO DA SILVA, a saber: Fiat Pálio EX, ano 2001/2001, Placas CVJ 9882. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Fiat Pálio EX, ano 2001/2001, Placas CVJ 9882. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, no endereço constante na procuração outorgada a fls. 86. Concernente aos veículos alienados fiduciariamente, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de

penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os veículos Citroen Zx SX 1.8, ano 1996/1997, Placas CJC 0308 e Fiat Uno CSL 1.6, ano 1993/1993, Placas BTI 8689, devendo os respectivos credores fiduciários serem intimados da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto ao nome do credor fiduciário, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento dos referidos automóveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Intimação aos credores fiduciários, para que procedam à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos dois veículos supramencionados. Registre-se, por fim, que - em função do ano de fabricação dos veículos VW Dacon, ano 1980/1980, Placas BGI 4590 e VW Fusca 1500, ano 1973/1973, Placas CFF 8073 - estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO**

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 139, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentada pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo réu. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu ANGELO MARCO PASCHOAL RASO, CPF n.º 266.289.498-93, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016193-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da devedora, defiro o pedido de citação por edital, para que a ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022469-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006055-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Fls. 70: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006343-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008383-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011303-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 115, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentada pela ré, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pela ré. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à

Declaração de Imposto de Renda da ré PATRICIA MACHADO REIS, CPF n.º 224.625.888-09, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013425-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014938-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 54/61: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0001819-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001931-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 48/51, aditando-o com a ordem de citação, no endereço localizado na Rua Conde de Ericeira, n.º 159, C 10 - Jardim Santo André - CEP 08390-390 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para nova tentativa de citação do réu nos seguintes endereços: 1) Rua José Subtil da Silva, n.º 140 - Loteamento e Arruamento TELESP - CEP 13052-425 - Campinas/SP; 2) Rua Sete, n.º 59 - Jardim Telesp - CEP 13012-100 - Campinas/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Santo André/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003054-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo

Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0003149-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004121-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0004591-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intimem-se.

**0013191-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015322-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017028-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIS BUDAU MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0018532-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO

MENDONCA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Tendo em vista que o presente feito não foi incluído na pauta de audiências da CECON, prossiga-se. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6132**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021606-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 213150149000002196), no valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 20.05.2012. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, tendo sido o requerido Neilton da Silveira Souza devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, acerca do protesto do título descrito na petição inicial por falta de pagamento (fls. 16). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 213150149000002196, a saber, veículo da Marca/Modelo CHEVROLET AGILE LTZ, cor VERDE, Placa EKP4272, chassi N 8A0CN48P0AR136888, Ano 2009, Modelo 2010, RENAVAM 175627592 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

**0021994-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO GUIMARAES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES, em que pretende a instituição financeira a imediata busca



e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 212901149000011950), no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 22.01.2010. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme extratos bancários e comprovante de protesto do título. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 212901149000011950, a saber, veículo da Marca/Modelo Mercedes Benz Classe A 160, cor preta, Placa EZL3335, chassi N 9BMMF33E64A052224, Ano 2003, Modelo 2004, RENAVAM 810629020 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

**0021999-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE ESTEVAO DA COSTA**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a mora do devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, conforme o disposto no 2do artigo 2 do Decreto-lei n 911, de 1 de outubro de 1969, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0732157-14.1991.403.6100 (91.0732157-0) - EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X MANOEL BATISTA DA FONSECA JUNIOR X RENATA MARIA ALVARENGA COMPARATO X SANDRA MARIA HAMMEN(SP047129 - WALDOMIRO BOSSO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X DIRETORA ESTADUAL DA GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016414-24.1999.403.6100 (1999.61.00.016414-5) - IND/ METALURGICA DATTI LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034858-08.1999.403.6100 (1999.61.00.034858-0) - ANAS TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA**

LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DO BRAS/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017610-92.2000.403.6100 (2000.61.00.017610-3)** - ALAPAR - ALAVANCA COM/ DE PARAFUSOS

LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0040542-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040542-6)** - FACULDADE OESTE MINEIRA DE INFORMATICA(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X PRESIDENTE DA FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO-FAPESP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0048104-37.2000.403.6100 (2000.61.00.048104-0)** - A GAROA ARTIGOS DE COURO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002398-94.2001.403.6100 (2001.61.00.002398-4)** - EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA - ME(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0030232-72.2001.403.6100 (2001.61.00.030232-0)** - IND/ MECANICA IRAM LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0030256-03.2001.403.6100 (2001.61.00.030256-3)** - DYNA COML/ LTDA X ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021792-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021792-1)** - FUNDICAO DOM BOSCO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019467-32.2007.403.6100 (2007.61.00.019467-7) - JAC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA(SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003575-44.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003578-62.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020564-91.2012.403.6100 - SANDRA MARA MACHADO THOMAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANDRA MARA MACHADO THOMAZ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.011714/2012-17. Alega que no dia 17 de setembro de 2012, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 7047.0003183-66. Sustenta que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 25). Deferido o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente (fls. 32). Informações acostadas a fls. 33/34, afirmando o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 17 de setembro de 2012, e ingressou com a demanda em 23 de novembro de 2012, decorrido pouco mais de dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação

de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Ao SEDI, conforme determinado a fls. 32 Intimem-se.

**0020720-79.2012.403.6100** - JAYME AGUIAR X PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que lhe assegure atendimento em qualquer agência da previdência social no Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, de preenchimento de formulários, da retirada de senhas de atendimento, da quantidade de requerimentos administrativos e de outros documentos inerentes a seu exercício profissional. Juntou documentos (fls. 13/20). Aditada a petição inicial a fim de constar no pólo ativo apenas PÉRISSON LOPES DE ANDRADE (fls. 28/30). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 32/33, por versarem acerca de outros processos de concessão de benefício. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do *fumus boni juris*. O documento de fl. 19 demonstra que o impetrante acessou a página da internet do Ministério da Previdência Social para agendar a extração de cópias de processo de benefício listado na inicial e se deparou com a mensagem de inexistência de vaga disponível para o serviço. Tal fato configura ofensa ao princípio da eficiência, previsto no caput Artigo 37 da Constituição Federal. O procurador tem o direito subjetivo de protocolar o pedido de vista e extração de cópias do processo de concessão de benefício de seu cliente, e não pode ter tal prerrogativa obstada em função da falta de vagas disponíveis para o serviço. Presente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante aguarda desde o mês de outubro de 2012 a abertura de vagas para a solicitação de extração de cópias dos benefícios previdenciários listados na inicial. Por estas razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de assegurar ao impetrante a análise dos serviços tratados nos documentos de fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Retornem os autos ao SEDI para a exclusão de JAYME AGUIAR do pólo ativo da presente demanda, devendo permanecer como impetrante apenas PÉRISSON LOPES DE ANDRADE. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Intime-se.

**0022170-57.2012.403.6100** - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA (SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante obter medida que lhe assegure a realização dos exames médicos previstos no edital n 01/2008, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios de que preenche os requisitos para o cargo por ocasião da posse, garantindo sua participação nos ulteriores termos do certame. Afirma não ter sido convocado para a realização dos exames médicos, conforme determinação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0007710-65.2012.4.03.6100, tendo sido eliminado do certame sob a alegação de que não cumpria os requisitos para ingresso no cargo. Entende que a ordem lógica do edital foi violada, uma vez que não foi sequer realizada a avaliação prevista, com a eliminação do candidato por falta de documentos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Antes de analisar a medida liminar, verifico a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que não indicou o impetrante a autoridade que praticou o ato ora impugnado. Constato, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante exerce a profissão de engenheiro, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da concessão do benefício, notadamente diante da ausência de ônus sucumbenciais em sede de ação mandamental. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício.

Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da petição inicial, indicando qual autoridade que praticou o ato impugnado, juntamente com o endereço onde recebe as intimações, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0022751-72.2012.403.6100** - PEEQFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante provimento liminar determinando às autoridades impetradas a exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN e SERASA, prontificando-se a oferecer garantia caso necessário.Alega ter tomado conhecimento que em 14/11/2012 foi ajuizada execução fiscal no valor de R\$ 7.998.918,30, e por consequência seu nome foi inscrito nos cadastros acima indicados.Entende que a inclusão no CADIN antes da citação para execução fiscal constitui coação indevida da Fazenda Pública.É o relato.Decido.Primeiramente observo que o valor da causa não corresponde com o benefício econômico pretendido devendo a parte proceder a correção bem como recolher as custas em complementação.Sem prejuízo, dado a iminência do recesso forense, passo a apreciação do pleito de provimento liminar.Segundo a legislação de regência, lei 10.522/2002, o a inclusão no Cadin será feita 75 dias após comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.O Impetrante não alega desconhecimento do débito, muito pelo contrário, pela documentação que acompanha a inicial (fls 23) tem pleno conhecimento da existência do mesmo.Por estas razões, não há elementos que inquinem a inscrição, razão pela qual indefiro a medida liminar. Regularizado o valor da causa, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial (União Federal)Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Encaminhem-se estes autos ao SEDI, tendo em vista a iminência do plantão de recesso.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002690-69.2007.403.6100 (2007.61.00.002690-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011166-23.2012.403.6100** - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar em que pretende o requerente seja determinada ao Diretor Regional Metropolitano em São Paulo da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT a apresentação do Aviso de Recebimento - AR original da correspondência encaminhada pela Justiça do Trabalho, a fim de demonstrar que a intimação foi recebida por terceiro.Afirma residir em um conjunto de prédios com 250 (duzentos e cinquenta) unidades, e que a correspondência foi entregue ao porteiro do edifício, que encaminhou a intimação para outra pessoa, motivo pelo qual deixou de comparecer à audiência designada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 402701.2009.006.02007.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 05/10).O feito foi distribuído perante a 23ª Vara Cível, que determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 35).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação a fls. 41/59, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Diretor Regional Metropolitano, bem como carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 63/69.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho a preliminar de ilegitimidade do Diretor Regional Metropolitano, que, todavia, deverá ser substituído no pólo passivo pela ECT, diante da apresentação de contestação por esta última.Todavia, no que atine à preliminar de falta de interesse de agir, assiste razão à parte ré.Não tem a presente condições de prosperar.No presente caso, o requerente já ingressou com Mandado de Segurança, com o mesmo objeto, tendo o mesmo sido indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, conforme se verifica da cópia da sentença acostada a fls. 31/33.Ingressou, então, com a presente medida cautelar.Conforme já salientado na decisão do Mandado de Segurança, a apresentação do Aviso de Recebimento é questão endoprocessual da Justiça do Trabalho, já que o objetivo do requerente é a reversão da decisão adotada nos autos da Reclamação Trabalhista.Nos termos do artigo 844 do Código de Processo, a cautelar de exibição de documento é um procedimento preparatório, para posterior propositura de uma ação principal, o

que não ocorre no caso em comento.No caso dos autos, a providência requerida pela parte poderia ser obtida no bojo da reclamação trabalhista, eis que os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil prevêem a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada, ainda que estejam em poder de terceiro.Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, pela inexistência de interesse processual.Nesse sentido, segue a seguinte decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas intimações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade de obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos - ECT no lugar do Diretor da Regional Metropolitana dos Correios e Telégrafos.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013795-04.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar proposta por ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 121, e remetida à conclusão para sentença em 18 de setembro de 2012, em que pretende a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial dos valores relativos aos débitos objeto dos processos administrativos ns 10880-912208/2011-20, 10880-921267/2011-99, 10880-921268/2011-33, -10880-921270/201111, 10880-921271/2011-57, 10880-921269/2011-88 e 10880-921272/2011-00, a fim de suspender a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que não seja impedida a emissão de CND.Juntou procuração e documentos (fls. 09/56).Determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 65).Decisão exarada a fls. 66/67 mencionando os termos da Súmula nº 112 do STJ.A requerente juntou comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos processos administrativos discriminados na petição inicial, reiterando o pedido de concessão de liminar para que o representante da requerida não impeça a emissão da Certidão Negativa de Débitos (fls. 68/75).A fls. 76/77 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos processos administrativos nºs 10880-921267/2011-99, 10880-921268/2011-33, 10880-921271/2011-57 e 10880-921272/2011-00. Quanto aos processos administrativos nºs 10880-921269/2011-88 e 10880-921270/2011-11 foi verificado que apenas um dos débitos integrantes do primeiro processo havia sido depositado, e que nenhum depósito havia sido feito quanto ao débito exigido através do segundo processo, não havendo causa para a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Por fim, em relação ao processo administrativo nº 10880-912208/2011-20, concluiu-se que este não veicularia qualquer cobrança (fls. 77).A fls. 83/87 a requerente retificou o valor da causa, juntando as respectivas custas judiciais, conforme determinação de fls. 65. Requereu, outrossim, a reconsideração da decisão de fls. 77, quanto aos processos administrativos nºs 10880-921269/2011-88 e 10880-921270/2011-11, haja vista que o depósito dos valores exigidos nos mesmos havia sido feito em sua integralidade.A União contestou a fls. 101/103, alegando preliminarmente ausência de interesse processual, esclarecendo não existir interesse de agir no aforamento de medida cautelar para fim exclusivamente de realização de depósito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da requerente no pagamento das custas e de custas e honorários advocatícios.A fls. 104/107 a União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da suficiência dos depósitos realizados e do registro de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Réplica a fls. 112/115.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto o artigo 5º inciso XXXV da CF/88 prevê que nenhuma ameaça ou lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, à exceção do débito referente ao Processo Administrativo

nº 10880.912.208/2011-20. Como já salientado na decisão de fls. 77, não há demonstração nos autos de que teria sido veiculada qualquer cobrança à autora em relação ao processo administrativo supracitado, o que enseja a extinção dos autos sem resolução do mérito quanto a este débito. Passo ao exame do mérito. Merece procedência o pedido constante na presente medida cautelar. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional conferiu ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o enunciado nº 2 da Súmula do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: SÚMULA No 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Também assim prevê a Súmula 112 do C. STJ, ora transcrita: Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Frise-se que a União Federal, instada pelo Juízo a manifestar-se acerca dos depósitos judiciais efetivados pela autora, peticionou a fls. 104 dando conta da suficiência dos mesmos, bem como de ter sido efetivada anotação do registro de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Esclareça-se, por oportuno, que a requerente ingressou com ação principal anulatória de débito fiscal, autos nº 0016214-94.2011.403.6100, dentro do prazo legal. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.912.208/2011-20; 2) JULGO PROCEDENTE a presente Medida Cautelar, para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos ns 10880-921267/2011-99, 10880-921268/2011-33, 10880-921270/2011-11, 10880-921271/2011-57, 10880-921269/2011-88 e 10880-921272/2011-00, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (autos nº 0016214-94.2011.403.6100), oportunidade em que será decidido o destino dos valores aqui depositados. Considerando que a requerente sucumbiu em parte ínfima do pedido e na esteira dos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região (Ap. 795906, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 24.05.2010, p. 420) deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma da Súmula 112 do C. STJ e nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal (autos nº 0016214-94.2011.403.6100). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022291-85.2012.403.6100 - SHARK TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.** Trata-se de medida cautelar, proposta por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Z53 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, em que pretende a autora a sustação de protesto das duplicatas 1164/2, 1162/1, 1164/1, 1163/3 e 1162/2, pois afirma que as mesmas não correspondem a qualquer compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, tendo sido emitidas ilegalmente, tratando-se de duplicatas frias, sem causa para emissão. Sustenta que em 18 de agosto de 2012 a corrê Z53 Indústria e Comércio de Uniformes LTDA encaminhou proposta para fornecimento de uniformes, que nunca foram entregues, não tendo havido qualquer operação comercial. Apresenta em garantia um veículo Fiat Uno Mille Way Econ., ano de fabricação/modelo 2008/2009, cor branca, Placa HTD 4192/MS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). Apresentado pedido de aditamento à petição inicial, a fim de incluir na demanda a duplicata mercantil n 1162/4, vencida em 03.12.12, no valor de R\$ 3.200,00, conforme intimação recebida dia 17 de dezembro de 2012. A parte retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 46/49 em aditamento à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido formulado em face de Z 53 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. A competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora da hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola

tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Dessa forma, determino a exclusão de Z53 Indústria e Comércio de Uniformes LTDA do pólo passivo da presente demanda, que deverá prosseguir apenas em face da Caixa Econômica Federal. Passo ao exame da medida liminar. Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte foi notificada pelos 5, 7, 8 e 9 Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento dos títulos indicados na petição inicial, que totalizam o valor de 13.650,00. Muito embora tenha a requerente ofertado em garantia bem em valor superior ao débito, este Juízo tem o entendimento de que a providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda. Conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil, a prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares. Assim, caso ofertado em garantia qualquer outro bem diferente de dinheiro, deve o Juízo observar se o mesmo é idôneo, ou seja, se tem facilidade de ser arrematado em eventual leilão em valor suficiente para a satisfação do crédito, a fim de não prejudicar os interesses do credor. Deve-se ressaltar que o veículo indicado pela parte encontra-se registrado perante o Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul, e não há como verificar de plano sua atual localização ou mesmo seu estado de conservação, razão pela qual o bem não pode ser aceito em garantia pelo Juízo, o que impede a sustação dos protestos dos títulos. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de impedir o protesto dos títulos indicados na petição inicial, mediante o depósito nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma da fundamentação acima. Decorrido o prazo acima assinalado sem a prestação da garantia, retornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a exclusão de Z 53 Indústria e Comércio de Uniformes LTDA. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)  
Fls. 324/330: Dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada. Int.

**0027232-79.1992.403.6100 (92.0027232-0)** - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 252/253: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., informando que o valor ora penhorado é superior ao crédito da parte autora nestes autos. Oficie-se, outrossim, à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda à transferência do montante depositado a fls. 204 para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculando-o ao Processo número 0507491-65.1997.403.6182. Sobrevindo resposta de cumprimento, comunique-se ao Juízo supramencionado e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0002660-25.1993.403.6100 (93.0002660-7)** - COPEBRAS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 309/316: Diante do informado pela parte autora, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0007097-77.2005.403.6104. Int.

**0012478-98.1993.403.6100 (93.0012478-1)** - LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Fls. 373: Indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, Dr. JOAQUIM GOMES DA COSTA, no sentido de levantar o montante atinente aos honorários sucumbenciais. Muito embora espouse entendimento contrário, verifico que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento da



matéria conforme constante no REsp 1.146.066, cuja ementa ora transcrevo: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca da penhora ora lavrada no rosto destes autos a fls. 399/400. Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos saldos totais existentes nas contas números 1181.005.40070486-1 (fls. 200), 1181.005.50010779-2 (fls. 204) e o saldo parcial constante da conta número 1181.005.50052111-4 (fls. 230) para a conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital/SP., vinculada aos autos da Execução Fiscal número 2004.61.82.054217-4, até que se perfaça o montante de R\$ 88.318,29 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), em 31 de outubro de 2012. Após, comunique-se ao referido juízo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Sobre vindo resposta de cumprimento pela instituição financeira, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente inserto na conta número 1181.005.50052111-4, em favor da parte autora mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4)** - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 328: Razão assiste à União Federal. Da leitura da cláusula quinta do contrato social (fls. 319), infere-se que a representação judicial da sociedade IMOTEC ADMINISTRADORA TÉCNICA DE IMÓVEIS LTDA. cabe ao Sr. José Paulo Prado de Maria, cujo óbito foi devidamente noticiado nos autos (fls. 324), sendo a inventariante de seus espólio, a Sra. IVANI FREITAS DE MARIA (fls. 325). A cláusula nona (fls. 319), trazida à baila pela União Federal, trata apenas das consequências do falecimento dos sócios na manutenção da sociedade. Dito isto, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento nos moldes do requerido a fls. 314/326. até que a parte autora cumpra corretamente o determinado a fls. 313. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos. Intimem-se.

**0035892-86.1997.403.6100 (97.0035892-5)** - ADELFO BATISTA DE PAULA (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004806-54.2006.403.0000 (fls. 172/180), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5)** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 1312/1356: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, mediante apresentação pela parte autora das peças necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista à União Federal da baixa dos autos e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0028570-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028570-3)** - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 143/149: Dê-se ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020656-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-02.2003.403.6100 (2003.61.00.020655-8)) NELSON DILIO X ANA ADELAIDE GALIPI DILIO (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Diante do informado a fls. 798, dê-se ciência à parte autora de fls. 788/790. Após, em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3)** - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 204/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 346 e 351/352: Razão assiste à União Federal.Em caso de insurgência contra a decisão que deferiu a compensação tributária (fls. 343/344), deveria a parte autora, no momento processual oportuno, ter interposto recurso, o que não fez, restando definitiva a decisão mencionada.Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 343/344, retificando-se o precatório de fls. 304, para que conste o valor a ser compensado de R\$ 47.734,63 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), a ser atualizado nos moldes do disposto na Resolução número 168, de 05 de dezembro de 2011.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0026320-94.2011.403.6301** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Fls. 932: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 930.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 930: Fls. 919/929: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o determinado a fls. 913/914, dando-se vista à União.Após, publique-se.

**0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8)** - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403: Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação de Juros Progressivos.Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Assim, com base nestes elementos, apresente o coautor CARLOS TRABALDE, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, relativo ao período de dezembro de 1978 a dezembro de 1979, abatendo-se os percentuais já depositados.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 444/445: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0649397-52.1984.403.6100 (00.0649397-1)** - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP041728 -

THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 434/449; Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0034860-85.2012.403.0000.Int.

**0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL  
Considerando o novo instrumento de mandato acostado a fls. 4.257, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos societários que autorizem os subscritores a outorgar a procuração apresentada.Intime-se.

**0028909-47.1992.403.6100 (92.0028909-6)** - LUIZ FERNANDO GUERRA(SP282541 - DANILMO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que pretende o Autor LUIZ FERNANDO GUERRA a intimação da UNIÃO FEDERAL para que efetue o pagamento voluntário do valor devido a título de principal e honorários sucumbenciais. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida na fase de Conhecimento. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 43/51 e do v. acórdão de fls. 70/77 se deu em 12 de abril de 1996 (fls. 78). Exarado despacho dando conta da baixa dos autos provenientes da Superior Instância e determinando a manifestação das partes (fls. 79), a parte autora ficou inerte, conforme atesta a certidão datada de 19 de setembro de 1996 (fls. 80), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada (fls. 80). Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 15 de janeiro de 1997 (fls. 83), permanecendo lá até setembro daquele ano quando a parte autora requereu seu desarquivamento, mas nada requereu (fls. 86), razão pela qual foram os autos novamente arquivados em 01º de junho de 1998 (fls. 86-verso). A fls. 88, o Autor requereu novo desarquivamento e a fls. 92, prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração de cálculos, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, retornaram os autos ao arquivo (fls. 95), em 10 de março de 2009. Somente em outubro de 2012, o Autor requereu novo desarquivamento (fls. 97/99) e, instado a se manifestar (fls. 101), finalmente veio requerer o pagamento do valor devido pela União Federal. É o relatório. DECIDO. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pelo Autor a fls. 104/105. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5)** - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 306: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 307/321: Dê-se ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo acima concedido, tornem conclusos.Int.

**0005640-32.1999.403.6100 (1999.61.00.005640-3)** - METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 417/418, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0013074-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013074-3)** - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9)** - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 528/560: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 730/732: Por se tratar de multa processual cominada no artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, deve o depósito efetuado a fls. 645 ser rateado entre os Agravados (parte autora e corréus NAIRO DE SOUZA VARGAS e IRACI GALIAS), na proporção de 1/3 para cada um. Destarte, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada a fls. 645 em favor da parte autora (1/3) e dos corréus NAIRO DE SOUZA VARGAS e IRACI GALIAS (na proporção de 1/3), devendo ser observados os dados indicados a fls. 732.Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento do montante depositado pela Caixa Econômica Federal a fls. 728, a título de verba sucumbencial, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento.Fls. 736/738: Ciência à parte autora do comprovado pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2)** - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 362/365: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 366.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9)** - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 275/276, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)  
Fls. 406/429: Dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, bem como o despacho de fls. 405.DESPACHO DE FLS. 405:Fls. 402/403: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

**0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA  
Fls. 341/342: Indefiro, vez que o sistema RENAJUD não possui ferramenta para obtenção de endereço.Assim

sendo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0)** - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício e documentos de fls. 360/367, em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa o aditamento à requisição de pequeno valor n.º 2005.03.00.027642-6, a devolução ao Tesouro Nacional dos valores levantados a maior pelos beneficiários e o arquivamento do expediente.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do requisitório de pequeno valor - RPV n.º 2005.03.00.027642-6 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Ante o aditamento do ofício requisitório expedido nos autos e a devolução ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do requisitório de pequeno valor, cuja exclusão foi determinada nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.075345-9, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014098-77.1995.403.6100 (95.0014098-5)** - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO X JOSE MILTON DE FIGUEIREDO X JOSE IVALDO BERTOLINI X SANDRA TEREZINHA TRAVISANI BERTOLINI X JOSINO ARANTES PEREIRA X ANNA AUGUSTA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente. Trata-se de mera devolução dos autos ao arquivo, sem que tenha sido apresentado nenhum requerimento pelas partes.Publique-se.

**0018054-42.2011.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 389/405).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 409/414).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0019038-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 220/231) e da autora (fls. 235/252).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0001480-93.2011.403.6115** - LUIS ALBERTO GASPAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0023550-52.2011.403.6100** - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 341/342: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de fl. 339. Não há interesse em recorrer. A conversão em renda da União do valor de R\$ 24.515,81, para 13.08.1997, já foi determinada nos autos procedimento ordinário nº 0037548-78.1997.403.6100. Realizada tal conversão nesses autos, neles também será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em nome da requerente. 2. Desentranhe a Secretaria o ofício da Caixa Econômica Federal -CEF juntado nas fls. 351/352. Embora endereçado a estes autos, diz respeito aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0037548-78.1997.403.6100. Nela é que foi expedido o ofício nº 300/2012 mencionado naquele ofício da CEF. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição de INSS/FAZENDA pela UNIÃO e inclusão, como exequente, do advogado CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR (CPF n.º 004.426.588-34), na autuação desta demanda. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Fls. 577/580 e 581/584: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Os exequentes não apresentaram todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. 5. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 6. Outrossim, ficam os exequentes ainda cientificados de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0021501-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente SOPHIA HELENA DE CARVALHO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao cadastrado nos autos (fl. 113). 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dela. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7)** - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELINA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente, do valor de R\$ 12.715,80 (doze mil setecentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA**

Fl. 153: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 272/273 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

## **Expediente Nº 6698**

### **ACAO POPULAR**

**0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

1. Preliminarmente, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda. A Polícia Militar do Estado de São Paulo é um órgão do Estado de São Paulo. Ela não tem personalidade jurídica de direito público. Quem deve figurar na demanda em que se controverte sobre a competência dessa polícia é o próprio Estado de São Paulo. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (incluída indevidamente pelo SEDI no polo ativo) e inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, no lugar daquela. 2. Indefero o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível. O perigo da demora é inverso. A Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Também compõem esse sistema os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.503/1997, artigo 7º, IV, V e VI). O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo integra o Sistema Nacional de Trânsito. Certo, compete à Polícia Rodoviária Federal exercer suas competências no âmbito das rodovias e estradas federais (Lei nº 9.503/1997, artigo 20, I a XI). Contudo, também não é menos correto que compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados (Lei nº 9.503/1997, artigo 23, III). Igualmente, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários dos Estados, entre eles o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, o exercício das competências previstas no artigo 21 da Lei nº 9.503/1997, no âmbito de sua circunscrição. Mas tanto a Polícia Militar do Estado de São Paulo como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo podem exercer a fiscalização de trânsito em estradas e rodovias federais, mediante convênio. A Polícia Militar do Estado de São Paulo com base no citado artigo 23, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, combinado com o artigo 25 dessa lei. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo por força do artigo 25 dessa lei: Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via. Ante o exposto, a Lei nº 9.503/1997 autoriza a celebração de convênios entre a Polícia Rodoviária

Federal, as Polícias Militares dos Estados e os órgãos executivos rodoviários dos Estados, a fim de outorgar a estes dois últimos a competência para executar a fiscalização de trânsito, nas estradas e rodovias federais. Daí a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação de ilegalidade desses convênios. Além disso, o perigo da demora é inverso. A concessão de liminar para suspender todos os convênios celebrados entre a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo poderá causar grave lesão à ordem administrativa. Não se tem conhecimento da extensão dos convênios em vigor tampouco se a Polícia Rodoviária Federal dispõe de recursos humanos e materiais para executar a fiscalização em todas as estradas e rodovias federais em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo exercem atualmente a fiscalização, por delegação decorrente de convênio firmado com aquela. A suspensão desses supostos convênios, em uma penada, por meio de liminar, se a Polícia Rodoviária Federal não dispuser de recursos humanos e materiais para executar a fiscalização em todas as estradas e rodovias federais em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo exercem atualmente a fiscalização, por delegação decorrente de convênio firmado com aquela, poderá colocar em risco a segurança para os usuários da via, por falta de fiscalização de trânsito. 3. Expeçam-se mandados de citação dos representantes legais da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para contestação, no prazo de 20 dias (artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União, por ora, no polo passivo da demanda, sem prejuízo de ulterior modificação dessa posição processual, por força do 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965 (A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente). 4. Oportunamente, decorrido o prazo para resposta, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 7º, I, a, da Lei nº 4.717/1965). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0012900-09.2012.403.6100** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Fls. 93/95: ante o trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretaria mandado de intimação da autoridade impetrada, a fim de que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da ordem de habeas data concedida aos impetrantes. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0937297-21.1986.403.6100 (00.0937297-0)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal noticiando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0056643-65.1995.403.6100 (95.0056643-5)** - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0052272-53.1998.403.6100 (98.0052272-7)** - COLORADO AUTO POSTO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3)** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 -



HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Reconheço ao impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. o direito ao levantamento integral dos valores por ele depositados nestes autos. Não existe qualquer impedimento legal para o levantamento destes depósitos. O pedido da União de penhora no rosto destes autos foi indeferido pelo juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0074138-11.2011.403.6182.2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em benefício da impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., solicite o diretor de Secretaria, à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe o saldo total atualizado da conta 1181.635.00000927-9.3. Fls. 1091/1092: novamente, não conheço do pedido do impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A de transferência, para o juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, dos valores depositados por esse impetrante. Conforme já resolvido nas decisões de fls. 918/919 e 995, não pode este juízo transferir valores à ordem daquele juízo, sem solicitação judicial expressa para fazê-lo, emanada da autoridade judiciária competente, o juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A impetrante deverá pedir ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que solicite tal transferência a este juízo, quanto aos valores depositados a partir de janeiro de 2003. 4. Quanto ao impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A já foi reconhecido o direito ao levantamento do saldo total atualizado dos depósitos realizados até o mês de dezembro de 2002. Ocorre que o alvará de levantamento deve ser expedido em valor determinado. Há nos autos apenas a relação de todos os depósitos realizados por este impetrante (fls. 1.093/1.106). Mas não há nos autos o valor atualizado da soma de todos os depósitos realizados até dezembro de 2002. Para que se possa expedir o alvará de levantamento é necessário saber o valor total atualizado, em dezembro de 2002, de todos os depósitos realizados até dezembro de 2002, tratando-se de levantamento parcial. Assim, informe a impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado, em dezembro de 2002, da soma de todos os valores depositados até dezembro de 2002. Sem prejuízo, reitere o Diretor de Secretaria a Solicitação de fl. 1.079, de saldo atualizado apenas dos depósitos realizados até dezembro de 2002. Para simplificar, a impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A poderia, antes, pedir ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que solicitasse a este juízo a transferência dos valores depositados a partir de janeiro de 2003. Realizada a transferência desses valores à ordem daquele juízo, bastaria saber o saldo remanescente da conta, que compreenderia os depósitos realizados até dezembro de 2002, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0017541-60.2000.403.6100 (2000.61.00.017541-0) - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001796-06.2001.403.6100 (2001.61.00.001796-0) - GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

1. Fls. 269/272: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta descrita no documento de fl. 262 para o juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0019327-48.2004.403.6182 (n.º antigo 2004.61.82.019327-1), inscrição em Dívida Ativa 80 1 03 015609-10 (PAB da CEF, agência 2527-5, em conta a ser aberta no momento da operação), em que é executado ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0038202-55.2003.403.6100 (2003.61.00.038202-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0018958-38.2006.403.6100 (2006.61.00.018958-6) - MASH IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO**

LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016459-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016459-1)** - VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO X ROSALI CARNEIRO LEAO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0012678-41.2012.403.6100** - LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 77/87).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0015291-34.2012.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pede-se a concessão da segurança, reconhecendo-se expressamente o direito líquido e certo da Impetrante à isenção sob condição onerosa concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976, de maneira a se reconhecer a inexigibilidade do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detida pela Impetrante desde 1982 (fls. 2/28).Deferido o depósito em dinheiro do valor do tributo à ordem da Justiça Federal (fl. 539) e efetivado o depósito (fl. 543), a União noticiou que a Receita Federal do Brasil o considerou suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 565/566).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 551/559).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 565).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 582/583).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias sujeitava-se à incidência do imposto de renda. Mas no artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988.Tratava-se, desse modo, de isenção sujeita a condição, consistente em não alienar a participação societária no prazo de cinco anos contados da data da aquisição.Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 7.713/1988 revogou expressamente tal isenção. Essa revogação passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1989, nos termos do artigo 57 dessa lei.A questão colocada para julgamento é saber se incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na vigência da Lei nº 7.713/1998, decorrente de alienação de participação societária adquirida ainda na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, alienação essa ocorrida depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação.O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.O texto legal que concede a isenção pode ser revogado a qualquer tempo. Mas se a isenção foi concedida por prazo certo e ante imposição de condições, o dispositivo legal isencional é dotado de ultratividade mesmo depois de revogado: ele avança no tempo para regular fatos ocorridos depois de revogado, se a isenção foi concedida de

modo condicionado e por prazo certo durante a vigência do dispositivo isencional. Explica Aliomar Baleeiro que a primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou outra. A lei complement. n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.ª Edição, p. 593). Nos termos do Código Tributário Nacional, somente se presentes os dois requisitos (prazo certo e condições onerosas) o dispositivo legal concessivo da isenção é dotado de ultratividade e colhe situações ocorridas depois do término de sua vigência, mas cujas condições foram preenchidas ainda durante esta. A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 3.12.1969, antes da modificação do artigo 178 do CTN pela Lei Complementar n.º 24/1975. De modo que o fato de esta Súmula ter o STF assentado o entendimento de que Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, sem acrescentar o requisito do prazo certo, não pode gerar a conclusão de que o STF teria afastado este requisito como impeditivo da revogação da isenção condicionada. Quem possuía participação societária por período superior a cinco anos contados da data da participação sabia que o artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/1976, não continha nenhum prazo certo e podia ser revogado a qualquer tempo. Tanto não ocorreu nenhuma violação do direito adquirido e da segurança jurídica que o artigo 57 da Lei 7.713/1988 estabeleceu o início de vigência da revogação da isenção a partir de 1.º de janeiro de 1989. Todos os que detinham participações acionárias há mais de cinco anos, a partir da publicação da Lei 7.713/1988, em 23.12.1988, poderiam tê-las alienado que não teriam eventual ganho de capital tributado pelo imposto de renda. Somente o ganho de capital auferido nessas operações a partir de 1.º de janeiro de 1989 passou a ser tributado. A isenção não foi concedida por prazo certo. O tempo de 5 anos que o titular deveria manter a participação societária não constituía o prazo certo da isenção, e sim a condição para a aquisição da isenção. A isenção foi concedida por prazo indeterminado, ainda que mediante a condição de o adquirente da participação societária mantê-la pelo período de 5 anos. Não se pode confundir a condição estabelecida para a aquisição do direito à isenção (manter a participação societária por 5 anos) com o requisito do prazo certo, ausente na espécie, porque a isenção vigorava por prazo indeterminado. Somente haveria direito adquirido à manutenção do regime de isenção do imposto de renda para os titulares de participação societária adquirida na vigência artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei, que a mantiveram por 5 anos ou mais, mesmo se alienada a participação societária já na vigência da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, que revogou a isenção, se aquele dispositivo concessivo da isenção houvesse estabelecido expressamente que ela vigoraria até a data tal ou por tantos anos, desde que completado o requisito de manutenção da participação por 5 anos. Ante o exposto não incide o artigo 178, do Código Tributário Nacional, que exige, cumulativamente, a concessão da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, não bastando apenas a presença isolada de apenas um desses requisitos. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem exigido, para afirmar o direito adquirido à isenção, cumulativamente, que seja condicionada e por prazo certo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido (RE 582926 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145). EMENTA: ICMS: ração animal - concentrado de suíno: isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, 1º e 2º. Precedente da Corte (AI 210358 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01128 RDDT n. 127, 2006, p. 164-166). Tributação. ICM. Isenção revogada por meio de convênio, aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade. Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (artigos 178 e 104, III do CTN). Lei Complementar n.º 24/75. (RE 106736, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 18/10/1985, DJ 06-12-1985 PP-22587 EMENT VOL-01403-04 PP-00568). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre

lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar existente o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A detida desde 1982 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0017938-02.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GELPI X JOAO BAPTISTA FERREIRA GELPI X NESTOR SOZIO X LUCIANA SOZIO X MARCO AURELIO MORGANTI GELPI X MARCO FABIO MORGANTI GELPI X ALESSANDRA MORGANTI GELPI X MARCO ANTONIO MORGANTI GELPI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.009287/2012-07, relativo ao imóvel RIP nº 6475.0002143-53, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/14).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144/145).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 156/157).Os impetrantes noticiaram que o processo de transferência foi concluído (fl. 158).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 161).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo os impetrantes, foi resolvido o pedido administrativo nº 04977.009287/2012-07, relativo ao imóvel RIP nº 6475.0002143-53 (fls. 158/159).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda

a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018380-65.2012.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspensão de eficácia do ato impugnado e, no mérito, a concessão da segurança, para se determinar, em definitivo, a anulação dos atos coatores que determinaram a compensação de ofício do saldo a ser ressarcido à Impetrante nos autos dos Processos Administrativos nºs 11543.002836/2007-11 e 11543.002837/2007-58 e 11578.000949/2009-99 com débitos objeto de parcelamento, determinando-se à Autoridade Impetrada que promova o devido e regular prosseguimento dos Pedidos de Ressarcimento, inclusive, se for o caso, para o fim de ressarcir-se a Impetrante de seu crédito ou de permitir-lhe a compensação dos valores, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 2/18).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 215/216).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o parcelamento não é novação e não modifica os vencimentos estipulados em lei para os créditos parcelados, mas apenas suspende a exigibilidade destes (fls. 224/227).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 228).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 234/235).É o relatório. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005.(Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela A Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação

tributária, dê que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Para conceder a segurança, adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao julgamento dos pedidos de ressarcimento objeto desta impetração abstendo-se de compensá-los, de ofício, com os créditos tributários parcelados (débitos devidos pela impetrante e parcelados) cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelamentos com todos os pagamentos em dia).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau

de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

**0019251-95.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a finalização e análise do processo administrativo das perd/comp anexas e ato contínuo proceda, o imediato processamento da restituição dos valores líquidos e certos em sua totalidade para a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (fls. 2/14). Indeferido o pedido de liminar e determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal da União e da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. A petição inicial foi distribuída apenas com uma cópia da petição inicial. Faltaram as cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para acompanhar o ofício de solicitação de informações à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, destinada à intimação da União. Intimado para apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou (certidão de fl. 104). O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011611-41.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 395/405) e da ré (fls. 412/437) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO**

Fl. 84: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, presente a abandono do imóvel pela requerida. Publique-se

**0021488-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHELLI SILVA SANTOS**

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotosto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021621-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CONCEICAO DA SILVA X MAGUINORIA GALBERTO MOREIRA**

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotosto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-70.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fica a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.2. Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

## **Expediente Nº 6711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009885-66.2011.403.6100** - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a procedência da presente ação, desconstituindo-se a suposta relação jurídica de crédito entre a ré e a autora, anulando-se, por via de consequência, o Auto de Infração de IRPJ e reflexos em PIS, COFINS e CSLL, objeto do processo administrativo nº 19515.000117/2007-04.O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade desses créditos tributários, excluir o registro do nome da autora no Cadin e afastar a possibilidade de tais créditos impedirem a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa.Afirma a autora que o auto de infração é nulo pelos motivos que seguem.Houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo. Os sócios da autora estiveram ausentes quando do lançamento fiscal. Foram vítimas de crime de sequestro, o que os impediu de apresentar qualquer documento fiscal ou esclarecimentos à fiscalização.Ao fazer o lançamento a fiscalização juntou aos autos do processo administrativo documentos para motivá-lo. Contudo, a autora apresenta relação de dezenas de valores relativamente aos quais não foram apresentados pela fiscalização documentos para motivar os lançamentos.Além da ausência da apresentação desses documentos pela fiscalização, esta apresentou cópias de remessas, analisadas pela Autora e que não possuem relação alguma com o Termo de Verificação e, portanto, com os Autos de Infração.Os documentos que motivaram o lançamento não provam as assertivas lançadas pelo auditor fiscal que pudessem gerar a responsabilidade da autora. Os documentos não têm nenhuma relação com a infração atribuída à autora.Daí a ilegitimidade passiva da autora para figurar como sujeito passivo dos citados autos de infração.A existência de indícios não autoriza o lançamento do crédito tributário com base em presunções.Não há provas da ocorrência do fato gerador.O lançamento deve ser realizado com base na verdade material.A multa aplicada no percentual de 150% é confiscatória e inconstitucional. A simples omissão de receitas ou rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício.É necessária a comprovação do evidente intuito de fraude, que não se presume.Ainda que cabível a imposição da multa, deveria ter sido fixada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.O pedido de antecipação da tutela foi indeferida (fls. 487/488).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fl. 675).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 493/510).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 599/622).Indeferida a oitiva como testemunha do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que lavou o auto de infração e a requisição a este órgão do inteiro teor dos autos do processo administrativo (fl. 658), a autora apresentou cópia integral desses autos (fls. 679/1.662), de que teve ciência a União (fl. 1.666).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-Não procede a afirmação de nulidade por cerceamento de defesa da autora nos autos do processo administrativo. A autora foi intimada pela Receita Federal do Brasil para apresentar prova da escrituração, em livros contábeis e fiscais, de movimentações de recursos no exterior, em contas bancárias mantidas em bancos estrangeiros pelas empresas Lespan TBL e Merchants DBT. Ocorre que tanto nos autos do processo administrativo como também na presente demanda a autora nega a movimentação de recursos financeiros no exterior. É incontroverso o fato de que a autora não registrou em livros contábeis e fiscais as receitas relativas a tais movimentações em livros contábeis e fiscais. Daí por que não há nenhum sentido em decretar nulidade, por suposta falta de oportunidade concedida à autora em apresentar tais documentos à fiscalização nos autos do processo administrativo. Se a autora nega a autoria das próprias operações financeiras no exterior, não há interesse em ter restituído prazo para apresentar a prova da escrituração dessas operações, nos autos do processo administrativo.Em relação à comprovação, pela Receita Federal do Brasil, de que foi a autora quem movimentou no exterior os valores caracterizados por aquela como receitas omitidas, a questão nada tem a ver com o exercício do direito e defesa. Esta questão diz respeito à



existência de prova da omissão de receitas e, conseqüentemente, à ocorrência dos fatos tributários impositivos. A matéria será objeto de julgamento no capítulo seguinte desta sentença.-O artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.A Receita Federal do Brasil provou, ao lavrar o auto de infração, que a autora fez pagamentos no exterior, sem os registrar na escrituração fiscal.Os valores sobre os quais foram constituídos os créditos tributários ora impugnados constam de registros em arquivos magnéticos obtidos pelo Departamento de Polícia Federal, por solicitação do juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba/PR à promotoria do Distrito de Nova Iorque, Estados Unidos da América.Os registros constantes desses arquivos magnéticos foram periciados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que atestou a autenticidade deles.Entre as operações financeiras registradas nesses arquivos magnéticos constam ordens de pagamento a terceiros no exterior dirigidas a instituições financeiras, tendo como ordenante ESCOVAS ROGER, com sede no BRASIL ou SAN PABLO BRASIL, relativos a pagamentos de frete marítimo de material de beleza, equipamentos para cabelereiro, produtos para cabelereiro, escovas e pentes, secadoras de pelo, sempre com a abreviatura imp (de importado ou importação).A autora não apresentou nenhum laudo pericial do Instituto de Criminalística em que, de modo claro e expresso, exista a afirmação técnica de que haveria alguma dúvida de que a menção ao nome ESCOVAS ROGER, nos registros dos arquivos magnéticos, poderia não representar ser realmente ESCOVAS ROGER quem ordenou as ordens de pagamento.O objeto social da autora tem relação com os produtos descritos nos registros de pagamentos. É a comercialização de produtos de toucador, ou seja: escovas de diversos modelos, bem como cosméticos em geral e representação desses artigos, prestação de serviços de consertos, manutenção e reparos de secadores de cabelos e aparelhos de toucador em geral, segundo alteração contratual nº 3 (fl. 771).Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos autos do processo administrativo, há apenas duas pessoas jurídicas com as palavras ESCOVAS ROGER na denominação social. Uma delas é a autora, ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. A outra é ROGMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS E COSMÉTICOS LTDA., cujo sócio responsável é o mesmo do da autora: ROGÉRIO RONCONI TORRENTE, (fls. 1.276/1.280).A autora não produziu nenhuma prova da inautenticidade dos arquivos magnéticos utilizados pela Receita Federal do Brasil para obter os valores das receitas não escrituradas tampouco de que tais pagamentos teriam sido ordenados por outra empresa de mesmo nome ou utilização indevida do nome ESCOVAS ROGER. A autora não apresentou nenhum comprovante de registro, em Junta Comercial de Estado da Federação, de pessoa jurídica com a denominação ESCOVAS ROGER no Brasil.Porque os pagamentos realizados no exterior têm a finalidade de ocultar a origem e a titularidade dos valores movimentados, não se pode exigir da Receita Federal do Brasil que apresente documento escrito dos representantes legais da autora ordenando expressamente tais pagamentos.O lançamento do crédito tributário, desse modo, não foi realizado com base em meros indícios. A Receita Federal do Brasil comprovou que a autora fez pagamentos no exterior e não os escriturou, o que caracteriza omissão de receita, nos termos artigo 40 da Lei nº 9.430/1996.Ao estabelecer a lei presumir-se a omissão de receitas ante pagamentos não escriturados, há inversão legal do ônus da prova quanto ao fato de não constituírem tais pagamentos receitas não escrituradas. Cabe ao contribuinte provar que os pagamentos não escriturados não constituem receitas.Tratando-se de presunção legal relativa, é certo que pode ser infirmada por prova em sentido contrário, cujo ônus de produção é do contribuinte. Mas a autora não produziu nenhuma prova que afastasse tal presunção legal. Isto é, a autora não produziu nenhuma prova de que os pagamentos comprovadamente efetuados por ela no exterior não constituem receitas dela não escrituradas e subtraídas de tributação no País.É irrelevante saber se nas contas mantidas validamente pela autora em instituições financeiras no Brasil ou na declaração de rendimentos dela haveria suporte financeiro ou rendimentos suficientes para fazer frente aos pagamentos realizados no exterior. Os pagamentos foram realizados em esquema envolvendo doleiros e instituições financeiras internacionais, à margem do Sistema Financeiro Nacional. Tratando-se de pagamentos realizados no exterior justamente para ocultar a origem e a titularidade dos valores movimentados, não há que se exigir a comprovação de que têm origem em contas mantidas licitamente no País ou em rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.Assim, presente a inversão do ônus da prova, decorrente da presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, cabia à autora provar que os valores correspondentes aos pagamentos comprovadamente realizados por ela no exterior não foram sonegados da tributação no País. Esta prova não foi produzida pela autora. Daí que se impõe a manutenção do lançamento fiscal.-No que diz respeito ao percentual da multa de ofício, fixado em 150%, é certo que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009) (AI 830300 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 RDDT n. 200, 2012, p. 167-170).Recordo o sempre lembrado voto do Ministro Aliomar Baleeiro a propósito da dificuldade de identificar o percentual a partir do qual a multa passa a ser confiscatória, em razão de a palavra confisco veicular conceito vago, indeterminado, fluido, impreciso. Nesse sentido cito o voto

do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 551-1/RJ: Sr. Presidente, esse problema da vedação de tributos confiscatórios que a jurisprudência do Tribunal estende às multas gera, às vezes, uma certa dificuldade de identificação do ponto a partir de quando passa a ser confiscatório. Recordo-me, no caso, o célebre acórdão do Ministro Aliomar Baleeiro, o primeiro no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de um decreto-lei, por não se compreender no âmbito da segurança nacional. Dizia o notável Juiz desta Corte que ele não sabia o que era segurança nacional; certamente sabia o que não era: assim, batom de mulher ou, o que era o caso, locação comercial. Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional. Considerado o parâmetro estabelecido nesse precedente do Supremo Tribunal Federal, de considerar inconstitucional a multa superior a duas vezes o valor do crédito tributário, o percentual de 150%, imposto à autora, uma vez e meia o valor do crédito tributário, ainda se situa dentro de parâmetros sujeitos à discricionariedade da lei, baseada em critérios de conveniência e oportunidade do legislador, e, desse modo, não é confiscatório nem inconstitucional. Em outras palavras, o percentual de 150% a título de multa de ofício, em caso de sonegação, situa-se em zona cinzenta, regida por critérios de conveniência e oportunidade do legislador, insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário. -No que diz respeito à incidência do percentual de 150% da multa de ofício, está presente a situação legal que a autoriza. O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, na redação original, estabelecia o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...) II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Por sua vez, o artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ao qual se reporta ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, estabelece que: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; A autora praticou ação dolosa tendente a impedir o conhecimento, pela Receita Federal do Brasil, das receitas relativas aos valores dos pagamentos realizados no exterior. Os pagamentos ordenados pela autora foram realizados no exterior em esquema envolvendo doleiros e instituições financeiras internacionais, à margem do Sistema Financeiro Nacional, com o propósito livre e consciente, isto é com o dolo de ocultar a origem e a titularidade dos valores movimentados e de sonegar à tributação as receitas que os originaram. -Ante a improcedência do pedido, condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, consoante apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial em benefício da União. A verba honorária não tem natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União na atualização dos honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. O fato de a União entender que os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial podem ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial na atualização dos honorários advocatícios, mesmo a partir da eventual inscrição deles na Dívida Ativa. Além disso, os honorários advocatícios fixados em benefício da União, quando não incidem sobre o valor da condenação (no caso de esta dizer respeito a crédito tributário restituível atualizado pela Selic), têm sua atualização devida pela variação do índice de poupança, adotado na Resolução nº 134/2010, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Isso por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixar em benefício da União a atualização dos honorários advocatícios pela variação da Selic violaria a regra da igualdade de todos perante a lei, prevista no artigo 5º da Constituição do Brasil. Com efeito, nesta situação desigual, o contribuinte com direito de receber da União honorários advocatícios não incidentes sobre a condenação os terá atualizados pelo índice de poupança; a União, pela Selic. Trata-se de situação desigual e, portanto, inconstitucional. Ou estaria a União a sustentar que os honorários advocatícios do contribuinte não arbitrados sobre o valor da condenação também devem ser atualizados pela Selic, a fim de observar o princípio constitucional da igualdade? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem a Selic, fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O agravo de instrumento nº 0026440-28.2011.4.03.0000/SP foi julgado pelo Tribunal. Junte a Secretaria a decisão do Tribunal que negou seguimento ao agravo de instrumento e que negou provimento ao agravo legal interposto nos autos desse agravo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0015475-24.2011.403.6100 - MAGALI APARECIDA DE GOES(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI E SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

A autora pede a antecipação da tutela e, no mérito, a condenação da ré, para na obrigação de fazer a concessão da pensão por morte, em virtude do óbito, em 15.8.2005, de Gilberto José Izzo, juiz classista aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com quem conviveu em união estável, bem como na obrigação de pagar-lhe os valores vencidos desde a data do óbito (fls. 2/5).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 35/36).A União contestou. Afirma o descabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública e requer a citação do filho do servidor falecido, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o pedido administrativo de concessão da pensão por morte à autora. Esta decisão foi correta. A autora não foi designada pelo servidor falecido como companheira e beneficiária para fins previdenciários. Além disso, não há prova da união estável entre a autora e o servidor falecido. Eventuais diferenças são devidas apenas a partir da sentença, observados os juros moratórios e a correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (fls. 65/86).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 91/92).Deferido o pedido da autora de produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento, nesta foi realizado o interrogatório da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 117/120).Deferida na audiência a produção de prova documental pela autora e fixado prazo para alegações finais (fl. 117), a autora apresentou documentos, fotografias e cópia integral dos autos do processo administrativo em que indeferido o pedido dela de concessão da pensão por morte (fls. 131/247 e 249/250), sem apresentar alegações finais.A União teve vista dos documentos apresentados pela autora e apresentou alegações finais. A União requer a improcedência do pedido. A União afirma que não restou provada a união estável da autora e do servidor falecido, mas apenas relação de trabalho doméstico (fls. 251/255).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de citação do filho do servidor falecido, na condição de litisconsorte passivo necessário. O filho do servidor falecido não é beneficiário da pensão por morte. A eventual possibilidade, de algum dia, se presente o requisito da incapacidade para o trabalho, o único filho, maior de 21 anos, do servidor falecido, pedir a pensão, enquanto durar a invalidez (Lei nº 8.112/1990, artigo 217, II, a), não o torna litisconsorte passivo necessário.Essa possibilidade não outorga ao filho do servidor falecido interesse jurídico no feito, tampouco o ingresso desse filho na demanda é condição de eficácia da sentença que condenar a União a conceder a pensão à autora. Por força do parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.Passo ao julgamento do mérito. O artigo 215 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.A alínea c do inciso I do artigo 217 da Lei 8.112/1990 estabelece que é beneficiário de pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.Não há controvérsia quanto ao fato de que o servidor não designou a autora como companheira na Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Contudo, a ausência dessa designação não constitui, por si só, óbice à concessão da pensão por morte à companheira.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a companheira tem direito à pensão por morte de servidor, ainda que não tenha havido a designação dela por este, perante a Administração, desde que provada convivência de ambos em união estável como entidade familiar.Nesse sentido, exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1041302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).Afastado o óbice da ausência de designação da autora como companheira, pelo servidor falecido, cabe julgar se há prova da convivência entre eles, em união estável, como entidade familiar.O pedido administrativo de concessão da pensão foi indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Das cópias dos documentos extraídos dos autos do processo administrativo é possível saber que, em um primeiro momento, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o pedido administrativo da autora de concessão da pensão por morte ante a ausência de designação dela pelo servidor (fls. 20/22).Posteriormente, houve pedido da autora de revisão dessa decisão. O pedido que recebeu parecer favorável da Diretora do Serviço de Legislação de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que afastou o óbice da ausência de designação da autora, pelo servidor, como companheira dele (fls. 23/26).Contudo, tal manifestação meramente opinativa não foi definitiva. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que, ainda que não incidisse o óbice da ausência de designação da autora, pelo

servidor, como companheira dele, não havia prova suficiente da união estável entre eles (fls. 27 e 29/30). O pedido administrativo da autora de revisão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que indeferira a pensão não teve curso ante a ausência de prova documental da convivência da autora, em união estável, com o instituidor da pensão por morte. A decisão administrativa não pode ser mantida. Estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, previstos no artigo 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A autora comprovou o preenchimento desses requisitos. Depois da morte, em 2001, de Carmen Lúcia de Moraes Teixeira, esposa de Gilberto José Izzo, a autora, que trabalhava como auxiliar doméstica, na casa daquele casal, passou a manter com ele convivência pública, com o objetivo de constituição de família. A convivência entre a autora e Gilberto José Izzo perdurou, de modo contínuo e duradouro, de 2001 até a data do óbito dele, em 14.08.2005. Os documentos constantes dos autos provam que a autora e Gilberto José Izzo residiram no imóvel deste, situado na Rua Joaquim Pereira Pinto, nº 315, São Paulo/SP (fls. 140, 141, 143, 144, 145, 146, 154, 155, 156, 157, 158, 159). A autora foi responsável por internação hospitalar de Gilberto José Izzo, no hospital Paulistano, entre 08 e 14 de janeiro de 2005 (fl. 250), bem como pela internação dele, no mesmo hospital, em 08.08.2005, poucos dias antes do óbito dele (fls. 136/137). A testemunha José Pisaturo afirmou que, depois da morte da esposa de Gilberto, este lhe disse que estava com a autora (12:22/12:25 do depoimento gravado). Este testemunha afirmou que a autora e Gilberto moraram sob o mesmo teto e se apresentavam juntos como casal, em lugares públicos. Esclareceu a testemunha que ficava clara a convivência pública deles como casal (13:00/13:11 do depoimento gravado), até a data do óbito de Gilberto, ocasião em que a autora o acompanhou na internação no hospital, segundo esta testemunha (13:31/14:00 do depoimento gravado). Esta testemunha deixou claro que a autora morava e trabalhava no imóvel na época em que a esposa de Gilberto era viva, mas a autora iniciou a relação com este somente depois da morte da esposa dele (16:30/16:46 do depoimento gravado). À pergunta formulada pela advogada da União, que pediu à testemunha José Pisaturo que informasse, claramente, se a autora e Gilberto namoravam, esta testemunha afirmou que sim, pois Gilberto foi bem claro ao dizer-lhe: estou com a Magali (depoimento gravado 17:41/18:06). A testemunha Neusa Maria Adriano afirmou que a autora trabalhou para Marcelo, filho de Gilberto José Izzo, antes de trabalhar para este, como auxiliar doméstica (1:00/1:15 do depoimento gravado). Depois, a autora trabalhou como auxiliar doméstica para Gilberto José Izzo e para a esposa deste (1:36/2:02 do depoimento gravado). Após a morte da esposa de Gilberto, este afirmou para a testemunha que iniciara relacionamento íntimo com a autora. Além disso, a autora e Gilberto iam a festas e reuniões familiares, sempre se apresentando juntos (2:18/3:00 do depoimento gravado), até a época em que Gilberto morreu (3:45/3:54 do depoimento gravado). Comprovada a constituição de união estável como entidade familiar entre a autora e o servidor falecido, a pensão vitalícia deixada por este é devida à autora, por força do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/1990. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, 12.11.2005. Não ocorreu a prescrição de nenhuma prestação. A decisão final nos autos do processo administrativo data de 09.06.2008. Por força do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Ajuizada a demanda em 31.08.2011, antes de decorridos cinco anos da decisão final nos autos do processo administrativo, não prescreveu a pretensão a nenhuma prestação. Os valores da pensão, vencidos a partir de 12.11.2005, são devidos com correção monetária, a partir da data em que exigível a respectiva prestação mensal (mês de exigibilidade, e não mês de competência), na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual definido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a União i) na obrigação de fazer a implantação da pensão vitalícia, em benefício da autora, em virtude da morte do servidor Gilberto José Izzo, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (12.11.2005), e ii) na obrigação de pagar à autora os valores das prestações vencidas a partir de 12.11.2005 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Incidirão correção monetária a partir da data em que exigível a respectiva prestação mensal (mês de exigibilidade, e não mês de competência), na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, e juros moratórios a partir da citação, no percentual definido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Condene a União a pagar à autora os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre todas as prestações vencidas até a data do ajuizamento mais doze prestações vincendas, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios, na forma acima estabelecida. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 42. Sem restituição de custas à autora, que não as recolheu. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame

necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011140-25.2012.403.6100 - MERCEDES-BENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MERCEDES-BENS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença. Afirmam que ela é omissa quanto à manutenção ou não dos efeitos da tutela antecipada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e à extensão da sentença sobre o adicional RAT de 2,5%.É o relatório. Fundamento e decido.Não houve omissão. De um lado, não compete ao juízo de primeiro grau disciplinar na sentença a manutenção ou não dos efeitos da tutela antecipada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta matéria é de competência exclusiva do Tribunal.De outro lado, a inexistência de relação jurídica foi declarada sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, compreendendo, à evidência, logicamente, todas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa sobre a folha de salários, inclusive o adicional RAT de 2,5%.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013519-07.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença. Afirma que a sentença é omissa e contraditória. Omissa porque não julgou a questão da incidência dos índices expurgados de 1,92% de 07/90 e 1,31% de 08/90. Contraditória porque afirmou incidirem os juros moratórios entre junho de 1987 e fevereiro de 2010 e serem devidos no percentual de 136%, quando o percentual correto é 136,5% (fls. 82/84).É o relatório. Fundamento e decido.Não houve omissão no julgamento dos índices expurgados de 1,92% de 07/90 e 1,31% de 08/90.Nos embargos à execução a matéria passível de julgamento é delimitada pela petição inicial da execução e pela petição inicial dos embargos à execução, e não pela impugnação aos embargos à execução.A questão dos índices expurgados de 1,92% de 07/90 e 1,31% de 08/90 não foi colocada para julgamento na petição inicial da execução que serviu de base para citação da União para os fins do artigo 730 do CPC tampouco na petição inicial dos embargos à execução opostos pela União.Com efeito, na petição inicial da execução que serviu de base para a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, a embargante não aludiu aos citados expurgos tampouco aos previstos em alguma Resolução do Conselho da Justiça Federal. A petição inicial dos embargos à execução também não tratou desses expurgos.O fato de a embargada aludir a tais índices na impugnação dos embargos não aumenta a matéria passível de conhecimento nos embargos. Conforme assinalado acima, a matéria passível de julgamento é delimitada pela petição inicial da execução e pela petição inicial dos embargos à execução, e não pela impugnação aos embargos à execução, sob pena de julgamento além do pedido e violação dos artigos 128 e 460 do CPC.Também não houve a apontada contradição. Para afirmar que a sentença é contraditória, nas razões dos embargos de declaração a embargada transcreve apenas trecho da sentença. A leitura da fundamentação integral exposta na sentença afasta a contradição apontada nos embargos de declaração. Transcrevo:Em relação ao excesso de execução, tem razão a embargante. Na contagem dos juros moratórios, exclui-se o mês de início e inclui-se o da conta, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (a Resolução nº 561/2007 estabelecia idêntica sistemática de cálculo dos juros). A citação foi realizada em junho de 1987 (fl. 1.180). A data da conta é fevereiro de 2010. Os juros moratórios, fixados a partir da citação, em 0,5% ao mês, são devidos no percentual de 136%, de junho de 1987 a fevereiro de 2010. Já a correção monetária, não pode ser calculada a partir do mês de competência, e sim a partir do mês do recolhimento, como calculado pela embargante.Assim, se é certo que se afirmou na sentença incidirem os juros entre junho de 1987 e fevereiro de 2010, também se deixou claro que se exclui o mês de início (junho de 1987) e se inclui o da conta (fevereiro de 2010). Daí se tem o percentual de 136%, e não de 136,5%.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

### **Expediente Nº 6715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se baixa na conclusão para sentença.3. Aguarde-se a resolução da impugnação ao valor da causa.Publique-se. Intime-se.

**0011445-09.2012.403.6100** - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, na decisão de fls. 319/320. O autor dispõe de meios próprios de defesa, a fim de obter, perante o juízo competente, efeito suspensivo em eventuais embargos à execução que lhe é movida pela União.2. Ante a declaração de fl. 327, defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir desta data, sem direito à restituição das custas já recolhidas.3. Declaro encerrada a instrução processual.4. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentençaPublique-se. Intime-se.

**0019234-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0022318-68.2012.403.6100** - RONALDO COSTA FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, apresentada pelo autor não está assinada (fl. 50), tampouco há instrumento de mandato em que ele tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dele.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias, recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010959-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021710-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 12/23: manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12569**

#### **MONITORIA**

**0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY Providencie a parte credora o cálculo atualizado e discriminado dos valores de seu crédito.Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 155.Int.

**0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
Fls. 154: Concedo o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

**0012429-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ  
Esclareça a CEF sua petição de fls. 57/60, especificamente em relação à inclusão de valores a título de honorários, visto que não há nos autos condenação do réu neste sentido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006734-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO  
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732332-08.1991.403.6100 (91.0732332-8)** - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHAIRA X CELIA OLIVEIRI DE CAMPOS X EDMILSON BOLINI X GUIDO NEGRI X IARA APARECIDA STORER X JESSE DE AMORIM SILVA X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X JOSE ARO CHANES X JOSE CARLOS CARMELO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE VALENTIN SIMAO X LUIZ OMETTO X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X MARIO RUGGIERO X NESTOR STOLF X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SIDNEY TITTON X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X YOLANDA NEUMANN TITTON X WILLIAM TITTON(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES E SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados acerca da penhora efetuada, nos termos dos detalhamentos de ordens judiciais de bloqueio de valores juntados às fls. 244/246, 248/251 e 252/254.

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a consulta de fls.723, bem como o respectivo comprovante de situação cadatral de fls. 724, informe a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos.Silente, expeça-se o ofício precatório somente quanto à verba de sucumbência.Int.

**0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 390, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002445-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Em face da decisão proferida às fls. 339/345, trasladem-se para os autos 0059322-38.1995.403.6100 cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal, da sentença de fls. 313, do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 301/303 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 347, desapensando-se estes autos dos autos da Ação Ordinária n° 0059322-38.1995.403.6100.Requeira a parte embargada o que de direito visando ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Fls. 144: Concedo o prazo requerido pela CEF, de 20 (vinte) dias para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

**0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 150/151, 153 e 154/161: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Fls. 82/85: Defiro o requerido pela parte exequente de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 78, de propriedade do executado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ.Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130).Assim, expeça-se mandado para penhora em face do executado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ dos direitos que o mesmo possui sobre o veículo placa EMX 8133 (dados às fls. 78).Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE, chassi n°



9BGAC69C0AB254222, placa EMX 8133.Int.

**0018932-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA  
Fls. 232: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo executado, a fim de que conste CANDIDO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI, CNPJ nº 03.555.140/0001-14 e VILMA CANDIDO DA SILVA, CPF nº 100.207.688-93.No mais, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 232.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)** - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 452, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.561: Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5)** - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 343/344: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 349/352.

#### **Expediente Nº 12571**

#### **USUCAPIAO**

**0666988-90.1985.403.6100 (00.0666988-3)** - JOAO LAZARO RODRIGUES(SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP012213 - JOAO LAZARO RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS PASSOS(Proc. RAUL SOARES DE MELO E SP052200B - RAMON GAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Fls: 609/628: Manifeste-se a co-ré CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.Int.

#### **MONITORIA**

**0007956-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 44: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 39.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

**0010684-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

Fls. 35: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 30.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

**0010918-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM

Fls. 38: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 34.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos da Medida Cautelar nº 0008518-42.1990.403.6100, e considerando o requerimento de fls. 576, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a existência de contas vinculadas aos autos acima indicados, bem como aos autos da medida cautelar nº 91.0006247-2 igualmente apensada a estes autos.Outrossim, solicite-se à CEF informações sobre os valores depositados nas contas nºs 0265.280.00090306-2 e 0265.280.0000184-0, esclarecendo se os mesmos encontram-se vinculados aos presentes autos, bem como o seu saldo. Após, dê-se vista às partes.Int.

**0057929-83.1992.403.6100 (92.0057929-9)** - RODESAN ELETRICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 329.Fls. 330: Ciência à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0)** - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.280: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora. Fls. 287/291: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5)** - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 594/594vº.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 596/599.Int.

**0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2)** - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 144/147.

**0011928-73.2011.403.6100** - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Por meio da petição de fls. 149/169, aponta a autora equívoco no dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido, sendo que às fls. 135/138 a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Requer a reabertura do prazo para interposição dos recursos cabíveis, bem como seja expedida notificação à ré para que suspenda a cobrança ocorrida administrativamente até a interposição dos recursos. Observo que a incorreção não está no dispositivo da sentença, mas que consiste na publicação de texto equivocado, que não corresponde à sentença proferida a fls. 135/138. Desta forma, não há erro material na referida sentença, mas nulidade do ato processual de publicação. Assim, determino a republicação imediata da sentença de fls. 135/138. Outrossim, defiro a reabertura de prazo para a parte autora interpor eventual recurso em face da sentença proferida. No que tange ao requerimento contido na parte final da manifestação de fls. 150, resta o mesmo prejudicado, uma vez que eventual recurso a ser interposto será processado em seu efeito devolutivo, tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97vº) e a sentença de fls. 135/138 que julgou parcialmente procedente o pedido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 195/241, manifeste-se o executado Paulo Kazuo Tanikawa. No mais, providencie a CEF a juntada aos autos das custas processuais, conforme mencionada às fls. 273. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 256/275 remetendo-a novamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano para o seu efetivo cumprimento. Int.

**0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Fls. 205/214: Dê-se vista à parte exequente. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 205/214, para o integral cumprimento das diligências deprecadas, uma vez que não foi nomeado depositário para os bens penhorados. Intime-se o BNDES para que recolha as diligências necessárias diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

**0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 256. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA

Fls. 241/254: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012545-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELISANGELA DE OLIVEIRA PIMENTEL

Fls. 45: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 34. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA

DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Publique-se o despacho de fls. 2336.Fls. 2339/2350: Dê-se ciência à União.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 2338.Int.Despacho de fls. 2336: Fls. 2309/2234: Ciência aos autores PAULO TAKARA, MILTON LUIZ NOVAES GOMES, MARILIA MAGALHÃES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES, GILSON APARECIDO DE SILLOS, DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA, DEISE CARPINETTIDE SOUZA e ENIO FERREIRA MATHIAS.No que se refere ao executado ANTONIO CARLOS PRICOLI, defiro o requerido pela União Federal. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 2243/2244 para nova tentativa de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, observando-se a memória de crédito de fls. 2316, bem como o endereço indicado às fls. 2313.Int.

**0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Em face da manifestação de fls. 278/297, informe a exequente o CNPJ da empresa CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, bem como o seu endereço atualizado.Após, e considerando a comprovação da cisão ocorrida da empresa executada, bem como que a data da referida operação (30/06/2003) é em momento anterior à propositura da presente ação, indubitável é a responsabilidade das empresas cindentas pelas dívidas devidas pela empresa CCO Engenharia e Telecomunicações.Após o cumprimento pela parte exequente do primeiro parágrafo do referido despacho, tornem-me os autos conclusos para as retificações necessárias no polo passivo do presente feito, bem como para análise do segundo parágrafo da manifestação de fls. 278.Int.

**0008865-74.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 182.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 12587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014146-40.2012.403.6100** - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código tributário Nacional.Alega o autor, em síntese, que foram glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano calendário 2007, a título de despesas médicas decorrentes do Acidente Vascular Cerebral e que causou a morte de Marina Freitas Ferreira.Aduz que a representada Marina e nem seu espólio, ora autor, não foram beneficiados por qualquer reembolso de despesas.Argui que a cobrança do débito pela ré é indevida, uma vez que o art. 80 do Decreto-lei nº. 3000/1999 autoriza a dedução de despesas gastas com hospitais. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/48 e 59/72.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/85.É o breve relatório. Passo a decidir.Depreende-se da Notificação de Lançamento e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, juntados às fls. 38/39, que o valor das despesas médicas declaradas foi glosado, em virtude do não atendimento da intimação para apresentar a comprovação ou justificação das deduções pleiteadas, com fundamento no art. 8º, inciso II, alínea am e 2º e 3º, da Lei nº. 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Directo 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001.Com efeito, o lançamento do crédito tributário não foi indevido, uma vez que o autor não adotou as providências necessárias para comprovar as deduções em sede administrativa e no prazo conferido pela autoridade fiscal.Ressalte-se que o autor nem mesmo apresentou pedido de revisão de débitos, administrativamente, acompanhado de documentos comprobatórios das despesas glosadas pelo Fisco.De toda

sorte, conforme informado pela ré, as alegações do autor foram encaminhadas ao setor competente para análise da regularidade das deduções. Outrossim, o autor não demonstra nos autos nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final ou a decisão administrativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0021439-61.2012.403.6100** - STEVEN JOHN SILVA LOPES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a eficácia de ato expulsório desde sua publicação, impedindo assim que a expulsão do autor seja concretizada, ou que sejam executadas quaisquer medidas prévias à expulsão, até que apreciada definitivamente a demanda. Alega o autor, em síntese, que é holandês e que, atualmente, goza do benefício do livramento condicional em razão de prática de crime pretérito e teve sua expulsão do país decretada através da Portaria nº. 763, de 05 de maio de 2010, do Ministro da Justiça. Aduz que vive em união estável com uma brasileira desde 2006, atualmente grávida e, ainda, possui duas filhas de relacionamentos pretéritos que residem no mesmo imóvel, já apegadas ao autor, de forma que a ordem de expulsão, se ultimada, atingirá todo o núcleo familiar. Sustenta que se enquadra nas hipóteses de inexpulsabilidade previstas no art. 75 da Lei nº. 6.815/80. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/72). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da eficácia do ato de expulsão do autor do território nacional. A expulsão de estrangeiro é matéria de competência discricionária do Poder Executivo, cabendo aos órgãos próprios a análise da conveniência e oportunidade do ato. Logo, não cabe ao Judiciário a análise do mérito da decisão administrativa, mas tão somente sua legalidade. No caso dos autos, nesta fase de cognição sumária, não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade na produção do decreto expulsório ora impugnado. Não foi sequer alegado qualquer vício formal no procedimento de expulsão. Quanto ao mérito da decisão administrativa, reitero que, em se tratando de ato de soberania nacional, cabe unicamente e discricionariamente à administração a avaliação quanto à necessidade de eliminar do seu meio os agentes estrangeiros nocivos. A expulsão serve à defesa das instituições estatais, de forma que a permanência do estrangeiro é condicionada aos interesses nacionais. O artigo 65 do Estatuto do estrangeiro permite a expulsão daquele que de qualquer forma atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Por outro lado, ainda que se admitisse a anulação do decreto expulsório em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 75 do Estatuto dos Estrangeiros, não estaria o autor amparado pela lei especial. Art. 75. Não se procederá à expulsão: II - quando o estrangeiro tiver: a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. O autor aduz que vive em união estável com uma brasileira desde 2006, atualmente grávida e, ainda, possui duas filhas de relacionamentos pretéritos que residem no mesmo imóvel, já apegadas a ele. A união estável com brasileira impede a expulsão desde que a entidade familiar tenha se formado há mais de cinco anos, nos termos do artigo 75, inciso II, a, da Lei 6815/80. Embora a lei faça menção apenas ao casamento, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, os efeitos do casamento devem ser estendidos à união estável, inclusive para impedir a expulsão de estrangeiro. Por outro lado, a existência de filho brasileiro configura impedimento para a expulsão de estrangeiro, desde que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Contudo, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. No caso em exame, na petição inicial, datada de 06.12.2012, o autor alega que a união estável formou-se há mais de cinco anos. Contudo, a única prova apresentada foi a declaração da convivente, considerando ainda a facilidade de se forjar um relacionamento para criar óbice à expulsão. Além disso, os documentos carreados aos autos (fls. 46/65) são posteriores ao ato de expulsão do autor, publicado em 06.05.2010. Além disso, considerando que o expulsando encontrava-se preso durante a maior parte do período alegado como em união estável, a credibilidade de tais alegações é diminuída, especialmente porque há dúvidas relevantes quanto à possibilidade de formação e manutenção de união estável com pessoa presa. Outrossim, a alegação de que sua convivente estaria grávida não foi comprovada por nenhum documento juntado, sequer pela declaração da própria convivente. Por outro lado, ainda que se considerasse verdadeira tal alegação e de que a gravidez realmente decorreu da alegada união estável, tal hipótese não preenche qualquer das condições legais que impedem a expulsão. Assim, não vislumbro, no presente momento, qualquer causa que impeça o exercício do direito do Estado brasileiro de proceder à expulsão do autor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0022007-77.2012.403.6100** - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOGICTEL S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de

contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche e participação sobre lucros e resultados. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de auxílio doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche e participação sobre lucros e resultados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance

da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos

declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).O mesmo entendimento aplica-se às horas extras.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da



3º Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011)O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche e participação nos lucros. Cite-se e intime-se.

**0022160-13.2012.403.6100** - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CACIQUE S/A X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BNG S/A X SABEMI SEGURADORA S/A X PARANA BANCO S/A X BANCO MATONE S/A

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 21 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública (auxilia judiciário) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo juntado aos autos às fls. 22/27 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da presente demanda nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021537-46.2012.403.6100** - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar objetivando que a requerida abra conta caução em nome do autor, conforme o ofício nº. 21.004/5632/INSSGRXSP Sul. Alega o requerente, em síntese, que a fim de participar do leilão promovido pelo INSS, solicitou à agência da Caixa Econômica Federal a abertura da conta caução em favor do INSS, nos termos expostos no ofício nº. 21.004/5632/INSSGRXSP Sul e, no entanto, a requerida realizou equivocadamente um depósito que não fez referência à caução e não constou o nome de caucionário e de favorecido, fazendo referência genérica a INSS Regional Santo Amaro. Aduz que em razão do erro praticado pela requerida está impedido de prosseguir no leilão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 18), tendo o requerente apresentado petição às fls. 20/23. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 20/23: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à requerida que abra a conta caução conforme solicitado pelo INSS no ofício nº. 21.004/5632/INSSGRXSP Sul. No caso em exame, vislumbro a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o comprovante de depósito apresentado às fls. 11 demonstra que a requerida não observou as solicitações do ofício nº. 21.004/5632/INSSGRXSP Sul para abrir a conta caução, a fim de permitir que o requerente prosseguisse no leilão público promovido pelo INSS. Considerando a urgência do requerente em cumprir as exigências do INSS e prosseguir no certame de seu interesse, a medida de urgência se faz necessária. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à requerida que adote as providências necessárias no sentido de abrir conta caução em

nome do autor, observando-se os dados contidos no ofício n°. 21.004/5632/INSSGRXSP Sul.Cite-se e intime-se.

#### **Expediente N° 12588**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 12594**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7689**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1)** - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Sentença (tipo B)ROBE INDUSTRIAL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.457/07, cujo objeto é a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde setembro de 1989 a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos autônomos que lhe prestaram serviços, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n.º

7.787/89. Na petição inicial a autora alegou ter direito à restituição dos referidos valores, posto que a criação de novas contribuições necessita de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Carga Magna, o que não ocorreu no presente caso. Juntou documentos com a inicial. Determinada a complementação das custas e a regularização da representação processual (fls. 185 e 195), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 186/188, 190/191 e 196/197). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 205/219), sustentando, como prejudicial, a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A autora se manifestou em réplica (fls. 227/243). Prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 250-270), esta foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls. 341/342). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a verificar a ocorrência de coisa julgada quanto aos autos nº 0058391-40.1992.403.6100, em atenção à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, esclareceu a autora na petição inicial que havia ajuizado a ação nº 0058391-40.1992.403.6100 (antigo nº 92.0058391-1), relativamente ao mesmo tributo, porém incidente sob a remuneração dos seus administradores, a qual fora julgada procedente. Todavia, verifico por meio da cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 179/182), que o pedido foi julgado procedente para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os autônomos e administradores, condenando, ainda, o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente comprovados naqueles autos. De início, ressalto que não houve a alegação de coisa julgada na contestação, mas somente no recurso de apelação interposto pelo INSS, quando foi trazida aos autos a cópia da memória de cálculos referentes àquela ação (fls. 307/310). Assente tais premissas, faz-se necessário tecer as seguintes observações: a) os objetos de ambas as ações são distintos; b) a sentença proferida naqueles autos, embora tenha abrangido o objeto da presente ação, condicionou a restituição aos recolhimentos devidamente comprovados naquela demanda; c) a autora esclarece na petição inicial desta ação que não havia juntado, naquela demanda, a documentação comprobatória dos valores pagos aos autônomos e d) os cálculos trazidos pelo INSS não comprovam a execução, naqueles autos, dos valores pagos a autônomos, objeto deste feito. Sendo assim, afasto a eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0058391-40.1992.403.6100 (antigo nº 92.0058391-1), posto que o objeto daquela demanda é distinto do versado na presente ação. Não obstante, por cautela e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, determino que eventuais valores recebidos naqueles autos e que sejam referentes à contribuição social incidente sobre os valores pagos a autônomos, sejam descontados quando da liquidação do julgado. Outrossim, também afasto a alegação de decadência. Com efeito, a contribuição social do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Como tributo, o seu lançamento ocorre por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento):

04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Entretanto, a presente demanda foi ajuizada em 16/11/1994, devendo ser aplicada a prescrição decenal, conforme orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vigente à época. Portanto, considerando que a autora requereu a restituição da contribuição indevidamente recolhida desde setembro de 1989 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 16/11/1994, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tampouco decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito ao direito de repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, a partir de setembro de 1989. Deveras, dispunha o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, que aprovou o regulamento da Previdência Social: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Com efeito, a questão já foi exaustivamente discutida nos tribunais pátrios, culminando com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no referido dispositivo legal e repetidos, embora como sinônimos, no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296/RS, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO INCISO I DO ARGIGO 3. DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PROCEDÊNCIA.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. - Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (grifei)(STF - Tribunal Pleno - RE 177296/RS - Relator Ministro Moreira Alves -data do julgamento: 15/09/1994, DJ 09/12/1994, pág. 34109) A partir do julgamento acima, o Senado Federal editou a Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989 no que tange às aludidas expressões. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102/DF, declarando a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores versadas no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, consoante se infirma da ementa do respectivo aresto, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.1.** O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI 1102/DF - Relator Maurício Corrêa - data do julgamento: 05/10/1995, DJ 17/11/1995, pág. 39205) Evidenciou-se a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre os valores pagos aos segurados empresários, autônomos e avulsos, porquanto refugia à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que houve inovação, por meio de lei ordinária, do conceito de folha de salários, alcançando outras fontes de custeio para a seguridade social, que não foram expressamente previstas. Cumpre ressaltar que a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 1102/DF, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, não há margem para discussão acerca da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador dos valores pagos aos autônomos. E

tal entendimento deve ser firmado desde a edição da Lei federal nº 7.787/1989, eis que a inconstitucionalidade que foi reconhecida em sede de controle concentrado (no julgamento da ADIN nº 1102/DF) também havia sido declarada, anteriormente, em sede de controle difuso (no julgamento do RE nº 177.296/RS). Nem mesmo a ausência de vinculação da decisão proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade e a eficácia prospectiva (ex nunc) da citada resolução senatorial permitem o entendimento de que os efeitos decorrentes das questionadas expressões do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 7.787/1989 perduraram no tempo, posto que este dispositivo legal já estava viciado com a incompatibilidade em face da Carta Magna desde a sua origem. Havendo identidade de razões entre os dois julgamentos da Corte Suprema, não pode haver tratamento dispar, para validar a exigência tributária até a aludida resolução do Senado Federal. Portanto, a contribuição social incidente sobre o pagamento a autônomos não são exigíveis desde o nascedouro da primeira norma, por absoluta incompatibilidade com a Constituição da República, limitando-se, contudo, ao pedido formulado pela autora, setembro de 1989. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito de restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor pago a autônomos a partir de setembro de 1989, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. O cálculo do indébito a restituir deverá ser realizado com base na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores que tenham sido levantados por meio dos autos nº 0058391-40.1992.403.6100 e que se refiram à contribuição social incidente sobre os valores pagos a autônomos. Condene a ré ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0) - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA (SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ISSAMU YOSHIMATSU, ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS, CESAR DIAS DOS SANTOS, CESAR EDUARDO FERNANDES, INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES, JOSE JORGE FILHO, LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA, LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA, MARIA JOSE PEREIRA E MARIA REGINALDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré: (i) à revisão geral dos vencimentos dos autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de janeiro de 1995; (ii) aos reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; (iii) às correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; (iv) às parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; (v) incorporação dos valores apurados aos vencimentos; (vi) à compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras e similares; (vii) ao pagamento dos atrasados no importe gradual de até 127,20% (cento e vinte e sete vírgula vinte por cento), a partir de janeiro de 1995. Os autores, servidores públicos federais, alegam em suma, que fazem jus à revisão de seus vencimentos conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso X e que, contrariando dispositivos constitucionais, seus vencimentos não foram revistos como preceitua o ordenamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/73). Distribuídos a este Juízo Federal, os autos foram remetidos aos Juízos da 2ª, 11ª, 15ª, 16ª, 17ª, 21ª e 26ª para verificação de prevenção (fl. 78). Não verificada prevenção entre a presente demanda e os processos referidos no termo de fls. 74/76, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 79/88). Após, foi determinada a emenda da inicial (fls. 93 e 97), sobrevindo a petição de fls. 99/112, requerendo a parte autora prazo adicional para o integral cumprimento do despacho, o que restou deferido (fl. 113). Conforme certidão exarada à fl. 113, não houve manifestação acerca dos despachos de fls. 93, 97 e 113. A

seguir, este Juízo Federal proferiu sentença, indeferindo a petição inicial e decretando a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (fls. 117/120). Após, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 124/127), o qual foi recebido sendo determinada sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 129). Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento (fls. 135/136). Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 139/140), os quais restaram acolhidos (fl. 142). Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação da requerida (fl. 146). Devidamente citada (fl. 149), a parte ré apresentou contestação (fls. 151/166), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Após, foi determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada. Ao contínuo, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 167). A parte autora apresentou réplica (fls. 169/181). A ré informou que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 182). É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentam os autores que fazem jus à revisão dos vencimentos, tendo em vista que a Constituição Federal prevê a fixação de padrões de vencimentos, a irredutibilidade dos vencimentos e a obrigatoriedade da revisão anual. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, determinar a revisão dos vencimentos dos autores. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). O art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estabelece que o projeto de lei que disponha sobre o aumento de remuneração é de iniciativa privativa do Presidente da República. Confira-se a redação: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Assim, o pedido formulado pelos autores de revisão dos seus vencimentos não pode ser acolhido, pois tornaria o Poder Judiciário legislador positivo de projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a pretendida indenização. Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (RE-AgR 554810, CELSO DE MELLO, STF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUPERADA. 1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão referente à possível indenização dos servidores públicos, diante da omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual de seus vencimentos, tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Precedentes. 3. O STF deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, divisando que: A concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais ou mesmo de indenização pelo não-reajuste de rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, indo de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, concluindo ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da Constituição Federal, que dispõe ser tal incumbência exclusiva do Presidente da República. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601686701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) Conclui-se, portanto, que o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Prejudicada a análise da prescrição. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores equivocadamente depositados e indevidamente sacados de sua conta-corrente, com correção monetária e demais consectários legais, bem como no pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios.Narra a CEF que, em 23/11/2009, Túlios Vinicius Pissolato Rodrigues e sua esposa celebraram contrato de compra e venda de imóvel com Simone Prado de Araújo, cujos valores foram parcialmente financiados pela CEF. Ocorre que o numerário referente ao imóvel em questão, ou seja, R\$ 75.769,06, foi equivocadamente depositado na conta-corrente da ré que, posteriormente, efetuou algumas compras em estabelecimentos comerciais e, em seguida, transferiu R\$ 58.000,00 para uma conta de sua titularidade no Banco ABN AMRO Real S/A.Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a antecipação de tutela foi deferida para determinar o bloqueio e transferência para conta judicial, dos valores existentes em contas e investimentos em nome da ré, até o valor de R\$ 75.769,06 [fls. 42-44].Em seguida, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, diante de prevenção [fl. 52].Houve o bloqueio judicial do montante de R\$ 54.157,26 (fls. 66/67).Regularmente citada, a ré apresentou contestação [fls. 89-104] requerendo, no mérito, o desbloqueio dos valores e oferecendo proposta de devolução dos valores discutidos.Réplica às fls. 110-114.Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram [fls. 131-132].Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a ré deve, ou não, ser condenada na restituição de valores indevidamente depositados pela CEF em sua conta, com correção monetária e juros.Nos termos do art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. O mesmo Código prevê, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa, dispondo no art. 887 que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.Conforme consta dos autos, a ré (MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI) teve o valor de R\$ 75.769,06, desmembrado nos montantes de R\$ 31.741,31 e R\$ 44.017,75, creditado pela CEF em sua conta no dia 24/11/2009 [fl. 32].Consta, ainda, que, alguns dias após o ocorrido, a ré passou a efetuar alguns saques e compras através de cartão de débito [fls. 32/33], culminando com a transferência no valor de R\$ 58.013,50 [fl. 34] para uma conta de sua titularidade no BANCO ABN AMRO REAL S.A..Posteriormente, a CEF enviou telegrama à ré, objetivando a regularização da situação descrita [fls. 35/36].Em sua contestação, a ré confessou a autoria dos saques e da aludida transferência [fls. 89-104], apresentando proposta de devolução dos valores por ela sacados.Assim, restou demonstrado que houve recebimento indevido pela ré de valores depositados, por erro, pela CEF. O recebimento indevido gera a obrigação de restituir, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da ré em detrimento da autora.Conclui-se, então, que a ré (MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI) deve restituir os valores indevidamente depositados pela CEF em sua conta corrente.O montante de R\$ 54.157,26 já foi bloqueado da conta da ré e transferido para conta judicial. A diferença entre o valor depositado indevidamente pela CEF e o valor bloqueado e transferido para conta judicial (R\$ 75.769,06 - R\$ 54.157,26 = R\$ 21.611,30) deverá ser paga pela ré.Sobre o valor a ser pago pela ré deverá incidir correção monetária, a ser calculada na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde a data da utilização dos valores, e juros de mora a partir da citação, na proporção de 12% ao ano.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré (MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI) a restituir à CEF os valores indevidamente depositados em sua conta, da seguinte forma: a) levantamento pela CEF dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 66/67); e b) pagamento pela ré do valor de R\$ 21.611,80, com atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dos honorários ficará suspensa até que a CEF demonstre que a ré perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados [fls. 66-67] em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fl. 186, em razão de se aplicar somente o efeito devolutivo nas ações de alimentos, o que não se caracteriza na presente demanda. Int.

**0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012664-91.2011.403.6100 - EDWILSON DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl.70: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por se tratarem de cópias reprográficas que podem ser obtidos novamente pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**



Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002108-93.2012.403.6100** - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003729-28.2012.403.6100** - WILSON YASSUMASSA SATO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022788-36.2011.403.6100** - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000511-89.2012.403.6100** - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP261188 - TIAGO DAL BO PASTORE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Fls. 196/197: Deixo de apreciar o pedido, ante a permanência da irregularidade da representação processual da autoridade impetrada, já consignada através dos despachos de fls. 177 e 183. Desentranhe-se a petição acima referida e archive-a em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pelos seus subscritores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016987-08.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata exclusão do CADIN, ante a prescrição do crédito tributário exigido. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 17-27]. Afastada a prevenção dos Juízos das 3ª e 4ª Varas Federais Cíveis, posto tratarem de objetos distintos [fl. 71]. Intimada a emendar a inicial para efetuar a retificação do polo passivo, indicando o seu endereço, a juntada do comprovante de sua inscrição no CNPJ, o recolhimento das custas processuais, a juntada de cópia da inicial e contrafez, bem como a inclusão nos pedidos de liminar e final do número da inscrição do débito na dívida ativa [fls. 32 e 71], a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 72. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal [fls. 32 e 71], a impetrante deixou de cumpri-las integralmente. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

Decisão Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016990-60.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata exclusão do CADIN, ante a prescrição do crédito tributário exigido. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 17-27].Afastada a prevenção dos Juízos das 3ª, 4ª, 6ª e 14ª Varas Federais Cíveis, posto tratarem de objetos distintos [fl. 91].Intimada a emendar a inicial para efetuar a retificação do polo passivo, indicando o seu endereço, a juntada do comprovante de sua inscrição no CNPJ, o recolhimento das custas processuais, a juntada de cópia da inicial e contrafé, bem como a inclusão nos pedidos de liminar e final do número da inscrição do débito na dívida ativa [fls. 33 e 91], a impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 92. É o relatório.Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal [fls. 33 e 91], a impetrante deixou de cumpri-las integralmente.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Decisão Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2) - ISMAEL LUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISMAEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 203/208). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7722**

#### **USUCAPIAO**

**0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO**

FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 193/194 e 198), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/03/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 175/177. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025081-13.2010.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 484/486), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 546), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 21/01/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 482. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico. Fl. 565: Ciência à parte autora. Int.

**0050029-27.2012.403.6301** - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do pólo passivo, posto que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria para ser parte na presente demanda; 3. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5355**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022082-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 57. Prazo: 10 dias. Int.

**0014469-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

1. Publique-se a decisão de fls. 26-27. 2. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 33. Prazo: 10 dias. Int. DECISAO DE FLS. 26-26: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014469-45-29.2012.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000044618196) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor VERMELHA, chassi n. 9BFZF55A0B8172043, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELR 4180/SP, RENAVAM n. 306749530, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual

prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19-20), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca marca FORD, modelo FIESTA, cor VERMELHA, chassi n. 9BFZF55A0B8172043, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELR 4180/SP, RENAVAL n. 306749530. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Lago Caracares, 26 - Jd. Camargo Novo - São Paulo/SP, CEP 08121-480 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014483-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017716-68.2011.403.6100** - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018026-74.2011.403.6100** - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001311-20.2012.403.6100** - FREDERICO INACIO GUIMARAES(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X PROFESSOR RESP DPTO CIRURGIA PLASTICA UNIV FEDERAL SP ESC PAULISTA MED(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001311-20.2012.403.6100 Sentença (tipo A) FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança em face do DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, DISCIPLINA DE CIRURGIA PLÁSTICA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, visando a provimento que lhe garanta a aprovação no concurso de médico residente na Universidade Federal de São Paulo. Narra o impetrante que realizou a prova correspondente à 1ª fase do processo seletivo para o 1º, 3º e 4º anos de Residência Médica - 2012 da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo se classificado em 9º lugar, com nota 8 na prova técnica. Para referido processo seletivo foram disponibilizadas 08 vagas pela universidade. Para a 2ª fase, composta de entrevista e análise de currículo, foram convocados 22 candidatos, e a banca poderia atribuir-lhes nota de 0 (zero) a 10 (dez). Ao impetrante foi cominada a nota 3 (três). Inconformado, o impetrante apresentou recurso, porém foi mantida a nota inicialmente atribuída, sem qualquer motivação ou justificativa a respeito dos fundamentos em concreto que levaram a Autoridade à decisão de reprovar o candidato na fase de entrevista (fl. 07). Sustenta, portanto, que houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, transparência, ampla defesa e contraditório, e pede liminar para: a) autorizar, de imediato, a matrícula do candidato para a vaga de residente médica em especialidade cirúrgica em cirurgia plástica, para a primeira vaga remanescente ante a sua colocação da fase técnica, conforme previsão do Edital de Processo Seletivo para o 1º, 3º e 4º Anos de Residência Médica - 2012, diante das provas robustas apresentadas quanto à ilegalidade do ato de reprovação e a notória capacidade técnica do Impetrante em ser aprovado na fase de entrevista e; b) reclassificar o resultado do concurso em exame, aproveitando a entrevista realizada, com fundamento somente em critérios legais, sem o uso da pessoalidade; bem como, não permitindo

que a autoridade impetrada tenha qualquer ingerência na avaliação ou na atribuição de nota, sob pena de desobediência, tornando, portanto, ineficaz a convocação já realizada, suspendendo seus efeitos até decisão final ou; c) suspender a eficácia da lista final de aprovados, determinando, de imediato, que a instituição seja obrigada a realizar nova avaliação do candidato referente à 2ª Fase deste concurso para médico residente, com especialidade cirúrgica em cirurgia plástica, perante por outra banca e outros professores, sem a participação e ingerência da autoridade coatora, para, se aprovado em definitivo, assumir o cargo público de médico residente, com especialidade em cirurgia plástica, com a maior celeridade para que o Impetrante não tenha prejuízo com a ausência nas aulas e; d) a determinação para que a Impetrada forneça todas as notas dos candidatos que foram submetidos à segunda fase, visando demonstrar a total discrepância do resultado da avaliação (fls. 35-36). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39-150. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 156-157v.). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 160-195). O impetrante procedeu à retificação do polo passivo (fls. 196-197). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 205-207). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 213-215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Nestes termos, verifico que na decisão proferida liminarmente ficou assentado: A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão examinadora foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuia rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Em outras palavras, o Poder Judiciário somente pode analisar questões relacionadas à violação da lei ou do edital. A principal queixa do impetrante, neste mandado de segurança, é a ausência de motivação da decisão que lhe atribuiu a nota 3 (três) na entrevista, correspondente à 2ª fase do processo seletivo para residência médica 2012 realizado pela UNIFESP. No edital que rege o certame, juntado à petição inicial, não há qualquer menção à eventual necessidade de motivação para as atribuições de notas na 2ª fase. A nota da prova, especialmente da entrevista, é ato discricionário da banca examinadora. Por fim, não verifico, a princípio, a ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o próprio impetrante afirma ter interposto recurso contra a nota que lhe foi atribuída, tendo obtido resposta. Com efeito, é consabido que, em relação aos critérios adotados pela banca examinadora no processo seletivo para residência médica, o ato supostamente acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário apenas quando patente a ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. Ao contrário, deve-se preservar o princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). E, ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Em suma, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal, [...] não há que se falar em direito líquido e certo titularizado pelo Impetrante, porquanto este não auferiu

nota mínima para aprovação no processo seletivo. Ora, uma vez respeitados os ditames da ordem legal, não compete ao Poder Judiciário questionar os critérios adotados pela autoridade administrativa quando da elaboração e correção da prova à qual se submeteu o Impetrante, sob pena de ingressar no mérito administrativo (fls. 215). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007195-94.2012.403.0000 (fls. 162), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004347-70.2012.403.6100 - RAFAEL BUENO DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

SENTENÇA DE FLS. 181-184: Sentença (tipo A) RAFAEL BUENO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine as atribuições constantes nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973. Narra o impetrante que é detentor da graduação em Curso Superior de Tecnologia - Construção Civil (modalidade Edifícios). Contudo, as Resoluções 218 e 313, ambas hauridas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringem o livre exercício profissional do Técnico, uma vez que [...] impede o impetrante de exercer as seguintes atividades; 1- supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3- Estudo de viabilidade técnico-econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5- Direção de obra e serviço técnico (fls. 03). Afirma que, no geral, [...] o número de horas aula do currículo disciplinar de um Técnico é menor do que o de um Engenheiro, pois o Técnico tem formação e grade curricular específica em sua modalidade, não havendo necessidade de se incluir o estudo de disciplinas a outras modalidades, como ocorre no curso de engenharia. Embora o exposto, o número reduzido de aulas não dá autonomia ao CREA/SP para impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Técnico, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica (fls. 08). Daí a presente demanda com a qual requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito em relação à [...] manutenção das anotações de todas as atribuições constante nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica [...] (fls. 39). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-94. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98-101). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido, em razão de inexistência de analogia possível entre as atribuições dos Técnicos de nível médio e dos Técnicos. (fls. 109-128). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 178-179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante pode exercer todas as atividades previstas na Resolução 218, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Com efeito, a Lei n. 5.194/66 dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, sendo regulamentada pela Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por sua vez o artigo 23 prescreveu, *ipsis litteris*: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. No mais, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 313 de 1986 prescreve: Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização,

mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;2) desempenho de cargo e função técnica;3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução (sem destaques no original). Vê-se, pois, que as atribuições dos tecnólogos são delimitadas pelas normas acima colacionadas. Logo, o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode dilatar, à revelia de autorizativo legal, atividades não constantes na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição da República. Em síntese, a atividade do Tecnólogo somente deve ser exercida nos quadrantes da lei. Tal espaçamento laboral entre as diversas profissões é justificável, na medida em que [...] A possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Quanto mais ensejadora de risco, maior será o espaço de conformação deferido ao Poder Público. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. Na verdade, [...] a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Em suma, [...] A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. A citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. [...] E mais: a Resolução nº 218/73 do CONFEA impede as anotações na carteira profissional do Tecnólogo das atribuições elencadas nos itens de 01 05, vez que a formação acadêmica do Tecnólogo é limitada à sua grade curricular, a qual revela uma grande diferença em relação a grade curricular dos engenheiros, porquanto estes possuem uma grade de 3.600 horas-aula, enquanto os Tecnólogos possuem 2.625 horas-aulas, considerando ainda os conteúdos diversificados. Daí entender o porque da impossibilidade da amplitude das atribuições que se atentou o CONFEA para distinguir as atividades dentro dos critérios da capacidade e da especialidade da profissão [...]. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 05 de outubro de 2012.

**0006329-22.2012.403.6100** - JONAS ANTONIO FERREIRA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não é possível o depósito judicial no mandado de segurança no caso do recolhimento do IR já ter ocorrido. O impetrante poderá utilizar a sentença na via administrativa. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007662-09.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007662-09.2012.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por IGUS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidade terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras.Sustentou a Impetrante que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. Requereu concessão de segurança para afastar o [...] recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (fls. 16-18), assegurando-lhe, então, o direito à compensação/restituição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-150.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154-155).Emendou-se a inicial (fls. 160-161).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram prestadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 170-178).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 180-181).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extrasO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se a verba pela impetrante integra o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional.20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Horas-ExtrasA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou



sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial [...]. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de novembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)**

FLS. 83-85:11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008119-41.2012.403.6100 Sentença (tipo B) ANA ROSA ZANATTA GIANNINI e MOACIR MORIANI GIANNINI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que se dirigiram até a Secretaria do Patrimônio da União em 31 de janeiro de 2012 e formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o n.º 04977.001711/2012-67. Apresentaram todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade e até a presente data a transferência não foi concluída. Sustentaram que a demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.001711/2012-67 (fls.08). O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:rt. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação

Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]

4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.No presente caso, informou a autoridade que, após o cumprimento da liminar, houve a conclusão da transferência, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel.Tendo vista que a conclusão da transferência decorreu do cumprimento da liminar, o pedido deve ser julgado procedente.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem, reconhecendo o direito do impetrante à conclusão do procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 004977-001711/2012-67, referente ao RIP n. 7047.0103086-81. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta FL. 87: PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008832-16.2012.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008832-16.2012.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante alega haver omissão/contradição na sentença. A impetrante tem parcial razão, uma vez que realmente a o cancelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação em 25/05/2012 e não em 16/05/2012, conforme constou na sentença. Porém, não é caso de resolução de mérito, mas de carência superveniente, uma vez que a autoridade que retirou a inscrição do CADIN (Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo) não foi a autoridade impetrada (Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) (fl. 203). ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para declarar a sentença das fls. 215-216 e substituir o texto Contudo, da análise do aporte documental, verifica-se que o cancelamento ocorreu em 16 de maio de 2012 (fls. 207), antes mesmo do ajuizamento da presente ação (18/05/2012). Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do Impetrante e Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. por: Contudo, da análise do aporte documental, verifica-se que o cancelamento ocorreu em 25 de maio de 2012 (fls. 209). Destarte, resta configurada perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009462-72.2012.403.6100 - JORREY SERVICOS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 380-381: O presente mandado de segurança foi impetrado por JORREY SERVIÇOS LTDA-ME, em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a anulação da decisão administrativa, na qual foi inabilitada do procedimento licitatório. Narrou a impetrante que participou do certame licitatório. No entanto, na primeira fase do procedimento foi inabilitada por não ter, supostamente, atendido ao item 4.1.3, inciso III, do Edital. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a Comissão Especial de Licitação. Contudo, a [...] Comissão de Licitação recebeu o recurso, não modificou a decisão de inabilitação da impetrante, emitiu seu parecer e encaminhou o processo licitatório para o Diretor Regional, ora Impetrado (fls. 04). Em síntese: [...] interpôs recurso administrativo perante a Comissão Especial de Licitação, solicitando que fosse encaminhado para a Autoridade Impetrada, caso a primeira não modificasse a decisão. Tudo nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 e Edital de Licitação. A Comissão de Licitação recebeu o recurso, não modificou a decisão de inabilitação da impetrante, emitiu seu parecer e encaminhou o processo licitatório para o Diretor Regional, ora Impetrado [...] (fls. 04). No entanto, [...] o diretor regional decidiu e em nenhum momento fundamentou sua decisão [...] (fls. 06). De outra parte, alega que não deveria ter sido excluída do procedimento licitatório, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no edital. Requeru a procedência do pedido [...] para que seja ANULADA a decisão do recurso administrativo que manteve a INABILITAÇÃO da Impetrante no certame licitatório em tela [...] (fls. 35). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-296. Emendou-se a inicial (fls. 305-307). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 308-309 v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 312-329), mas cujo efeito suspensivo postulado foi indeferido (fls. 375-378). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato de gestão. Sustentou, ainda, ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz que, como registrado na decisão de fls. 308-309v., [...] se valeu da motivação [...] per relationem consistente na fundamentação por remissão as manifestações anteriormente exaradas [...] (fls. 337-360). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 371-373). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (ato de gestão), na medida em que o objeto da lide versa sobre procedimento licitatório, cuja previsão consta expressamente no inciso III, 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Além disso, a suposta ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da demanda. No mérito, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se a decisão do Diretor Regional está eivada de nulidade por falta de motivação, bem como se a Impetrante apresentou todos os documentos na fase de habilitação, em consonância com o edital. Consoante aporte documental, a Comissão de Licitação indeferiu o recurso administrativo promovido pela Impetrante (fls. 158-162) e, após o indeferimento, procedeu ao encaminhamento da decisão do recurso à autoridade superior - Diretor Regional - (autoridade Impetrada), nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93. Porém, o Diretor Regional indeferiu o recurso, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão. Ao contrário da tese estruturada pela Impetrante, não existe falta de motivação no ato do Diretor Regional, uma vez que a autoridade se valeu da fundamentação denominada per relationem (motivação referenciada), em que a autoridade faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde (de outro lugar) ou constantes de outra peça. A motivação, denominada de aliunde, foi acolhida

expressamente no artigo 50, 1º, da Lei 9.784/99, cuja dicção prescreve: a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Em vista da motivação referenciada, a autoridade Impetrada indeferiu o recurso administrativo sem que houvesse qualquer eiva de nulidade, pois a mera referência, à fundamentação anterior, tem valia jurídica em termos de preenchimento dos elementos do ato administrativo (fls. 155). Da mesma forma, a questão entretecida segundo a qual os documentos teriam sido apresentados em estrita observância ao parâmetro do edital não merece acolhida, pois a decisão administrativa pontuou motivadamente a razão pela qual a Impetrante foi alijada do procedimento, consoante excerto a seguir reproduzido: A regularidade para com a Fazenda Municipal, no município de São Paulo (sede da concorrente), não se comprova apenas com a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, visto que no caso deste município são disponibilizadas mais de uma certidão para esse fim. A certidão inserida no envelope 01 - Habilitação, não contempla todos os tributos municipais da cidade de São Paulo, o que impossibilita que esta Comissão considere a regularidade fiscal da empresa, sendo ainda que a exigência é um dos requisitos para sua continuidade no certame [...] (fls. 161). Assim, em face da motivação do ato administrativo, não existe qualquer mácula no procedimento levado a efeito pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018494-68.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0009472-19.2012.403.6100 - E-COMMERCE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009472-19.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por E-COMMERCE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-doença, (11) auxílio- babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro, e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Sustentou a Impetrante que as referidas verbas não configuram remuneração e têm natureza de indenização. Requereu concessão da segurança para afastar a [...] exigibilidade da contribuição, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-doença, (11) auxílio- babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro, e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual (fls. 39). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-89. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93-94v). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 130-153). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que [...] a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas aqui discutidas encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente [...] (fls. 108-129). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 155-156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-doença, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro, bem como o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n.

20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT e daquelas destinadas a terceiros. No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, dobra das férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...]3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragou entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. - Remessa oficial desprovida. (TRF3, REO 199903990319409 - 479000, Rel. Des. Peixoto Junior, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 183) (sem negrito no original) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO. [...]É entendimento pacificado

no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. [...] (TRF3, AI 201003000362685 - 425315, Rel. Des. José Lunardelli, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 29/06/2011, p. 90) (sem negrito no original)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (STJ, RESP 201000889094 - 1194788, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 14/09/2010). (sem negrito no original).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.Cumpra observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.Recurso especial não-conhecido.(REsp 413.651/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 227).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DOBRA DE QUE TRATA O ART. 137 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). II. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. III - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento por acidente ou doença, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. IV - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. V - As férias indenizadas, a dobra de que trata o art. 137 da CLT e o abono de férias constam do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, d e e, não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária. VI - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (APELREEX 00002761920114058100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::633TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (STJ, RESP 201000889094 - 1194788, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 14/09/2010) (sem negrito no originalNo entanto, com relação à denominada indenização paga em razão da rescisão do contrato de trabalho, trata-se de

verba que não possui natureza indenizatória e consiste em mera liberalidade do empregador. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê adiante. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.[...]2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP).3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1126406, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/06/2010).Da mesma forma, incide contribuição social sobre participação nos lucros, nos termos do artigo 7º, da CF. Isso porque não há prova cabal demonstrando a existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ.1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.2. In casu, o Tribunal local decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da ausência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Assim posta a questão, não há razão para dar tratamento diferenciado aos valores pagos a título de participação nos lucros pelas empresas que haviam implementado tal programa após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes da lei regulamentadora específica, porque desde a promulgação da Constituição essa verba já não compunha a remuneração. A regulamentação especificada em lei apenas estabeleceu a forma como se daria a participação nos lucros, a partir de dezembro de 1994, cujo descumprimento revela a ausência de pagamento de tais verbas e autoriza a incidibilidade da contribuição previdenciária, quota patronal. Entretanto, provado por qualquer meio, antes da edição da norma regulamentadora, a existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados, não incide a contribuição previdenciária sobre essa verba, mesmo porque a esse raciocínio conduz a leitura do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.101/2000.(...) No caso concreto, a autora firmou Acordo Coletivo de Trabalho com previsão de Participação nos Resultados da Empresa (cláusula quinta), datado de 26 de fevereiro de 1999, no qual restou estipulada a destinação da importância de R\$ 500,00 correspondentes a participação de cada colaborador no lucro líquido apurado no balanço de 31/12/1998, a ser paga até 28 de fevereiro de 1999 (fls.169/176).Todavia, verifico que o período da dívida cobrada pelo INSS, no tocante especificamente à contribuição previdenciária sobre a suposta rubrica participação nos lucros da empresa é posterior ao previsto no acordo coletivo antes referido, incluindo somente competências posteriores a fevereiro de 1999 (fls. 54/56).Dessa forma, diante da ausência de comprovação de acordos e negociações particulares e coletivas entre a autora e seus empregados, amoldados à exigência normativa prevista inicialmente na Medida Provisória nº 794/1994 e reedições, convalidada na Lei nº 10.101/2000, no período que importa ao caso concreto, 03/1999 a 08/2002, tenho que efetivamente não foi atingida a finalidade da norma constitucional, sendo devida a contribuição. 3. Ante a insistência da agravante, impende reiterar que o Tribunal de origem decidiu pela incidência da exação, no período em questão, em decorrência da ausência de comprovação da existência de plano interno de participação nos lucros, e não, consoante alegado, de falta de prova acerca de prévio acordo coletivo, o que se deduz do trecho supratrasladado.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).Por fim, o pedido relativo à faltas abonadas igualmente não procede. Isso porque no momento em que o empregador abona a ausência do empregado, o faz por mera liberalidade. Tal fato pode gerar, quando muito, consequência na esfera trabalhista, uma vez que o efeito prático do abono será apenas impedir a redução remuneratória do empregado, mas não no campo tributário/previdenciário. Além disso, parcelas não-salariais somente têm caráter indenizatório quando são derivadas [...] de uma conversão de obrigação de fazer do empregador em uma obrigação de dar e, como visto, não se trata disso. De qualquer forma, para efeito tributário, o abono em discussão não pode ser considerado indene à tributação, sobretudo em face do princípio non olet. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para afastar a contribuição previdenciária patronal, a contribuição SAT/RAT e aquelas destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, dobra das férias, quinze primeiros dias do auxílio-



doença, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, auxílio-acidente, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro. IMPROCEDENTE quanto a não incidência das contribuições sobre a indenização por rescisão contratual, gratificação por participação nos lucros e falta abonadas/justificadas pela apresentação de atestados médicos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020393-04.2012.403.0000 (fls. 131), o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0010974-90.2012.403.6100 - JORREY SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 350-353:JORREY SERVIÇOS LTDA-ME, devidamente qualificado, propôs o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a provimento que lhe garanta o recebimento e julgamento do Recurso Administrativo interposto, a fim de que a empresa concorrente Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda seja desclassificada do certame licitatório.Alegou que ajuizou o Mandado de Segurança de n. 0009463-72.2012.403.6100, questionando juridicamente a decisão administrativa, na qual fora excluída do procedimento licitatório. No entanto, o pedido de liminar foi indeferido por este Juízo. Afirma, entretanto, que, paralelo ao referido mandado de segurança, a Diretoria Regional Metropolitana da ECT, deu seguimento ao certame.Assim, ultrapassada a fase de habilitação, foi designada reunião para abertura de envelope de proposta técnica da empresa habilitada (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda [...] para 28/05/2012. Na ocasião, a empresa declarada habilitada apresentou em envelope uma série de documentos. Na condição de única participante do certame (participante remanescente), foi-lhe conferida a melhor proposta técnica, com 83 pontos. Em diligências particulares, a Impetrante compulsou os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e constatou a presença de inúmeros irregularidades documentais. Frise-se que tais irregularidades não apenas colocam em xeque a vitória da empresa e o regular desenvolvimento do certame. Prejudicam reflexamente a Impetrante, que se viu injustamente prejudicada ao ser declarada inabilitada e agora se depara com uma injustiça, irregular e ilegal vitória de sua concorrente, pretensa vencedora do certame em apreço (fls. 04-05).Em razão destes fatos, interpôs novo Recurso Administrativo com o objetivo de desclassificar a empresa concorrente. Entretanto, a autoridade recebeu sua insurgência apenas com mera informação.Argumentou, porém, que o fato de ter sido desclassificada não lhe retira o direito de acompanhar e fiscalizar o desfecho do processo licitatório.Requereu a procedência do pedido [...] a fim de que seja recebido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante e, por via de consequência, seja a empresa concorrente Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda desclassificada do certame licitatório (fls. 12).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-274.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281-283). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 286-307), ao qual foi negado seguimento (fls. 319-320).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato de gestão. Sustentou, ainda, ausência de direito líquido e certo e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 324-337).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 341-348). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (ato de gestão), na medida em que o objeto da lide versa sobre procedimento licitatório, cuja previsão consta expressamente no inciso III, 1º do artigo 173 da Constituição Federal. As demais preliminares igualmente devem ser afastadas, uma vez que não existe eiva de irregularidade na inicial a ponto de proclamar a sua inépcia. Além disso, a suposta ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da demanda.De outro lado, registro que embora o Impetrante tenha ajuizado o Mandado de Segurança de n. 0009462-72.2012.403.6100, as causas de pedir das demandas são distintas. Naqueles autos, discute-se a inabilitação do demandante no certame. Nestes, a demandante busca provimento apenas para que a petição protocolizada na esfera administrativa seja recebida como recurso administrativo (fls. 190-193). De qualquer forma, não existe litispendência entre as demandas, pois as causas de pedir não são iguais.Por fim, assento que os fatos narrados na inicial não determinam a inclusão da empresa vencedora do certame na relação processual, sob o argumento de que a pretensão veiculada neste mandado de segurança tangenciaria o direito subjetivo do vencedor do procedimento licitatório, devendo, por isso, ser alocado como litisconsorte necessário . Na verdade, não se está a discutir, nestes autos, supostas irregularidades documentais da empresa vencedora (ao menos na causa de pedir), até porque o impetrante não o diz. Na verdade, busca-se apenas provimento para o fim de a insurgência ser recebida como peça recursal (fls. 190-193). Ultrapassadas as preliminares, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual

os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, ao artigo 109, da Lei 8.666/93 prescreve: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Vê-se, portanto, que o participante alijado do procedimento licitatório tem direito constitucional de promover recurso administrativo (artigo 5º, inciso LV, CF/88) e cuja previsão na esfera infraconstitucional veio plasmada no artigo 109, da Lei n. 8.666/91. De outra parte, cabe perquirir qual a extensão desta legitimidade. Ou seja, se o participante, alhures excluído da licitação, ostenta legitimidade para manejar recurso administrativo a qualquer momento do procedimento, sem limite temporal e desprezado de qualquer nexos direto e imediato com o motivo pelo qual foi excluído anteriormente. Neste sentido, Marçal Justen Filho, em capítulo sobre a legitimidade recursal registra que [...] Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética/2009, p. 883). Conclui-se, portanto, que o excluído, por desclassificação ou mesmo de inabilitação, não tem legitimidade recursal por fatos supervenientes à sua exclusão. É o caso dos autos, isso porque a insurgência do Impetrante diz respeito à circunstância fática posterior à sua exclusão, consoante se depreende do seguinte excerto: Na ocasião, a empresa declarada habilitada apresentou em envelope uma série de documentos. Na condição de única participante do certame (participante remanescente), foi-lhe conferida a melhor proposta técnica, com 83 pontos. Em diligências particulares, a Impetrante compulsou os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e constatou a presença de inúmeros irregularidades documentais (fls. 04). Evidente que essa limitação, não pode ter conotação redutivista em face do direito de petição. Por palavras outras, a despeito de não lhe ser assegurado o direito amplo e irrestrito quanto à interposição de recurso administrativo, tal fato não obsta o exercício do direito de petição, cujo préstimo serve como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos. Sob essa perspectiva, não antevejo qualquer ilegalidade, pois a autoridade, malgrado não ter recebido a manifestação de contrariedade do Impetrante como recurso (fls. 190), por lhe faltar legitimidade recursal, acolheu-a como mera informação. Conseqüentemente, não existe qualquer violação sob o plano constitucional. Ademais, apenas para corroborar o entendimento aqui expendido, trago à baila excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento, em cujos termos assentou: Tendo a agravante sofrido inabilitação, o que lhe cabia, em termos de legitimidade e interesse processual, era impugnar tal decisão desfavorável, que a excluiu do certame na fase anterior ao julgamento das propostas, o que ocorreu, tanto administrativamente com judicialmente, nesta última ainda sem êxito; porém inviável admitir a viabilidade da recorribilidade administrativa, própria de licitante, contra decisão de desclassificação de outra empresa, quando a recorrente já foi inabilitada, não mais participa da licitação, e não teve revertida a sua exclusão da concorrência pública (fls. 320). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0012113-77.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012113-77.2012.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por XT TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidade terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras.Sustentou que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. Requereu a procedência do pedido para afastar o [...] recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (fls. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-120.O pedido liminar foi indeferido (fls. 124-125).Emendou-se a inicial (fls. 128-129).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 139-141).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 143-144).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extrasO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se a verba pela impetrante integra o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional.20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Horas-ExtrasA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em

lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial [...]. Consta-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal sUBSTITUTA

**0012114-62.2012.403.6100** - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012114-62.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por XT TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, cujo objeto é a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Sustenta que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, como tal, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 67-181. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172-173). Emendou-se a inicial (fls. 179-181). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram prestadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 191-202v.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 180-181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão saberá ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a

sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT e daquelas destinadas a terceiros. No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, vale-transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...] 3. Recurso especial parcialmente

conhecido e provido.(STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recursoespecial.(STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (STJ, RESP 201000889094 - 1194788, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 14/09/2010) (sem negrito no original)Vale alimentação em pecúniaConsoante dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei n. 8.212/91, o fornecimento de cesta-básica pelo empregador ao empregado não será base de cálculo da contribuição previdenciária somente nos casos enquadrados na lei, a saber, a Lei n. 6.321/76:Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (sem grifos no original).Conclui-se, pelo texto da lei, que o valor vale alimentação pago em dinheiro ao empregado se sujeita à contribuição previdenciária, pois somente deixa de sê-lo se o benefício for prestado in natura.Sobre o assunto, assim restou pacífica a jurisprudência:TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.I É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais que os valores das cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados, in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador.[...] (TRF3, AC n. 783961 - Processo n. 200203990108916-SP, Rel. Des. Cecila Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 14/05/2009, p. 371)Por fim, o

pedido relativo à faltas abonadas igualmente não procede. Isso porque no momento em que o empregador abona a ausência do empregado, o faz por mera liberalidade. Tal fato pode gerar, quando muito, consequência na esfera trabalhista, uma vez que o efeito prático do abono será apenas impedir a redução remuneratória do empregado, mas não no campo tributário/previdenciário. Além disso, parcelas não-salariais somente têm caráter indenizatório quando são derivadas [...] de uma conversão de obrigação de fazer do empregador em uma obrigação de dar e, como visto, não se trata disso. De qualquer forma, para efeito tributário, o abono em discussão não pode ser considerado indene à tributação, sobretudo em face do princípio non olet. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para afastar a contribuição previdenciária patronal, a contribuição SAT/RAT e aquelas destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto a não incidência das contribuições em relação ao vale alimentação pago em dinheiro e a faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestados médicos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013595-60.2012.403.6100** - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ON LINE LTDA - FILIAL (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013595-60.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CATHO ONLINE LTDA e CATHO ONLINE LTDA - filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é afastar recolhimento de contribuições sociais relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e seus reflexos e também a título de abono constitucional de férias, terço constitucional de férias indenizadas e seus reflexos. Narram os Impetrantes que tais verbas possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. Requereram a concessão da segurança para o fim de afastar o recolhimento de contribuições sociais [...] destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e seus reflexos e também a título de abono constitucional de férias, terço constitucional de férias indenizadas e seus reflexos [...] (fls. 23). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-357. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 361-362v.). Decisão contra a qual interpuseram agravo de instrumento (fls. 368-390), sendo-lhes deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 411-421). A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), nas informações que lhe foram prestadas, suscitou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o estabelecimento da matriz está localizado no Município de Barueri. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 423-425). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional igualmente alegou ilegitimidade, pelo fato de não existirem débitos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 404). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 432-433). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelas autoridades Impetradas deve ser acolhida. Com efeito, o estabelecimento matriz da Impetrante está localizado no Município de Barueri (fls. 426). Portanto, resta evidente que a Impetrante encontra-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri. De outra forma, é consabido que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se não existem débitos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa da União a PGFN carece de legitimidade passiva ad causam. Forçoso reconhecer que tanto o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo como o Delegado da Receita Federal de São Paulo não praticaram nenhum ato coator, diante da indiscutível ausência de atribuição administrativa. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ilegitimidade passiva das autoridades Impetradas. Sem honorários advocatícios. Custas pelas impetrantes. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024290-40.2012.403.0000 (fls. 411), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013681-31.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS X CONSELHO

MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - COMAS(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013681-31.2012.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Sra. Alda Marco Antonio) e do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a anulação do processo eleitoral para o Sexto mandato do COMAS/SP.Após ter seu trâmite processado perante a Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Estado para o julgamento do feito, remetendo-se os autos para a Justiça Federal.A Impetrante, instada a se manifestar sobre o interesse no andamento do feito, ficou-se inerte (fls. 143).É o breve relato. Decido.Consoante prova documental, constata-se que a eleição dos representantes da sociedade civil, que integrariam o Conselho Municipal da Assistência Social, seria realizada com o escopo de eleger representantes para a gestão 2010 a 2012 (fls. 24-29).Nestes termos, na decisão de fls. 145-145v., ficou registrado que [...] se considerarmos que toda decisão judicial deve ter efetividade e eficácia no plano concreto; e se levarmos que a gestão dos eleitos seria pelo prazo de dois anos, conclui-se que eventual reconhecimento da ilegalidade apontada não teria, agora, utilidade em face do processo eleitoral já consolidado no tempo e, quiçá, do encerramento da gestão dos eleitos, sob pena de ser concedida uma decisão pírrica (inutiliter datur), sem qualquer eficácia no plano real. Além disso, deve-ser lembrar que não se trata, aqui, de mera demanda declaratória, mas de ação mandamental, a cuja finalidade visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública.Contudo, a despeito da intimação da Impetrante, não houve qualquer tipo de manifestação. Consectariamente, presume-se, ipso facto, que não existe mais interesse de agir, sobretudo em função do objeto da ação, cujo perpassar do tempo fez esmaecer a pretensão mandamental deduzida nestes autos. Portanto, este mandado de segurança perdeu seu objeto. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosSão Paulo, 25 de outubro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0014021-72.2012.403.6100** - ANDREA NEMOTO RUAS X RONALDO RUAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014021-72.2012.403.6100Sentença(tipo B)ANDREA NEMOTO RUAS e RONALDO RUAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narraram os impetrantes que se dirigiram até a Secretaria do Patrimônio da União em 02 de maio de 2012 e formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o n.º 04977 006059/2012-77. Apresentaram todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade e até a presente data a transferência não foi concluída.Sustentou que a demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 004977.006059/2012-77 (fls.08).O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a



transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 004977.006059/2012-77, referente ao RIP n. 7047 0103008-69. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0014351-69.2012.403.6100** - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE

CONGONHAS-SP(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016708-22.2012.403.6100** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016708-22.2012.403.6100Sentença(tipo C)L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 30, qual seja, regularizar sua representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016747-19.2012.403.6100** - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR....

**0019179-11.2012.403.6100** - JULIAN RICARDO PRANDE(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP  
Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante, a despeito da declaração de fls. 18, não trouxe contracheque e/ou outra prova a demonstrar a sua hipossuficiência econômica. Ademais, por exercer atividade de técnico em agropecuária, deveria, para efeito de ser beneficiário da gratuidade da justiça, trazer documento adicional à declaração de pobreza. Por este motivo, o Impetrante não faz jus à gratuidade da Justiça. Em sendo assim, proceda-se ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

**0020032-20.2012.403.6100** - RODRIGO SA SUNAHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
RODRIGO SÁ SUNAHARA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narra que é médico, obteve o título de bacharelado em medicina em 17/11/2010, é inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e cursa o último período de residência em Clínica Médica, com previsão de conclusão em dezembro de 2012 (fl. 03). Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 06/05/2004. No entanto, continua a ser intimado, desde 2010, a comparecer perante os órgãos de serviço militar das Forças Armadas para participar de processo seletivo do Serviço Militar para médicos, disciplinado pela Lei n. 5.292/67, pela sua condição de médico (fl. 03). Em 2011, aguardava a última etapa da seleção para o Serviço Militar para médico quando obteve aprovação em curso de residência médica e, por isso, não prosseguiu até o final da seleção do Serviço Militar. Porém, em 30/10/2012, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013 (fl. 03). A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustenta que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10,

pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requer concessão de liminar para [...] que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 36). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38-56. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial e documentos acostados aos autos, a data para a incorporação ou matrícula ser em 01/02/2013, segundo a Portaria Normativa n. 194-A, à fl. 55, mas o impetrante deverá apresentar-se perante o serviço militar em janeiro de 2013, de acordo com o documento de fl. 52. A convocação consiste em ato precedente à futura incorporação ou matrícula do impetrante e o pedido liminar, repita-se, é para impedir a prática de qualquer ato que [...] implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 36). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o impetrante foi dispensado em 13/05/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00037795920094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AI 00176338220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino

destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00009642120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO).O impetrante demonstrou ser médico inscrito no Conselho Regional de Medicina desde 30/11/2010 (fl. 40); comprovou, também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em 06/05/2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fl. 48).DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2, em janeiro de 2013. Notifiquem-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJ u í z a F e d e r a l

**0020103-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-47.2012.403.6100) LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

1. O Impetrante propõe a demanda pela segunda vez. Na primeira oportunidade, a ação veiculada nos autos do processo n. 0002706-47.2012.403.6100 foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, após decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária e em razão do não cumprimento da determinação para efetuar o recolhimento do valor das custas.Não obstante a possibilidade de repositura da ação, o Impetrante deve observar os preceitos do artigo 268 do Código de Processo Civil e proceder ao recolhimento da custas judiciais.2) Apresente o Impetrante: a) Original da procuração de fl. 68 e da Declaração de fl. 69. b) Duas contrafês, uma com cópia dos documentos e outra sem os documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Desentranhem-se as cópias de documentos de fls. 57-67, referentes a Johny Jaimes Claros, que não é parte nesta ação, e encaminhe-as ao descarte. Intime-se.

**0020682-67.2012.403.6100 - LOREDANA SCANDIUZZI X PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020682-67.2012.403.6100LOREDANA SCANDIUZZI e PAULO HENRIQUE MARQUES NETO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO), cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram o pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentam que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar à impetrada que [...] de imediato conclua o pedido de transferência, inscrevendo os [sic] impetrante como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Concluindo o processo administrativo nºs 04977011767/2012-20. (fl. 08).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em agosto de 2012 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 17/09/2012 (fls. 42-43).Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno

de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020931-18.2012.403.6100** - CINTIA NUNES TOSI X JOAO BATISTA ESMERALDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020931-18.2012.403.6100 CINTIA NUNES TOSI e JOAO BATISTA ESMERALDO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram o pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentam que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar à impetrada que [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os [sic] impetrante como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Concluindo o processo administrativo nºs 04977 012849/2012-91. (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em agosto de 2012 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 24/09/2012 (fls. 42-43). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000580-76.2012.403.6115** - CARLA REGINA MANTOANI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023415-74.2010.403.6100** - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora dos documentos fornecidos pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018947-96.2012.403.6100** - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO

Cuida-se de interpelação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em São Paulo, a fim de que o partido preste esclarecimentos sobre a menção do Conselho durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão. É o breve relato. Decido Tendo em vista que a matéria deduzida nestes autos pode tangenciar, em tese, a competência da Justiça Eleitoral, esclareça o requerente qual seria o objeto da ação a ser ulteriormente ajuizada neste Juízo, sobretudo porque se tomou conhecimento de que seu nome teria sido mencionado na propaganda eleitoral, presume-se que já teria subsídios para promover eventual ação na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem informações, venham os autos conclusos. São Paulo, 29 de outubro de 2012.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009098-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR DOS SANTOS TAVARES X RITA DE CASSIA BARBOSA

Entregue-se os autos à CEF, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5363**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA(SP005070 - ARISTEU DE MACEDO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Em vista da transferência da propriedade do imóvel objeto da servidão, determino a retificação do pólo passivo, pelo SEDI, para fazer constar QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 74.445.099/0001-71). 3. Fl. 527: Indefiro a expedição de edital, tendo em vista que a providência já foi tomada à fl. 457 e sua publicação comprovada às fls. 460-461. 4. Expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 5. Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada dos valores relativos ao depósito prévio (fl. 16-verso) e à indenização (fl. 447). Para tanto informe o nome e número do RG do advogado que efetuará o levantamento. 6. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2)** - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0010062-31.2010.403.0000.Fl. 405: Manifeste-se a autora sobre o pedido da UNIÃO. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da informação de fl.217, de que houve alteração social da Empresa autora de Unidade Corretora de Mercadorias S/A para Unidade Corretora de Mercadorias Ltda, e ainda que o ofício requisitório a ser expedido se restrinja à honorários sucumbenciais, determino a regularização pela parte autora do pólo ativo com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o TRF-3 confronta dados do processo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal e havendo divergência, efetua o cancelamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. Após, dê-se prosseguimento, expedindo o ofício requisitório nos termos de fl. 206. Int.

**0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).4. No silêncio, autorizo a compensação.Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento.Intimem-se.

**0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 585, regularizando o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 dias.Se em termos, informe ao SEDI e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0013316-65.1998.403.6100 (98.0013316-0)** - JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X ERIBELTO CANTIERI X FRANCISCO NAVARRO FLORES X IZIDRO SOLER LOPES X JESUS SANCHES VALDERRAMAS X ARLINDO RICCI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013316-65.1998.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO, ERIBELTO CANTIERI, FRANCISCO NAVARRO FLORES, IZIDRO SOLER LOPES, JESUS SANCHES VALDERRAMAS e ARLINDO RICCI. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação aos executados Jose Luiz Barbosa de Toledo, Izidro Soler Lopes e Jesus Sanches Valderramas. A UNIÃO informou que não prosseguirá com a execução da verba honorária em relação aos demais executados.DecisãoHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente em relação aos executados Eribelto Cantieri, Francisco Navarro Flores e Arlindo Ricci.JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Para os executados Jose Luiz Barbosa de Toledo, Izidro Soler Lopes e Jesus Sanches Valderramas JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Intimado para pagamento na forma do artigo 475-J do CPC, o AUTOR efetuou o depósito à fl. 835 e Darf à fl. 8365. 1. Defiro o pedido de fl. 844. Cancele-se o alvará n. 170/2012 expedido e expeça-se novo alvará de levantamento tendo como beneficiário o SENAI. 2. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal informando o cancelamento do alvará. 3. Fl. 848: Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 849), solicitado pelo SESI, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 5. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize a AUTORA a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo: 5 dias. Se em termos, desentranhem-se os documentos de fls. 150-153 procedendo a sua juntada nos autos dos Embargos à Execução n. 0005467-51.2012.403.6100 em apenso. Int.

**0012364-81.2001.403.6100 (2001.61.00.012364-4)** - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012364-81.2001.403.6100 Sentença (tipo B) A autora ESTER DA SILVA ALMEIDA executa título judicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intimada a efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor requerido pela exequente (fl. 86). De acordo com o artigo 475-L do Código de Processo Civil, a impugnação somente poderá versar sobre um dos motivos listados nos seus incisos. Neste caso, argumenta a executada que o valor devido é R\$ 8.432,49 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) e considera, na elaboração da sua conta: a aplicação de juros de mora e correção monetária a partir da data em que a autora tomou conhecimento da inscrição no SPC, isto é, 06/09/2000; a incidência de 0,5% ao mês de juros de mora, no período de 06/09/2000 a 11/01/2003, quando entraram em vigor as alterações do Código Civil e, após, juros de 1% ao mês. Em contrapartida, a exequente alega que a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados a partir de 05/05/2000, ou seja, quando se obrigou a vender seu apartamento para Vanessa Goya, a fim de evitar problemas de protestos em seu nome. Afirma a exequente que utilizou a tabela da Associação dos Advogados de São Paulo para o cálculo da atualização monetária e os juros de mora devem ser de 1%. As partes divergem quanto ao momento a partir do qual deve ser atualizado o débito. A elaboração dos cálculos deve se nortear pela decisão proferida no TRF 3ª Região, que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato. Ainda de acordo com a decisão do tribunal, à fl. 65v, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). O fato que constitui o marco para a atualização do débito, é o evento danoso, consubstanciado no momento em que a parte autora sofreu o constrangimento em razão da sua inscrição no serviço de proteção ao crédito. Assim, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados a partir deste momento, ou seja, 06/09/2000. Em seus cálculos, a exequente utilizou a tabela do TJ-SP (fls. 90-91) para a correção monetária e aplicou juros de 1% (um por cento) ao mês desde 05/05/2000. Contudo, o cálculo da correção monetária deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. No tocante aos juros de mora, deve-se observar o índice de 6% ao ano até 11/01/2003 e, após essa data, 12% ao ano, conforme entendimento fixado pelo STJ, no julgamento de recurso representativo de



controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do CPC. Verifico que os valores apresentados pela executada atendem aos parâmetros traçados na decisão com trânsito em julgado de fls. 64-65v,.Da análise dos autos, constata-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Honorários Advocatícios da fase de execuçãoEm relação aos honorários advocatícios, o parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional.Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente à diferença das quantias apresentadas pela exequente e executada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar à executado os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente à diferença das quantias apresentadas pela exequente e executada.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás no valor histórico apresentado à fl. 85, em favor da exequente, e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, executada.Informe a exequente o nome, CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023496-04.2002.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Procedi a transferência dos valores bloqueados à fl. 664. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, conforme requerido à fl. 669.Noticiada a conversão pela CEF, dê-se ciência à UNIÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006287-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006287-2) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006287-80.2006.403.6100 Sentença(tipo B)UNIÃO executa título judicial em face de CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016008-17.2010.403.6100 Sentença(tipo B)CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II executa título judicial em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Verifico que a parte autora executa, nestes autos, somente o valor referente aos honorários de sucumbência.Assim, não há crédito em favor da parte autora que possa ser compensado com o valor devido por ela nos autos dos

embargos à execução, já que o crédito decorrente do ofício requisitório a ser expedido nestes autos percente ao seu advogado.Reconsidero a decisão de fl. 121 e determino o prosseguimento, com a elaboração da minuta do ofício requisitório.Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução.Int.

**0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Fl. 346: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, dê-se vista à União.Int.

**0015980-11.1994.403.6100 (94.0015980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-65.1994.403.6100 (94.0013241-7)) WALDIR TORNAY X VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorridos, os autos serão arquivados.

**0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4)** - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorridos, os autos serão arquivados.

**0002167-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002167-0)** - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002167-38.1999.403.6100 Sentença(tipo C)A ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0)** - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)  
Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0021450-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021450-6)** - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
1. A parte autora informa às fls. 332-334 que o advogado Manuel Eduardo Pedroso Barros renunciou ao patrocínio desta causa, no entanto, não apresentou procuração que constituísse novos patronos.Assim, regularize a parte autora sua representação processual.2. Verifico que o acórdão, fls. 273-274, reduziu a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da causa, assim, apresente a parte autora os cálculos em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como as peças necessárias para citação nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença e das decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020133-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020133-28.2010.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de COM/ REPRESENTAÇÕES AMPARO LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0003750-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HORACIO KAZUYUKI KISHI X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003750-04.2012.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de HORACIO KAZUYUKI KISHI com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância do exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos (R\$4.607,89 - R\$2.549,75 = R\$2.058,14; R\$2.058,14 X 10% = R\$205,81).Solicite-se à SUDI a retificação do pólo passivo dos embargos, para constar somente HORACIO KAZUYUKI KISHI.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2012GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0009291-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Sentença tipo: M O exequente alega haver omissão e/ou contradição na sentença.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A taxa de juros foi expressamente fixada em 1% ao mês e, é indiferente o fato da União ter utilizado o BTN no período de 05/1990 a 02/1991, pois o BTN foi acrescido da diferença do IPC nos meses em que o BTN é inferior ao IPC, conforme se verifica na 1ª coluna da fl. 11 - Expurgos incluídos neste cálculo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 31-34: Recebo a Apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018925-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

1. Prejudicada a arguição preliminar de incompetência absoluta por já ter sido deduzida e rejeitada nos autos do processo n. 0015513-61.1996.403.6100. 2. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016776-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 dias.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTE PADRE DONIZETE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Considerando a informação à fl.242 de que houve alteração da razão social da Empresa autora de: Empresa de Transporte Padre Donizete Ltda para: Empresa de Transportes Padre Donizetti Ltda-ME determino: Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI e dê-se prosseguimento. Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado.Int.

**0016070-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016070-5)** - MARCELO RODRIGUES CALIL(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que a procuração outorgada à fl. 13, não estabelece poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, forneça a parte autora procuração atualizada com os poderes acima especificados. Prazo: 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 286, com a expedição de alvará de levantamento.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3)** - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte autora a regularizar o pólo ativo e representação processual, fornecendo cópias de todas as alterações societárias e procuração atualizada, ofertou petição sob protocolo 2012.61000222320-1, requerendo a juntada de tais documentos, que não acompanharam a mesma, e sim três laudas em cópia de Diário Oficial Empresarial.Assim, determino que cumpra integralmente a determinação, em 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002866-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015768-28.2010.403.6100) CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A petição com a memória de cálculos foi protocolizada pelo número do processo principal no setor de protocolo do TRF3, conforme claramente se verifica da etiqueta da cópia do documento (fl. 31). A petição não se encontra no cartório deste Juízo como o exequente acredita (fl. 29).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2606**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008303-94.2012.403.6100** - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora informou, às fls. 197, que estava diligenciando junto ao réu para apresentar o pedido administrativo de revisão de prova objeto desse feito, sem, contudo, comprovar o protocolo do pedido e eventual decisão, reputo necessária a intimação da autora para que demonstre, nos autos, o requerimento de reexame de sua prova de redação, bem como se houve ou não decisão fundamentada acerca de seu pedido. Ressalto que a presente medida é necessária à comprovação do interesse processual da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021642-23.2012.403.6100** - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apresente o autor cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Considerando o pedido de restituição de valores que deixaram de ser pagos desde 22/12/11, atribua o autor corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Esclareça, ainda, se houve o pedido de realização de perícia médica nos autos do processo administrativo disciplinar. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir com cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009907-90.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Verifico do feito que apesar de devidamente intimada a autora deixou de se manifestar, não indicando novo endereço para a intimação de sua testemunha. Assim, esclareça se está desistindo das testemunhas arroladas. Fls. 117/118 - Caso o pagamento seja efetuado em código diverso e considerando que já foi realizado novo recolhimento de custas, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em código diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0021052-46.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração interposto pela autor como mero pedido de reconsideração. Assim, retifico o despacho de fl. 172 para que onde consta: Após, venham os autos conclusos para sentença. passe a constar: Após, voltem os autos conclusos.; no mais fica mantido o referido despacho. Diante do exposto, cumprida as demais determinações exaradas no despacho supramencionado, voltem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033721-64.1994.403.6100 (94.0033721-3)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP228335 - DANIEL DICIOMO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027168-88.2000.403.6100 (2000.61.00.027168-9)** - GRANISTILLO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001345-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001345-8)** - AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG SAO PAULO - SANTA MARINA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011027-42.2010.403.6100** - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010208-37.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 199/202: Tendo em vista que os autos saíram em carga com o impetrado (fl. 198), no prazo que seria do impetrante, uma vez que foi concedida vista sucessiva às partes, a começar pelo IMPETRANTE, defiro a ele a devolução do prazo legal, para apresentação de suas contrarrazões, conforme requerido. Int.

**0011509-19.2012.403.6100** - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012227-16.2012.403.6100** - ARBAX IND/ E COM/ LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0013393-83.2012.403.6100** - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015198-71.2012.403.6100** - GREENLINE SISTEMA DE SAUDE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0016249-20.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 1066-verso, e determino que a autoridade impetrada informe se houve a conclusão do processo licitatório objeto dos autos (nº 4105/2011), indicando ainda a qualificação do licitante vencedor (adjudicatário), e juntando a respectiva documentação probatória. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Int.

**0018400-56.2012.403.6100** - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que comprove perante este Juízo o cumprimento da liminar concedida às fls. 289/292, informando o conteúdo da decisão proferida no processo administrativo nº 04977.010114/2012-23, uma vez que já se expirou o prazo de 30 dias concedido a ela (fl. 303). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0019995-90.2012.403.6100** - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o Impetrante, o despacho de fl. 108. Tendo em vista as informações de fls. 114/135, indique o Impetrante a autoridade coatora correta, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa, com execução ajuizada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022187-93.2012.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, verifico a necessidade de regularização da inicial, imprescindível à análise do pedido liminar. I- Forneça mais uma contrafé para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. II- Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito cuja suspensão é postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. III- Esclareça seu pedido de expedição de ofício a operadoras de cartão de crédito, bem como identifique quais as operações de prestação de serviços internacionais que pretende incluir no pedido deduzido nesses autos. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022225-08.2012.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER, contra ato coator do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.6.09.030539-66, que alegar estar quitado, mediante o adimplemento de todas as prestações do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que apresentou pedido de parcelamento do débito nº 80.6.09.030539-66, referente a CPMF, o qual, apesar de legalmente vedado, foi deferido e consolidado pela Receita Federal, havendo o regular pagamento de todas as parcelas, no valor total de R\$ 2.517.214,60. Sustenta que o Impetrado, ao expedir a notificação nº 8144, em 16/11/2012, reconheceu a ocorrência de erro da Administração ao aceitar o parcelamento, determinando a cobrança abusiva do valor total da

dívida e esclarecendo que o Impetrante, caso queira reaver o montante pago no parcelamento, deverá protocolar pedido de restituição, em autos próprios. Pede a liminar e juntou documentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Dos documentos colacionados aos autos, mormente o de fls 185/186, depreende-se que a autoridade Impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de erro da Administração que, de fato, pode ser corrigido de ofício, porém, sem a imposição de gravames para o administrado. Verifico, ainda, às fls. 171/182, que o impetrante efetuou o pagamento de todas as parcelas do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme cálculo efetuado pela própria Receita Federal. Pois bem, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. É certo, portanto que, não obstante a vedação legal prevista no artigo 15 da Lei nº 9.311/96, havendo deferimento do pedido pela autoridade fiscal e quitação das parcelas pelo contribuinte, resta evidente o pagamento de boa-fé, não podendo ser, o impetrante, prejudicado em seu direito, pelo reconhecimento do erro da Administração. Vale dizer, portanto, que o poder de autotutela da Administração, de corrigir seus próprios atos quando contaminados pela ilegalidade, não significa transferir ao administrado os ônus do equívoco cometido. Ou seja, o impetrante não pode ser prejudicado pelo deferimento irregular do parcelamento da CPMF, cuja análise é atribuição do Impetrado, sobretudo porque houve o pagamento de todas as parcelas devidas, tempestivamente. Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.09.030539-66, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. P. R. I. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020873-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO CORREIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Considerando o valor que se pretende levantar no presente feito regularize o requerente o valor dado à causa. Prazo: dez (10) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



## CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4528

### MONITORIA

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006326-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

O réu opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto à alegação de nulidade da citação por edital e quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual. Entendo que assiste razão ao embargante, dado que, de fato, a sentença se omitiu na apreciação dessas questões. A citação editalícia promovida nos autos é nula, já que, de fato, não se esgotaram todas as tentativas para a localização do devedor. A pesquisa feita junto ao banco de dados do Banco Central (fls. 39/41) apontou possíveis endereços onde o requerido poderia ser localizado, mas, por um equívoco, não se promoveu à tentativa de citação em um desses endereços, situado na Travessa Aureliano Linhares (fls. 40). Diante desse quadro, impõe-se a anulação do ato citatório feito por edital e de todos aqueles posteriormente praticados nos autos, inclusive a sentença prolatada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para anular a citação do requerido feita por meio de edital e, em consequência, a sentença, determinando que se proceda à citação no endereço situado na Travessa Aureliano Linhares, consoante indicação de fls. 40. Defiro os benefícios da gratuidade processual ao requerido, anotando-se.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0947896-82.1987.403.6100 (00.0947896-5)** - PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PICCHI S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA CACCIANIGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/588: indefiro, considerando que o crédito pendente de levantamento refere-se à honorários advocatícios, devidos à patrona do autor. Desse modo, intime-se a referida advogada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3)** - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)** - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Fls. 646/647: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3)** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 211: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

**0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)** - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 237: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0)** - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado em nome do devedor José de Araújo Rocha (fls. 604) para conta à disposição deste juízo. Solicite-se, ainda, ao juízo deprecado de Santo André a devolução imediata da Carta Precatória n. 161/2012 independente de cumprimento. Após, com a transferência do valor, officie-se a CEF para proceder a transferência de 1/3 do valor em favor da Petrobrás, 1/3 converter em renda da União Federal (AGU) e o restante em favor do INSS, devendo ocorrer o mesmo com os depósitos de fls. 582 e 631. Por fim, manifestem-se os credores sobre a certidão de falecimento do devedor José Carlos Moreira Wllausen, bem como se remanesce interesse no prosseguimento da execução do veículo penhorado em nome do devedor José Maria de Paula Domingues, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6)** - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Ante o erro apresentado por ocasião da transmissão dos requisitórios nº 20120000213 e 20120000214, cumpra a parte autora, ora exequente o despacho de fls. 621, informando corretamente, os dados ali solicitados. Destaco, que para a correta informação a parte exequente deverá consultar no site do TRF(www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de fls. 634 e 636, expedindo-se novas minutas em favor dos requerentes, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10 de Resolução nº 168/2011. Fls. 628/630: Ciência à parte autora do depósito em conta corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

**0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0)** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 313 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0)** - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000924-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000924-0)** - SAO CARLOS PISOS E AZEULEJOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face da empresa São Carlos Pisos e Azulejos Ltda. Através de publicação no diário eletrônico a devedora foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC.

Entretanto, com o decurso de prazo para pagamento e impugnação, foi deferido o bloqueio on line de valores, que restou negativo. Deferida a expedição de mandado de penhora, restou negativa a localização da empresa devedora no endereço constante na ficha cadastral a JUCESP. Em diligências posteriores nos endereços indicados pelo sistema WebService, SIEL e BACENJUDII, os Srs. Oficiais de Justiça certificaram que nos locais encontram-se empresas diversas instaladas. Instada a se manifestar, a credora requer seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com a intimação dos sócios indicados às fls. 284. No caso em tela, não resta dúvidas sobre a dissolução irregular da empresa devedora, passível, desse modo, de desconsideração da personalidade jurídica. Decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula 435 que, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Esse também é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, considerando as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça que evidenciam a dissolução irregular da ré, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino a intimação pessoal de seus sócios, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)** - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Ante a informação de fls.773, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se minuta do ofício precatório correspondente, nos termos do despacho de fls.705.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)** - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 633 e ss: dê-se ciência à autora. Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

**0018138-53.2005.403.6100 (2005.61.00.018138-8)** - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO

## PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A autora ajuíza a presente demanda sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a desconstituição do crédito tributário estampado nas NFLDs n.ºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3, que abrange contribuições previdenciárias, contribuições para o financiamento da complementação das prestações de seguro por acidentes de trabalho - SAT, bem como aquelas destinadas a terceiros (INCRA, SESI e SEBRAE). Alega que a primeira (que substituiu parte das NFLDs 35.416.578-0 e 35.223.266-8) tem por objeto débitos do período compreendido entre dezembro de 1995 e dezembro de 1998, enquanto a segunda cobrança mencionada (complementar à notificação 35.566.638-3, que por sua vez também substituiu parte da NFLD 35.416.579-8) refere-se a débitos de maio e dezembro de 1995 a fevereiro de 1997. Aduz que ofereceu defesa administrativa, restando mantidos, contudo, os lançamentos. Entende configurada a decadência, considerado o prazo quinquenal disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se aplicaria o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, escapando a tal conclusão apenas o débito relativo à competência de dezembro de 1998. Sustenta, acaso não acolhido tal argumento, a inexigibilidade dos valores apontados pelo Fisco, vez que as contribuições guerreadas não poderiam incidir sobre as importâncias pagas a seus empregados em decorrência de plano de participação nos lucros e resultados. Assevera que o aludido plano amolda-se às normas atinentes à espécie, considerando o disposto nos artigos 7º, inciso XI e 218, 4º da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 10.101/2000, que se originou da Medida Provisória n.º 794/94, sucessivamente reeditada. Assevera que o plano de participação nos lucros e resultados atende às exigências legais, haja vista que a) os respectivos acordos coletivos foram firmados entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores filiados e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicatos filiados; b) houve a fixação de b.1) direitos substantivos, com a discriminação dos valores a serem recebidos, b.2) mecanismos de aferição, identificando-se quem seriam os beneficiários e as condições para percepção do benefício, b.3) periodicidade de seis meses, b.4) período de vigência anual e prazo para revisão do acordo; c) os acordos foram devidamente arquivados na entidade sindical dos trabalhadores. Argumenta que o valor pago a título de PLR é direito social desvinculado da remuneração. Defende que a posição restritiva adotada pela Administração na análise do seu PLR implica formalismo exagerado e lesão ao espírito da norma. No tocante à contribuição destinada ao SEBRAE, acrescenta que, embora se intitule como adicional das contribuições SESI, SENAI, SESC e SENAC, não tem a mesma natureza destas, devendo, portanto, ser tida como contribuição social nova, destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical (artigo 240 da Constituição), sendo necessária, para tanto, a edição de lei complementar. Alega, ainda, que é empresa de médio/grande porte, daí porque não deveria submeter-se ao recolhimento dessa exação, que de todo modo não poderia ser cobrada por apresentar fato gerador e base de cálculo próprios de contribuições já existentes. Quanto à contribuição revertida em favor do INCRA, aponta os seguintes argumentos: identidade de base de cálculo com a contribuição sobre a folha de salários, o que acarreta bis in idem; cobrança por ente público que não presta verdadeiramente serviços de caráter previdenciário; não atendimento do disposto no artigo 240 da Constituição, vez que a instituição a que se destina o tributo não é entidade privada de serviço social ou de formação profissional vinculada ao sistema sindical; destinação diversa da intervenção no domínio econômico ou do interesse de categorias profissionais, de modo que não amparada no artigo 149 da Constituição; não recepção pelo arcabouço constitucional de 1988; inobservância do artigo 195, 4º da Constituição (veiculação da exigência tributária por meio de lei complementar); impossibilidade de sujeição de empresas urbanas, considerando que não se beneficiam do sistema, bem como não dão causa à atuação estatal de assistência previdenciária rural. Por fim, acaso vencidas todas as teses expostas, pede seja afastada a incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora, por afronta a diversos dispositivos legais e ao Código Tributário Nacional. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual o INSS interpôs agravo de instrumento, recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no efeito devolutivo, tendo aquela Corte, posteriormente, negado seguimento ao recurso. O INCRA oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. O SEBRAE- SP apresenta resposta. Suscita as preliminares de nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Defende, acaso afastadas tais alegações, a necessidade de chamamento à lide de todos os SEBRAEs na condição de litisconsortes passivos necessários. No mais, bate-se pela legitimidade e constitucionalidade da contribuição nos moldes em que posta na legislação de regência. O INSS contesta o pedido. Levanta a necessidade de integração do SEBRAE e do INCRA na lide, considerando que tais entidades são detentoras do direito discutido nos autos quanto às respectivas contribuições que lhes são revertidas. Assevera que não se encontra configurada na espécie a decadência, vez estarem as exações debatidas ao amparo do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta que, de todo modo, ainda que se entenda aplicável o artigo 173 do Código Tributário Nacional, nem todo o período cogitado está abrangido pela decadência. Posiciona-se pela denegação do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, as partes especificaram provas: a demandante postulou a requisição dos processos administrativos discutidos na lide, enquanto o INSS - a partir de então representado pela União Federal, o SEBRAE e o INCRA pugnam pelo julgamento antecipado do feito. Deferida a produção da prova requerida pela

autora, vieram aos autos os documentos de fls. 736/1.245, sobre os quais se manifestou a postulante. Intimada, a União traz esclarecimentos sobre as autuações impugnadas. Reconhece a ocorrência de decadência em relação a uma parcela dos débitos questionados (relativos às competências de maio de 1995 a maio de 1996) e defende a exigibilidade do crédito restante (fls. 1.267/1.289). Atendendo à determinação deste Juízo, a autora incluiu na ação o Serviço Social da Indústria - SESI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na condição de litisconsortes passivos necessários. O SESI contesta o pedido. Opõe-se à alegação de decadência, batendo-se pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação fiscal combatida e insuscetível de afastamento pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, a legalidade do lançamento discutido nos autos. O FNDE, representado pela União Federal, oferece resposta. Repisa as alegações lançadas a fls. 1.267/1.289. A autora manifesta-se em réplica. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial, ao passo em que a União Federal e o SESI pleitearam o julgamento da lide, restando silente o SEBRAE. Deferida a produção de prova documental, postulou a autora fosse requisitada à União a juntada do processo administrativo nº 35.464.002466/2004-17, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos os documentos de fls. 1.479/1.785 e 1.478, este último em formato eletrônico (Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM). A autora manifesta-se sobre a documentação acostada. Alega que, por se tratar de anulação de lançamento em decorrência de vício material insanável (e não meramente formal), não se aplicaria o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional. Insiste na aplicação do artigo 150, 4º do CTN. Defende que o plano de lucros e resultados firmado com seus empregados atende aos requisitos legais. No mais, pede a realização de prova pericial a fim de comprovar que os acordos pactuados amoldam-se ao disposto na Lei nº 10.101/2000, pleito esse denegado pelo Juízo. Interposto agravo de instrumento pela autora, o recurso foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as preliminares de ilegitimidade passiva e conseqüente nulidade de citação do SEBRAE/SP. Os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco. Ademais, não julgo necessário o chamamento à lide das outras unidades federativas do órgão, como pretende o SEBRAE/SP, pois a presença no polo passivo apenas deste último é suficiente para a proteção da exigibilidade da contribuição guerreada neste feito. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. DECADÊNCIA (ARTIGO 18 DA LMS). CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1 ... 3. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da autuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 4 ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 221191, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 22/9/2004, página 246) A alegação lançada pelo requerido INSS quanto à necessidade de integração do SEBRAE e do INCRA na lide resta superada, vez que a própria autora apontou tais entidades no polo passivo da demanda por ocasião do ajuizamento do feito, as quais foram devidamente citadas e apresentaram resposta. Passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, observo que a União Federal reconhece, pontualmente, que se operou a decadência do direito de constituição dos créditos referentes às competências abrangidas até maio de 1996, inclusive, no tocante às duas notificações discutidas neste feito. Em decorrência, requer expressamente a procedência do pedido em relação a tais débitos (fls. 1.267/1.282). Ainda que se desprezasse a literalidade da manifestação da União Federal, impõe-se analisar a alegação, até mesmo porque outros réus que compõem a lide não aquiesceram da mesma forma à mencionada arguição. O reconhecimento da ocorrência de decadência em relação a parte do débito é de rigor. No caso presente, há de se considerar as notificações fiscais de lançamento de débito originárias sob nºs. 35.223.266-8, 35.416.578-0 e 35.416.579-8, lavradas em 5 de junho de 2002, que foram substituídas pelas NFLDs impugnadas neste feito, identificadas sob nºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3 (fls. 1.283/1.289). Isso porque as três primeiras NFLDs primitivas acima mencionadas deram origem às duas Notificações debatidas nestes autos, de modo que é a partir da primeira constituição do débito (5/6/2002) que se deve averiguar a ocorrência de decadência. Assim, tomada a referida data da primeira constituição do crédito tributário - 5 de junho de 2002 (data da lavratura das três autuações originárias acima aludidas) - e valendo-se do disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que entendo aplicável à espécie, tenho que somente os débitos das competências relativas a maio de 1996 e anteriores encontram-se sepultados pela decadência. Tal conclusão tem fundamento no seguinte raciocínio escorado no citado artigo 173, I do CTN: o débito atinente à competência de maio de 1996 tem o seu vencimento em junho daquele mesmo ano, podendo a partir de então (junho/96) ser efetuado o lançamento na hipótese de inadimplemento. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - na exata dicção do dispositivo legal ora tratado - corresponde ao dia 1º de janeiro de 1997. Dessa forma, tendo sido realizado o lançamento - por meio da lavratura das NFLDs originárias - no dia 5 de junho de 2002, resta concluir que já havia

se operado a decadência, conclusão que, por dedução lógica, se estende aos débitos de competências anteriores, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos para a constituição do crédito. Ainda que se utilize o dia 28 de maio de 2002, data também referida tanto pelo Fisco como pela ora autora como sendo a da constituição inicial do crédito tributário, a conclusão ainda seria a mesma. Igual ilação já não pode ser extraída em relação aos débitos posteriores. Conforme se colhe dos autos, os débitos exigidos da autora posteriores a maio de 1996 referem-se à competência de dezembro de 1996, estendendo-se até dezembro de 1998. No tocante à competência de dezembro de 1996, o vencimento se daria, então, em janeiro de 1997. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - novamente citando a letra da lei - equivaleria a 1º de janeiro de 1998, daí porque a lavratura das NFLDs originárias em 5 de junho de 2002, ou ainda em 28 de maio de 2002, deu-se dentro do quinquênio previsto para a constituição do crédito, o que se aplica, por óbvio, para as competências posteriores, que alcançam o marco final de dezembro de 1998 no caso concreto. É importante frisar que não se aplica o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Como sabido, em 20 de junho de 2008 foi editada a Súmula Vinculante nº 8, haja vista o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição do crédito tributário. É mister registrar que em decisão proferida no recurso extraordinário nº 556.664 - um dos precedentes que resultaram na edição da referida Súmula Vinculante nº 8 -, o Ministro Gilmar Mendes entendeu necessária a modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos, verbis: Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. O que se colhe da modulação dos efeitos do julgado levada a cabo pelo E. Supremo Tribunal Federal é que os valores já recolhidos não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada, judicial ou administrativamente, a repetição ou compensação do respectivo indébito antes da conclusão daquele julgamento ultimado em 11 de junho de 2008. Em outras palavras, os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados e aqueles pagos antes de 11 de junho de 2008 só podem ser de qualquer forma aproveitados caso tal pleito tenha sido formulado, judicial ou administrativamente, até a referida data. No caso dos autos, considerada a data de constituição inicial do crédito tributário (5 de junho de 2002 ou ainda, como se disse acima, 28 de maio de 2002) e a aplicação do entendimento cristalizado no verbete sumular vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer a ocorrência de decadência, vez que no momento da lavratura das NFLDs originárias - entenda-se: constituição do crédito tributário - já se operara a decadência quanto às competências abrangidas até maio de 1996, inclusive, haja vista o decurso do prazo de cinco anos, não podendo o Fisco valer-se do referido artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece prazo decenal para a constituição do crédito tributário. É interessante salientar que, à luz do entendimento sedimentado na citada Súmula Vinculante nº 8 do STF, sequer poderia ter sido efetuada qualquer apropriação de valores na tentativa de extinguir o crédito relativo às competências de maio de 1996 e anteriores. Isso porque a autora intentou a presente demanda em 15 de março de 2007, antes, portanto, da ulatimação do julgamento que acarretou a edição da referida Súmula (que se deu, como visto acima, em 11 de junho de 2008), encontrando-se a requerente, em consequência, albergada por aquele entendimento jurisprudencial. Conquanto não trate o presente feito de pedido de compensação ou restituição, não há como negar que o pleito aqui deduzido quanto à anulação do crédito tributário vale para pontuar a insurgência da autora contra os débitos exigidos pelo Fisco. Isso quer dizer que, tendo a autora trazido a discussão para a via judicial antes da edição da Súmula Vinculante nº 8, não vinga qualquer tentativa encetada pela Administração para utilização de pagamentos outros para alocação e extinção dos débitos sepultados pela decadência. Isso fica bem claro na manifestação da ré União Federal, na esfera da representação que lhe compete em relação a alguns dos réus demandados neste feito. Não obstante relate que houve a apropriação de valores aos créditos em referência, acarretando o abatimento parcial dos respectivos montantes (fls. 1.271 e 1.273), conclui a petição requerendo expressamente a procedência da demanda apenas para reconhecer a decadência das competências acima mencionadas (fls. 1.282). Na esfera administrativa não se deu de modo diverso. E nem poderia ser de forma distinta, já que as conclusões do Fisco serviram de suporte à manifestação da União Federal nestes autos. O Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo também noticia a apropriação de valores para a extinção de parte dos débitos atingidos pela decadência (fls. 1.286 e 1.288), contudo finaliza o parecer de forma contundente: De acordo com a Norma de Execução Conjunta CODAC/CDA nº 01 de 31/12/08, o processo administrativo fiscal dos créditos de nº.s 35.566.638-3 e 35.669.882-3 deverão ser enviados à EQREC/DERAT para parecer conclusivo e exclusão das competências decadentes (fls. 1.289). Assim, o que está coberto pela decadência, consoante as razões acima delineadas, não pode ser ressuscitado, por assim dizer, em razão da alocação de recolhimentos outros efetuados pelo contribuinte. Por outro lado, não colhe a alegação lançada pela autora de que, por se tratar de anulação de

lançamento em decorrência de vício material insanável, a União não poderia se valer do disposto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, deve-se destacar que sequer restou provado pela demandante tal afirmativa, não sendo o caso, como sugere, de simplesmente se inferir a desconstituição do crédito por vício material conforme se compreende da análise dos processos administrativos ora anexos, segundo assertiva da requerente (fls. 1.794). Pelo contrário, da leitura dos documentos tirados da instância administrativa acostados a este feito, bem como das afirmações da própria autora, é possível inferir que houve discussão naquela sede após a lavratura das NFLDs originárias, iniciada pela apresentação de defesa da ora demandante, o que acabou por levar a autoridade a revisar o débito, mantendo aqueles que entendia exigíveis. Assim, as novas NFLDs sob n.ºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3 foram lavradas em continuidade ao debate entabulado na via administrativa, após a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do oferecimento de defesa naquela sede. Ademais, tal afirmativa - de anulação de lançamento por vício material insanável - seria até mesmo ilógica, já que, se essa fosse a hipótese, por evidente que todo o lançamento teria sido fulminado na sua essência, daí porque não faria senso que a lavratura fiscal fosse renovada, como o foi, por meio das NFLDs 35.566.638-3 e 35.669.882-3, ora debatidas nestes autos. Assim, tal circunstância somente reforça a conclusão acima no sentido de que, depois da discussão encetada pela autora na instância administrativa, renovou-se a autuação por meio da substituição das notificações quanto aos débitos tidos pelo Fisco como ainda exigíveis àquela época. Ainda que remotamente admissível a aplicação do artigo 173, II do CTN em razão da anulação do lançamento anterior por vício formal, a Administração não se houve com erro. Isso porque a anulação dos débitos estampados nas NFLDs originárias n.ºs. 35.223.266-8, 35.416.578-0 e 35.416.579-8 ocorreu em setembro de 2002, enquanto as novas NFLDs substitutivas n.ºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3 foram lançadas, respectivamente, em 17 de julho de 2003 e 6 de outubro de 2004 (fls. 1.284 e 1.287), dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no referido inciso II do dispositivo legal sob foco. Por fim, também de nenhuma valia o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, invocado pela autora. Nessa direção, a demandante defende, verbis: Importante ressaltar que é cediço na jurisprudência que nas hipóteses em que o lançamento se dá por homologação e o contribuinte antecipa parcialmente o pagamento - como é o caso das contribuições previdenciárias no presente caso - o prazo decadencial aplicável está disciplinado no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN emitiu Parecer que determina que nos casos em que o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD/AI, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente. No presente caso, como houve antecipação de pagamento (uma vez que a Autora efetuou o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas nos períodos em questão), aplica-se o art. 150, 4º do CTN. (fls. 1.797) A autora sustenta que teria declarado os débitos ora guerreados, antecipando parte dos pagamentos, daí porque se valeria do entendimento de que, em tais hipóteses, aplicar-se-ia o artigo 150, 4º do CTN, contando o prazo de decadência desde cada fato gerador ocorrido. No entanto, a requerente deixa de comprovar que teria declarado tais débitos. Aliás, é mesmo de se inferir, claramente, que não o fez, já que vem a Juízo justamente discutir a incidência das contribuições previdenciária, do SAT e de terceiros sobre a verba atinente à distribuição da participação nos lucros e resultados a seus empregados, tributação essa que entende expressamente indevida, daí porque não ofereceu à tributação. A propósito, é de se notar que, num primeiro momento da fase de dilação probatória, a autora manifestou intenção de produzir prova nessa direção, eis que assim se expressou: faz-se necessária a produção de prova documental (apresentação de declarações - GFIPs - e guias de pagamento - GPSs) para que a autora comprove que antecipou o pagamento das contribuições previdenciárias, inclusive as de Terceiros, acarretando na aplicação do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional (fls. 1.457). Contudo, deferida tal pretensão (fls. 1.463), a demandante quedou-se inerte quanto a esse pedido, cingindo-se a mudar de direção e pleitear, desta feita, a expedição de ofício à União Federal para que apresente cópia da íntegra do processo administrativo n.º 35464.002466/2004-17 (fls. 1.467/1.468). Assim, a alegação de que declarou os débitos e antecipou parte dos pagamentos (correspondentes a parcelas outras não impugnadas, oferecidas essas sim à tributação, objeto de adimplemento) não restou comprovada nos autos. Se pagamento parcial houve, foi em relação a débitos declarados e reconhecidos como devidos pela autora. Situação diversa não foi provada no feito. À luz desse quadro, seria até mesmo desleal admitir a incidência do artigo 150, 4º do CTN, invocado pela autora, haja vista que o Fisco não teve ciência, de modo algum, da ocorrência do fato gerador, daí porque a aplicação do artigo 173, I do diploma tributário mostra-se mais consentânea e tecnicamente correta ao caso sub judice, além de encontrar amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do julgado abaixo transcrito, proferido em sede de recurso especial representativo de controvérsia (regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009)Assim, como se vê, prevalece o entendimento adotado desde o início da presente decisão quanto à aplicação, no caso concreto, do disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo inescapável a conclusão já asseverada de estarem acobertados pela decadência os débitos abrangidos até a competência de maio de 1996, inclusive, restando incólumes os valores restantes (da competência de dezembro de 1996 em diante).Exaurida a análise da alegação de decadência, enfrenta-se a tese de fundo no tocante ao período remanescente.Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que assiste razão à autora.O artigo 7º, inciso XI da Constituição assegura aos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, dispõe em seu art. 28, 9º, alínea j que tal verba não integra o salário-de-contribuição, daí porque não incidem sobre a mencionada rubrica a contribuição previdenciária, tampouco aquelas destinadas a terceiros e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT.Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, reeditada setenta e sete vezes, finalmente convertida na Lei nº 10.101/2000, estabeleceu em seus artigos 2º e 3º os requisitos necessários para implantação do benefício, quais sejam, a negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou mediante convenção ou acordo coletivo, além da indicação nos instrumentos decorrentes da negociação de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.Além disso, o artigo 2º, 1º, incisos I e II dos mencionados diplomas prevêm a possibilidade de serem considerados outros critérios e condições para que fosse concedido aos empregados o direito à participação nos lucros, sugerindo o legislador, dentre outros, quesitos tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.É evidente que se o legislador pretendesse que os referidos critérios sugeridos no dispositivo acima citado devessem necessariamente constar do instrumento de negociação entabulada entre o empregador e seus empregados como condição para a concessão do benefício, teria feito de forma expressa e não simplesmente na redação sugestiva, não impositiva indicada no artigo (podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições ...).Assim, entendo que tais critérios, estipulados nos incisos I e II do 1º, artigo 2º do mencionado diploma legal, não devem constar obrigatoriamente nos instrumentos de negociação entre a empresa e seus empregados para emprestar às verbas neles previstas a natureza jurídica de participação nos lucros ou resultados, prevista no artigo 7º, inciso XI da Constituição.Nessa direção, colha-se o raciocínio delineado pelo Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no voto proferido na apelação cível nº 2008.72.05.001491-7, que ilustra bem o instituto sob análise: Ao desvincular o benefício da remuneração, a Constituição tão somente manifestou a natureza não salarial para o efeito de incidência das normas do direito do trabalho e de outros sistemas normativos correlacionados ao



trabalhista. Todas as formas de participação nos resultados constituem instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade; a regulamentação legal visa oferecer maior transparência ao processo de negociação, oferecer mecanismos de solução de eventuais impasses e assegurar a efetiva implantação do que foi pactuado. Nessa senda, o arquivamento do acordo no sindicato de trabalhadores possibilita à entidade exigir e fiscalizar o cumprimento do plano. Em outras palavras, a Lei nº 10.101 objetiva dotar os trabalhadores de garantias, mas não obsta a instituição de participação nos lucros ou resultados em moldes diversos. Prova disso é que o 3º do art. 3º autoriza a compensação dos pagamentos realizados em virtude de planos mantidos espontaneamente pela empresa com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Resta evidente que a Lei reconhece a natureza jurídica de participação nos resultados aos planos formulados unicamente pela empresa, mesmo que não correspondam ao estrito modelo legal; de acordo com esse dispositivo, os planos só não têm o efeito de se sobrepor a eventual acordo ou convenção coletiva. (Primeira Turma, DE 22/9/2010) Prosseguindo naquele julgamento, o relator até mesmo concluiu pela validade de cláusula constante de acordo coletivo celebrado em 2007 que convalidou as participações pagas pela empresa desde o ano de 2002, ponderando, na mesma linha de entendimento acima aludida, que o finalismo das normas procedimentais é tutelar os trabalhadores, possibilitando o controle por parte do sindicato, e incentivar o diálogo e o entendimento entre empregados e empregador. ... o Sindicato validou o Plano de Participação nos Lucros negociado em anos anteriores e exerceu o controle sobre os critérios estabelecidos e a sua efetiva implementação. Assim, ainda que o modelo legal não tenha sido estritamente observado, entre 2002 e 2007, restou preservada a natureza dos pagamentos realizados a esse título. No caso trazido nos presentes autos, verifico que os Acordos Coletivos sobre a Participação nos Lucros ou Resultados firmados entre o sindicato representante da categoria econômica da qual a autora faz parte e o sindicato representante da categoria profissional dos seus empregados concernentes aos anos de 1995 a 1998 (fls. 264/309) observaram os requisitos legais previstos no artigo 2º da Medida Provisória nº 794/94, reeditada diversas vezes e convertida na Lei nº 10.101/2000, razão pela qual não vejo como se exigir o recolhimento da contribuição previdenciária e de eventuais reflexos em outras contribuições sobre as parcelas de participação nos lucros concedidas pela empresa durante o período de dezembro de 1995 a dezembro de 1998, sem desvirtuar o conceito legal de salário-de-contribuição. À luz de tal entendimento, conclui-se que não prospera a tributação impugnada, não se mostrando pertinente, portanto, a incidência das contribuições cogitadas neste feito em relação às competências não atingidas pela decadência (valores remanescentes atinentes à competência de dezembro de 1996 em diante, constantes das NFLDs nºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3). Dado o acolhimento do pedido formulado pela autora - seja em razão do reconhecimento de decadência do direito do Fisco de constituir parte do crédito tributário discutido nestes autos, seja em decorrência da pertinência da tese de fundo quanto à parcela remanescente -, fica prejudicado o conhecimento da alegação de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, eis que os débitos restam desconstituídos por força da presente decisão. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular os débitos cogitados neste feito, consubstanciados nas NFLDs nºs. 35.566.638-3 e 35.669.882-3. CONDENO os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar em lugar de INSS/Fazenda, a UNIÃO FEDERAL, mantidos os demais réus no polo passivo da demanda. P.R.I.

**0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)**

Fls. 302: providencie o exequente as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cite-se nos termos do despacho de fls. 301. Int.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)**

A requerida Super Visão Perícias e Vistorias Ltda opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão no que se refere à aplicação do disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, requerida em sua peça contestatória e quanto ao valor já desembolsado em favor do autor (fls. 72 e 88), no importe de R\$ 1.000,00, que deveria ser compensado na apuração da condenação imposta a título de danos materiais. Entende que a sentença deve ser manifestar sobre qual a relação de consumo havida entre a ora embargante e o autor, na aquisição do veículo objeto da lide, ou se a relação decorre de solidariedade com a empresa C&S Veículos, tudo com vistas a possibilitar o manejo do recurso à instância superior. Aponta, ainda, contradição quanto ao valor da indenização por danos morais, sustentando que a nota fiscal de fls. 49 apresenta valor muito superior ao fixado, o que pode gerar dúvidas quando de eventual liquidação, em prejuízo da ora embargante. Defende, ainda, que a

sentença extrapolou o pedido inicial ao condenar a ora embargante à quitação do contrato de financiamento celebrado entre o autor e a CEF para aquisição do veículo. Sem razão a embargante. A contagem em dobro dos prazos processuais decorre de lei (art. 191, CPC), não havendo necessidade de pronunciamento do Juízo. Assim, não vislumbro qualquer omissão, neste aspecto. A apuração dos danos materiais será feita na fase de liquidação da sentença, ocasião em que, obviamente, os valores já reembolsados ao autor deverão ser compensados. Nessa esteira, também neste aspecto não se mostra omissa a sentença. A responsabilidade da embargante é concorrente com a da empresa C&S Veículos, tendo sido reconhecido na sentença que ambas se comportaram de modo negligente no caso em exame. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na sentença. Rechaço, ainda, a contradição apontada, dado que a sentença é clara ao determinar o pagamento do valor de R\$ 6.500,00 a título de danos morais, valendo-se do montante descrito na nota fiscal de fls. 79 apenas como parâmetro para a fixação da indenização. A quitação do contrato de financiamento é pressuposto para a rescisão do negócio jurídico, expressamente requerida pelo autor, de modo que não há se falar em julgamento extrapetita. Face ao exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

**000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 470: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 13805.004649/98-18 e a insubsistência do débito nele lançado e extinguindo o débito em questão. Relata, em síntese, que em 28.04.1998 apresentou pedido de restituição de valores retidos em 1992 (processo administrativo nº 13805.004649/98-18) e pedido de compensação com débito de terceiros (processo administrativo nº 13804.002754/98-13). Inconformada com o indeferimento de ambos os pedidos, a autora apresentou manifestação de inconformidade que, contudo, não obteve sucesso. Em seguida, interpôs recurso voluntário ao qual foi negado provimento. Defende ter decorrido o prazo legal para a Fazenda apreciar os pedidos de restituição e compensação que, assim, restaram homologados tacitamente. Sustenta também que por ser um tributo sujeito ao lançamento por homologação, dispunha do prazo de 10 (dez) anos para requerer a restituição de valores indevidamente retidos a título de IRRF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/167. A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial do débito discutido nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade (fls. 176/178). A União reconheceu que o depósito confere com o valor exigido no processo administrativo (fls. 181/184), razão pela qual foi suspensa a exigibilidade do débito em questão (fl. 186). A União apresentou contestação (fls. 193/425) alegando que, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Alegou que na sistemática do lançamento por homologação o direito à restituição do indébito relativo a pagamento indevido extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário que, por sua vez, se dá com o pagamento, ainda que antecipado e sob condição resolutória. Discorre sobre a admissibilidade de lei interpretativa retroativa no ordenamento jurídico pátrio e a constitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005. Intimada (fl. 426), a autora apresentou réplica (fls. 427/439). Intimados a especificar provas (fl. 440), a autora requereu a intimação da ré para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13804.002754/98-13 (fl. 444), enquanto a ré noticiou desinteresse (fl. 446). Deferido o pedido de produção de prova documental formulado pela autora (fl. 447) e, intimada, a União requereu a juntada de documentos (fls. 454/814), sobre os quais a autora, depois de intimada (fl. 815), manifestou-se (fls. 816/818). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora anular o débito fiscal discutido no processo administrativo nº 13805.004649/98-18 originado pela não homologação do pedido de restituição (apresentado em 28.04.1998 - fl. 57) de valores indevidamente retidos a título de IRRF em 1992. A primeira questão a ser analisada é se o pedido de restituição foi apresentado pela autora dentro do prazo legal. Inicialmente, cabe observar que o artigo 165 do CTN reconheceu o direito do sujeito passivo restituir tributo pago indevidamente, nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(negritei)O prazo para apresentação do pedido de restituição é regulado pelo artigo 168 do CTN que assim dispõe:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (negritei)Até o advento da Lei Complementar n.º 118/05 estava consolidado na jurisprudência o entendimento de que o art. 168, I, do Código Tributário Nacional deveria ser interpretado juntamente com o art. 156, VII, do mesmo diploma legal, o que sustentava a tese conhecida como dos 5 + 5, segundo a qual o contribuinte teria o prazo de 10 anos, contados do pagamento indevido, para requerer sua devolução. Isso, pois, considerava-se extinto o crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação apenas com o decurso do prazo de 5 anos, caso não houvesse homologação expressa. É o que prevê o artigo 150, caput e 4º do CTN, verbis:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)E, com a homologação tácita do lançamento, restava, então, extinto crédito tributário, na hipótese prevista pelo artigo 156, VII do CTN:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (negritei)O art. 3º da referida Lei Complementar, que dispõe tratar-se de mera norma interpretativa do art. 168, I, passou a prever que a extinção do crédito tributário ali mencionada se dá, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Analisando este dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que só deve ser aplicado para os tributos cujo pagamento foi realizado após a entrada em vigor da lei, ou seja, após 09 de junho de 2005, data em que a LC entrou em vigor.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. (...)5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 864921 / SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0144484-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010) Entender de modo diverso implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que era pacífico tal entendimento (5+5), tanto que houve a necessidade de edição de lei para alterá-lo.No caso dos autos, trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica recolhido no ano-calendário de 1992. Tratando-se de recolhimento efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, a extinção do crédito somente ocorreu após o decurso do prazo de 5 anos, com a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte.Tratando-se de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, recolhido antes da entrada em vigor da LC administração dispõe do prazo de cinco

anos para revisá-lo e, se o caso, constituir eventual crédito tributário apurado. Não há nos autos qualquer alegação ou prova de que tenha havido a homologação expressa, de forma que, contando-se o prazo de cinco anos a partir de 01.01.1993, o lançamento restou tacitamente homologado em 31.12.1997. A partir de então, a autora dispunha do prazo de cinco anos para pleitear a restituição dos valores que entende tenham sido recolhidos a maior, nos termos do artigo 168, I do CTN, encerrando-se, portanto, em 31.12.2002. Examinando os autos, é possível verificar que o processo administrativo 13805.004649/98-18 - objeto deste processo - foi protocolado em 28.04.1998 (fl. 57). Conclui-se, portanto, que o pedido administrativo de restituição foi apresentado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência, como pretende a ré. Esclarecida tal questão, necessário analisar se o decurso do prazo de cinco anos entre a apresentação do pedido de compensação e a intimação da decisão que expressamente não o homologou constitui homologação tácita. Como mencionado, o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13805.004649/98-18 foi protocolado em 28.04.1998 e o pedido de compensação em que referido crédito foi utilizado (nº 13804.002754/98-13) foi apresentado em 30.10.98 (fl. 89). Por sua vez, a decisão pela qual a autoridade deixou de tomar conhecimento do pedido foi proferida em 06.11.2003, como se observa à fl. 91, contra a qual a autora apresentou manifestação de inconformidade em 05.12.2003 (fls. 93/100). Por ocasião da decisão administrativa, já havia sido publicada a Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida à Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Referido dispositivo legal disciplina a utilização de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento na compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) (destaquei) O que se percebe, portanto, é que o pedido de compensação da autora se submete aos efeitos desta lei, na forma prevista no 4º do art. 74, e quando foi proferida a decisão administrativa em que a autoridade deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição formulado no processo nº 13805.004649/98-18 (protocolado em 28.04.1998) e não homologou as compensações declaradas no processo nº 13804.002754/98-13 (protocolado em 30.10.1998) - 06.11.2003 - já havia decorrido prazo superior ao quinquênio legal. Logo, no caso dos autos, a interpretação correta que se deve fazer dos 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 leva ao reconhecimento de que, de fato, houve a extinção do crédito tributário compensado no processo administrativo nº 13804.002754/98-13 com o crédito objeto do pedido de restituição nº 13805.004649/98-18 pelo decurso do prazo de cinco anos que a autoridade fiscal detinha para analisar referidos pedidos. Como não o fez no quinquênio legal, segundo os documentos carreados aos autos, os pedidos administrativos restaram tacitamente homologados e, por conseguinte, extinto o crédito tributário. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 13805.004649/98-18 e nº 13804.002754/98-13. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0023873-91.2010.403.6100** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Designo a audiência para o dia 05 de março de 2013, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0674057-76.1985.403.6100 (00.0674057-0)** - LUAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024934-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020065-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020065-0)) FERRUCCI CIA LTDA X PAULO EDUARDO FERRUCCI X HELCIO LUIZ FERRUCCI X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0013186-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158/161 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011487-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 459: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0018822-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018992-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016653-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-06.2011.403.6100) ANTONIO PINTO AUGUSTO JUNIOR(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIO PINTO AUGUSTO JUNIOR opôs embargos de terceiros com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cancelada a penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial. Alega que em 1999 realizou contrato de compra e venda do imóvel em questão com os executados da ação principal, mas que não fez o registro de tal documento. Argumenta que não fez parte do processo que penhorou seu imóvel e que é terceiro de boa fé.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do embargante. No mérito, defende que, uma vez que o contrato não foi registrado no Registro de Imóveis, não seria oponível a terceiros.Instadas a especificarem provas, as partes informam que não possuem outras provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos diz com o cancelamento da penhora de imóvel realizada nos autos em apenso.Entendo que assiste razão à parte embargante.Os documentos juntados aos autos comprovam que o embargante é o atual proprietário do bem sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais. Apesar de tal condição ser real, não há seu registro no cartório de imóveis até o momento, o que

ocasionou sua penhora. A CEF não conseguiu comprovar eventual conluio entre o embargante e os executados para anular a venda realizada, de forma que não verifico qualquer indício de fraude na compra e venda efetuada. Neste sentido assim decidiu o C. STJ, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.) Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para cancelar a penhora realizada sobre o imóvel realizada nos autos principais nº 0000577-06.2011.403.6100. Condene a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o competente mandado de cancelamento de penhora. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS**  
Certidão de fls. 434: Manifeste-se a CEF.Int.

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES**

Fls. 272: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**  
Considerando a certidão de fls. 64, intime-se a CEF, acerca do despacho de fls. 50. Após, tornem conclusos. Int. **DESPACHO DE FLS. 50:** Nos termos do art. 392 do CPC, determino a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a perita para estimativa de seus honorários periciais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Fls. 806 e ss: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0007044-64.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON**

TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0007303-59.2012.403.6100** - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CENTAURO LTDA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0017652-24.2012.403.6100** - ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração da impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ela, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 39/41 concedeu a liminar. Notificados, os impetrados informaram a celebração do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimada, a impetrante informa que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada foi devidamente cumprido e, desta sorte, requer a extinção do processo por perda de objeto (fls. 81/81). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0018695-93.2012.403.6100** - NORIVAL FERREIRA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
NORIVAL FERREIRA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 30/32 concedeu a liminar. Notificada, a União apresentou sua manifestação às fls. 45/66, na qual noticiou a celebração do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Outrossim, demonstrando inconformismo com a decisão de fls. 30/32, interpôs recurso de Agravo de Retido (fls. 67/84). Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada foi devidamente cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001550-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001550-0)** - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006311-69.2010.403.6100** - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 387 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019302-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)) CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 -



LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 496/457:Reconsidero o despacho de fls. 489, considerando se tratar de valores referentes à correção monetária do FGTS, que se dá nos termos do artigo 632, do CPC. Manifeste-se a parte autora, acerca da alegação de integral cumprimento da obrigação, por meio do processo nº. 0004667-87.1993.403.6100, movido pelo Sindicato dos Metalúrgico de São Paulo - 17ª Vara Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7)** - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. I.

**0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0)** - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0)** - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 566 e ss.: dê-se vista à autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0021008-27.2012.403.6100** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, requeira a PRF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7223**

#### **MONITORIA**

**0009602-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Defiro nova expedição do Edital de Citação. Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

**0014922-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

**0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA**

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1576**

### **MONITORIA**

**0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)**

Tendo em vista o requerido pela parte ré, às fls. 243, que manifestou interesse na realização de acordo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão destes autos em pauta para audiência de conciliação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035748-78.1998.403.6100 (98.0035748-3)) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 275/281, já que, muito embora afirme que elaborou o Quadro I com os critérios utilizados pela CEF para apurar os valores e a evolução do saldo devedor (fls. 216), a planilha que apresentou às fls. 218/221, difere da planilha apresentada pela CEF. Diante do exposto, deve o Sr. Perito elaborar planilha retratando exatamente os critérios previstos nas cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes. Se tal planilha divergir daquela apresentada pela CEF, deverá apontar as diferenças encontradas. Esclareça, ainda, o Sr. Perito, se houve amortização negativa no saldo devedor. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela ANP, às fls. 2580/2581, para manifestação. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)**

Petição de fls. 212/219: manifeste-se a CEF. Intime(m)\_se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente N° 12538**

**DESAPROPRIACAO**

**0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MONITORIA**

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 130/2012, expedida às fls.88/89.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0034886-83.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4)** - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.288/289: INDEFIRO, posto que não houve condenação da CEF em verba honorária. Outrossim, conforme r.sentença (fls.209/216) os honorários fixados em favor do autor e da EMGEA serão compensados a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e modo que não há honorários a executar. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009197-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009197-6)** - NELSON SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1)** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos Agravos de Instrumento n.ºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

**0035954-85.2009.403.6301** - AYMORE PIRES ARMADA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015449-89.2012.403.6100** - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

A presente ação de indenização tem por objetivo a reparação dos danos materiais e morais sofridos em decorrência de suposto erro médico que culminou na realização de duas cirurgias, de alto risco, que alegam desnecessárias. Citada a União requereu em preliminar a denúncia à lide do médico cirurgião para que no caso de sua culpa seja a União ressarcida de eventuais despesas decorrentes deste processo. Em réplica os autores refutaram a alegação de denúncia à lide, tendo em vista que no caso dos autos esta não é obrigatória, mas meramente facultativa. DECIDO. Não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), alheios à relação jurídica originalmente estabelecida entre particulares e o ente público, em prejuízo da celeridade e da economia processual. Ademais, o direito de regresso na hipótese dos autos poderá ser discutido em ação autônoma com a participação apenas das partes diretamente interessadas (denunciante e denunciados), excluído o particular autor do pedido de indenização em face do Estado, cujo pleito funda-se na responsabilidade objetiva e não subjetiva, para a qual é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200802054644, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009.) Isto posto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide requerida pela União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0018931-45.2012.403.6100** - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008991-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X ROMEU DORNELLES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 194/2012, expedida às fls. 106/107. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 364/365: Ciência à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 103ª Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 horas. Int.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA  
Fls. 150/154: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da executada (fls. 156/162). Int.

**0007029-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI  
Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO  
Fls. 134/135: Ciência à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se Comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e número de Lote da 103ª Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 horas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011139-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011139-0)** - ONITY LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 252/253 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às fls. 252. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0021451-12.2011.403.6100** - JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE(SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000219-83.2012.403.6107** - H.A. PEREIRA CASA DA RACAO-ME(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014186-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 05/51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX  
Fls. 168: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

**0003020-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO  
Fls. 73-verso: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 63, junto ao Banco Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, por ser tratar de quantia irrisória, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Bradesco.Int. Após, transfira-se.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls.77-verso: Manifeste-se a CEF, devendo indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 66-verso: Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017440-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Fls. 69-verso: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0017585-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Fls. 62-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0020888-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0004567-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 12539**

#### **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M

F DE OLIVEIRA)

Fls. 384/403: Dê-se vista à CEF, bem assim à DPU. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0006197-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019123-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MATILDE DE NOVAES

Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009339-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009339-0)** - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0021378-40.2011.403.6100** - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A - FILIAL STO ANDRE X ETERNIT S/A - FILIAL JD PAULISTA X ETERNIT S/A - FILIAL SANTANA DE PARNAIBA X ETERNIT S/A - FILIAL OSASCO X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016312-45.2012.403.6100** - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017323-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Considerando se tratar de ação em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário, sendo mero ente credenciado para promover a execução, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar o Agente Financeiro em razão do prejuízo sofrido com a eventual procedência da demanda. No caso sua responsabilidade restringe-se aos atos praticados no exercício de suas funções, podendo vir a arcar, no máximo, com indenização por perdas e danos decorrentes de sua má

atuação. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA RESGUARDADO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. NULIDADES NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a denúncia à lide do agente fiduciário, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 70, do Código de Processo Civil. Resguardado, outrossim, o direito da instituição financeira ajuizar a ação regressiva em face do agente fiduciário. Precedentes desta Corte. II - A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 já foi afirmada por ambas as turmas do STF. III - Nos termos do art. 30, I e 1º e 2º, do DL 70/66, o agente fiduciário, nas hipotecas compreendidas no SFH, seria o BNH ou instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário credenciadas a tanto pelo Banco Central, dispensando-se o comum acordo entre credor e devedor, quando estas estiverem agindo em nome do BNH, que é exatamente a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV - Quanto à notificação para purgação de mora, é de se ver que o 1º do art. 31 do DL 70/66, não impõe que a mesma contenha necessariamente o valor do débito a ser purgado. Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC 00164673420014036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 297 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), alheios à relação jurídica originalmente estabelecida entre particulares e o ente público, em prejuízo da celeridade e da economia processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide requerida pelos réus arrematantes (fls.166/170). Ao SEDI para retificação dos nomes dos réus arrematantes constar RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ e VIVIANE ROSA CHICÓRIA. Considerando o interesse das partes em conciliar comunique-se ao Setor de Conciliação para inclusão do feito e designação de eventual audiência. Int.

**0021647-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOVAMED - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM HIGIENE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA X A.M.T. ASSESSORIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Fls. 316: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 215/2012, expedida às fls.314/315.Int.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls.143: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 135/138, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, DEFIRO a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Desbloqueie-se. Após, int.

**0015215-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 183: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2347/2012, expedido às fls.182, bem assim, eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Após, apreciarei o peticionado às fls. 183.Int.

**0019969-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THOMAS KIM MOORE OLIVER

Em havendo renegociação extrajudicial (fls.34/41), dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 2282/2012, independentemente de cumprimento, outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do



instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)** - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)  
Fls. 564/565 e Fls. 567/570 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à União Federal. Int.

**0016043-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016043-4)** - ROSELI MORAES COELHO(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP240183 - ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls. 257/258 - Aguarde-se cumprimento do Ofício expedido às fls. 256. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0002728-08.2012.403.6100** - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 218/233 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015516-54.2012.403.6100** - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls.208: Defiro o pedido de devolução do prazo à CEF, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.301/321, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 387/388: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 213/2012, expedida às fls.385/386.Int.

**0003000-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA

SILVA GOMES DA GAMA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021050-76.2012.403.6100** - ION IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X ION IND/ ELETRONICA LTDA

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.115/116, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 12558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022036-30.2012.403.6100** - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A fim de evitar o perecimento do direito dos autores e esvaziamento do objeto da ação, bem como considerando a discrepância entre os valores cobrados pela ré em abril de 2012 (fl. 29) e em junho de 2012 (fl. 31), o que deverá ser mais bem apurado, ad cautelam, DEFIRO, por ora, a antecipação da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução do imóvel e a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 18 de abril de 2013, às 14:00 hs. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022056-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDECI RIBEIRO DA ROCHA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 12559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015501-85.2012.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.BSM Empreendimentos e Construções Ltda. move ação em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia objetivando a anulação do processo administrativo de nº 23059.003942/2010-50.Alega, em síntese, que a ação anulatória ajuizada está diretamente relacionada aos processos que tramitam perante este juízo, processos de nº 000058-31.2011.403.6100 (produção antecipada de provas requerida pela autora) e nº 0023637-08.2011.403.6100, na qual pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do Contrato Administrativo nº 285/09, datado de 30/12/2009, em razão de sua inexecutabilidade. Subsidiariamente, a autora requer nos autos supra citados, a declaração de rescisão do referido Contrato, por culpa do réu, ou, ainda, a declaração de nulidade da penalidade de advertência aplicada pelo réu IFSP em 07/10/2010, com efeitos ex tunc, desconstituindo os atos subsequentes, inclusive eventuais novas punições decorrentes da penalidade anulada. Sustenta, ainda, no caso dos autos, a nulidade do processo administrativo aventado em virtude da violação do seu direito de defesa contido na intimação que deu início ao processo administrativo, bem como em decorrência do disposto na Lei nº 8.888/93, em virtude da inconformidade entre o motivo legal do ato que deu início ao litígio administrativo entre as partes, dentre outros.Requer, em sede de antecipação de tutela, o sobrestamento do Processo Administrativo nº 23059003942/2010-50 promovido pela IFSP, bem como sejam suspensos os efeitos da decisão punitiva nele prolatada na data de 07/08/2012, até o transito em julgado de todos os processos judiciais que ajuizou em face da IFSP, determinando, ainda, a esta, que se abstenha de praticar todo e qualquer novo ato no referido processo administrativo, dentre os quais, a execução da multa administrativa imposta ou mesmo sua inscrição em dívida.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação da requerida.Em contestação (fls.1984/ 2302), a ré sustentou, em apertada síntese, que o pedido formulado nos presentes autos já havia sido formulado nos autos do processo nº 0023637-08.2011.4.03.6100. Outrossim, alegou que, não havendo,

até a data da aplicação da penalidade, decisão judicial que determinasse a suspensão ou anulação do processo administrativo de nº 23059003942/2010-50, não poderia a Administração adotar outra conduta a não ser a de conduzir ao expediente seu caminho procedimental (sustentou que o MEMO 623/12 foi apenas um sinal, dado por quem acompanhava o processo judicial, de que não havia qualquer impedimento na demanda acerca do prosseguimento do PA). É a síntese do necessário. Observo que na ação anterior (autos de nº 0023637-08.2011.4.03.6100), a autora pede a rescisão do contrato administrativo, bem assim reparação por danos materiais e morais, postulando, ainda, subsidiariamente - caso, pois, não acolhido o pleito principal - a nulidade de penalidade aplicada. Já na segunda ação (processo nº 0015501-85.2012.4.03.6100), a autora pleiteia a nulidade do processo administrativo nº 23059003942/2010-50 e de penalidades deste resultantes. Logo, dessume-se que, embora o processo administrativo em relação ao qual busca-se a nulidade na presente ação refira-se à apuração de irregularidades no que tange à execução do contrato que se pretende rescindir na primeira demanda, os objetos são distintos, em que pese se possa falar em relação de prejudicialidade e conexão. Observo, por exemplo, que a nulidade do processo administrativo não levará à rescisão do contrato administrativo e, a declaração de rescisão deste, por sua vez, notadamente à mútua de pedido formulado na primeira ação e considerando eventuais motivos, pode não implicar a nulidade do processo administrativo e das penalidades impostas. Observo, ainda, que, malgrado uma das penalidades que se pretende nulificar na presente ação corresponda à mesma penalidade objeto do pedido subsidiário formulado na primeira, em se tratando de pedido subsidiário, apenas seria apreciado na hipótese de não acolhimento do pleito principal. Por conseguinte, caso, por exemplo, acolhido o pleito principal, o subsidiário não seria apreciado e, assim, poderia ainda restar questionamentos em relação à penalidade mencionada. Em acréscimo, ainda que assim não se entenda, na presente demanda, além de pedir-se a nulidade da penalidade acenada, roga-se, também, a nulidade de penalidades aplicadas posteriormente, o que, ao menos nesse ponto, consubstanciaria hipótese de continência em relação a ação precedente. Logo, não depreendo a ocorrência de litispendência. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Em sede de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. Malgrado a assertiva da Administração de que o contraditório e a ampla defesa foram observados, notadamente à vista de situação ocorrida ao menos até um determinado momento, em que haveria nulidade, inclusive reconhecida pela própria AGU (que aponta, inclusive, dentre outras coisas, incompetência da autoridade administrativa), sem que, com isso, houvesse a nulificação dos atos até então praticados pela Administração, não denoto claro a contento, a esta altura, ainda que novos atos tenham sido realizados posteriormente no P.A, a observância ao devido processo legal, também aplicado na seara administrativa. De um lado, por tais razões, não se poderia falar meramente em presunção de legitimidade dos atos administrativos - haveria mais elementos, inclusive, a apontar irregularidades - e, por outro, seria necessária uma cognição mais aprofundada acerca do alegado respeito ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, a teor do acima expendido, depreende-se das alegações das partes e da documentação acostada aos autos que o ato administrativo datado de 03/11/10 (cópia acostada aos autos no processo nº 0023637-08.2011.4.03.6100 às fls. 672), editado pela Sra. Regina Mara Barbosa Lobo, chegou inclusive a ser considerado nulo, em parecer da própria AGU, que se manifestou pela nulidade da penalidade aplicada, em virtude de a aplicação de penalidade de advertência ter se dado sem observância ao contraditório, ampla defesa e por autoridade incompetente. Aliás, reproduzo trecho do parecer da AGU, acostado aos autos do processo nº 0023637-08.2011.4.03.6100 às fls. 1019/1024, que aconselhou a anulação da primeira multa aplicada à autora, in verbis: (...) 4. De todas as alegações elaboradas pela empresa, a única que merece procedência é a atinente à aplicação da penalidade de advertência sem observância do contraditório e da ampla defesa, e por autoridade incompetente. 5. Deveras, a notificação FC 10/02, de fls.08, firmada pelos fiscais do contrato em epígrafe, pelo gerente de expansão do IFSP e por sua Diretora de Expansão informa que assim sendo, enviamos a presente para aplicar-lhes a penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que tal sanção somente poderia ser aplicada (e registrada no SICAF) após o devido processo legal, sujeito ao contraditório e à ampla defesa, exercidos na forma da Lei nº 8.666/93 e pela autoridade competente. Contudo, não consta a existência de nenhum processo administrativo prévio. (...) Dimana-se do quadro acima, como já dito, situação em relação à qual não se pode falar em presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por conseguinte, considerando o quadro supra, que revela reconhecimento de nulidade inclusive pela própria AGU, a par do quadro complexo que envolve a causa em tela, impõe-se por cautela, evitando-se atos que venham causar danos à autora, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de cognição mais aprofundada e da superveniência de novos elementos. Outrossim, denoto presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, à autora foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 695.734,65 (seiscentos e noventa e cinco mil reais, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo, ainda, de conhecimento geral os efeitos funestos a serem causados à empresa, no caso de inscrição do débito em dívida ativa ou mesmo em caso de negativa de expedição de CND em virtude da aplicação de tal penalidade. Contudo, não vislumbro razões para se determinar, desde logo, que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela vigore até o trânsito em julgado. A decisão deve vigor segundo o quadro constatado nos autos, o qual pode vir eventualmente a ser modificado. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente

à execução da multa administrativa imposta ou mesmo à inscrição em dívida, até decisão judicial ulterior. Fls. 1984/2303: Diga o autor em réplica. Oficie-se e intime-se.

**0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora ordem judicial para que a ré Caixa Econômica Federal não proceda ao leilão do imóvel financiado, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento. Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário e abriu uma conta corrente na instituição financeira Ré para o débito das prestações mensais, ocasião em que lhe foi concedido um limite de crédito a título de cheque especial. Sustenta que por dificuldades financeiras precisou utilizar o limite concedido pela CEF e quando depositava os valores para o pagamento das prestações, o montante era alocado para cobrir o saldo negativo da conta. Assim não logrou quitar as parcelas do financiamento, o que levou ao início da execução. Alega que a ré não obedeceu o prazo de 30 dias legalmente estipulado para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que suscitou a correção e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, especialmente diante do previsto na cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes. É o relatório do necessário. Decido. A consolidação da propriedade foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 08/11/2011 (fl. 67) e não há nos autos comprovação de eventuais vícios no seu procedimento. A própria autora confessa em sua petição inicial que pagou apenas UMA parcela do financiamento imobiliário, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula 27 do contrato de fls. 25/43. Ademais, trata-se de execução na forma da lei n 9.514/97 que inovou a seara legal para admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis, bem como a execução do contrato, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Por se cuidar de execução de garantia de alienação fiduciária, tal como disciplinada na Lei 9.514/97, em conformidade com o contrato pactuado entre as partes, não há relevância jurídica no pedido formulado, especialmente diante da comprovação de regular notificação extrajudicial para purgar a mora e da realização da execução extrajudicial do imóvel (fls. 129/161). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga o autor em réplica. Int.

**0021252-53.2012.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Fls. 54/55: Considerando a integralidade do depósito efetuado pela autora, SUSPENDO a exigibilidade das multas referentes aos Autos de Infração nºs 00001333870-2 e 00001331837-3, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por analogia. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018764-28.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 225: Fls. 167 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei .PA 1 Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 192/224 - Aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0034384-47.2012.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int. Fls. 225 - Publique-se. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0034384-47.2012.4.03.0000/SP (2012.03.034384-5/SP). Fls. 272/286 - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada, que concedeu em parte o efeito suspensivo para o fim de possibilitar à agravante a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens nominados: Desfibrilador (Proforma 9252012); Macas (Proforma MS 34669); Endoscópio cabo de iluminação, monitor, unidade de controle de imagem fonte de luz e insuflador (Proforma 157864/12); Extração de trabalho de anestesia, vaporizador, circuito de ventilação e Reno (Proforma 1047), sem recolhimento de Imposto de Importação, IPI e ICMS. Expeça-se. Int.

**0022070-05.2012.403.6100** - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a aprovação no VII Exame de Ordem Unificado.Narra a impetrante que realizou a prova da segunda fase do certame, porém não atingiu a nota mínima. Após apresentar recurso foram atribuídos à sua nota 0,8 pontos, o que também não foi suficiente para a sua aprovação. Pediu liminar para declarar [...] a complementação da questão nº 3, b e item estabilidade/dano moral da prova em debate, com a conseqüente atribuição dos respectivos pontos a impetrante, determinando a sua aprovação no exame e sua inscrição nos quadros de advogados na OAB/SP, com a respectiva carteira de

identidade de advogado, com número próprio [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita da atribuição de alguns décimos à sua nota da prova da 2ª fase para que possa ser considerada aprovada e se inscrever nos quadros da OAB/SP. O reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022742-13.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Inicialmente, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais à configuração de prevenção com os autos dos processos elencados no Termo de Prevenção on-line de fls. 94/95. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica representante da autoridade, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0022749-05.2012.403.6100 - ADAUTO FERREIRA LIMA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos, etc. Notadamente considerando que o impetrante suscita, sobretudo, a ofensa a preceito constitucional (art. 37, I a IV da Constituição Federal) diante da demora em sua nomeação a cargo para o qual foi aprovado em concurso público em 1º lugar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A autoridade impetrada deverá promover a reserva da vaga objeto da presente ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 12561**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016221-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO**

Prejudicado o pedido de citação de SANDRA DOS SANTOS COSTA e ROGÉRIO APARECIDO SILVA em razão da contestação juntada às fls. 65/84. Aguarde-se a audiência designada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos ocupantes do imóvel SANDRA DOS SANTOS COSTA e ROGÉRIO APARECIDO SILVA ao pólo passivo da ação. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010926-59.1997.403.6100 (97.0010926-7)** - IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MATOS GIRA O JUNIOR X JOSE PEREIRA DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MANUEL LEME DO PRADO X EMILIA PAOLETTE DA SILVA X JOSE ALVES CAPUCHO FILHO X JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou, nos autos, entendimento no sentido de que a presente demanda possui caráter previdenciário (fls. 444/445 e 549/551). Desta forma, encaminhem-se estes autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

**0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6)** - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro, em parte, o pedido de fl. 579 e parcelo, em três vezes mensais, os honorários periciais, cada parcela no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devendo a parte autora complementar o depósito de fl. 680, no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), no prazo de 10 (dez) dias. Com o término dos depósitos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

**0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 05 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4)** - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Fixo, em definitivo, os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intimem-se.

**0013366-71.2010.403.6100** - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intimem-se.

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Petição de fls. 450/452:Indefiro o quesito I, apresentado pela autora, por não guardar pertinência com a controvérsia e não se inserir na área da perícia técnica contábil, ficando deferidos os demais quesitos e assistente técnico indicado pela autora.Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 30.483,13 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), devendo a parte autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017994-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devendo a parte autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020907-24.2011.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), devendo a parte autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004496-66.2012.403.6100** - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008095-13.2012.403.6100** - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à parte autora da informação fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil juntada pela ré às fls. 349/364.Após, voltem conclusos.

**0009538-96.2012.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize-se o feito, observando-se a ordem cronológica das petições, conforme requerido pela União Federal à fl. 1079. No mais, trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da União Federal pela qual objetiva provimento jurisdicional que anule decisões administrativas (despachos decisórios 863118780 e 775586901) que deixaram de homologar compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ 2004/2005, desconstituindo, por consequência o crédito tributário formalizado nos PAF's 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Em contestação, a ré, preliminarmente requereu o apensamento dos autos da medida cautelar ° 0018766-66.2010.403.6100 e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. De início, anoto a impossibilidade de apensamento da medida cautelar ° 0018766-66.2010.403.6100 tendo em vista que a mesma se encontra no E.TRF para apreciação do recurso interposto pela União Federal. De outra parte, o exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação de débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a realização de



perícia. Assim, diante da controvérsia sobre a existência de créditos tributários e possibilidade de quitação dos mesmos com débitos tributários, mediante compensação, verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Intimem-se.

**0017717-19.2012.403.6100** - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, de todos seus débitos fiscais. A autora sustenta, em síntese, que embora tenha manifestado seu interesse pela adesão integral ao referido parcelamento, por ocasião da consolidação dos débitos verificou que parte deles não foi incluída, segunda narra a inicial, devido a falhas no sistema da Receita Federal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e a documentação que a acompanha não suportam a plausibilidade exigida para antecipação da tutela jurisdicional. A autora sequer aponta os débitos que afirma não terem sido incluídos no parcelamento, bem como não comprova que tenha aderido ao benefício fiscal na modalidade integral e atendido aos requisitos legais e formais, de modo que não há como constatar a veracidade suas alegações e pressupor ilegalidade no procedimento fiscal. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de concretizada a citação não há como afirmar o intuito protelatório da ré. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

**0020512-95.2012.403.6100** - KATSUFUMI NISHIMURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 159 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa para constar como R\$ 3.659,85. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0020816-94.2012.403.6100** - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO

Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0000237-33.2009.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021470-81.2012.403.6100** - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021921-09.2012.403.6100** - RAUL BARDUKO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021938-45.2012.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 34/35, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022144-59.2012.403.6100** - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 48/49, tendo em vista que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo de Civil, bem como proceda o recolhimento das respectivas custas iniciais. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive a procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013887-45.2012.403.6100** - MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 75/76, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido sem cumpriment. Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0014557-83.2012.403.6100** - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 49: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida.Intime-se.Fls. 51:Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência de fl. 50, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0021967-95.2012.403.6100** - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Apresente a autora o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 09, bem como forneça cópia da procuração apresentada para instrução da carta-precatória para citação da 2ª ré. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3815**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020964-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes.Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de

alienação fiduciária, do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR464517, ano fabricação/modelo 2011, placas EXC 9701. Narra a inicial que o réu interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificado extrajudicialmente e constituído em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR464517, ano fabricação/modelo 2011, placas EXC 9701, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO DO CARMO FARIA**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de alienação fiduciária, do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1650BR511609, ano fabricação/modelo 2011, placas EXF 3820, RENAVAM 330167723. Narra a inicial que o réu interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificado extrajudicialmente e constituído em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a

posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1650BR511609, ano fabricação/modelo 2011, placas EXF 3820, RENAVAL 330167723, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

**0021587-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de alienação fiduciária, do veículo marca VW, modelo 25.370 CLM T 6x2, cor cinza, chassi 9BWYW82728R844533, ano fabricação/modelo 2008, placas AQH 6430, RENAVAL 974595063. Narra a inicial que o réu interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificado extrajudicialmente e constituído em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações

contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.370 CLM T 6x2, cor cinza, chassi 9BWYW82728R844533, ano fabricação/modelo 2008, placas AQH 6430, RENAVAM 974595063, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003226-07.2012.403.6100** - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado na sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.0003762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

A autora reitera seu pedido já apreciado pela decisão de fls. 228/229, que fica mantido. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.0008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON (SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista a informação da interdição de Maria Thereza Fernandes, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, que deverá ser retirado por sua curadora, sra. Penha Maria Sanguinete, no prazo de 05 dias após sua intimação pessoal. Não sendo retirado o alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Solicite-se o pagamento ao advogado dativo. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010339-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Diga a autora sobre a renegociação informada e o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013761-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GISELE CORREIA LEMOS

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0018126-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018905-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e WEB - SERVICE.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB- SERVICE.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0019998-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0022083-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0002994-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005032-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a

proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0007012-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0019454-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0019462-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0019478-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006028-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-26.2010.403.6100) CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012532-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2012.403.6100) ADELE EMBALAGENS LTDA.(SP217290 - WAGNER PERES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Com base nas informações e documentos contidos nos autos, diligencie a exequente perante os respectivos cartórios de imóveis com o fim de identificar o registro da gleba de terras objeto da penhora, necessário para expedição de novo mandado de constatação e avaliação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, alegando obscuridade na decisão proferida à fl.



369, que indeferiu a responsabilização de sócio. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS**

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADELE EMBALAGENS LTDA.(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI**

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009752-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARCELES - ESPOLIO**

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a citação por hora certa do Espólio de João Carceles, expeça-se carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019113-31.2012.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure obter extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS de 18/10/81 a 18/10/2011. Narra a inicial, em síntese, que referida documentação é indispensável para instrução de futura ação de cobrança de diferenças de juros progressivos e que a requerente buscou a via extrajudicial, entretanto a requerida negou entregar os extratos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela liminar, como é cediço, está condicionada à demonstração pela parte autora da plausibilidade da alegação inicial, compreendida no grau de certeza da verossimilhança do direito subjetivo invocado e do perigo da demora efetivo e eminente para assegurar a prestação jurisdicional antes de completada a relação jurídico-processual. No caso vertente, sustenta a requerente que titular de conta vinculada ao FGTS, com data de opção em 07/02/73 e efeitos retroativos a 23/06/68 e que notificou a requerida para apresentar extratos analíticos do período relativo à vigência de contrato de trabalho (23/06/58 a 05/10/92), os quais foram recusados sob a justificativa de ser responsabilidade dos bancos depositários. A requerente afirma que a negativa viola o direito à informação e jurisprudência pátria, prejudicando o futuro exercício de direito de ação de cobrança. Note-se que a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, considerando o regime legal pretérito que admitia a manutenção de contas e captação de depósitos em contas vinculadas ao FGTS por toda a rede bancária nacional, a Lei 8.036/90 determinou que a transferência, pelos bancos depositários, apenas dos saldos das aludidas contas, a partir de abril de 1991, tendo sido mantida com as instituições financeiras originais a documentação relativa às contas, senão vejamos: Lei 8.036/90 Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Decreto 99.684/90 Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador,

em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Consta dos documentos trazidos pela requerente que o vínculo de emprego que justificava a manutenção da conta e depósitos vinculados ao FGTS perdeu até outubro de 1992 sob a responsabilidade do Banco do Brasil. Assim, a responsabilidade pela emissão de extratos referentes ao período anterior à migração dos saldos do FGTS para a Caixa Econômica Federal não pode ser atribuída à ré, pois não se apresenta razoável impor-lhe a apresentação de documentos que se encontram vinculados a instituição financeira diversa, uma vez que a obrigação determinada não depende apenas de sua iniciativa. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021503-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0022693-69.2012.403.6100** - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021604-11.2012.403.6100** - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007396-81.1996.403.6100 (96.0007396-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO X ROSA ABDALLA X NICOLAU JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA NETO X ANTONIO JOAO ABDALLA - ESPOLIO X HENRIETTE CHOHI ABDALLA X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CIA/ VALE DO RIO DOCE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X URUCUM MINERACAO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013993-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA Fl. 64: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 59/60, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009038-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora dar início à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7436**

### **MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

**0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

1- Folhas 346/347: Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio na qualidade de Perito o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Determino à secretaria que proceda a requisição do pagamento por meio eletrônico do valor arbitrado ao órgão da Assistência Judiciária Gratuita.4- Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia. 5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato firmado entre as partes.6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o pagamento dos honorários hora arbitrados ao Perito.7- Int.

**0003306-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE KNORR DE CARVALHO(SP133520A - YARA MARIA ALVES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0003306-052011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ELIANE KNORR DE CARVALHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 57. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São

Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009585-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO CIRILO DA ROCHA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, conforme documentos de fls. 47/48. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013196-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS)

1- Folha 103: Defiro o desentranhamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo os documentos desentranhados ser substituídos por cópias. 2- Int.

**0014371-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0014371-94.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JADIR PEREIRA DA CRUZ Registro nº \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual, após a prolação de sentença convertendo o mandado monitório em mandado executivo, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 59/61. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020733-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER FABRICIO DE MATOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020733-15.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VAGNER FABRICIO DE MATOS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual, após a prolação de sentença convertendo o mandado monitório em mandado executivo, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fl. 52. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011283-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO FRANCA DA CONCEICAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011283-14.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILBERTO FRANCA DA CONCEIÇÃO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, conforme documentos de fls. 37/44. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014571-63.1995.403.6100 (95.0014571-5)** - WILMA RODRIGUES LESSA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0014571-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILMA RODRIGUES LESSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente ao plano Verão, no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 13 foi proferida decisão para que a parte autora recolhesse o valor da segunda diligência e para que esclarecesse seu interesse no feito,

considerando a propositura da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente. Os autos foram arquivados em 06.03.1997 e assim permaneceram até 22.02.2012, fl. 15, quando foi determinada a intimação pessoal dos autores. Realizada a diligência, a autora não foi localizada no endereço constante dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, por não ter sido constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015741-70.1995.403.6100 (95.0015741-1) - WAGNER ROBERTO MESQUITA X EDMILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO COLLA X GISELE TAUIL (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0015741-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAGNER ROBERTO MESQUITA, EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTO COLLA e GISELE TAUILRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente aos planos Bresser, Verão, Collor I e II nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 nos percentuais de 9,36%, 48%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,34% além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. À fl. 50 foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse seu interesse no feito, considerando a propositura da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0. Regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 51. Os autos foram arquivados em 06.03.1997 e assim permaneceram até 16.02.2012, fl. 52, quando foi determinada a intimação pessoal dos autores. Realizadas as diligências, os autores não foram localizados nos endereços constantes dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, por não ter sido constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025201-81.1995.403.6100 (95.0025201-5) - PAULO GRIBL X PAULO XAVIER GRIBL X EVANILDA XAVIER GRIBL X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 95.0025201-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EXECUTADOS: PAULO GRIBL, PAULO XAVIER GRIBL, EVANILDA XAVIER GRIBL, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA, MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 440/441, os executados comprovaram a efetivação de depósitos pertinentes à verba honorária devida ao BACEN, que manifestou-se favoravelmente à satisfação do crédito à fl. 449. Às fls. 459/462, os executados acostaram aos autos comprovantes de depósitos pertinentes à verba honorária devida à União que, muito embora tenha apurado a existência de valores remanescentes, fls. 465/467, à fl. 478 desistiu da execução deste montante. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0303154-40.1995.403.6100 (95.0303154-0) - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI (SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK)**

1- Folha 277: Ante a inércia do Banco do Brasil quanto a execução dos honorários, SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

**0001942-23.1996.403.6100 (96.0001942-8) - JOAO PASCOAL GIUNTI(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1- Ante a juntada da copia do Agravo de Instrumento 2000.03.00.046626-6 no STJ e n. 433457-0 no STF, bem como o transito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 233/240 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

1- Folha 510: Uma vez juntada a guia de depósito devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.  
2- Int.

**0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

1- Folha 366: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 359/363 verso, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0045678-57.1997.403.6100 (97.0045678-1) - VALDECI DA PAZ BEZERRA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

**0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0035148-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035148-6) - JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.035148-6 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOÃO BATISTA KLEIN e ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/222 e 233/234, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA. X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

1- Folhas 482/491: Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação apresentada pela empresa Construtora Couto Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4)** - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.001602-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUIZ BATTAGLIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114 e 147/151, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017892-13.2012.403.6100** - ALEXSANDRA BORGES(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos vieram à conclusão na forma do Art. 296 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença (folhas 102/103, verso) em todos os seus termos e, na forma do parágrafo único do citado artigo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006996-42.2011.403.6100** - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 84/85, a qual julgou improcedente o pedido cautelar e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5)** - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA E SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTEVAO CAPUTTO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 95.0022881-5 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN RÉU: ESTEVÃO CAPUTTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 282/284, 287/289 e 301/303, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2)** - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

1- Folha 235: Defiro o SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo nos termos do artigo 794 inciso III, do CPC.  
2- Int.

**0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3)** - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 -

FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009651-33.2002.403.6100AUTOR: ALFREDO RIOMONTE TAGLIARIRÉUS: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários. Da documentação juntada aos autos, fls. 441/442, 455/456 e 466, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação em relação à CEF. A União, por sua vez, manifestou-se expressamente quanto à ausência de interesse na execução da verba honorária, fl. 399. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da União tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil, em relação à CEF e à União, respectivamente. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5)** - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X APARECIDA LINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.007806-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: APARECIDA LINA DE JESUS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 259/262 e 264/266, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 258, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5)** - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.63.01.080792-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADHERBAL ANTONIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 124, e 156/158 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019397-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019397-5)** - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.019397-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MANUEL MARIA ALVES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 105 e 116/117, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com



juízo de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023108-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023108-3)** - ROBERTO MOTA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023108-91.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ROBERTO MOTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 74, 96 e 104/105, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004600-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES DA SILVA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004600-92.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO ALVES DE SILVA Registro n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual, após a prolação de sentença convertendo o mandado monitório em mandado executivo, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fl. 55. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PR Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013236-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

1- Folha 56: Defiro o desentranhamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo os documentos desentranhados ser substituídos por cópias. 2- Int.

**0020797-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020797-25.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA Registro n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual, após a prolação de sentença convertendo o mandado monitório em mandado executivo, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 46/49. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PR Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7489**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores JOSÉ ADELMO ESPINDOLA, JOSÉ RAMOS FILHO,

JOSÉ RUBENS CAETANO RODRIGUES, MATILDE CORONEL GUTIERREZ, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROSELI APARECIDA BELFANTE e VANDERLEI APARECIDO MARTINS. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1065.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007985-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a solicitação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal (fls.192).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018977-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fl. 112 - Defiro a penhora do imóvel, matrícula 103515, ficha de fls. 184/184-verso.Expeça-se o competente mandado.Int.

#### **Expediente Nº 7495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4)** - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 302, para determinar a expedição dos alvarás de levantamentos das guias de fls. 296, 297 e 298.Publique-se o despacho de fl. 302.Int.

**0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1)** - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.578.133/0001-29.Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos no valor de R\$ 132,45 para Aymar Edison Sperli, Peter Baumgarti, Franklin Winston Goldgrub e Leon Oscar Levis (representante do espólio de Victor Jacob Levis e Mairi Victor Levis), relativo ao ressarcimento das custas processuais (guia de fl. 298), em nome do Dr. Fabio Aparecido Gasparoto, OAB/SP 149942.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 312, em nome da sociedade de advogados, intimando-o para a retirada dos alvarás liquidados.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 7497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8)** - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista o instrumento de procuração de fl. 641, o qual data de 13/12/2011, reconsidero a decisão de fl. 727. Assim, compareça o patrono da autora em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento dos valores depositados na conta de nº 0265.635.35025-0. Publique-se.

**0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de fl. 130, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado, à fl. 85, em favor da União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se e Intime-se.

**0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0010185-

28.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 111/117) opostos em face da sentença de fls. 88/93, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a sentença embargada foi omissa, eis que este Juízo não se manifestou expressamente quanto ao limite de não incidência do IRRF sobre os benefícios do plano de previdência privada, sendo, portanto, de extrema importância tal questão, tendo em vista que determinará a sua eventual inexistência de interesse recursal, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, eis que não constou no dispositivo da sentença o período abrangido pela restituição devida, qual seja, de 10/1994 a 12/1995, período esse correspondente à efetiva contribuição do empregado ao fundo de previdência privada. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, acolhendo-os, para que passe a constar do dispositivo da sentença o referido período: (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada, FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título, limitada ao valor do imposto de renda anteriormente pago, no período compreendido entre 10/1994 a 12/1995. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 88/93. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6) - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)**

Fls. 569/570: Informe a União Federal o código de receita para que seja efetivada a conversão em renda do depósito de fl. 571. Após, providencie a Secretaria junto à CEF, o número da conta objeto da transferência via BACEN JUD e expeça-se o ofício de conversão. Observe a União Federal, que a conta da executada no BRADESCO foi parcialmente desbloqueada, restando apenas o valor de R\$ 10,00 no bloqueio. Sendo assim, determino seja intimada a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 109,03 apontado pela União Federal à fl. 569 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito, lembrando que tal valor deverá ser atualizado na data do pagamento, para que não se perpetue a execução. Int.

**0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 209: Retifico o despacho de fl. 208, posto que também deverá ser computado nos alvarás em favor da parte autora, o depósito de fl. 180. Portanto, expeçam-se 3 alvarás de levantamento em favor da parte autora, sendo um em favor do autor, MARCELO AUGUSTO TAVARES, no valor de R\$ 1.077,51 acrescido de R\$ 20,00 referente à multa, totalizando R\$ 1.097,51; outro em favor da autora, VERA REGINA DA FONSECA TAVARES, no valor de R\$ 5.115,67 acrescido de R\$ 20,00 relativo à multa, totalizando R\$ 5.135,67; e por fim, um referente aos honorários, no valor de R\$ 619,31; todos em nome do advogado AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, OAB/SP nº. 65.444. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1) - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SAYURI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Os valores apurados pela Contadoria Judicial (R\$ 23.888,72 - fls. 97/100) foram homologados às fls. 110. Nos autos constam os depósitos de fls. 73 e 112 (R\$ 4.948,04 e R\$ 18.483,93 - total de R\$ 23.431,97). A petição de fls.

62/65 refere-se ao cumprimento de sentença e de acordo com a memória de cálculo de fl. 63/65, refere-se ao autor CARLOS HEUBEL SOBRINHO e a guia de depósito de fl. 66, refere-se aos autos de nº 200663060079996. Diante do exposto,, determino: 1 - o desentranhamento da petição de fls. 62/66 e a respectiva remessa ao Juizado Especial Federal de Osasco, 2 - intimação para que a parte ré proceda ao depósito do saldo remanescente, tendo em vista o valor homologado de fl. 97 e os depósitos de fls. 73 e 112, 3 - cumprimento do despacho de fl. 151, com as expedições dos alvarás de levantamentos para o autor no valor de R\$ 22.316,16 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.115,81. Publique-se o despacho de fl. 151. Int. DESPACHO DE FL. 151- Folha 150: Levando em conta a homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme decisão de folha 110, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados por meio das guias de depósitos juntadas às folhas 73 e 116, em nome da advogado Marcos Tavares de Almeida, Identidade Registro Geral n. 17.078.825; CPF n. 110.705.538-59; OAB/SP n. 123.226.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária 3- Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2102**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS**

Vistos, em sentença. A consignante, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, com pedido para a realização de depósito, com o fim de obter a sua exoneração do vínculo obrigacional para com a requerida. Esclarece, em suma, que contratou a participação de dois de seus funcionários em um curso realizado pela consignada, qual seja, o 8º Fórum Nacional de Compras e Sourcing, realizado nos dias 04 e 05 de outubro de 2011, no Centro Empresarial de São Paulo, tendo tomado todas as medidas necessárias no tocante a averiguação e recebimento da documentação da empresa requerida. Ocorre que após a participação de seus empregados no mencionado evento, ao proceder ao pagamento da obrigação mediante a apresentação de nota fiscal pela consignada, a mesma alegou que por ser uma instituição sem fins lucrativos não se encontra obrigada a emitir tal documento. Em consequência, a consignante ficou impossibilitada de realizar o pagamento administrativamente. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível. A decisão de fl. 53 deferiu o pedido para depósito da quantia em discussão, o que restou cumprido à fl. 54. Regularização do recolhimento das custas processuais às fls. 56/57. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a empresa consignada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, consoante certidão de fl. 66v. Instada, a consignante requereu a procedência da ação (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a empresa consignada, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, imperiosa a decretação de sua revelia. Em consequência, opera-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em virtude da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Passo, portanto, a analisar as questões de direito relacionadas à matéria. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima a sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil. A consignante alega a ocorrência da situação prevista no art. 335, I, do CC/02, ou seja, I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; No caso em apreço, verifica-se que empregados empresa da DATAPREV, ora consignante, participaram de um curso realizado pela consignada, denominado 8º Fórum Nacional de Compras e Sourcing. A contratação do serviço se deu por meio por meio do Relatório de Adjudicação e Homologação nº 0219/2011 (fl. 43), na modalidade dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Esclarece a

consignante que ao tentar efetuar o pagamento avençado, a consignada asseverou não ser possível a emissão de nota fiscal por ostentar a natureza de associação sem fins lucrativos. Como se sabe, a nota fiscal é o documento emitido para acobertar a prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias. Cuida-se, pois, de uma obrigação acessória que, regra geral, deve ser cumprida pelos contribuintes. É cediço que a obrigação tributária (principal) é a relação jurídica por meio da qual o sujeito passivo tem o dever de prestar dinheiro ao sujeito ativo, ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em contrapartida, o Estado tem o direito de constituir o crédito tributário em face do particular. Por seu turno, as obrigações acessórias são deveres que não têm essência obrigacional, eis que carecem de patrimonialidade e constituem o instrumento de que dispõe o Fisco para fiscalizar os tributos e sua respectiva extinção. Assim, a obrigação acessória tem por objeto viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais e somente existem em razão dessas obrigações principais. O Código Tributário Nacional em seu art. 175, parágrafo único, fixa, expressamente, a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e a submissão da fiscalização, inclusive por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo, ou que sejam imunes, conforme se pode observar, in verbis: Art. 175. Excluem o crédito tributário: ... Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. Dessa forma, depreende-se que as obrigações acessórias são autônomas, ou seja, existem mesmo que o contribuinte esteja no gozo de imunidade ou de algum benefício fiscal, tal como a isenção ou a anistia. Nenhum contribuinte está dispensado de cumprir as obrigações acessórias a todos impostos. E mais, o Decreto nº 55.896/2009 do Município de São Paulo (onde ocorreu o evento), o qual aprovou o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS estabelece que: Documentos Fiscais Art. 82. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços ou Cupom Fiscal, de acordo com os modelos anexos ao presente regulamento, na seguinte conformidade: I - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; II - Nota Fiscal de Serviços - Tributados; III - Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos; IV - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução; V - Nota Fiscal de Serviços - Série E; VI - Nota Fiscal Simplificada de Serviços; VII - Nota Fiscal-Fatura de Serviços; VIII - Cupom Fiscal. 1º. As notas fiscais de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput deste artigo destinam-se, exclusivamente, aos contribuintes não optantes ou não obrigados à emissão de NF-e ou Cupom Fiscal. 2º. O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor. Logo, a prestação de serviços pela consignada (organizadora do 8º Fórum Nacional de Compras e Sourcing) impõe a emissão da respectiva nota fiscal de serviços, ainda que imune ou isenta do cumprimento da obrigação tributária principal. Ao não fazê-lo, a conduta da demandada se subsume ao disposto no art. 335, I, do Código de Civil, pelo que a procedência do pedido consignatório é medida que se impõe. Assim, o depósito em consignação (fl. 54) é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se o depósito oferecido e libera-se o autor da respectiva obrigação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, tendo em vista a mora da ré, nos termos do art. 335, I, do CC/02, e, em consequência do depósito de fl. 54, declaro extinta a obrigação da consignante para com a consignada, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a consignada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado intime-se pessoalmente a consignada para proceder ao levantamento do depósito de fl. 54. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS** Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL e ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.256,57 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em abril de 2007, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado as requeridas em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. A petição inicial veio instruída com documentos. Decisão que reconheceu prevenção com a ação nº 2007.61.00.008053-2, que tramitou perante a 7ª Vara Cível (fl. 33). Reconsideração da decisão, determinando o desapensamento dos feitos (fls. 145/146). A corrê ELICRUZ foi citada diante do seu comparecimento na Audiência de conciliação realizada nos autos da Ação nº

2007.61.00.008053-2 (fl. 144). Citação por edital da ré Elisângela Cruz dos Santos (fl. 214). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação da ré citada por edital (fl. 252), momento em que apresentou os embargos monitórios (fls. 254/277). Sustentou, em preliminar, a deficiência da documentação acostada na inicial e a nulidade da citação por edital. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a taxa de juros a ser aplicada; a tarifa de abertura de crédito (TAC); a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e a pena convencional. Pediu, ainda, a nulidade do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Impugnação aos embargos às fls. 280/312. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 314), enquanto que a embargante ELISANGELA solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 316/319). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 10 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 322). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da coembargante ELISANGELA (fl. 323). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação da requerida por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pela embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CONTRATO DE ADESAO AO CREDITO DIRETO CAIXA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS HABILITADOS À PROVA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIQUIDAÇÕES PARCIAIS DOS VALORES. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhando de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (STJ, Súmula 247). 2. A perícia contábil aponta depósitos que a devedora valizou para abater a dívida, devendo estes valores serem considerados na apuração do total que ainda é devido. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Apelação Cível 200635010019339, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 01/07/2011 Página 140.) As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória. A preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela coembargante ELISANGELA não pode ser acolhida. Verifica-se nos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da outra demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social etc., não tendo logrado êxito na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Superadas as preliminares, passo a analisar a alegada prescrição. A autora ajuizou a ação monitória em 18.05.2007 e as citações da empresa ré Elicruz Distribuidora Comercial ocorreram em 03.08.2009 (fl. 144) e da corré Elisângela Cruz dos Santos em fevereiro de 2012, com a publicação do edital no Jornal O DIA SP (fls. 248/249). Determinou-se a citação em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 48). Desde o retorno negativo dos mandados/cartas precatórias de citação, a autora promoveu as diligências para o andamento

regular do processo, até que a empresa ELICRUZ foi citada em 03.08.2009 quando do comparecimento na audiência de conciliação designada nos autos da Ação nº 2007.61.00.008053-2 (fl. 144). Após inúmeras tentativas para a citação da ré ELISANGELA, todas infrutíferas, restou deferida a citação por edital da requerida. Pela narrativa dos fatos, apesar da citação ter ocorrido após o prazo prescricional, a autora não foi negligente em dar prosseguimento a ação monitória, uma vez que em nenhum momento deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbem. Assim, a demora alegada não pode ser atribuída à autora, mas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, que não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ). Em situação análoga, decidiu o E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO CARACTERIZADA. TAXA DE JUROS PRÁTICADA EQUIVALENTE AS DE MERCADO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR DEVIDAMENTE PACTUADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A prescrição é interrompida pela prolação de despacho que ordene a citação, retroagindo à data da propositura da ação, desde que eventual demora na citação não seja causada pela parte autora (art. 219, do CPC.) 2. Tendo em vista que o vencimento antecipado da dívida se deu em 25.1.1996 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30.9.1996, a citação válida, ainda que efetivada em momento posterior, fez a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, não ocorrendo, assim, a referida prescrição. 3. Não foi constatada a amortização negativa e, conseqüentemente, a capitalização de juros, bem como se concluiu pela compatibilidade da taxa de juros pactuada com aquela praticada no mercado, além da possibilidade de utilização da TR para reajustar o saldo devedor, pois devidamente convencionada. 4. Apelação improvida. (TRF5, Processo 00061629620114058100, Apelação Cível 544260, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Fonte DJE, Data 23/08/2012, Página 114) Portanto, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança ora questionada. No mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS contrato prevê a aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 3,1000% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizada pela Taxa Referencial - TR, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (cláusula 9.1). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelos réus esteja revestido de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelos embargantes encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante ELISANGELA não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 15). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros

remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Considerando que a ação monitoria foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do debito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 3º do CPC. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF1, Apelação Cível 200535000027931, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 Data 27/06/2012 Pagina 225.)Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls.20/22. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização



de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 14.01.2003. JUROS DE MORA Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PREVISÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas, de acordo com a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. É legítima a cobrança dos encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - após a caracterização da mora do devedor, porquanto não prevista, no contrato, a incidência da comissão de permanência. 3. Os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual, com o ajuizamento da ação, até porque não se pode manter as bases contratadas, protelando, indefinidamente, a relação de direito material. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação parcialmente provida, para manter os encargos previstos no contrato. (TRF1 Processo 00443000014267 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 03/11/2008 Pagina 85) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. TARIFAS Entendo ser legal à cobrança das tarifas de abertura de crédito, de renovação ou prorrogação de vencimento e de renovação de crédito, já que previstas na Cláusula Décima do contrato celebrado entre as partes, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição das referidas tarifas, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no percentual de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA

MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010)DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados.AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).NOTA PROMISSÓRIANão vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título.Nesse sentido:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu

direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(TRF3, Processo 00096082520034036102, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 27/10/2011, Fonte\_Republicacao)DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃOÉ de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar o item 17.1 da cláusula décima sétima e a cláusula vigésima primeira (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI e MARCIO NAKATI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 31.075,60 (trinta e um mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (CRÉDITO DIRETO CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.A petição inicial veio instruída com documentos.Regularmente citados, a corrê EDNA ofereceu embargos monitórios (fls. 64/73). Sustentou, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a composição da comissão de permanência; a capitalização mensal dos juros; e a cobrança dos juros remuneratórios.Impugnação aos embargos às fls. 78/84.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 89), enquanto que a embargante EDNA não se manifestou (fl. 91-verso).A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a concessão de prazo para a CEF analisar a proposta de liquidação (fl. 107).Determinação para a realização de perícia contábil (fl.119). Reconsideração daquela decisão (fl. 125).O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 10 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 125).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Acolho a prescrição alegada pela embargante EDNA.Verifica-se, no presente caso, que a ação monitória foi distribuída em 13 de maio de 2010, com a citação dos réus em 23 de novembro de 2010 e em 31 de março de 2011 e que a inadimplência ocorreu em 22 de julho de 2002. Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Assim, pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. É o que passo a fazer.As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Direto CAIXA - PF em 20/02/2002 (fls. 06/07).Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art.

2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 22/07/2002 (fl. 12). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Assim, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004056-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONIQUE MEIRA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da MONIQUE MEIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$15.038,16 (quinze mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/35). Retornos dos autos do arquivo (fl. 51-verso). A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 52/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$15.038,16 (quinze mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1527.160.0000321-60. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI e VANDA LEMOS GIULIANI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Narram que pactuaram o mútuo em 29 de agosto de 1988 com a ré para aquisição do imóvel, situado a Avenida Basileia, 413, apto 21, Bloco A, Lauzane Paulista, São Paulo/SP. Alegam que a ré não está obedecendo ao que foi pactuado, já que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, além da aplicação do MP 434/94 e do Plano Collor. Aplicou o CES, a taxa de seguro e os juros contratuais superiores a 10% ao ano. Sustentam, ainda, que o saldo devedor foi atualizado pela TR ao invés do INPC e que o método de amortização utilizado não encontra amparo legal (art. 6º, alínea c da lei 4.380/64). Pedem, por fim, a revisão das prestações e do saldo devedor, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a aplicação do CDC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 40/78). Pedido de tutela foi apreciado e deferido parcialmente para autorizar o depósito em juízo das parcelas do contrato de financiamento, devendo o agente financeiro se abster de quaisquer medidas constritivas, até ulterior decisão (fls. 80/81). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 84/115) alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição e no mérito propriamente dita, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 118/137. Sentença proferida às fls. 144/157. V. Acórdão que anulou a sentença às fls. 279/281. Termos da audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 238, 256/257, 269, 272 e 276). Nomeação do perito contábil (fl. 283). Laudo pericial (fls. 325/364). Manifestações das partes (fls. 370/377 e 378/396). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 10 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 547). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária, já que o extinto BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal e não pelo Conselho Monetário Nacional conforme alega a ré. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, conforme se observa do seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO.... - A arguição de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União já foi há tempos afastada maciçamente pela Jurisprudência (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ DE 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DE 22/08/2008; REsp 902.117/Al, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; EREsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006). ... (TRF3, Processo 0053573-69.1997.4.03.6100, Apelação Cível, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Primeira Turma, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data 06/08/2012) Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Assim, passo ao exame do mérito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; não há cláusula contratual prevendo aplicação do CES; e a taxa de juros pactuada observou a Resolução CMN 1446/88. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. Afirma que não foi observado o plano de equivalência salarial. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional

do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datase-base. Parágrafo 1º. Nas datase-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o Sr. Perito a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que: 3.9.8.1. os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria profissional do Autor (grifo nosso) (fl. 334). DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido

formulado. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula vigésima quinta. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança, conforme prevê a cláusula vigésima quinta, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora. Ademais, o Sr. Perito constata que a utilização da TR como indexador do saldo devedor não prejudicou o DEVEDOR, visto que no período em que ela foi utilizada (mar/91 a abr/11) sua variação foi inferior ao INPC (índice pleiteado pelo Autor) (fl. 338). DA APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32% O contrato de financiamento prevê o reajuste do saldo devedor segundo os critérios utilizados para a correção monetária das contas de poupança. O art. 6º da Lei nº 8.024/90, por sua vez, dispendo sobre o reajuste das contas de poupança, assim dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste art. serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, pela unanimidade da sua Segunda Seção, em sentido contrário. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 122504-ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.

8.9.1999, DJU 16.11.1999, p. 176).Fundamentando seu voto, o Ministro Relator expõe que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são provenientes do FGTS e das importâncias captadas nos contratos de caderneta de poupança. Observa que, visando o equilíbrio do sistema, é imperiosa a utilização dos mesmos padrões corretivos para os recursos captados e para aqueles emprestados, sob pena de inviabilização do próprio mecanismo de financiamento. A regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, segundo afirma o Ministro, determina que devem ser utilizados os mesmos padrões de correção monetária entre os recursos captados e aqueles emprestados, impondo-se a identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários), realizadas pelas instituições financeiras que compõem o aludido sistema. Conclui que deve ser aplicado o IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, dizendo textualmente:Verifica-se, destarte, que o IPC de março/90, no percentual de 84,32%:(a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/90;(b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março;(c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS;(d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras, junto ao Banco Central, da conta Valores à Ordem do Banco Central, rubrica essa também formada pelo numerário excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central;(e) só não tem servido, até agora - mas como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal - apenas para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsória e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março.E, mais adiante:De tudo quanto restou exposto verifica-se que a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema.De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, ficada em 84,32%, excetuados tão-somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril...Para concluir que:Assim, há de ser aplicado o IPC de março/90 no percentual de 84,32% para a hipótese de que se cogita.Por fim, anoto a decisão bastante recente proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo no Recurso Especial n. 123.660-PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJU de 05/03/2001:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MARÇO/90. IPC. CONTRATOS SEGUNDA QUINZENA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido de que o saldo do financiamento concedido no âmbito do SFH deve ser corrigido pelo IPC, em abril de 1990, mesmo nos contratos firmados na Segunda quinzena do mês. Precedentes da Segunda Seção.As mesmas razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir dessa forma recomendam, para o presente caso, a aplicação do IPC de março/90 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor do financiamento regido pelo SFH, em sua integralidade, impondo-se o não acolhimento das alegações da parte autora.DA UNIDADE REAL DE VALORA Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994,



observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento

introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. ESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 /PR; ECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Ademais, o Sr. Perito constatou, ao analisar o contrato ora discutido, que Assim, neste período as prestações foram reajustadas com base na variação nominal dos salários. Em 03/94 pela variação do salário devido a sua conversão pela média ponderada e de 04/94 a 06/94 pela variação nominal da URV (fl. 335). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o Sr. Perito concluiu que 3.14.15. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo

devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 339). DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 8,700% ao ano e efetivo de 9,0554%. Sustenta a parte autora que a ré aplicou juros acima do patamar de 10%. Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33. DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Não é ilegal a cláusula contratual que preve a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, pois tal procedimento está amparado pelo ordenamento jurídico que permitiu ao credor cobrar a dívida hipotecária do mutuário devedor inadimplente. É pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de determinar como válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado (TRF3, Processo 0047761-95.2006.4.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO 269370, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2012, Fonte DJF3 Judicial 1, DATA 05/09/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Oficie-se à 23ª Vara Cível solicitando a transferência dos valores depositados nos presentes autos, referentes aos honorários periciais e as prestações do financiamento. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 321). P.R.I.

**0039187-56.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora intimado pessoalmente, não cumpriu o despacho de fl. 123, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANGELO SELEGUIM JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A (os dois últimos requeridos foram posteriormente excluídos do feito), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne aos apontamentos constantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito discriminados na exordial, assim como a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Narra, em síntese, que: No tocante ao Banco do Brasil, no dia 31 de outubro de 2011, foi surpreendido com uma correspondência daquela instituição financeira que noticiava a alteração do seu endereço no seu banco de dados. Afirma, todavia, que não solicitou referida alteração, razão pela qual compareceu na agência 6727-X do Banco do Brasil em Franco da Rocha onde obteve a informação de que se tratava de uma fraude em que terceira pessoa teria aberto uma conta-corrente na Agência 2341, na Cidade de Niquelândia - GO e

obtido talões de cheques, tudo em seu nome, o que fez com que a mencionada agência providenciasse o bloqueio da conta fraudulentamente aberta. Assevera, porém, que ao invés de resolver o problema como prometido, no dia 14/11/2011 o Banco do Brasil incluiu o autor no rol de inadimplentes. No tocante ao Banco Santander Banespa, narra que no mesmo dia 31 de outubro de 2011, recebeu um telefonema da agência de Niquelândia (GO) informando-o acerca da abertura de uma conta em seu nome naquela instituição, cuja abertura se deu com a apresentação de uma Carteira Nacional de Habilitação, emitida no Estado de Goiás - local onde o autor jamais esteve. Aduz, conseqüentemente, que no dia seguinte compareceu na agência do Banco Santander em Franco da Rocha com o intuito de comunicar os fatos e cobrar providências. Todavia, no dia 03/11/2011 seus dados já constavam do cadastro de inadimplentes. Sendo assim, em 10/11/2011, dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Franco da Rocha e Registrou um Boletim de Ocorrência (n.º 5592/2011). No que se refere à Caixa Econômica Federal, o autor sempre recebeu sua aposentadoria na agência da CEF de Franco da Rocha - SP, onde é correntista. Afirma, entretanto, que desde o início de 2011 não mais recebeu talões de cheques em sua residência, nem tampouco pôde retirá-los na agência bancária, haja vista a existência de restrições financeiras em seu nome. Notícia que a CEF também cadastrou indevidamente seu nome no rol de inadimplentes da SERASA e do SCPC, pois, desde o dia 10/12/2011 consta uma pendência em seu nome no valor de R\$ 239,00 referente ao Contrato de Financiamento n.º 01081845400000179, da filial de GO, cujo débito igualmente não reconhece, posto que também proveniente de fraude. Por não reconhecer a existência de causa que ampare os apontamentos constantes dos cadastros restritivos de crédito, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/48). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 52). Citado, o corréu Banco do Brasil contestou (fls. 83/103), pugnando pela improcedência do pedido. Por sua vez, a CEF apresentou contestação (fls. 108/102) noticiando a inexistência de inscrições nos cadastros de inadimplentes. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. O corréu Banco Santander Banespa S/A não apresentou contestação (fl. 131). A decisão de fls. 132/138, além de reputar prejudicada a apreciação do pedido formulado in initio litis ante a ausência de débitos inscritos em nome do autor, determinou o desmembramento do processo em virtude da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face dos correqueridos BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A, haja vista a inexistência de um litisconsórcio unitário. À fl. 139 a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Réplica às fls. 141/145. O demandante também manifestou o seu desinteresse na produção de provas (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. No presente caso, alega o autor, correntista da CEF, que sem o seu conhecimento foi celebrado o contrato de n.º 01081845400000179, que, por falta de pagamento, ocasionou a inscrição indevida de seus dados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece, ainda, que o contrato é oriundo de uma agência da requerida no Estado de Goiás, sendo que jamais esteve em tal região. A CEF, por sua vez, assevera não haver qualquer inscrição indevida em nome do autor. Aduz, ainda, que no caso em apreço foram apresentados documentos de aparente verossimilhança, o que viabilizou a formalização do contrato. Em suma, terceiro de má-fé é que teria contribuído exclusivamente para a existência do suposto dano, o que afasta a sua responsabilidade. Pois bem. A contratação de empréstimo de forma fraudulenta e a inscrição indevida do nome do demandante nos cadastros de proteção ao crédito são fatos incontroversos. Isso porque, os documentos de fls. 40/42 comprovam que no mês de janeiro de 2012 o requerente possuía uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 239,00, em decorrência do contrato registrado sob o n.º 01081845400000179, celebrado em uma agência da CEF no Estado de Goiás. Já em contestação, oferecida no mês de agosto de 2012, a demandada informa sobre a inexistência de débitos em nome do autor, porém, não esclarece as razões para tanto: houve o pagamento da dívida?? Houve a comprovação, administrativa, da ocorrência de fraude?? Tais informações não foram trazidas aos autos pela contestante. Como em sua peça de defesa a empresa pública federal imputa a autoria do suposto dano a terceiro de má-fé, a ocorrência da fraude constitui fato incontroverso. Resta aferir acerca da responsabilidade da ré nos referidos eventos. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A contratação de empréstimo de forma ilícita na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Também configura prática abusiva a inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA-CORRENTE - INADIMPLEMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- A responsabilidade civil objetiva da instituição bancária exsurge do defeito nos serviços prestados ao consumidor, causador de dano na esfera do seu interesse juridicamente protegido. Destarte, com supedâneo na melhor doutrina, ao autor é atribuído o ônus de provar, tão-somente, a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo que se falar em prova de existência da culpa do agente causador do dano. 2- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.3- Na espécie, indubitável a falha no serviço prestado pela empresa ré, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, que redundou em transtornos à parte autora, impende o dever de indenizar a título de danos morais, cuja prova depende unicamente da simples demonstração da ineficiência da prestação. 4- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsps nºs: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). 5- No pertinente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, valor razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 405812, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJE 13/05/2010). Quanto à prova do dano moral, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, ressalto que, nos termos da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Com tais considerações, a procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato de nº 01081845400000179 e, em consequência, condenar da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da formalização de contrato bancário de forma fraudulenta e inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Custas ex lege.A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Referidos valores deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015304-33.2012.403.6100** - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 209/211: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela União, ao argumento de que a sentença de fls. 203/205 padeceria de obscuridade.Sustenta, em suma, que, em que pese a União haver sido condenada em honorários advocatícios, referida decisão encontra-se obscura, na medida em que a União não pode ser condenada em honorários, haja vista o teor do 1º, do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002.É o relatório. Decido.De fato, a sentença de fls. 203/205, por um lapso, incorreu em erro material, na medida em que condenou a União em honorários advocatícios, quando há determinação legal que a isenta de referida condenação. Vejamos:O 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispõe que:Art. 19. Fica a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Pois bem, no caso dos autos foi exatamente isso que ocorreu, ou seja, após a juntada aos autos da Carta de Fiança, a União se manifestou nos autos aduzindo desinteresse em ofertar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo supra citado. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na sentença de fls. 203/205 para que a mesma passe a ter a seguinte redação: Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 197/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais objeto das inscrições em dívida ativa n.º 80.4.12.030774-32 e 80.3.12.001092-04, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Houve o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida (fls. 197/202). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objeto das inscrições em dívida ativa n.º 80.4.12.030774-32 e 80.3.12.001092-04. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal, do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004 P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0019904-97.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA CANDIDO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar proposta por RITA DE CASSIA CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/11/2012, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Narra, em síntese, que celebrou o mútuo em 13 de novembro de 2006 para a aquisição do imóvel situado Rua Amaral Coutinho, nº 71 (antigo nº 455), Vila Matilde, São Paulo/SP. Sustenta que a execução extrajudicial de hipoteca feita nos moldes do Decreto-Lei é inconstitucional, pois não foi recepcionado pela CF/88, além de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A ação não pode prosperar, ante a inépcia da petição inicial. Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em nota ao inciso III do art. 301 do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT, pág. 580): Considera-se inepta, não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, CPC). A requerente pleiteia o provimento jurisdicional que determine anulação da execução extrajudicial, realizada nos moldes do Decreto-lei 70/66, da dívida referente ao imóvel adquirido pelo contrato de empréstimo com alienação fiduciária firmado com a requerida. Porém, da leitura da inicial verifica-se que a requerente insurge-se principalmente com relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O fato é que o imóvel em questão não seria executado pelo mencionado decreto e sim pela Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, que se rege por regras distintas daquele. Assim, não se pode aplicar o Decreto-lei 70/66 que trata da execução extrajudicial, para os contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 9.514/97, porquanto os ritos são diferentes quando configurada a inadimplência. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime

de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido.(TRF3, Processo 00093313420114036100, Apelação Cível 1711563, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 12/04/2012 Fonte\_Republicacao:) Dessa forma, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, tenho que a petição inicial é inepta. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7)** - SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X SELMA FERNANDES DUARTE X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 632, 652 e 656), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4)** - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE DARIO PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 322), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme solicitado à fl. 324. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Vistos em sentença. Fl. 273: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do valor remanescente formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei nº 11.033/2004. Expeça-se ofício à CEF solicitando que o valor transferido do BacenJud seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 73), recebo a petição de fls. 185/186 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8)** - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA

DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, no tocante a multa de litigância de má-fé (fl. 359), bem como os honorários advocatícios (fls. 368, 370 e 379), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme solicitado às fls. 366 e 381.Sem prejuízo, intime-se a COHAB para dar cumprimento a parte final da sentença de fls. 268/279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461, 5º do CPC. P.R.I.

**0011333-11.2010.403.6100** - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X ALBERTO DA SILVEIRA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X PEDRO ROBERTO GARCIA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 178), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 181.Liquidado o alvará, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fls. 139/143.P.R.I.

**0019877-51.2011.403.6100** - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMERCIO DE VEICULO BIGUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 140), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme solicitado à fl. 142.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007513-66.2011.403.6126** - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em sentença.Fl. 716: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela ANS, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei nº 11.033/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000654-78.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 269), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 2136**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022352-43.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a apresentação de



contrafé;ii) cópia da Ata da Assembléia que elegeu os Diretores que outorgam poderes na procuração juntada às fls. 23. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010404-07.2012.403.6100** - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO SILVA HIRLE e PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Narram que pactuaram o mútuo em 31 de julho de 1998 com a ré para aquisição do imóvel, situado a Rua Estevão Jordan, nº254, apto 1014, Bloco 10, Jardim Mônica, São Paulo/SP. Alegam que as prestações não foram corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, conforme estabelecido no contrato, além do saldo devedor ter sido atualizado pela TR ao invés do INPC. Aplicou, ainda, o CES, a taxa de seguro e os juros contratuais superiores a 10% ao ano.Sustentam, ainda, a ocorrência da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE e que o método de amortização utilizado não encontra amparo legal (art. 6º, alínea c da lei 4.380/64).Pedem, por fim, a revisão das prestações e do saldo devedor, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a aplicação do CDC.Com a inicial vieram os documentos. O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 10 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 133).Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 134).Informação prestada pelo SEDI (fls. 143/308).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.Considerando a informação do SEDI que apesar de possuir certidão de encaminhamento para este Fórum Cível, com data distinta à do encaminhamento do processo cautelar, há a possibilidade de tal processo ter sido encaminhado juntamente com a cautelar em um mesmo lote de documentos, sem separação ou a indicação de que existiam processos distintos, assim mesmo, ter sido distribuído ou ainda sequer ter sido encaminhado de fato (fls. 143/144), remetam-se os autos à 16ª Vara Cível para que tome as medidas cabíveis.Iso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 16ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a oposição de exceção de suspeição pelo autor, rejeitada por este magistrado, que determinou a remessa daqueles autos ao E. TRF da 3ª Região, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, III do CPC.Int.

**0021093-13.2012.403.6100** - EDUARDO MASSHIRO GOTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação de Inexigibilidade de Débitos, processada pelo rito ordinário proposta por EDUARDO MASSHIRO GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o Órgão de Proteção ao Crédito - SERASA a suspender o apontamento em nome do requerente até final decisão.Narra, em síntese, que fora sócio da empresa PIRÂMIDE PLÁSTICOS LTDA EPP, que entrou em Recuperação Judicial no ano de 2007 (Proc. nº 0154862-76.2007.8.26.0100), sendo posteriormente declarada a sua falência.Informa que teve seu nome negativado pela requerida sob a alegação de que deve a CAIXA a importância de R\$151.428,08, indicado na modalidade de Repasses, conforme demonstrado no extrato de consulta em anexo.Sustenta que não possui conta junto ao Banco réu e tampouco foi seu cliente, sendo certo que a empresa PIRAMIDE era a cliente da requerida e é sua credora, estando inclusive habilitada na Recuperação Judicial. Com a inicial vieram os documentos.Brevemente relatado, decido.Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida.Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC).Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.No presente caso, pretende o autor a suspensão do apontamento efetuado em seu nome no Serasa, tendo em vista que o débito ali indicado refere-se ao contrato celebrado entre a CEF e a empresa PIRÂMIDE PLÁSTICOS LTDA EPP.Todavia, não é possível verificar, ao menos neste momento de cognição sumária, se o referido débito refere-se, realmente, ao contrato mencionado pelo autor.Aliás, ao que parece, a requerida habilitou o crédito de R\$ 92.957,33 na Ação de Recuperação Judicial, mas não há correspondência entre o crédito habilitado e o indicado na consulta realizada

pelo autor (R\$ 151.424,08), conforme se verifica na documentação de fls.21/38.Desta forma, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se. Cite-se.

**0022140-22.2012.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC**

Vistos em decisão Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual o autor requer, em sede de tutela antecipada, a liberação imediata dos valores de suas aplicações no Banco BVA, que foi interditado pelo BACEN, sendo que o FGC possui autonomia para garantir o montante depositado. Alega, em apertada síntese, ser investidor do Banco BVA S/A, agência 004, conta nº 11947101, com aplicações em CDI realizadas no ano de 2011, as quais representam grande parte de suas economias. Contudo, para a sua surpresa, em 19 de outubro de 2012 o BACEN decretou a intervenção do Banco BVA, ocasião em que tentou contatar a instituição, mas sem sucesso. Assevera que o BACEN é competente para tal interdição e que detém a administração e a incumbência de apurar as irregularidades da instituição, sendo também responsável pela autorização e regulamentação do cumprimento de garantias pelo FGC aos investidores que possuem patrimônio aplicado na instituição bancária, sendo que a autarquia federal pode e deve liberar valores bloqueados aos clientes, mesmo no caso de interdição. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Examinando o feito nesta fase de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela inculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança das alegações articuladas na exordial. Na hipótese de intervenção de instituição financeira, descabe o levantamento de quantias depositadas em detrimento de outros depositantes, por ferir o princípio da isonomia. Nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 6.024/74 um dos efeitos da intervenção é a inexistência dos depósitos existentes à data da decretação. Dessarte, é incabível a liberação dos valores aplicados pelo autor, sob pena de acarretar lesão ao direito dos demais credores por quebra do princípio da par conditio creditorum. Em suma, todos os credores têm igual direito de receber seus haveres, proporcionalmente aos recursos existentes e de acordo com a ordem dos créditos. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. LEI 6.024/74. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. 1. A liberação de valores depositados em instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial deve obedecer ao procedimento previsto nos artigos 15 a 35 da Lei 6.024/74. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Não deve haver a liberação de depósitos existentes em banco sob intervenção do BACEN sem a observância da ordem legal de preferência dos créditos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. 3. Apelações providas para reformar a sentença e denegar a segurança. (AMS 9601362606, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:229.) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**0022334-22.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SPI20526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da aplicabilidade da Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedida pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que determinou a implantação do controle de frequência de forma eletrônica aos servidores das carreiras policiais federais. Sustenta, em síntese, que os delegados filiados ao SINDPF pertencem ao quadro de servidores do Departamento de Polícia Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça. Nesse passo, os servidores que estão na ativa estão sujeitos ao inusitado controle de frequência por meio de coletor eletrônico do registro, cuja aplicação revela-se inviável tendo em vista que as atividades realizadas no âmbito do Departamento de Polícia Federal não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência. Insurge-se a parte demandante contra a Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, a qual determinou a implantação do controle de frequência e seu registro de forma eletrônica aos servidores das carreiras policiais. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge o requerente - Portaria nº 1253/2010-DG/DPF - foi publicada em 13 de agosto de 2010, entrando em vigor nesta mesma data. Infere-se, pois, que desde o ano de 2010 os delegados de polícia federal estão sujeitos ao controle de frequência por meio do ponto

eletrônico. Inexiste, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, INDEFEIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Providencie a Secretaria a solicitação de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 0024426-41.2010.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada. Com a juntada das peças processuais, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0021800-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-88.2012.403.6100) JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X JUIZO FEDERAL DA 25 VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Suspeição arguida pelo incapaz JEFERSON FERNANDES MOREIRA, em face de dois magistrados. Alega, em suma, que, por 3 (três) oportunidades requereu manifestações em antítese à Lei, em relação à inicial; primeiro indeferindo a tutela antecipada sem se ater à inconstitucionalidade concreta e, da não recepção de leis anteriores à Constituição em relação às normas de Direito Humanos, segundo em relação à incompetência do juízo em uma ação ordinária onde se suplanta o valor mínimo dos juizados, e, em último lugar silenciando sobre os direitos mínimos do cidadão doente mental a fim de que seu patrono pudesse realizar a amplitude da defesa interpondo agravo ante a decisão ou congêneres antecipando o mérito da decisão (neutralidade subjetiva) ao insinuar que já tinha o seu convencimento formado o que à subsunção se enquadra ao inciso V, do artigo 135 do CPC. Afirma que o excipiente pretende na ação de indenização, danos materiais e morais em face da ré, entretanto, o que causou estranheza, e excepta em nítido caráter pessoal e sem fundamentar tecnicamente qualquer decisão nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, após as três procastinações, já antecipara sua decisão em relação ao feito sem se ater a toda documentação dos autos não lendo ou analisando detidamente os documentos, humilhando e menoscabando não somente o pobre em juízo mas seu advogado. Assevera, ao final, que como há receio de que, se em outra oportunidade a excepta viesse a decidir novamente o processo não julgando corretamente seus pedidos acredita o excipiente que poderá haver outro prejuízo, agora em relação a parcialidade do feito. É o relato. Decido. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito, bem como o da gratuidade da justiça. Anote-se. Primeiramente, com relação à excepta magistrada Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, NADA A DECIDIR, vez que a mesma não prolatou nenhuma decisão na ação Ordinária em apenso. Conquanto absolutamente destituída de razoabilidade, a presente exceção deve ser processada, com a suspensão do curso do feito principal, infelizmente, ante o entendimento do E.TRF-3 no sentido de não caber indeferimento da petição inicial desse tipo de incidente. Precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO PRÓPRIO JUIZ EXCEPTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTE. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS AUTORES DA DEMANDA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JULGADOS CONJUNTAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O julgamento da exceção de suspeição compete originariamente ao tribunal ao qual se vincula o juiz excepto. 2. O magistrado imputado suspeito ou reconhece espontaneamente a suspeição ou deve encaminhar os autos à instância superior, vez que a ninguém é permitido ser juiz da própria causa. 3. Não há identidade de substrato jurídico entre as hipóteses de incompetência e de suspeição a justificar, nesse último caso, a aplicação analógica do artigo 310 do CPC. 4. O indeferimento da petição inicial da exceção de suspeição importa maltrato ao devido processo legal, havendo de ser reputada nula tal decisão. 5. Nulidade dos atos posteriores em virtude do princípio da consequencialidade (artigo 248, primeira parte, do CPC). 6. Agravo regimental prejudicado e agravos de instrumento providos. (TRF3 - AI 00536543820044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218399 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:22/06/2005 - FONTE\_REPUBLICACAO) Fundamenta o excipiente sua pretensão no disposto no art. 135, V, do CPC, que estabelece: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Ora diz a exceção que este magistrado tem interesse no julgamento da causa. Contudo, a conclusão não passa de impressão pessoal do douto subscritor da inicial, insatisfeito, é certo, com decisões que não lhe favoreceram. Vejamos. A primeira decisão proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso a esta exceção de suspeição foi a que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, haja vista o objeto da mencionada ação, qual seja, o restabelecimento do benefício LOAS - benefício este de natureza previdenciária e, portanto, de competência exclusiva do Foro Previdenciário. Em face de referida decisão o autor desistiu do pedido de tutela antecipada (o restabelecimento do benefício previdenciário do LOAS), requerendo o prosseguimento da ação somente no pedido de indenização por danos materiais e morais. Antes de decidir acerca do pedido, este juízo determinou que o autor esclarecesse em que consistia o dano material a ser reparado, sobrevindo, em face de referida decisão, a presente exceção de suspeição, sob a alegação de parcialidade. Todavia, penso que as decisões reputadas de parciais, proferidas por este magistrado, suso

destacadas, apenas retratam o exercício correto, justo e imparcial da atividade judicante. E, como se sabe, embora o juiz seja imparcial, suas decisões, por óbvio, irradiam efeitos que beneficiam uma das partes - que em geral considera a decisão justa e até sábia - em detrimento da outra parte, que, de ordinário, a reputa injusta, incorreta, parcial, desarrazoada, e até teratológica. Nesse último caso, o recurso às instâncias superiores apresenta-se como o instrumento adequado para obtenção das eventuais correções devidas. Portanto, não aceito a pecha de parcial. Por essas razões REJEITO a acusação de parcialidade. Certifique a Secretaria, nos autos da Ação Ordinária n.º 0018760-88.2012.403.6100, a interposição desta Exceção e venham aqueles autos conclusos para decisão a que alude o art. 265, III, do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 313 do CPC, instrua-se a presente Exceção com as peças do processo principal mencionadas nesta decisão, remetendo-se, a seguir, os Autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3)** - SUELI DOS SANTOS ARROYO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Manifeste-se a Impetrante acerca das alegações do CREMESP, juntadas às fls. 153/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0020787-44.2012.403.6100** - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A (em recuperação judicial) em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a indicar para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 apenas os débitos constantes nos documentos de fls. 83/86, apontados pela impetrante na fase de consolidação do REFIS, nos termos da Portaria n.º 02/2011. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e vem quitando mensalmente todas as parcelas do acordo. Sustenta que, em 16/06/2010, cumprindo as determinações do referido parcelamento, optou erroneamente pela inclusão da totalidade dos seus débitos no REFIS. Narra que com a publicação da Portaria n.º 13/2010 foi reaberto o prazo para os contribuintes se manifestarem sobre a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, até 30.07.2010, cujo pedido de retificação foi formulado pela impetrante em 16.06.2010, com a finalidade de ser desconsiderada a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no REFIS. Aduz que a mencionada portaria determinou, também, que os contribuintes, que não optaram pela inclusão da totalidade dos seus débitos, teriam até o dia 16 de agosto de 2010 para indicar os débitos a serem incluídos no REFIS de forma a efetivar a consolidação do parcelamento, o que o fez no último dia do prazo, relacionando apenas os débitos fiscais que tinha intenção de incluir no referido parcelamento. Alega que tal pleito foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que foi contestado pela impetrante com o Mandado de Segurança n.º 0001644-06.2011.403.6100, cuja carência superveniente deu-se em razão da publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que permitiu que os contribuintes alterassem as modalidades de parcelamento e escolhessem eletronicamente quais débitos tinham a intenção de parcelar, a fim de concluir a consolidação do referido parcelamento. Sustenta que, em 25/07/2011, concluiu eletronicamente a consolidação, indicando apenas os débitos referentes às CDAs n.ºs 80.6.08.059784-00, 80.7.07.000991-95, 80.2.06.070012-06, 80.5.08.006043-00, 80.5.04.010347-39, 80.2.98.012899-14, 80.6.00.011836-29, 80.7.00.003090-06, 80.2.08.009128-51, 80.2.08.009331-82, 80.5.02.004217-78 e 80.5.02.005823-56 para integrarem o parcelamento. Afirma que o Procurador da Fazenda Nacional determinou que todas as CDAs que se encontram na situação ATIVA AJUIZADA fossem incluídas manualmente na consolidação do parcelamento da impetrante, sob a alegação de que a consolidação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 deveria ter permanecido idêntica à manifestação originária o sujeito passivo, qual seja, a inclusão da totalidade dos seus débitos. Notícia que, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 permitiu que todos os contribuintes, inclusive aqueles que no início haviam optado pela inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento, indicassem novamente quais débitos iriam compor a fase de consolidação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De

fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, o próprio Procurador da Fazenda Nacional reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a impetrante formulou pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 13) e, ato contínuo optou pela Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, em 16/06/2010 (fls. 14). Tendo se equivocado, como alegou, valeu-se da nova disciplina trazida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em 25.07.2011. Com base nela, indicou apenas os débitos referentes a algumas CDAs, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a consolidação eletrônica prevista pela mencionada portaria conjunta deveria ter permanecido idêntica à manifestação originária do sujeito passivo, que no caso da impetrante teria incluído a totalidade de seus débitos. Portanto, diante do complexo programa em questão foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise, de modo que plenamente justificável a perplexidade e eventual incorreção no cumprimento pelo contribuinte de todas as Portarias e prazos em seqüência editados, ainda mais quando todas as informações relativas aos débitos já haviam sido prestadas e as parcelas vinham sendo adimplidas, repita-se, conforme as regras que regem referido benefício fiscal. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: ... V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Nesta hipótese, ainda, deve-se exaltar a intenção da impetrante que até o advento da última portaria vinha cumprindo rigorosamente, repita-se, as diversas regras editadas para execução do programa em tela, de modo que é evidente a pretensão do contribuinte de alterar a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A boa-fé deve ser reconhecida. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato e tendo a impetrante externado a intenção de excluir alguns débitos incluídos erroneamente no REFIS, mero erro formal pela mesma cometido não pode lhe cercear o direito de parcelar seus débitos, no caso de parcelar todos os débitos, pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva e, ademais, a Portaria nº 02/2011 reabriu o prazo para todos os contribuintes incluírem seus débitos e, a contrário sensu, também excluí-los. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aceite a indicação para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 apenas dos débitos constantes nos documentos de fls. 83/86, apontados pela impetrante na fase de consolidação do REFIS, nos termos da Portaria nº 02/2011. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0021156-38.2012.403.6100 - SERGIO MIGUEL DOS ANJOS NETO X VIRGINIA MARIA SILVA X ELAINE**

CRISTINA DA CUNHA(SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS E SP284036 - MONICA BARBOSA MARTIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do despacho de fl. 83, indicando, de forma precisa, a(s) autoridade(s) coatora(s) que deve(m) figurar no polo passivo do presente writ, a fim de viabilizar, inclusive, a(s) respectiva(s) notificação(ões).Pena: indeferimento da exordial.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0021971-35.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrada por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o registro da compensação já formalizada nos sistemas de informação da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do pedido de compensação até a existência de decisão administrativa definitiva relativa às compensações efetuadas através dos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70, bem como dos débitos relacionados às futuras competências que serão objeto de compensações com créditos líquidos e certos de PIS e de COFINS devidamente apurados e homologados pela RFB, observado o disposto no art. 151, III, do CTN e o procedimento específico previsto no art. 74, 2º, 5º, 7º usque 11 da Lei nº 9.430/96, com a expedição de certidão negativa de débito em relação a esses débitos.Afirma, em síntese, haver apresentado declarações de compensação de débitos das competências de 06/2012, 07/2012, 08/2012 09/2012, com créditos de sua titularidade, em 20/07/2012, 20/08/2012, 20/09/2012 e 19/10/2012, respectivamente, que geraram os Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70.Relata que apesar de referidas compensações encontrem-se aguardando análise na Equipe Especial de Auditoria - DERAT-SP - já que não foi proferida nenhuma decisão a respeito -, os débitos das competências de 06/2012 e 09/2012 apresentam, no conta-corrente da impetrante, a situação ativa (em cobrança).Sustenta ser ilegal referida cobrança, uma vez que tais compensações tributárias possuem efeito extintivo, na forma do art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96.Com a inicial vieram documentos.Decisão que reconheceu prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0014000-14.2012.403.6100, nos termos do artigo 253, III do CPC (fl. 249).Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório. DECIDO.Presente a hipótese prevista no art. 103 do CPC reúna-se o presente feito ao Proc. 0017200-14.2012.403.6100 para decisão conjunta.Passo à análise do pedido de liminar.Busca a impetrante, em suma, obter provimento que afaste ato da autoridade apontada como coatora consistente na recusa da compensação declarada pelo contribuinte nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e de, ademais, não conferir ao recurso administrativo ofertado o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN.Issso, a despeito de a mesma autoridade haver reconhecido que a impetrante detém créditos tributários perante a RFB referentes a PIS e COFINS.Isto é: a impetrante pagou PIS e COFINS a maior do que devido (isso reconhecidamente) e, ao mesmo tempo, é devedora de contribuições previdenciárias também arrecadadas pela RFB, pretendendo, por isso, realizar a compensação, cuja pretensão deixou de ser acolhida pelo fisco que, ademais, nega efeito suspensivo a sua manifestação de inconformidade. Pois bem.De fato, com a criação da Super Receita, instituída pela Lei n.º 11.457/07, verifico ser possível a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais e não somente com elas próprias, vez que com o advento da referida lei todos os tributos são administrados pela SUPER RECEITA.Ademais, a presente questão já foi tratada pelo Eminentel Relator Desembargador Dr. JOHONSON DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025455-25.2012.4.03.0000/SP, que ora acolho como razões de decidir:Existe regra legal que parece emprestar ao pedido de compensação e ao eventual recurso/defesa o mesmo efeito do recurso administrativo típico. Trata-se do art. 74, da Lei nº 9.430/96, reformada pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 11.051/2004, que assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em

Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Do texto da lei depreende-se que uma vez formulado o pedido de compensação, cabe à hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir; negada a compensação, ou não homologada a que foi feita, pode o contribuinte insurgir-se ainda na instância administrativa. Essa insurgência, seja como manifestação de inconformidade, seja como recurso, deve receber o mesmo tratamento do recurso administrativo disposto no inc. III do art. 151 do CTN. Isso significa que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Esse efeito tem logicidade; na medida em que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN) e o contribuinte tem a seu favor decisão administrativa reconhecendo que pagou a maior tributo arrecadado pela Receita Federal - e com o advento da Lei nº 11.457/2007 todos os tributos são por ela administrados e arrecadados, ainda que ao depois as contribuições vertam ao INSS - fica difícil reconhecer liquidez e certeza mesmo do crédito fiscal constituído posto que o devedor pode legitimamente opor seu crédito contra a Fazenda Pública até mesmo na via judicial. Destarte, se foi aberta fundada discussão no âmbito administrativo sobre o direito e os limites de uma compensação fiscal, resta muito difícil aceitar que o Fisco possa exigir o montante a ele devido cuja compensação é postulada fundamentadamente, pelo contribuinte.O STJ já teve ensejo de se manifestar sobre o tema, verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO

ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ.1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte.2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução.5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1259763/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal.2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007).3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.(EDcl no AgRg no REsp 1120153/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010) TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário.2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob discussão perante o Conselho de Contribuintes, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício.3. Precedentes: REsps ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC.4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário.5. Recurso especial provido.(REsp 988628/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1) Como se vê, a agravante tem a seu favor o atual discurso da Lei nº 9.430/96, especialmente após a reforma operada pela Lei nº 10.833/2003, de modo que o pedido de compensação formulado deve ter efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs. 18186.724509/2012-28 e 18.186.725515/2012-01, até seu efetivo julgamento. Assim, defiro antecipação de tutela recursal para, alterando a decisão agravada, determinar que os débitos objetos de pedidos de compensação (Processos Administrativos nºs 18186.724509/2012-28 e 18.186.725515/2012-01) não configurem óbice à expedição de certidão na forma do artigo 206 do CTN. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o registro da compensação já formalizada nos sistemas de informação da Receita Federal e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, objeto do pedido de compensação até a existência de decisão administrativa definitiva relativa às compensações efetuadas através dos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70, bem como dos débitos relacionados às futuras competências que serão objeto de compensações com créditos líquidos e certos de PIS e de COFINS devidamente apurados e homologados pela RFB, observado o disposto no art. 151, III, do CTN e o procedimento específico previsto no art. 74, 2º, 5º, 7º usque 11 da Lei nº 9.430/96. Em decorrência, expeça-se



Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à inexistência de outros débitos além do mencionado na presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0022392-25.2012.403.6100 - VIVAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VIVAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.013540/2012-19 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, em 17.10.2012, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.013540/2012-19, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 17.10.2012 (fl. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013540/2012-09, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0022683-25.2012.403.6100 - MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA- ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir o débito n.º 80.4.12.025543-34 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como sua permanência no SIMPLES NACIONAL no ano de 2013. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Todavia, ao verificar sua conta corrente identificou a inscrição em Dívida Ativa de débitos (n.º 80.4.12.025543-34) correspondentes aos períodos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e junho /2007, de receita do SIMPLES NACIONAL. Afirma, porém, que a inscrição em dívida ativa é indevida na medida em que referidos períodos encontravam-se abrangidos pelo Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, porém não estavam incluídos na consolidação dos seus débitos, mesmo tendo optado pela inclusão da totalidade de seus débitos, evidenciando, pois, os erros contidos no sistema da Receita Federal. Aduz haver apresentado requerimento junto à PFN solicitando a inclusão do mencionado débito no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 25.10.2012, cuja análise ainda não foi feita. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A discussão levada a efeito neste mandamus cinge-se, essencialmente, a saber se há ou não possibilidade de inclusão dos tributos vencidos até 30/11/2008, apurados na sistemática do Simples Nacional, no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n.º 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n.º 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n.º 127/2007 e n.º 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, poderá ser excluída do Simples Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 40/41. Todavia, pugna pela a inclusão do débito objeto da CDA n.º 80.4.12.025543-34, com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a partir da instituição da referida lei. Sem razão, contudo. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei n.º Lei 11.941/09 e da Portaria n.º 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N.º 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário:

cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88.Dessa forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas, tendo em vista a ausência de previsão legal que albergue o pleito da impetrante.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021688-12.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente do PASEP.Assevera o requerente, inicialmente, que as contribuições relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP são realizadas pelo próprio Poder Público, razão pela qual o Banco do Brasil S.A., que figura como depositário dos referidos valores, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Defende, assim, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.Esclarece, outrossim, que ocupou o cargo de Juiz Federal até o mês de março de 2008, quando foi declarada a perda de seu cargo por meio do ato nº 881, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alega o requerente haver tentado, com fundamento no ato nº 461-1 expedido pelo Banco do Brasil, sacar o valor total do PASEP junto à agência da Rua Sete de Abril e, em seguida, junto à agência situada no subsolo do prédio da Justiça Federal, não logrando êxito, todavia, ante a recusa das respectivas gerências. Irresignado, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29).O despacho de fl. 33 determinou que o requerente promovesse a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, o que restou cumprido à fl. 34, fixando-o em R\$ 5.261,40 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente feito se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do valor atribuído à causa ser de R\$ 5.261,40 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), quantia esta correspondente ao saldo da conta do PASEP que se pretende levantar.Nesse norte, a jurisprudência, mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.(TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200404010375538, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825, RELATOR DES. VALDEMAR CAPELETTI)PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. FGTS. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. Apelação contra sentença que

extinguiu o feito por falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, requerendo a apelante a anulação da sentença com a consequente conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ordinário. 2. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, especificamente quando a Caixa Econômica Federal citada ofereceu resistência ao pedido do autor. Precedente: TRF 5ª, AC 342797, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data: 08/03/2007 - Página: 610 - Nº: 46. 3. Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 10/07/2008, totaliza R\$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal. Registre-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 397,98 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valor que o apelante acreditava depositado em sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apesar da lei e da jurisprudência no sentido clássico prevê que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando de uma releitura a legislação. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 5. Aplicação do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando se tratar de procedimento incompatível com a espécie de demanda ajuizada. Na realidade, as diferenças procedimentais - processo virtual e processo físico -, impedem o deslocamento do feito do juízo comum para o especial. 6. Apelação parcialmente provida para converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta, nos termos do art. 295, IV do CPC; (Processo AC 200884000080896 AC - Apelação Cível - 470286 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 27/05/2009 - Página: 200 - Nº: 99) Lado outro, a jurisprudência é no sentido da admissibilidade do processamento de ação cautelar perante o Juizado Especial Federal.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/02/2009.) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE NATUREZA ABSOLUTA.** 1. Nas demandas onde o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal Cível, por se cuidar de competência absoluta, a teor do 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. 2. A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. 3. Caso o valor da causa a ser atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, poderá haver a modificação da competência para o Juízo Federal Comum. Precedentes: STJ, CC 88.538/RJ, Segunda Seção, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 06/06/2008 e TRF/1ª Região, CC 2009.01.00.073981-9/AM, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 11/02/2010, p.86. 4. Conflito julgado improcedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitante da 14ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás. (CC 200901000694254, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 22/11/2010 PAGINA: 183.) O valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao requerente, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022300-47.2012.403.6100** - FRANCISCO JOSE SIMOES FERNANDES(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a indicação de valor atribuído à causa, nos termos do art. 282,V, do CPC, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, ainda que por aproximação, atentando para a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada na Lei nº10.259/01, bem como o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;ii) a juntada aos autos de cópia das principais decisões, sentença, acórdãos e o trânsito em julgado, referentes aos autos da ação civil pública nº 98.0016021-3; iii) a emenda da inicial, uma vez que o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença se dá nos termos do art. 475-I e seguintes.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043653-18.1990.403.6100 (90.0043653-2)** - JOAO SALIBA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X IRENE DUARTE ARTESE X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 703/704. Defiro o prazo de 120 dias, requerido pelos autores, para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Decorrido este, sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0012484-37.1995.403.6100 (95.0012484-0)** - OSWALDO PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X SONIA MARIA BOARI COELHO X DULCE PEREIRA COELHO X WLADIMIR BOARI X LUCI BOARI X MARCOS DE ANDRADE X ROSANA PEREIRA DE ANDRADE X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X APARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARBUIL X EDISON AUDI KALAF(SP048624 - MARIA PORTERO E SP054205 - MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP193958 - MARCELO ALVES NUNES) Fls. 904/912. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, requerido pelo Itaú Unibanco, pelo prazo legal. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3)** - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 558v, publique-se o despacho de fl. 549 e, após, dê-se vista dos autos à União. (Fls. 549: Fls. 480/481. Tendo em vista que todos os quesitos formulados pelas partes foram deferidos (fls. 361), defiro o pedido de intimação do perito para responder os de números 5.5 e 5.7, formulados pelo autor. Fls. 547/548. Defiro, também, a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples da ré. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO

ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE). Assim, comunique-se ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da ré e, após, remetam-se os autos ao perito. Int.

**0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 437/439) e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 328: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 327. Int.

**0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls. 75/76 e 115) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

**0007627-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007627-6) - VANDER DE ARAUJO X TATIANA OLIVEIRA GALDINI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Fls. 267/287. Nada a decidir, tendo em vista a extinção do feito, com o acordo homologado às fls. 262/263. Cumpra-se a determinação de fls. 266, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0004779-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006278-11.2012.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 367/369. Defiro os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados pela autora. Nomeio perita do juízo a Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, telefones: 4796-5885 e 998711593, devendo esta ser intimada para apresentar, de forma justificada, o valor estimado dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.

**0007838-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA  
Fls. 61. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

**0008990-71.2012.403.6100** - C & R COML/ IMP/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0008990-71.2012.403.6100AUTORA: C & R COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.C & R COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que, em 19.10.2009, manifestou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o que foi deferido em 12.12.2009.Alega que optou pela não inclusão de todos os débitos, tendo indicado apenas parte das inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02, excluindo os meses prescritos e decadentes.Aduz que, no período de consolidação do parcelamento, reafirmou sua intenção de parcelar apenas parte dos débitos inscritos, porém o sistema de parcelamento não permitiu, somente assinalando a possibilidade de inclusão de todas as inscrições, sem ressalvas.Alega que recolheu as parcelas devidas, sem os meses de competência indicados como prescritos e decadentes, e que, entretanto, ao solicitar a certidão negativa conjunta PGFN/RFB, observou a existência de restrições junto à Receita Federal.Aduz que as inscrições acima mencionadas não foram incluídas no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009.Afirma que apresentou pedido administrativo de inclusão das inscrições no parcelamento, que foi indeferido, sob a alegação de que o interessado não apresentou as informações de consolidação, conforme art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.Sustenta que houve violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito de reintegrar, no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, as inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02, excluindo os meses de competência indicados como prescritos e decadentes.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 54/56. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 72/76).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/85. Nesta, alega impossibilidade de alteração das regras do parcelamento especial e que não há liberdade para discussão das cláusulas, que são fixadas unilateralmente pela Administração, em face do princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público.Às fls. 92/98, a União informou que a autora tem uma opção de parcelamento, em fase de consolidação, e que foram localizados pagamentos, no valor de R\$ 100,00, sob o código 1194, nos meses de 11/2009 a 07/2012.Foi dada ciência à autora acerca da petição da ré, que alegou o descumprimento da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A autora pretende ser reincluída no REFIS, sustentando que tem o direito de incluir apenas parte das inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02 no referido programa de parcelamento.Às fls. 32, consta a discriminação dos débitos a parcelar, em nome da autora. Na indicação de débitos inscritos em dívida ativa, a autora excluiu os seguintes vencimentos: 31.10.2002 e 31.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.2.06.030474-73; 13.9.2002, 15.1.2003, 14.2.2003 e 14.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.6.06.046451-87; 31.10.2003 e 30.10.2004, relativos à inscrição n.º 80.6.06.046452-68 e 15.1.2003, 14.2.2003 e 14.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.7.06.015617-02.Às fls. 35, consta a informação de que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação.A autora pediu, administrativamente, a revisão da consolidação dos débitos inscritos (fls. 36/37), tendo sido seu pedido indeferido (fls. 40).A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. O artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, estabelece que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação. E não há previsão legal para a pretensão da autora, de excluir parte dos débitos das inscrições, por entender que foram atingidos pela prescrição ou pela decadência. Ora, o parcelamento tem de obedecer ao princípio da legalidade. Não havendo previsão de inclusão de apenas parte do débito inscrito em dívida ativa, a autoridade administrativa não poderá aceitá-lo. Saliento que a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para a inclusão de parte das competências que formam os débitos inscritos em dívida ativa da União, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na



lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Assim, não assiste razão à autora ao pretender sua manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições postas em lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011691-05.2012.403.6100** - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/438 e 440/verso. Defiro a assistente técnica indicada pelo autor e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. JAIME DEGENSZAJN, telefones: 3814-5337, 9642-2082 e 3813-6396. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 375), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito ora nomeado para que designe a data da perícia, informando ao juízo para a intimação das partes. Int.

**0018737-45.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Ciência à autora da certidão negativa de fls.81, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019638-13.2012.403.6100** - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A autora foi intimada para regularizar a documentação de fls. 22/61, no prazo de 10 dias (fls. 68). O despacho de fls. 81, deferindo o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora, foi disponibilizado em 12/12/2012. Fls. 82/98. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo complementar concedido, uma vez que os documentos ora juntados regularizam apenas os de fls. 22/23, 31 e 35/36. Int.

**0019661-56.2012.403.6100** - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Mantenho a decisão de fls. 35/36, nos seus próprios termos. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020000-15.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 363/409. Dê-se ciência à autora da contestação e documentosjuntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, deverão as parte dizer se há mais provas a produzir, de forma justificada. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021204-94.2012.403.6100** - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 19/20, nos seus próprios termos. Fls. 24/54. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021279-36.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL MARIA DE LOURDES ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte especial, concedida por ser irmã inválida dependente do ex-combatente do comando da Marinha do Brasil, Floriano Costa Araújo, falecido em 30/12/1991, com fundamento na Lei nº 8.059/90.Alega que foi constatada sua invalidez a

partir de 31/12/1991, pela Junta da Saúde da Marinha, ou seja, um dia após o óbito do ex-combatente. Aduz que sua dependência econômica, até a data do óbito, foi provada por meio de ação de justificação judicial, tendo começado a receber o benefício a partir de janeiro de 2000. Sustenta que sua condição de invalidez perdura desde 1976, sendo portadora de osteoartrose generalizada. Afirma que, depois de 12 anos do ato de concessão do benefício de pensão por morte, foi comunicada sobre o cancelamento da pensão, sob o argumento de que a data da doença preexistente é posterior ao óbito do ex-combatente, instituidor da pensão. Acrescenta que o termo de inspeção constatou que a doença da autora teve início exatamente um dia após a morte do seu irmão. Sustenta que o cancelamento do seu benefício é ilegal, eis que viola o prazo decadencial imposto à Administração para revisão de seus atos. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.784/99, no seu artigo 54, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever seus atos, em observância ao princípio da segurança jurídica, salvo comprovada má-fé. Afirma que inexistente má-fé de sua parte, eis que a pensão era devida, em razão de sua invalidez. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu irmão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. A note-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão por morte, prevista na Lei nº 8.059/90, em razão de sua invalidez, preexistente à morte de seu irmão, e de sua dependência econômica. Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão por morte ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 30). Verifico, ainda, que o cancelamento da pensão ocorreu por ter sido constatado que a doença certificada no termo de inspeção de saúde não era preexistente à data do óbito do instituidor da pensão, uma vez que tal data ficou consignada como sendo 31/12/1991, um dia após a morte do ex-combatente. No entanto, entendo que assiste razão à autora ao afirmar que transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Da leitura do dispositivo legal acima citado, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, em 2000. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Reconhecida a decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu pensão por morte de militar, pois passados mais de cinco anos da data de seu deferimento, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, na esteira do entendimento do E. STF (MS 24268) no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 2. No caso dos autos, versando a demanda sobre relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, incidem as disposições da Súmula 85 do STJ. (AC nº 200872010019837, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/10/2010, DE de 14/10/2010, Relator: Guilherme Beltrami) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência. 3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido. (RESP nº 200400883390, 6ª T. do STJ, j. em 17/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 432, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender o restabelecimento do pagamento do seu benefício pensão por morte especial. O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora permanecerá sem receber a pensão pretendida, imprescindível à sua subsistência. Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações de direito da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão mensal para a autora. Apresente, a autora, cópia legível do documento de fls. 31, no prazo de 10 dias. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para demonstrar, por meio de documento, a data da opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se os autores para regularizarem a inicial, por meio de aditamento, formulando o pedido principal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão, também, os autores juntar o original da procuração de fls. 10, bem como suas Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0021922-91.2012.403.6100 - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL**

NELSON NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que exercia a função de auditor fiscal, tendo sido aposentado, compulsoriamente, em 07/06/2004, ao completar 70 anos de idade (processo nº 11128.002735/2004-90). Alega que a ficha de concessão, analisada pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, foi enviada para o Tribunal de Contas da União, tendo sido emitido um parecer de legalidade em 27/03/2007. Aduz que recebeu a Carta nº 711/2012 SINPE/DIGEP/SAMF/SP informando-o de uma decisão atendendo à Trilha de Auditoria nº 66, realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno e Controladoria Geral da União, reduzindo o valor do seu benefício de R\$ 12.171,83 para R\$ 7.728,52, bem como o sujeitando a futuros descontos dos supostos valores pagos indevidamente. Acrescenta que a ré fundamentou a correção do valor no artigo 114 da Lei nº 8.112/90, que permite a revisão dos atos a qualquer tempo. Sustenta que tal ato viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e que os valores recebidos por ele foram de boa-fé. Afirma que apresentou defesa administrativa, mas que foi indeferida, sob o argumento de que, no momento do ato da aposentação, em junho de 2004, o SIAPE não havia sido adaptado para a nova legislação, ou seja: EC nº 41/2003 c/c a Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei 10.887/2004, ensejando cálculo manual, que gerou o valor indevido. Acrescenta que o prazo para pedido de reconsideração finalizará em 26/12/2012, quando ficará sem o efeito suspensivo concedido ao recurso administrativo interposto. Sustenta, também, que a Administração pode rever seus atos, mas que deve ser respeitado o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que é de cinco anos. Alega que sua boa-fé não foi elidida e que, nos autos do pedido de aposentadoria, consta que a situação está correta, o que o sempre fez crer que os valores recebidos estavam corretos. Sustenta, ainda, que os proventos de aposentadoria são verbas de caráter alimentar e se destinam à sua sobrevivência. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de impor qualquer redução em sua aposentadoria e qualquer desconto remuneratório a título de devolução ao erário. Às fls. 230/231, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 230/231 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor que não seja realizado nenhuma redução em sua aposentadoria, nem desconto de valores a título de reposição ao erário. Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria do autor ocorreu em junho de 2004 (fls. 63), tendo sido verificada a regularidade dos cálculos dos proventos pela Controladoria Geral da União em São Paulo, em outubro de 2005 (fls. 70) e declarada sua legalidade, em março de 2007 (fls. 151). Verifico, ainda, que a redução da aposentadoria foi comunicada ao autor em carta elaborada, em 17/09/2012, pelo Ministério da Fazenda (fls. 208/209) e que seu recurso foi indeferido, em 21/11/2012 (fls. 222/223). Ora, entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Da leitura do dispositivo legal acima citado, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, assim como a declaração da legalidade do ato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Reconhecida a decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu pensão por morte de militar, pois passados mais de cinco anos da data de seu deferimento, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, na esteira do entendimento do E. STF (MS 24268) no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade

das situações criadas administrativamente. 2. No caso dos autos, versando a demanda sobre relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, incidem as disposições da Súmula 85 do STJ.(AC nº 200872010019837, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/10/2010, DE de 14/10/2010, Relator: Guilherme Beltrami)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência. 3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido.(RESP nº 200400883390, 6ª T. do STJ, j. em 17/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 432, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão ao autor ao pretender que não seja imposta nenhuma redução ou desconto nos valores de sua aposentadoria.O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, o autor permanecerá sem receber os proventos que supostamente são devidos e necessários à sua subsistência.Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações de direito do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de impor qualquer redução em sua aposentadoria e qualquer desconto remuneratório a título de devolução ao erário.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

**0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL**

GEBARA CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu o domínio útil, por aforamento, da União Federal, relativo ao bem imóvel localizado no quinhão 5, do antigo Sítio Tamboré, Empreendimento Imobiliário Alphaville, no Município de Barueri. Alega que, apesar de ter pago o laudêmio e, nos anos posteriores, o foro, pode pretender discutir a inexistência ou irregularidade da enfiteuse e/ou aforamento. Defende que, por se tratar de aforamento sobre área urbana, não estão atendidos os pressupostos legais e jurídicos para tanto. Sustenta que há várias discussões acerca da aplicabilidade do regime enfiteutico sobre áreas em que se diz ter existido um aldeamento indígena. Sustenta, ainda, que o STF já decidiu pela descaracterização da região de Barueri como tendo sido aldeamento indígena anteriormente à vigência da Carta da República de 1891. Pede a concessão da liminar para realizar o depósito judicial de R\$ 44.012,97 correspondente ao valor do foro cobrado pela União no ano de 2012. Pede, também, que a ré se abstenha de fazer o lançamento do referido valor ou suspenda, se já tiver feito, bem como se abstenha de lançar tal débito no relatório de pendências ou inscrever seu nome no Cadin, colocando-o na condição de exigibilidade suspensa. Requer, ainda, que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como certidão de aforamento para que possa exercer seus direitos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 44.012,97 correspondente ao valor do foro do ano de 2012. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, ficam, os autores, autorizados a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin. Tem, ainda, a autora, direito à expedição da certidão de aforamento e da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Deverá, ainda, constar no cadastro do imóvel indicado na inicial que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade do lançamento referente ao foro do ano de 2012, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores, inclusive a inscrição do seu nome no Cadin, colocando-o sob a condição de exigibilidade suspensa. Deverá, ainda, expedir certidão positiva de débitos

com efeito de negativa e certidão de aforamento, desde que não haja nenhum outro impedimento além dos valores que foram objeto da presente decisão. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Comunique-se ao Sedi para que promova a retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal no lugar de quem ali constou. Publique-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004778-07.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090389 - HELCIO HONDA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5346**

#### **ACAO PENAL**

**0000423-02.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LUIS MENDOZA SANTACRUZ X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X NELSON ARIEL CHAPARRO ARANDA X ROBERTO BRAGA ALVES DE SOUZA

Fl. 459. Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 395/419. Tendo em vista que o réu Pedro Henrique Rodrigues dos Santos constituiu defensor (fls. 457/458), torno sem efeito a nomeação da DPU à fl. 135. Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões de apelação no devido prazo legal. Fl. 457. Concedo vista dos autos fora do cartório ao defensor do acusado Pedro Henrique Rodrigues dos Santos para apresentar as razões recursais no devido prazo legal. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa dos acusados Roberto à fl. 432/v, Diego e Nelson às fls. 455. Dê-se nova vista à DPU para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Fls. 471/477 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg. : 195/2012 Folha(s) : 2661ª Vara Criminal Federal, do Júri e dos neste feito. Tal circunstância, segundo meu entendimento, demonstra a existência de uma conduta social desfavorável e de uma personalidade voltada para a prática de infrações. Desse modo, a despeito de conteúdo da Súmula nº 444, do STJ, dela divirjo veementemente e, não se tratando de enunciado com natureza vinculante, mantenho o agravamento da pena base nesse aspecto. Prosseguindo na análise das circunstâncias, não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei, pelas mesmas razões já explicitadas para o corréu Roberto. No que respeita ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 720 (setecentos e vinte) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento e fixo a pena definitiva em 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2.2. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06a) No que tange às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação. Devem ser consideradas negativamente a personalidade e a conduta social, em grau maior que a do corréu, pelos mesmos motivos arrolados no item anterior. Não há elementos para aferição de motivos, circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. b) Nessa fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. c) Não se aplicam, como já explanado acima, as minorantes previstas nos arts. 33, 4º e 41, da Lei nº 11.343/06. Em relação ao aumento do art. 40, I, deve ser procedido em seu limite mínimo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. d) Em relação à multa, fixo a pena base em 420 (quatrocentos e vinte) dias multas, pelo mesmo critério já

adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 490 (quatrocentos e noventa) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situa 4.1.2.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixada pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias e de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1330 (um mil, trezentos e trinta) dias multa. 4.1.3.1. Diego Luis Mendoza Santacruz 4.1.1.1. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06a) Iniciando pelas circunstâncias judiciais, é o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado, pelos motivos já expostos em relação ao acusado Roberto. Devem ser consideradas negativamente a personalidade e a conduta social, pelos mesmos motivos arrolados no item anterior. Não há elementos para aferição de motivos, circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei, como já explanado. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3.2. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06a) Na primeira fase da fixação, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação. No que tange às demais circunstâncias judiciais, reporto-me ao explicitado no item anterior. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Nessa fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão. c) Não se aplicam, como já explanado acima, as minorantes previstas nos arts. 33, 4º e 41, da Lei nº 11.343/06. Em relação ao aumento do art. 40, I, deve ser procedido em seu limite mínimo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. d) Em relação à multa, fixo a pena base em 400 (quatrocentos) dias-multas, pelo mesmo critério já adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixada pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1282 (um mil, duzentos e oitenta e dois) dias-multa. 4.1.4. Nelson Ariel Chaparro Aranda 4.1.1.1. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06a) Tal como os demais, o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado, pelos motivos já expostos em relação aos acusados Roberto e Diego. Devem ser consideradas negativamente a personalidade e a conduta social, pelos mesmos motivos arrolados no item anterior. Não há elementos para aferição de motivos, circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei, como já explanado. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há,

nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.4.1.4.2. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06a) Na primeira fase da fixação, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação.No que tange às demais circunstâncias judiciais, reporto-me ao explicitado no item anterior.Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.b) Nessa fase, não incidem agravantes ou atenuantes.Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão.c) Não se aplicam, como já explanado acima, as minorantes previstas nos arts. 33, 4º e 41, da Lei nº 11.343/06.Em relação ao aumento do art. 40, I, deve ser procedido em seu limite mínimo.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Em relação à multa, fixo a pena base em 400 (quatrocentos) dias- multa, pelo mesmo critério já adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.4.1.4.3. Concurso materialNesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas.Assim, sendo fixada pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90.Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1282 (um mil, duzentos e oitenta e dois) dias multa.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível, para todos os réus, a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.4.3. Da custódia cautelarIncabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, já que os acusados possuem conduta social e personalidade desfavoráveis, de modo que em liberdade colocariam em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que dois dos réus são estrangeiros, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandados de prisão. Custas ex lege.4.4. Após o trânsito em julgado:Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Roberto Braga Alves de Souza, Pedro Henrique Rodrigues dos Santos, Diego Luis Mendoza Santacruz e Nelson Ariel Chaparro Aranda no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.São Paulo, 18 de setemb2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5351**

### **ACAO PENAL**

**0012918-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos acusados Daniel Cícero de Barros, Everton M. dos Santos, Alexandre S. de Oliveira e Anderson B. da Silva, intimem-se os defensores DR HELIO CASTRO TEIXEIRA, DR LUCIANO PEREIRA DA CRUZ, DR IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA, respectivamente, para que apresentem as razões recursais no devido prazo legal. Intimem-se pela imprensa oficial.Aguarde-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1377**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009875-36.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) LUVAMAC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

As razões e contrarrazões.\*\*\*FICA CIENTE A DEFESA DO REUQUERENTE DE QUE DEVE APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO.

**0011248-05.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo BMW 120 I UF51, mediante o depósito judicial do saldo a ser devolvido à Transportadora Assunção de Itapetininga Ltda. após a alienação do bem.

### **ACAO PENAL**

**0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Por tratar-se de restituição de bens apreendidos, fica a defesa intimada a juntar no prazo de 05 dias procuração específica para retirada dos mesmos junto ao Departamento da Polícia Federal.

**0000191-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Tndo em vista o falecimento do acusado Francisco Célio Scapatício, intime-se sua defesa para que apresente, no prazo de 10 dias, a respectiva certidão de óbito.



**0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)  
Manifeste-se a defesa no prazo de 05 dias, acerca do interesse no reinterrogatório dos réus.

**0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

1. Fls. 291-294: a tese sustentada pela defesa será analisada em momento oportuno, na fase da prolação de sentença, que já se encontra próxima. 2. Vista à defesa para os fins do art. 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro.

**0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)  
Fica a defesa intimada que foram expedidas Cartas Precatórias à Justiça Federal de Marília/SP (CP 636/12), CP 637/12 à Justiça Federal de Ourinhos/SP e CP 638/12 à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias.

**0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA  
Fls. 1237: Homologo a desistencia requerido pelo Ministério Público Federal as fls. 1221-1222 da oitiva das testemunhas de acusação Vanessa Borges Freitas, Odair de Souza e Maria do Socorro C. Oliveira. No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia com prazo de cumprimento de 60 dias. \*\*\*\*\* Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatoria para a Subseção Judiciária de Franca e para a Comarca de Patrocínio Paulista, para a oitiva das testemunhas de acusação.

**0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)  
Homologo a desistência da inquirição da testemunha CLÁUDIO MESSIAS FERRO requerida pela defesa de Sandro Tordin à fl. 522. Outrossim, intime-se a defesa do corréu Sandro Tordin para que manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha JOÃO CARLOS GIMENEZ DO CARMO (FL. 514).

**0005837-38.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Araraquara/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0005827-34.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)  
Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0005828-19.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO

BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)  
\*\*\*\*\* REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO\*\*\*\*\*FICA CIENTE A DEFESA DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27.02.2013 AS 14H30M.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3268**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0012392-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Intime-se o defensor do réu Marcelo Sabadin Baltazar, subscritores da petição de fls. 412, para regularizar representação, justificar sua omissão, bem como para responder, por escrito, acerca das alegações contidas na denúncia, nos termos do artigo 514, caput, do CPP

**Expediente Nº 3269**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0013258-22.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0)) ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT)

Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

**Expediente Nº 3270**

#### **ACAO PENAL**

**0005200-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ(SP293963 - INAE SICHIERI

DE OLIVEIRA BARRADAS E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Gilson Fernandes Ferreira, sob pena de preclusão. SP, 14/12/2012.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5438**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006024-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Robinson de Jesus Santos em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006062-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP092289 - ROSE MARA PIMENTEL PARRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Marcelo Kleber Silveira em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006186-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Wagner da Silva Fernandes em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006187-66.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Gilberto Aparecido da Silva em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006314-04.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Thiago Jerry Sousa de Carvalho em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006315-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Celso Billy Jonny Sousa da Silva em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006337-47.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Marcio Dias em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0006425-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, convertendo a prisão preventiva do réu Neilon Bruno do Nascimento em medida cautelar, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 5440**

#### **ACAO PENAL**

**0011441-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Decisão de fls. 252: Recebo o Recurso em SEntido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fls.244, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls.245/251, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após, voltem-me os autos conclusos. Sentença de fls. 238/241.PA 1,10  
.....4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 00011441-88.2010.403.6181MARIO MASON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a inicial, o acusado, na qualidade de representante legal da empresa SERIMATIC MÁQUINAS SERIGRÁFICAS LTDA, teria deixado de repassar ao INSS os valores descontados da folha de salário de seus empregados no intervalo de agosto de 1998 a julho de 2006.A denúncia foi parcialmente recebida em 16 de novembro de 2010, exclusivamente no tocante ao período de setembro/2001 a julho/2006 (fls. 53/60).Em 12 de novembro de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu MARIO MASON à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter praticado os crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal no período de setembro/2001 a julho/2006, em continuidade delitiva (fls. 222/233).À fl. 236, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 26/11/2012.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.  
FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).O réu MARIO MASON foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 110, 1 (redação original), e 109, V, todos do Código Penal.Deste modo, considerado o lapso temporal das competências não repassadas ao INSS (setembro de 2001 a julho de 2006) e o recebimento da denúncia (16 de novembro de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO MASON, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no artigo 168-A, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 07 de dezembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (Conclusão) ao Juiz em 26/10/2012 p/ Sentença\*\*\*Tipo DPenal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.:

296/2012 Folha(s) : 234 Sentença de fls. 222/233.....SENTENÇA 4ª Vara Criminal Federal AÇÃO PENAL n.º 00011441-88.2010.403.6181 SENTENÇA TIPO DA. RELATÓRIO Vistos. MARIO MASON, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito continuado de apropriação indébita previdenciária descrito no artigo 168-A, 1, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de representante legal da empresa SERIMATIC MÁQUINAS SERIGRÁFICAS LTDA., (CNPJ nº 57.040.248/0001-01) estabelecida em São Paulo, teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes ao período de agosto/98 a julho/06. Em razão dos fatos, foi lavrada a NFLD n.º 37.011.564-3 em 28 de setembro de 2006, tendo sido apurado o valor de R\$ 51.728,64 (Cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada em outubro de 2006 (fls. 01/03 do apenso I). A denúncia foi parcialmente recebida em 16 de novembro de 2010 (fls. 53/60) para o período de setembro/2001 a julho/2006. Nesta mesma decisão fora reconhecida a decadência do débito fiscal para o período de agosto/98 a agosto/01 uma vez que passaram cinco anos da constituição do crédito tributário - lavratura da NFLD em 28 de setembro de 2006, conforme leciona o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional e Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida excluindo da ação penal o período de agosto/98 a agosto/01, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 62 e 67/76), o qual foi recebido (fl. 64), contrarrazoado (fls. 96/103) e remetido, por instrumento, para a Superior Instância (fls. 104 e 108). O réu foi devidamente citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação às fls. 405/412, não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária (fls. 151/153). Em audiência do dia 27 de janeiro de 2012, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e o réu foi interrogado (mídia de fl. 176). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 177). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 179/186), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Afirma que as dificuldades financeiras não restaram comprovadas de forma suficientes para configurarem a excludente de culpabilidade. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 192/199), pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo indeferimento da requerida perícia contábil (fls. 151/153). No mérito, requereu a absolvição do réu pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No que tange a alegação preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, o mesmo não merece guarida. Trata-se de providência dispensável, à medida que tal excludente pode ser provada por outros meios, em especial a prova documental. Sendo assim, ao réu caberia trazer aos autos todos os documentos necessários à comprovação da existência da excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Nesse sentido, segue o seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. ABOLITIO CRIMINIS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, do CP). Prescrição retroativa que se reconhece. 2. Para efeito de cômputo da prescrição da pretensão punitiva, não se leva em consideração o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 3. A eventual descrição sucinta do comportamento do acusado, sem pormenorização das condutas, desde que não obste o direito de defesa, não implica inaptidão da peça acusatória. Precedentes. 4. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 5. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (Súmula 69 do TRF da 4ª Região). 6. O delito de apropriação indébita previdenciária, insculpido no art. 168-A do CP, é classificado como crime omissivo puro, prescindindo de resultado material para sua consumação. A impugnação do débito previdenciário na esfera administrativa, ou na via judicial cível, não tem o condão de obstar o inquérito policial ou a ação penal. 7. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 8. A prova das dificuldades financeiras da empresa pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil (Súmula 68 do TRF/4). Hipótese em que a denegação da prova pericial não constitui cerceamento de defesa. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200304010265418 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF400116313 Fonte: DJU DATA: 09/11/2005 PÁGINA: 376 Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO III. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal ficando o acusado MARIO MASON, condenado pela prática dos crimes descritos na denúncia. IV. A materialidade e autoria delitivas estão suficientemente comprovadas nos autos. A NFLD nº 37.011.564-3, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva sendo certo que foi

efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Serimatic Máquinas Serigráficas Ltda., sem, entretanto o devido repasse a Previdência Social. Ademais, tal fato foi confirmado pelo réu em interrogatório, sendo, portanto, incontroverso que os recolhimentos não ocorreram. A autoria delitiva, em relação ao acusado também está demonstrada. Ao ser ouvido em Juízo o réu prestou depoimento congruente ao aduzido em sede policial alegando ter priorizado os salários em detrimento dos tributos, deixando assim de fazer o repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Restando claro, ainda, de suas declarações e depoimento das testemunhas que era o réu quem fazia a administração e gerenciamento da empresa. Assim, inafastável a autoria dos delitos, recaindo na pessoa de MARIO MASON.V. Da análise de todo o conjunto probatório trazido aos autos, não restou comprovada satisfatoriamente a dificuldade financeira enfrentada nos negócios. Não obstante a alegação de que o não repasse das contribuições previdenciárias decorreu das dificuldades financeiras vividas pela empresa, o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem suficientemente o alegado. A caracterização da causa excludente de ilicitude - inexigibilidade de conduta diversa - alegada pela Defesa exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, não tivesse outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Por outro lado, resta afastada a excludente de culpabilidade quando se tratar de evidente escolha do contribuinte, assim entendida a atividade gerencial que prefere o pagamento de outros débitos, em prejuízo ao dos tributos. É o caso dos autos. De fato, meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa e cuja gravidade e intensidade não são aferíveis ou demonstrados não bastam à configuração da inexigibilidade de conduta diversa, pois deve essa causa de exclusão de culpabilidade incidir em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Além disso, ainda que a empresa administrada tenha de fato passado por dificuldades financeiras, é importante notar que a existência de tais dificuldades não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, como mencionado. As provas produzidas nos autos deste processo permitem concluir que o réu praticou o delito descrito no 1º do artigo 168-A do Código Penal. E pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual o réu deve ser punido pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do Código Penal. VI. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), como sugere a defesa, mas apenas a conduta voluntária de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada na ementa de julgamento que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontada figuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Passo a dosimetria das penas. VII. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Fixo, portanto a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos delitos. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso, bem como causa de diminuição de pena. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos foram praticados da mesma forma, mês a mês, no período de setembro/2001 a julho/2006, utilizo a pena de um só crime e aumento-a em 2/3, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em função da declaração do réu de que recebe R\$ 3.000,00 mensais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente. Verifico que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da União Federal. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal)

pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal indicar a entidade onde se dará o cumprimento da pena restritiva de direitos acima e, na eventualidade de descumprimento injustificado de qualquer das duas, o sentenciado se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 33 do Código Penal. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Não há fundamentos cautelares para a decretação da prisão preventiva do acusado. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar MARIO MASON, portador do RNE nº W083632-E e do CPF nº 040.321.608-72, filho de Baldan Maria Mason e Isidoro Giulio Mason, nascido aos 15/02/1943, na Itália, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 59 crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, do período de setembro/01 a julho/2006 em continuidade delitiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação do advento do prazo prescricional. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 5442**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007677-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES (SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA X IVANILTON MORETTI (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EDMAR ALVES FERREIRA

Decisão proferida aos 19/12/125, fls.637: Nos termos do requerimento formulado pela defesa e ante a manifestação positiva do Ministério Público Federal, detemino que a administração do Centro de Detenção Provisória de Caiuá ou da Penitenciária de Venceslau designe um de seus médicos para a elaboração de laudo médico, relatando minuciosamente o estado de saúde do preso JACKSON BATISTA COELHO, especificando (i) que tipo de tratamento caberia no estado em que JACKSON se encontra; (ii) se há necessidade de prescrição de remédios e; (iii) em caso afirmativo, se diante de seu quadro de saúde é cabível a substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar, o que deverá ser cumprido no prazo de 48 horas. Decisão proferida aos 23/12/2012, fls. 638, PLANTÃO RECESSO JUDICIÁRIO: Considerando que o Diretor do Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá informou sua resposta baseado nas declarações de dois médicos (fls.631/632 e atestado de fl. 633), não há porque neste Juízo urgência de plantão de recesso converter a prisão para domiciliar. Não há até o presente momento outros elementos que contradigam as informações oficiais. Assim, mantenho a prisão e indefiro o pedido de fls.591/604.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1584**

#### **ACAO PENAL**

**0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP093560 - ROSSANO ROSSI E

SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Fl. 974-(...) Por fim, intimem-se as demais defesas para apresenta seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA AS DEFESAS)

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

1. Às fls. 6.566/6.570, a Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD expõe que: a) em 18 de setembro de 2012, os acusados requereram a redesignação de seus interrogatórios, então designados para outubro de 2012, ante a pendência da realização de diligências, mormente o retorno dos pedidos de cooperação internacional expedidos para diversos países; b) tal pedido foi deferido, sendo redesignado o interrogatório dos acusados para o dia 16 de janeiro de 2013. Argumenta que, desde então, somente um dos pedidos de cooperação retornou cumprido. Ainda há outros pedidos pendentes, inclusive um pedido em que a acusação pleiteia a obtenção de elementos de prova. Além disso, ressalta que o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo pedido de cooperação, com o fim de obter informações de suposto processo penal a que responde o corréu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY na Rússia. Requer, diante disso, nova redesignação dos interrogatórios, sob pena de caracterização do que chama de inversões indevidas e nulidades insanáveis do procedimento. DECIDO. 2. Conforme exposto pela Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, por meio da decisão de fls. 6.410/6.415, proferida em 19 de setembro de 2012, considerando a complexidade do feito e à luz de um juízo de proporcionalidade, deferi a redesignação do interrogatório, inicialmente designado para o dia 03 de outubro de 2012, para o dia 16 de janeiro de 2013. Agora, a Defesa requer, mais uma vez, o adiamento da audiência, sob o fundamento de que o interrogatório somente poderia ser realizado quando obtidos todos os elementos de prova introduzidos no processo ao longo da instrução. 3. O pedido não merece deferimento. Recapitulo os fatos. Diversos pedidos de cooperação internacional referentes à oitiva de testemunhas foram encaminhados para Israel, Gibraltar, Ilhas Virgens Britânicas, Rússia e Alemanha em 29 de agosto de 2011 (fl. 5.595). Foi encaminhado, também, pedido de cooperação internacional para a obtenção de fotocópia de ação movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY na Inglaterra, bem como para a realização de seu interrogatório, em 04 de julho de 2012 (fl. 6.571). Foi concedido prazo de 6 (seis) meses para a realização dessas diligências. 4. Em relação aos pedidos de cooperação para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, tal prazo já foi largamente ultrapassado, em mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Desse modo, parece-me claro que, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir, sem prejuízo da juntada dos pedidos de cooperação se e quando eventualmente cumpridos. Evidentemente, não pode o processo penal brasileiro aguardar indefinidamente a boa vontade de autoridades estrangeiras no cumprimento dos pedidos de cooperação encaminhados ao exterior. Não é por outra razão que o artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, aplicável às cartas rogatórias (e, por identidade de razões, aos pedidos de cooperação internacional),



estabelece que, [f]indo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. A aplicabilidade (e, pois, constitucionalidade) dessa regra já foi garantida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos casos (v. g., AP 470 QO4, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 10.06.2009, DJe 02.10.2009)5. Em relação à obtenção de fotocópia de ação movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY na Inglaterra, bem como para o interrogatório do réu, também o prazo já foi ultrapassado. Quanto a esse pedido de cooperação, devem ser ressaltados alguns pontos. 5.1. Na decisão em que deferi a expedição do pedido de cooperação (fls. 6.134/6.137), esclareci, de maneira fundamentada, que era oportuna (além de relevante e pertinente) a diligência requerida pelo Ministério Público Federal - de obtenção de cópias de ação movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY no exterior - especialmente porque essa ação somente foi ajuizada após a instauração do presente processo penal. Trata-se, pois, de diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução processual. Assim sendo, cuida-se de diligência que poderia ter sido solicitada até mesmo após o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. É bom repisar: o pedido de cooperação poderia ter sido expedido depois do interrogatório. Portanto, mesmo que não houvesse sido ultrapassado o prazo para o seu cumprimento, não haveria impedimento algum à realização do interrogatório dos réus. 5.2. De todo modo, além da obtenção das referidas cópias, o pedido tem por objetivo a realização do interrogatório do corréu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, que teve o direito de ser ouvido em seu país de residência garantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não é um direito dos demais réus a garantia de que ele seja ouvido anteriormente. Portanto, não seria necessário aguardar o cumprimento de pedido de cooperação internacional para o interrogatório de outro réu para que pudesse ser realizado o interrogatório dos demais corréus em território nacional. 5.3. Ademais, friso que este Juízo tem deferido tanto ao Ministério Público Federal como às Defesas a possibilidade de complementar os pedidos de cooperação quando as autoridades estrangeiras encontrem dificuldades no seu cumprimento. Veja-se, por exemplo, que as informações prestadas pela Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (fl. 6.505) foram prontamente encaminhadas ao DRCI para a localização da testemunha residente em Israel (fl. 6.562). O fato de terem sido prestadas informações mais acuradas para a obtenção dos documentos ou para a localização de testemunhas não altera a data de envio do pedido de cooperação, de modo que, ultrapassado o prazo originalmente concedido, o processo deve, como já exposto, seguir seu curso normal, sem prejuízo da posterior juntada dos pedidos devidamente cumpridos. Caso os documentos pretendidos pelo Ministério Público Federal não sejam obtidos até o momento do julgamento do feito, o prejuízo será da acusação e não da Defesa. 5.4. A somar-se a isso, para impedir, de forma absoluta, qualquer prejuízo à Defesa, ressalto que, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, [a] todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Ora, caso, efetivamente, haja, em algum momento antes do julgamento, a juntada dos documentos solicitados às autoridades britânicas, bastará à Defesa requerer, de forma fundamentada, a realização de nova audiência para o esclarecimento de algum ponto que entenda relevante. 5.5. Por fim, consigno que - até mesmo em razão de nulidades anteriormente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal antes de este magistrado assumir a presidência do feito, bem como da peculiaridade do processo, que envolve réus e testemunhas residentes no exterior -, a instrução desta ação penal tem sido, salvo melhor juízo, realizada com a maior cautela possível, sendo rigorosamente resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. 6. Em conclusão: a) o prazo para o cumprimento dos pedidos de cooperação para a oitiva de testemunhas residentes no exterior já expirou há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses; b) a obtenção de cópias de ação ajuizada por um dos corréus no curso da instrução processual e a realização de interrogatório de um dos corréus no exterior não são medidas que tenham de ser realizadas antes do interrogatório dos demais réus em território nacional; c) ainda assim, já foi ultrapassado o razoável prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento dessas medidas; d) de qualquer forma, após a eventual juntada dos documentos solicitados às autoridades estrangeiras, caso os réus tenham interesse em esclarecer algum ponto, bastará que requeiram, fundamentadamente, a realização de novo interrogatório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, mantendo as audiências para a realização dos interrogatórios na data designada. 7. Intimem-se, dando ciência às partes, também, do ofício encaminhado pelo DRCI (fl. 6.571). São Paulo, 07 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

**000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO (SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)**

Chamo o feito à ordem. Apesar do réu não ter sido localizado no endereço indicado nos autos, e ter sua citação realizada por edital (fl. 774/775), ele constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 781 e 783/788). Porém, em nenhum momento forneceu seu endereço, dificultando assim, sua localização, o que demonstra a intenção de se ocultar, motivo pelo qual decreto a revelia do réu. Sendo assim, intime-se a defesa para que promova o comparecimento do acusado FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, previamente designada por este Juízo para o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS (fl. 791v), independentemente de intimação. No caso de não comparecimento do acusado à audiência, voltem os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão preventiva. Intimem-se. São Paulo, data

supra

#### **Expediente Nº 1585**

##### **ACAO PENAL**

**0004929-55.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA(SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Ante a apresentação dos quesitos pelas partes, expeçam-se Solicitações de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República do Paraguai, bem como para a República da Costa Rica, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a expedição dos referidos formulários, intime-se a defesa de Juan Goro Moriya Moriya para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução das respectivas solicitações de assistência judiciária, por tradutor juramentado. Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito (PRAZO P/ DEFESA - 10 DIAS)

#### **Expediente Nº 1586**

##### **ACAO PENAL**

**0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

(...)4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se o descrito em lei. 6. Em seguida, intinem-se demais defensores para que apresentem, sucessivamente, inciando-se pela defesa do correu Siomário, os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU SIOMÁRIO)

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4080**

##### **ACAO PENAL**

**0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

1) O feito e o prazo prescricional encontram-se suspensos pela decisão de fls. 347. 2) Verifico que partir do Ofício da Receita Federal às fls. 349, este Juízo empreendeu diversas diligências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de esclarecer se o parcelamento do débito representado pelo DEBCAD 37.011.622-4 permanecia vigente ou havia sido rompido. 3) A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às fls. 356, que o

débito estava incluso no pedido de parcelamento simplificado tendo o acusado recolhido duas parcelas e deixado de recolher os seguintes.4) Já às fls. 369, informou não haver registros de suspensão a exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, relatando inclusive que a execução fiscal n.º 0018516-15.2009.403.6182 continuava em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.5) Havendo notícia de que o acusado deixou de recolher as parcelas, bem como quanto a existência de execução fiscal em tramitação, acolho a manifestação da Procuradora da República, às fls. 373, e determino o prosseguimento do feito e a retomada do curso do prazo prescricional. 6) Dê-se ciência à Defesa da presente decisão. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defesa para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP. )

#### **Expediente Nº 4081**

##### **ACAO PENAL**

**0001326-81.2005.403.6181 (2005.61.81.001326-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO BAPTISTA DE MATOS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

Dispositivo.Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu EDUARDO BAPTISTA DE MATOS, brasileiro, filho de Honório Ambrosio de Matos e Sidneia Baptista de Matos, nascido aos 17.2.1977, em São Paulo/SP, RG nº. 20.465.966 SSP/SP, CPF inscrito com o nº. 153.933.548-86, das imputações descritas nos artigo 296, inciso II e artigo 304, ambos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 315: FL. 314: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2- Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3- Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

**0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5)** - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

DECISÃO DE FL. 243: (...) 01.Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO à f. 242.02. Abra-se nova vista à defesa para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.03. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.04, Com a juntada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

**0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

(....) intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal.OBS: PRAZO PARA A DEFESA

#### **Expediente Nº 4084**

##### **ACAO PENAL**

**0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4085**

## **ACAO PENAL**

**0001057-08.2006.403.6181 (2006.61.81.001057-7) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)**

1. Tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa do acusado DORON GRUNBERG nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal. ----- ATENÇÃO: O MPF JPA SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

## **Expediente Nº 4086**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006052-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)**

FLS. 26: Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 25v para indeferir o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que, conforme bem destacou o representante ministerial, não há documento original e a requerente juntou apenas cópias ao seu pedido de instauração de inquérito policial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

## **Expediente Nº 2498**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008499-54.2008.403.6181 (2008.61.81.008499-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

Sentença: Vistos em sentença. Trata-se de termo circunstanciado em que se visa apurar a eventual prática de delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, entre janeiro e dezembro de 2005, MÁRIO DE CARVALHO FONTES NETO, na qualidade de administrador da RUNNER SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.050.047/0001-09, teria deixado de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido na fonte, que foi descontado dos rendimentos de trabalho assalariado, o que deu origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa, controlado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002164/2007-84. Em 13.10.2009, foi suspenso o feito e o prazo prescricional, ante a notícia de que tal crédito tributário foi incluído em pedido de parcelamento na forma da Lei 11.941/09 (fls. 93), sobrevindo para os autos, em 13.12.2010, que tal pleito administrativo foi deduzido em 17.09.2009 e estava sob análise (fls. 114/118). Às fls. 133, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o referido crédito tributário foi incluído em pedido de parcelamento simplificado, nos moldes da Lei nº 10.522/02, formalizado em fevereiro de 2008 e rescindido eletronicamente em agosto de 2008, bem como que a inscrição não foi incluída/negociada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o contribuinte não fez opção pela modalidade L. 11941-PGFN-DEMAIS-ART.3 e o débito possui histórico de parcelamento anterior. Por fim, esclareceu que o prazo para retificação de modalidades do parcelamento iniciou em 01/03/2011 e encerrou em 31/03/2011, não tendo havido qualquer pedido tempestivo para retificação. O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 141v). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o qual tem como pena máxima em abstrato 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos. Assim sendo e tendo em vista que, mesmo descontando o período em que o referido crédito tributário ficou com parcelamento vigente ou com pedido de parcelamento em análise, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos do suposto fato delituoso, que teria sido praticado até a

competência de dezembro de 2005, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos investigados, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 114, II, e 119, todos do Código Penal. Posto isso, com fundamento arts. 107, IV, 109, V, 114, II, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO CARVALHO FONTES NETO, brasileiro, nascido aos 09.11.1960, em São Paulo/SP, filho de Paulo Bobadilla de Carvalho Fontes e Mildred de Chaves Fontes, RG nº 7.632.339 SSP/SP e CPF nº 043.061.248-60, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: MÁRIO CARVALHO FONTES NETO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2499**

### **ACAO PENAL**

**0007833-14.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOSO X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. CHISON ERNEST ANIEBUE apresentou, por intermédio de defensor constituído, defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 494/498).2. Sustenta, em apertada síntese, ser inocente das acusações que lhe são imputadas e pretende provar o alegado no curso do processo. Além disso, quanto à imputação da agravante do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, alega que não deve prosperar, pois não nenhuma droga foi apreendida em sua posse. Pugna, ao final, pela inépcia da denúncia, com fundamento no artigo 395, I, ou, ainda, pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a intimação das testemunhas arroladas.3. Em que pesem os argumentos lançados pela defesa do denunciado, tenho que não há falar em inépcia da denúncia com fundamento na ausência de provas de autoria, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, sua suposta participação nas práticas delitivas imputadas na acusação, especialmente levando-se em consideração tudo o quanto foi colhido na fase investigativa, isto é, nas interceptações telefônicas.4. Anoto que, aliás, a tese lançada pela defesa entrosa-se, na verdade, com o mérito da acusação, dependendo de comprovação, a ser possível na fase da instrução processual.5. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar as condutas criminosas narradas na denúncia.6. Desse modo, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, aliado ao fato de a defesa preferir deduzir sua tese defensiva depois da instrução, indefiro o pedido de absolvição sumária e, por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA E O SEU ADITAMENTO oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de CHISON ERNEST ANIEBUE, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.7. Em consequência, designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. 8. Cite-se o acusado. Expeça-se carta precatória, com urgência, aplicando-se o comando do artigo 356 do Código de Processo Penal. Não obstante, diante do teor da certidão de fls. 470, caso resulte negativa a diligência, cumpra-se o item 14 do despacho de fls. 457/458, expedindo edital de citação do acusado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, por aplicação subsidiária, conforme autoriza o artigo 48 da Lei nº 11.343/2006. 9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Intime-se a defesa.

## **Expediente Nº 2500**

### **ACAO PENAL**

**0005419-14.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Vistos em sentença.1. O réu apresentou petição às fls. 491/492 alegando, em síntese, que na r. sentença de fls. 432/437 há dois momentos distintos em que foram fixados os valores do dia-multa relativos à pena de multa cominada, o que lhe impede de calcular o valor a ser efetivamente recolhido. Assim, requer o saneamento de tal situação, a fim de que seja determinado o valor correto para proceder ao cálculo dos dias-multa devidos.2.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 432/437, especificamente na parte em que fixou a pena de multa de 147 dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que, logicamente, encontra-se em conflito com o disposto no segundo parágrafo de fls. 436, em que se fixou, expressamente, o valor dia-multa acima do mínimo legal, em um terço do valor do salário mínimo. É evidente que se trata de erro material e que deve ser reconhecido de ofício pelo juízo. Observo, ainda, que a retificação a ser feita não altera - nem poderia fazê-lo - a conclusão de mérito do julgado. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PENAL. Processual penal. Crime de roubo. Qualificadora. Aumento. Dosimetria da pena. Erro material. - A ocorrência de erro material no processo de individualização da pena, quando da finalização com a operação especial de aumento de pena, é passível de correção a qualquer tempo, ainda que transitada a sentença condenatória. - Habeas-corpus concedido. [...] (HC nº 9637, Sexta Turma, relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ 02.05.2000, p 182) Ademais, a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, especialmente pelos subsídios constantes dos autos que demonstram, de fato, ter o acusado recursos suficientes para suportar ônus financeiro agravado, vez que, a rigor, restou comprovado, nos termos da r. sentença proferida, que ele omitiu conscientemente valores vultosos de suas declarações de imposto de renda, resultando, assim, suprimidos, à época dos fatos delitivos, aproximadamente quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Posto isso, reconhecendo de ofício o erro material na r. sentença, retifico a sentença para suprimir a expressão no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento, constante do último parágrafo de fls. 435/436. Além disso, a fim de sanar omissão no dispositivo, fica acrescido o seguinte parágrafo na parte dispositiva da r. sentença: Fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em um terço do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos elementos suficientes que demonstram possuir o réu capacidade financeira a justificar esse aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças. 3. Fls. 493/494: autorizo o pedido de viagem formulado pela defesa do réu CHENG JI, tendo em vista que a viagem à China, pelo período compreendido entre 15 de janeiro de 2013 e 1º de março de 2013, está devidamente justificada e comprovada, consoante se depreende da cópia de confirmação de reserva de passagem área de fls. 495/496. 4. Proceda à Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a defesa da r. sentença de fls. 432/437. Cumpra-se. P.R.I.C.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2924**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000629-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533313-90.1996.403.6182 (96.0533313-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (OSEC)(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC), contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados 10% sobre o valor da causa. Alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados não estão em conformidade com a tabela de atualização do Conselho da Justiça Federal, fazendo uso de juros não aplicáveis à correção do débito. Apontou como valor correto a importância de R\$ 4.348,04 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.824,17 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro e dezessete centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 06, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0533313-

90.1996.403.6182, em R\$ 4.348,04 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043432-21.2006.403.6182 (2006.61.82.043432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054227-7)) COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 1167/1178) em face da sentença proferida às fls. 1141/1141, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA correspondente aos créditos de COFINS no tocante aos valores relativos ao período de apuração de junho de 1999, bem como a CDA substituta correspondente aos créditos de PIS no tocante aos valores relativos ao período de apuração de abril, maio, e junho de 1999. Alegou ter a sentença embargada incidido em erro de fato, sustentando não ter levado em consideração pedido de parcelamento feito pela embargante, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem da prescrição. Assim, requereu seja afastada a conclusão de prescrição parcial. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, com efeitos modificativos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0037830-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4)) SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0025908-11.2006.403.6182, a qual se destina ao recebimento dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.009808-41, 80.2.05.015898-54, 80.2.06.024288-13, 80.6.03.132346-44, 80.6.04.010507-58, 80.6.04.032115-03 e 80.6.06.037243-50. Alegou a embargante ser indevido o débito em cobro na execução fiscal, uma vez que efetuou o pagamento integral dos tributos na data de vencimento. Aduziu que, embora o período diga respeito a um trimestre, efetuou os pagamentos dos serviços prestados mês a mês, sendo os recolhimentos maiores que os devidos. Arguiu a nulidade da penhora levada a efeito, seja por pertencerem a outra pessoa jurídica, absolutamente distinta da executada, seja pela indispensabilidade dos bens à empresa, que corresponde à sociedade familiar. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal apenas, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 02/88) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 95). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 97/103). Afirmou que o débito inscrito está amparado na declaração do contribuinte, cujos dados nela inseridos ensejam a inscrição em Dívida Ativa, uma vez não constatados os pagamentos. Alegou que a embargante não tem legitimidade para pleitear em face da empresa que menciona ser proprietária dos bens. Requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para análise da alegação de pagamento pela autoridade competente da Receita Federal, ou que sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 105), a embargante afirmou que a embargada não impugnou especificadamente os pagamentos efetuados, motivo pelo qual devem os embargos ser julgados procedentes, com o reconhecimento da quitação regular dos valores indevidamente cobrados na execução. Afirmou que a questão relativa à penhora está superada, em face da decisão proferida nos embargos de terceiro (fls. 107/111). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta informou a liquidação das inscrições de dívida ativa correspondentes aos procedimentos administrativos n. 10880.537.832/2006-76, 10880.521.323/2004-60, 10.880.535.270/2004.64 e 10880.291.972/2003-40, e em relação aos débitos referentes aos processos 10880.521.322/2004-15, 10880.537.831/2006-21 e 10880.526.277/2005-76, houve a apuração de saldo devedor remanescente (fls. 115/118). Intimadas as partes para manifestação, a embargante requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de adotar o procedimento correto para a extinção do crédito tributário (fl. 120); enquanto a embargada reiterou os termos dos embargos, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 123/131). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pela embargante, por falta de amparo legal. De fato, os embargos devem ser julgados de

acordo com as provas nele produzidas, não cabendo postergação em face de procedimento a ser adotado na esfera administrativa. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de pagamento do crédito deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a própria embargante afirmou ter cometido erro em suas Declarações que ocasionou a inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto, deixou de proceder tempestivamente à retificação de referida Declaração, alegando apenas agora, em sede de embargos à execução, ter efetuado pagamento suficiente para a quitação do débito, juntando cópia da guia de recolhimento que entende comprovar sua alegação. Ocorre que, o órgão competente da embargada, ao proceder à análise do alegado pagamento, concluiu pela extinção de quatro inscrições e retificação de outras três (fls. 115/118). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os comprovantes de pagamento juntados pela embargante sequer coincidem com os valores declarados por ela própria. Como a embargante não trouxe aos autos os documentos hábeis a ilidir a presunção legal, cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Dou por prejudicada a análise da arguição relativa a impenhorabilidade dos bens constritos, em face da decisão proferida nos embargos de terceiros n. 0037829-30.2007.403.6182. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, nos termos reconhecidos pela autoridade administrativa (fls. 115/118), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os débitos cancelados decorreram de erro do contribuinte. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0026727-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021024-02.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constituído mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em suas razões, alegou que o crédito foi extinto por decadência, pois entre a data do fato gerador e a formalização da primeira cobrança administrativa transcorreram mais de 07 (sete) anos. Sustentou que, caso considerado que a entrega da declaração constitua o débito, a dívida está prescrita, uma vez que entre a entrega da declaração, em 17/05/1999, e o ajuizamento da execução, em 21/05/2007, decorreu mais de 08 (oito) anos. Relatou que a parcela relativa a COFINS foi regularmente compensada com crédito oriundo de recolhimentos indevidamente realizados a título do FINSOCIAL, reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança n. 98.0026682-8, o qual encontra-se aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão que reconheceu o direito à compensação. Apresentou pedido genérico de provas (fls. 02/97). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 100), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 101/109). Defendeu a não ocorrência de decadência ou prescrição, considerando que entre a constituição do crédito tributário, com a entrega da declaração entregue em 10/12/2004, e o ajuizamento da execução, em 21/03/2007, não decorreu o prazo prescricional. Refutou a hipótese de compensação, considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão mencionada. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante em custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 110), a embargante reiterou todas as alegações da inicial, aduzindo que a entrega da declaração ocorreu em 17/05/1999. Informou não ter provas a produzir, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 112/117). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120/121). Em face da divergência verificada entre a data da recepção da DCTF, em 17/05/1999, e a apontada pela embargada, foi determinado que a embargada comprovasse o teor de sua alegação (fl. 124), cuja petição foi juntada à fl. 126/129. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art.



174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). A declaração do contribuinte foi apresentada em 17/05/1999 (com retificações em 16/01/2003 e 10/12/2004 - fl. 128). Considerando que as retificações consistem ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, a sua apresentação interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr novamente, desde o início. Como entre as declarações originais e as retificações e entre estas e o ajuizamento da execução não transcorreu período superior a cinco anos, descabe reconhecer a ocorrência de prescrição. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação têm origem em decisão judicial que não transitou em julgado (fls. 61/63). Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Em consequência, a compensação alegada pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Desse modo, não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013552-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501161-23.1995.403.6182 (95.0501161-0)) ROSEMARY ROCHA PEREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) SENTENÇA ROSEMARY ROCHA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0501161-23.1995.403.6182. O embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja cancelada a penhora e transferência de valores, tendo em vista que recaiu sobre valores referentes a salário, os quais são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 02/07). A embargada apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, que os embargos sejam rejeitados, por falta de pressuposto de admissibilidade, seja em face da ausência de garantia, seja em virtude do não cumprimento integral pela embargante acerca da determinação de emenda à inicial. No mérito, afirmou que a pretensão deve ser julgada improcedente, em face da ausência de comprovação de que a conta atingida pelo bloqueio se refere a conta salário. Requereu seja a embargante condenada no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 20/26). Intimada para manifestação acerca da impugnação (fl. 27), a embargante refutou os argumentos da embargada, reiterando os termos da inicial (fls. 31/37). Na sequência, promoveu a juntada dos demonstrativos de pagamento à época do bloqueio (julho a outubro/2008) - fls. 39/43. Determinada a intimação da embargada para especificar as provas que pretende produzir (fl. 44), ela não se manifestou (fl. 44, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, que ocorreu com o bloqueio de valores na conta da embargante. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito ou mesmo a suspensão até completar-se a garantia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de**

11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A preliminar de inépcia da inicial por irregularidade na juntada dos documentos deve ser rejeitada. A embargante apresentou a documentação determinada, sendo que eventual ausência de documento, acaso não essencial ao julgamento da lide, não acarreta a extinção do processo, já que possível a sua normalização. O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial, sob a alegação de que a conta corrente se refere a conta salário deve ser rejeitada. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para fazer prova de que o bloqueio tenha incidido sobre a conta salário da embargante. Com efeito, os extratos referentes ao bloqueio judicial deixam certo que ele recaiu na conta de número 58.814-8 da agência n. 0102-3 (fls. 06/07), enquanto que comprovantes de pagamento juntados pela autora demonstram que os créditos correspondentes aos salários foram creditados na conta n. 0416/30389633 (fls. 40/43). Em consequência, não há como afirmar que o saldo bloqueado decorre do recebimento de salário. E não faltaram oportunidades para a embargante exibir tais documentos, seja com a inicial, seja após a intimação para especificação de provas. Tratando-se de fato constitutivo do direito da embargante, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, o bloqueio não pode ser considerado nulo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033832-83.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimentos entre 10/03/1995 e 10/01/1996 (CDA n. 80.6.99.072116-75). Em suas razões a embargante alegou a ocorrência de prescrição dos débitos relativos a março, abril, maio e junho de 1995, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2000, bem como sustentou ter havido prescrição intercorrente, afirmando ter permanecido a execução paralisada por diversos anos. Por fim, alegou ser excessiva a multa de mora aplicada em 30% sobre o valor da dívida. Requereu a procedência dos presentes embargos, bem como protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/21). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 32/44). Defendeu a inexistência da prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos através de Declaração de Rendimentos apresentada em 24/05/1996 e que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2000, não tendo decorrido o prazo quinquenal. Afastou também a alegação de prescrição intercorrente, por não ter o processo permanecido paralisado pelo prazo de cinco anos. Por fim, defendeu a regularidade da multa moratória aplicada. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam pela produção de todas as provas em direito admitidas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 45), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 47/49). Intimada a especificar provas (fl. 51), a embargada ficou-se inerte (fl. 51, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece ser acolhida. A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se à COFINS, consolidada na CDA n. 80.6.99.072116-75, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu por Declaração de Rendimentos apresentada em 24/05/1996 (fl. 44), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada ocorrido somente em 16/06/2009 (fl. 60 dos autos executivos), ou seja, mais de treze anos depois da constituição definitiva. Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Acolhida a alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela exequente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0027304-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027304-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-54.2004.403.6182 (2004.61.82.038552-4)) ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038552-54.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 1998 a 2000, por meio dos quais o embargante requereu a extinção do débito em cobro na execução fiscal (fls. 02/106). Alegou ser inexigível o débito, uma vez que a embargante não exerce a profissão de contador desde 1997, quando se aposentou e se desligou definitivamente da empresa. Arguiu que enquanto em atividade sempre pagou suas anuidades ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo sido comunicado ao embargado acerca do encerramento de suas atividades como contador. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Requereu a condenação do embargado em honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Juntou documentos. Recebidos os presentes embargos (fl. 109), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 60/66), defendendo a validade da cobrança. Arguiu que em 10/07/2000 o registro do embargante foi baixado, em face da existência de débito de mais de uma anuidade, a fim de evitar acúmulo de débito; e que em 08/04/2008, o registro profissional foi baixado por solicitação formulada pelo embargante. Mencionou que as anuidades cobradas não foram quitadas, sendo legítimas as cobranças, considerando que o fato gerador da anuidade decorre do registro, o qual foi baixado posteriormente. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Protestou pela realização de todas as provas em direito admitidas (fls. 110/113). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 114), o embargante afirmou que as alegações da embargada eram destituídas de fundamento. Arguiu ter requerido o cancelamento de sua inscrição em 02/02/1998, com acusação do recebimento da referida comunicação, e o fato de não ter apresentado a sua Carteira Profissional não pode ser motivo para que o Conselho não efetuasse a baixa de sua inscrição. Reiterou o pedido de julgamento de improcedência dos embargos (fls. 116/119). Determinada a intimação do embargado para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 120), ele promoveu a juntada de cópia do processo administrativo que culminou na concessão da baixa de registro do embargante. Afirmou que o pedido de baixa formulado no ano de 1998 não foi atendido, em virtude do não atendimento de exigências (fls. 121/152). Foi dada ciência ao embargante do processo administrativo juntado pelo embargado (fl. 154), não havendo qualquer manifestação de sua parte (fl. 154, verso). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a ausência de alegação do embargante a propósito da nulidade do título, cabe conhecer a matéria de ofício, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Com efeito, a certidão acostada aos autos (fls. 14/16) deixou de apontar qualquer norma que sirva de fundamento à dívida, conforme exige o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Constituindo garantia mínima de que o executado poderá exercer a sua defesa, a completa falta desse elemento dispensa a comprovação de prejuízo, constituindo causa de nulidade absoluta. Assim, deve a CDA ser declarada nula, sem prejuízo de o exequente efetivar nova e correta inscrição do débito, desde que não se ache configurada qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de fazê-lo. Na ausência de atendimento às exigências legais, a nulidade do título deve ser declarada, com a sua desconstituição. Diante do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, resta prejudicada a análise das alegações de inexigibilidade da cobrança pelo não exercício da profissão e pedido de cancelamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança na execução fiscal, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0027316-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027316-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032349-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032349-3)) ROCAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.032349-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, objeto das inscrições em Dívida Ativa sob n. 80.4.04.072498-45, 80.4.04.072850-51, 80.6.04.108887-50, 80.6.04.110764-07. Em suas razões a

embargante alegou prescrição e decadência do crédito tributário, uma vez que as dívidas referem-se aos períodos de 10/02/2000, 12/02/1997 a 10/01/2000, 18/06/1993 a 10/02/2000 e 12/02/1997 a 10/01/2000 e que a inscrição em Dívida Ativa se deu em 28/12/2004, tendo a citação ocorrido tão somente em 23/04/2009. Requereu a extinção da execução fiscal em apenso e a condenação da embargada no ônus da sucumbência, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/24). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 189/201). Afastou as alegações de decadência e prescrição, sustentando que a embargante aderiu ao REFIS em 08/03/2000, tendo sido excluída em 01/01/2002, e que confessou a dívida, o que constituiu o crédito, o qual permaneceu com a exigibilidade suspensa durante a vigência do parcelamento. Desse modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 25/05/2005, não teria havido prescrição. No que diz respeito ao crédito 80.6.04.108887-50, requereu a suspensão do feito para análise da prescrição em relação aos créditos vencidos antes de 08/03/1995. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 203), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 204/206). Concedida vista à exequente, esta requereu o julgamento antecipado da lide, sem subscrever sua manifestação (fl. 208, verso). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de decadência merece acolhimento parcial. As dívidas referem-se aos períodos de 10/02/2000, 12/02/1997 a 10/01/2000, 18/06/1993 a 10/02/2000 e 12/02/1997 a 10/01/2000 e, segundo informações da embargada, os créditos tributários foram constituídos pela confissão da dívida, com a adesão da embargante ao parcelamento, em 08/03/2000. Assim, ocorreu a decadência das dívidas com vencimento até 1994, pois, nos termos do art. 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1995, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1999. Logo, tendo a constituição ocorrido em 08/03/2000, houve decadência das dívidas até 1994. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). A embargada comprovou que, em 08/03/2000, a embargante aderiu a programa de parcelamento, constituindo o crédito e suspendendo o curso do prazo prescricional. O prazo permaneceu suspenso até 01/01/2002, data em que a embargante foi excluída do parcelamento, nascendo a pretensão da embargada. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 21/09/2005 (fl. 121 da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/05/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição dos créditos tributários posteriores a 1994. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos créditos relativos aos exercícios de 1993 e 1994, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0028060-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045819-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045819-0)) JILVANA CORREIA ME(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.** JILVANA CORREIA ME. ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.045819-0. A Embargante alegou prescrição do crédito tributário em cobro e requereu fosse decretada a nulidade da execução fiscal (fls. 02/04). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/41). Preliminarmente, requereu a extinção dos presentes embargos com fundamento no art. 269, V, c/c arts. 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil, em razão da adesão da embargada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Defendeu, ainda, a inoccorrência de prescrição, uma vez que a embargante havia aderido ao parcelamento simplificado em 29/09/2004, o qual foi rescindido em 25/08/2007, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/11/2007. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 42), a embargante reiterou a alegação de prescrição e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). Intimada a especificar provas, a embargada ficou-se inerte (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma

legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento na data de 12/11/2009 (fl. 39), ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 23/06/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0044332-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046473-0)) PAPELARIA E TIPOGRAFIA AUDITORA LTDA (SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA PAPELARIA E TIPOGRAFIA AUDITORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0046473-06.2000.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 09, quais sejam, ausência de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. 106 possui poderes para constituir advogados, bem como ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão da Dívida Ativa, do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD e do depósito judicial (garantia da execução). Intimado, o embargante deixou de se manifestar (fl. 10, verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000238-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044648-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 0044648-12.2009.403.6182, ajuizadas para a cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial e Taxas de Conservação e Limpeza Pública, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/10). Alegou que a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano não pode prevalecer, tendo em vista que a pretensão da Municipalidade esbarra no disposto no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assegura que o Patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, bem como seus serviços são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes. Afirmou que o patrimônio do INSS é formado com recursos oriundos das contribuições dos segurados e empresários, bem como por recursos públicos e sua finalidade única é prover a manutenção da Previdência Social, de forma que todos os bens que integram constituem a reserva técnica destinada a garantir as prestações devidas aos beneficiários da previdência. Assim, milita em favor da embargante a presunção de que todo o seu patrimônio esteja afetado ao desempenho de suas atividades essenciais. A embargada ofertou impugnação, refutando a alegação de imunidade, tendo em vista que a mera condição de entidade autárquica não é suficiente para o reconhecimento de tal condição. Afirmou a

necessidade de se proceder a averiguação da incidência da norma imunizante, com a análise do imóvel, a fim de verificar se está relacionado às atividades essenciais, e que não houve referida comprovação pela autarquia no bojo dos autos. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em honorários advocatícios (fls. 14/19). Intimada para impugnação, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 23/27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. A embargante é o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal criada pela Lei n. 8.020/90, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, impossível ela se tornar responsável pelo débito. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281 ; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

**0050441-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001515-8)) GLORIA LIN(SP245056 - VICTOR LIN YI HSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

GLORIA LIN, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0001515-22.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 08, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Intimada, a embargante não se manifestou (fl. 10, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000635-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-95.2010.403.6182) AUTO POSTO GELEIAO II LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

SENTENÇA AUTO POSTO GELEIÃO II LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0031293-95.2010.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 08, quais sejam, ausência de procuração, cópia do contrato social, da petição inicial da execução fiscal e da Certidão da Dívida Ativa. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 10, verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se

dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020411-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de levantamento da penhora e de baixa da execução junto ao Distribuidor. PR decorrência lógica, tais requerimentos devem ser formulados nos próprios autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Também não merece ser acolhida a alegação de que teria havido equívoco na sentença ao deixar de condenar a exequente nas verbas da sucumbência. Isso porque, tal alegação consiste em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0020421-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058158-34.2005.403.6182 (2005.61.82.058158-5)) ENGER TELECOMUNICACOES LTDA X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
SENTENÇA ENGER TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0058158-34.2005.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0058158-34.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0035984-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036639-90.2011.403.6182) ALTIMARY APARECIDA CEPERA (SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SENTENÇA ALTIMARY APARECIDA CEPERA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0036639-90.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0036639-90.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0035999-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041364-25.2011.403.6182) MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME (SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SENTENÇA MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0041364-25.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que tenha sido formalizada qualquer penhora para

garantia da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0041364-25.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0036008-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510956-82.1997.403.6182 (97.0510956-7)) GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA GEODATA INFORMÁTICA MUNICIPAL S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0510956-82.1997.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0510956-82.1997.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0036009-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9)) GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)  
SENTENÇA GEODATA INFORMÁTICA MUNICIPAL S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0510956-82.1997.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0510956-82.1997.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0042642-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP296725 - DEOLINDO CRIVELARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0042769-19.1999.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que tenha sido formalizada qualquer penhora para garantia da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.



0042769-19.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0042657-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058275-15.2011.403.6182) ZEM ZE EDUARDO MIGLIONI PROD CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME X JOSE PAULO MIGLIONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) SENTENÇA. ZEM ZÉ EDUARDO MIGLIONI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.-ME E OUTRO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0058275-15.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051341-80.2007.403.6182 (2007.61.82.051341-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SANDRA MARIA TAVARES

Vistos Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 45/54) em face da r. sentença proferida a fl. 43, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de citação da parte executada, vieram os autos conclusos (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 162/164) em face da r. sentença proferida às fls. 157/157, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. É o breve relato. Decido. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0025722-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDILAINÉ SIMÃO FIGUEIREDO

Vistos Trata-se de Recurso de Apelação, interpostos pela exequente (fls. 14/24), recebido como Embargos Infringentes, em face do valor exequendo na data da distribuição ser inferior a 50 ORTNs, em face da r. sentença

proferida a fl. 12, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 12.541/2011. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de citação da parte executada, vieram os autos conclusos (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Tampouco há se falar em inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 12.541/2011, que somente estabelece uma limitação para o ajuizamento da execução, quando se referir a cobrança de determinado valor, e a sua exigência pela via judicial importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0000330-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA PERPETUA DA CUNHA**

Vistos Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 35/44) em face da r. sentença proferida a fl. 33, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de citação da parte executada, vieram os autos conclusos (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0007359-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X NOEMI VITAL DE OLIVEIRA**

Vistos Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 33/42) em face da r. sentença proferida a fl. 31, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de citação da parte executada, vieram os autos conclusos (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos

aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

## **Expediente Nº 2932**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041422-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041422-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063746-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063746-5)) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DELOCÍNIA RODRIGUES DA SILVA, contra a execução da sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução. Alegou excesso na execução, afirmando ter havido incorreção no cálculo dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos, para que seja determinada a redução do valor executado. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em Direito (fls. 02/04). A embargada apresentou impugnação (fls. 31/32), reiterando o cálculo apresentado para execução dos honorários, afirmando que o valor trazido pela ora embargante se mostra equivocado (fls. 31/32). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que afirmou que o valor apresentado pela parte Autora, no montante de R\$ 447,67, à época, está em conformidade com os critérios adotados nesta Justiça Federal (fls. 34/37). Intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 39), a embargada concordou com o valor apontado pela Contadoria e requereu a improcedência dos embargos (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução não merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 35/36), o valor dos honorários apresentado pela ora embargada confere com os critérios para as ações condenatórias em geral, da Resolução n. 134/10, do CJF. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o valor da execução em R\$ 447,67, atualizado até novembro de 2006, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.060474-3, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 35.160.698-0 e 35.160.699-8, referentes à Contribuições Previdenciárias. Em suas razões, o embargante alegou: a) a ocorrência de prescrição, considerando que o crédito tributário teria sido constituído em 2000 e o embargante somente teria sido instado a responder pela execução em 2009; b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não haver qualquer prova de irregularidade na gerência ou administração da sociedade, por não ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, sustentando que o mero inadimplemento não é suficiente para direcionamento da execução contra os sócios. Requereu a desconstituição do crédito tributário em face dele, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva. Protestou provar o alegado por todos os meios admitidos (fls. 02/35). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/61). Afastou a ocorrência de decadência, uma vez que os débitos se referem aos períodos de 02 a 10/98 e 01/2000 e foram lançados em 28/04/2000 por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado, para adesão ao REFIS. Afirmou a inoccorrência de prescrição, pois, uma vez constituído o crédito tributário, o prazo prescricional ficou suspenso até 2002, quando a empresa foi excluída do parcelamento, tendo a ação executiva sido ajuizada em 05/12/2005. Defendeu a legitimidade passiva do sócio embargante, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, sustentando ainda que seu nome consta da CDA como responsável solidário. Requereu a manutenção do embargante no polo passivo da execução, bem como o reconhecimento da higidez dos créditos em cobrança. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 63), o embargante afirmou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como sua revogação pelo inciso VII do art. 79 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 64/65). Concedida vista à embargada para especificar as provas que pretende produzir, ela

quedou-se inerte (fl. 67, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Conforme demonstrado pela embargada, houve a adesão da empresa a programa de parcelamento, em 28/04/2000, que tem o efeito de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, permaneceu suspenso até 01/01/2002, data em que foi rescindido (fl. 56), e a partir do qual teve início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução. No entanto, tendo a execução sido ajuizada em 05/12/2005, com citação do embargante em 20/03/2006 (fl. 27 dos autos executivos), não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade, mas se limitou a alegar que a comprovação de ato ilícito deveria ser feita pelo fisco. No entanto, analisando a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, constata-se que o embargante respondia pela gerência da empresa (fls. 57/61). Ademais, em 13/08/2007, a executada principal não foi localizada em seu endereço (fl. 50 dos autos executivos), tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada está inativa desde 2003, segundo informações do próprio representante legal, ora embargante. Desse modo, cabe a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, o embargante era administrador da sociedade, o que enseja a sua responsabilização. Neste sentido, a Súmula n. 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014967-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036848-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036848-1)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0036848-35.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.022306-22 e 80.6.06.034632-98. Em suas razões a embargante alegou ser abusivo o valor da multa de 20%, uma vez que não atende o princípio da proporcionalidade das penas, ao mesmo tempo que viola o princípio do não confisco. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a anulação das inscrições de dívida ativa, tendo em vista que não refletem a realidade econômica da relação jurídico tributária, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% do valor da causa. Efetuou protesto genérico de provas (fls. 02/14). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/61) defendendo a constitucionalidade da multa moratória. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 62), a embargante não se manifestou (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032923-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-16.1999.403.6182 (1999.61.82.031653-0)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Marcelo Serrano Almeida, Juliana Serrano Almeida e Alexandre Gomes da Silva, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0031653-16.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados APIS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. e DARIO CANALE ALMEIDA, por meio dos quais os embargantes requereram a liberação dos bens imóveis penhorados, ao fundamento de ser indevida a penhora sobre os referidos bens (fls. 02/29). Sustentaram que são proprietários de 02 (duas) vagas de garagens indeterminadas, as quais são objeto das matrículas n. 47.954 e 67.814, tendo a aquisição ocorrido por força de duas Escrituras de Compra e Venda lavradas em 02/07/1997 e registradas perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis em 15/07/1997, ou seja, muito antes da distribuição da execução fiscal. Alegaram que ao tentar regularizar outra penhora indevida que atingia o imóvel, com a averbação dos Mandados de Cancelamento de Averbação e Cancelamento de Registro de Penhora, expedido pelo juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital-sp, o Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis informou que somente poderá proceder à averbação após o cancelamento das penhoras efetuadas por este juízo. Protestaram pela produção de diversas provas (depoimento pessoal da vendedora, oitiva de testemunhas, perícias e outras que sejam necessárias). A embargada ofertou contestação (fls. 33/37), aduzindo que a penhora foi regular, uma vez que havia reconhecimento de ineficácia da alienação pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Fórum João Mendes. Requeru a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que não deve prevalecer a penhora sobre as duas vagas de garagens, deve ser acolhida. A penhora efetivada na execução fiscal, incidente sobre as vagas de garagens, referente às matrículas n. 47.954 e 67.814 do 15º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, não pode ser mantida. A certidão imobiliária respectiva comprova que o bem foi alienado pelo coexecutado Dario Canale Almeida e por sua esposa, em 15/07/1997 (fls. 11 e 15). Sendo assim, o imóvel pertence a pessoas estranhas à execução, que não anuíram com a constrição do bem. Nesse caso, a penhora é ilegal (art. 9º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80). A circunstância de existir declaração de ineficácia dessa transmissão em nada altera essa conclusão. A ineficácia foi declarada em face de outra execução, a partir das características desse outro processo e aproveita apenas o credor da dívida executada naqueles autos, como é cediço. E semelhante declaração, ainda que requerida, nem poderia ser deferida no processo executivo. Com efeito, como já mencionado, a alienação ocorreu em 15/07/1997 e o coexecutado só foi incluído no polo passivo da execução em 04/02/2003, por força de decisão judicial de 13/11/2002 (fl. 22 da execução fiscal). Nesse caso, adquirente nenhum poderia ser obrigado a saber que, mas de cinco anos depois, o alienante seria incluído numa execução e seus bens, incluindo os posteriormente alienados, poderiam ter de responder pelo débito. No caso dos autos, não há sequer qualquer evidência capaz de afastar a boa-fé dos adquirentes na aquisição do imóvel. O próprio ajuizamento da execução fiscal em face da executada principal somente ocorreu dois anos após a aquisição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, dos bens imóveis objeto das matrículas n. 47.954 e 67.814, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 41). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507580-16.1982.403.6182 (00.0507580-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LEPIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X CARLOS LEPIQUE X LUISA LEPIQUE (SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP211615 - LEONARDO JORGE MULIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0012960-56.1987.403.6100 (87.0012960-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada peticionou informando que os débitos objeto da presente execução foram anulados por força de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos n. 669859-93.1985.403.6100. Assim, requereu a extinção do presente feito executivo e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 50/116). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 142/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0012969-18.1987.403.6100 (87.0012969-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada peticionou informando que os débitos objeto da presente execução foram anulados por força de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos n. 669859-93.1985.403.6100. Assim, requereu a extinção do presente feito executivo e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 37/102). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 142/151 dos autos executivos n. 0012960-56.1987.403.6100). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 142/151 dos autos executivos n. 0012960-56.1987.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0035903-78.1988.403.6182 (88.0035903-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CONCETTA CASTELANO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção

integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 96/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 96/97.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0505051-04.1994.403.6182 (94.0505051-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os embargos à execução, opostos pela executada, foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foi determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 330/331).Após a conversão em renda, a exequente apurou a existência de saldo devedor e requereu o prosseguimento da execução (fls. 543/544).Posteriormente, a exequente requereu a extinção da presente execução, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 571/572).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados e o cancelamento do débito remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0517043-88.1996.403.6182 (96.0517043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0510947-86.1998.403.6182 (98.0510947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S T M DIVISORIAS E FORNOS LTDA X PASCHOAL CASCELLO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0527735-78.1998.403.6182 (98.0527735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0535018-55.1998.403.6182 (98.0535018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0007146-88.1999.403.6182 (1999.61.82.007146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TIMEX DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.



**0016786-18.1999.403.6182 (1999.61.82.016786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei n. 11.941/2009 (fls. 144/152 e 155/157), motivando o pedido de extinção de fls. 179/180.É o relatório. Passo a decidir.Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta n. 2527.635.19914-3, devendo ser informado o nome do advogado, número do RG e CPF que deverá constar do documento.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0014062-07.2000.403.6182 (2000.61.82.014062-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO CUNHA MELLO) X AMARAL MAIA ESPALLARGAS ADVOCACIA S/C X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA X JANICE INFANTIL RIBEIRO ESPALLARGAS(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 215/217.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0036558-30.2000.403.6182 (2000.61.82.036558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X WILSON CHOEFI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FI.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0066176-20.2000.403.6182 (2000.61.82.066176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA DO JARDIM ROBRU SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FI.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da

renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0047319-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 124/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores transferidos para conta à disposição deste Juízo às fls. 117/117, verso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0027343-54.2005.403.6182 (2005.61.82.027343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 150. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 212/217. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0024388-16.2006.403.6182 (2006.61.82.024388-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAITREJEAN ASSOCIADOS ARQUITETOS LTDA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.05.013390-76 e 80.6.06.006596-63, acostadas aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que os débitos foram tempestivamente pagos (fls. 34/39). Oficiada, a autoridade administrativa informou ter o contribuinte efetuado o pagamento do débito n. 80.2.013390-76 anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e propôs seu cancelamento (fl. 66). Concedida vista à exequente, esta noticiou a extinção por pagamento da CDA n. 80.6.06.006596-63 (fls. 68/71). Intimada a se manifestar expressamente acerca do cancelamento da inscrição n. 80.2.013390-76 (fl. 73), a exequente se limitou a informar que aguarda análise e manifestação do setor competente da Procuradoria, requerendo a suspensão da execução fiscal por 90 (noventa) dias (fls. 75/78). Concedida nova vista à exequente, esta voltou a requerer a concessão de

prazo e nova vista dos autos (fls. 82/85). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o as manifestações de fls. 66 e 68/71, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez houve erro do contribuinte (fl. 66).Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0028241-33.2006.403.6182 (2006.61.82.028241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HVV PERICIAS CONTABEIS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS SC(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0008192-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008192-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DANIEL MARTINS S/A IND E COM X JORGE MARCOS GRACIOSO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X CLELIA MARIA ERWENNE ARAUJO PINTO X MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegou a executada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, no momento de efetuar o pagamento da respectiva parcela, efetuou o pagamento do valor integral do débito (fls. 127/131).Intimada a se manifestar sobre a alegada quitação (fl. 132), a exequente informou que de fato o débito foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que em 28/07/2011 houve o pagamento da DARF de fl. 131 e que a conta relativa ao parcelamento se encontra como liquidada. No entanto, afirmou estar momentaneamente impossibilitada de se manifestar conclusivamente, em razão de dificuldades nos sistemas informatizados da Receita Federal e PGFN, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo para nova manifestação (fls. 133/142).Passados mais de quatro meses, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento, sob pena de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 147).No entanto, a exequente se limitou a reiterar sua manifestação de fls. 133/134 (fl. 148).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do teor da manifestação da exequente no sentido de que houve o pagamento da DARF de fl. 131 e de que a conta relativa ao parcelamento se encontra como liquidada, tenho por quitado o débito exequendo e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0028299-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARDI GRAS PUBLISHING DO BRASIL LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.06.067506-04, 80.6.06.144686-60, 80.6.06.144687-41 e 80.7.06.034601-72 acostadas aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando estarem os débitos extintos pelo pagamento(fl. 41/165).A exequente noticiou o cancelamento das inscrições n.s 80.2.06.067506-04 (fls. 245/247) e 80.6.06.144687-41 (fls. 248/250), bem como o pagamento da inscrição n. 80.6.06.144686-60 (fls. 251/253) e 80.7.06.034601-72 (fl. 256). Requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 254/256).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da notícia de cancelamentos e pagamentos dos débitos exequendos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0024058-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024058-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 190/192 e 195). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0024808-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024808-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ANTONIO ROCCA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FI. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0034342-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034342-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_FI. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0048857-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048857-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa-executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social

devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 25/27). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0054088-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.11.037243-00 e 80.6.11.064246-59, acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando estarem os débitos extintos pelo pagamento (fls. 13/53). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando demonstrativos que comprovam a extinção por pagamento da inscrição n. 80.6.11.064246-59 e o cancelamento da inscrição n. 80.2.11.037243-00 (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os demonstrativos de fls. 57/58, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

### **Expediente Nº 2933**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049366-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, contra a execução de decisão que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Alegou excesso na execução, afirmando ter havido incorreção no cálculo dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos, para que seja determinada a redução do valor executado. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em Direito (fls. 02/07). A embargada apresentou impugnação (fls. 12), afirmando que os cálculos apresentados estão corretos, tendo em vista que para atualização do valor dos honorários arbitrados, há além da correção monetária, os juros. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, sendo mantidos os cálculos por ela apresentados (fls. 11/12). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que afirmou que o valor apresentado pela embargante está em consonância com os critérios previstos no Manual de Orientações sobre os Cálculos Judiciais, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF e empregado no âmbito desta Justiça Federal (fls.

28/29).Intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 31), a embargada concordou com o valor apontado pela Contadoria (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir.Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 29), fixando-a em R\$ 1.287,78 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados até abril de 2009.Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se.Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009262-91.2004.403.6182 (2004.61.82.009262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979251-58.1987.403.6182 (00.0979251-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 177/182) em face da sentença proferida às fls. 151/154, que julgou procedente o pedido para desconstituir todas as CDAs das execuções apensas, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença embargada omissa, sustentando ter deixado de se manifestar quanto ao fato de a substituição da CDA estar ampara no art. 20, 8º, da LEF e art. 203, do CTN e que, portanto, não haveria nulidade.Requereu seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, sanando-se as omissões apontadas.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0000936-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019506-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019506-5)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.019506-5, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.024521-00, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal em apenso (fls. 02/45).Alegou que o débito em cobro foi oportuna e regularmente recolhido e que a exigência decorreu de erro da embargante, que identificou o valor de R\$ 42.926,45, como sendo relativo ao período de apuração outubro/1999, quando na verdade se referia a setembro/1999. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que o fato gerador se refere ao exercício de 1999, ou seja, há mais de cinco anos. Requereu a procedência dos embargos para o fim de desconstituir a inscrição em dívida ativa do débito que embasa a execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento das verbas de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 59/69). Afastou a alegação de prescrição, uma vez que a declaração que constituiu o crédito foi entregue em 20/05/2004, tendo o despacho citatório sido proferido em 05/08/2005. Afirmou que os alegados pagamentos já foram analisados pela Receita Federal que concluiu pela manutenção da cobrança. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 70), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Afirmou estar suficientemente comprovado nos autos o pagamento do débito, porém requereu a produção de prova pericial caso este Juízo assim não entenda (fls. 92/97).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99).Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 103), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada apresentasse nos autos cópia da decisão administrativa que concluiu pela manutenção do débito em cobro (fl. 103), o que foi providenciado às fls. 105/108. É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de prescrição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Os créditos tributários tiveram vencimento em 12/11/1999 e foram objeto de declaração retificadora apresentada em 20/05/2004 (fl. 69), iniciando o curso do prazo prescricional.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido 05/08/2005 (fl. 06 da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/03/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição dos créditos tributários.A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador propôs a

manutenção da inscrição, uma vez que o pagamento alegado pela embargante foi analisado pela autoridade administrativa, que concluiu que referido valor já havia sido alocado ao débito (fls. 105/108). Desse modo, ainda que, a embargante tenha cometido erro em sua DCTF, como alegado, o fato é que a embargante afirmou ter imputado referido pagamento e que a dívida ora em cobro já contempla esse recolhimento. Ademais, a embargante não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar que os valores em cobro seja indevidos. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011233-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043497-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043497-4)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 17/01/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0043497-79.2007.403.6182. Alegou, preliminarmente, a existência de conexão com a ação anulatória n. 0013866-79.2006.403.6100, que visa desconstituir, dentre outros, o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa n. 80.2.06.022108-69. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição do débito de Imposto de Renda referente ao mês de outubro de 2000, considerando que entre a constituição do crédito tributário, com a entrega da declaração do contribuinte, em fevereiro de 2001, e a citação da embargante, em 19/12/2007, decorreu prazo superior aquele previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Arguiu, ainda, que o débito foi extinto por compensação, com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa Brajohn Participações e Administração Ltda., a qual foi incorporada pela embargante em 30/11/1995 (fls. 02/166). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 169). A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade do trâmite da execução fiscal, em face da não existência de causa suspensiva da exigibilidade. Negou a ocorrência de prescrição e a compensação. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 174/186). Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 187), a embargante reiterou os argumentos da inicial, aduzindo, ainda, a ocorrência de decadência. Requeru a produção de prova pericial contábil e documental (fls. 195/213 e 214/216). Determinada a manifestação da embargada, esta refutou a hipótese de decadência, requerendo o sobrestamento do feito por um prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de obter junto à Receita Federal análise conclusiva sobre a DCOMP n. 11831.000350/2003-61, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre as alegadas compensações (fls. 220/248). Na sequência, a embargante informou a prolação de sentença nos autos da ação anulatória, que julgou procedente o pedido do autor para desconstituir o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.022108-69 (fls. 250/264). Intimada a se manifestar sobre a conclusão do processamento da declaração de compensação, a embargada afirmou não ser possível a manifestação conclusiva acerca do processo administrativo, requerendo a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo consideradas as diferenças entre as partes, a embargada já dispôs de dois meses para oferecer manifestação. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. O pedido de extinção da execução em razão das alegações de prescrição e compensação não merece ser conhecido. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 0013866-79.2006.403.6100 (fls. 43/73), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais a de n. 80.2.06.022108-69, que é objeto de cobrança na execução fiscal. Em suas razões naquele feito, a autora, ora embargante, afirmou a quitação do débito pela compensação e a ocorrência de prescrição. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base nas alegações de compensação e prescrição. Da mesma forma, os

pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 23/06/2006, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 17/01/2008, e que aquele processo está pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. Ante o exposto, reconheço litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e deixo de apreciar o pedido de improcedência do débito cobrado, em face da compensação e prescrição, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção do débito pela decadência, extinguindo o feito nos termos do art. 269, Inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020637-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001004-9)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001004-87.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob n. FGSP200500461. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de preenchimento dos requisitos necessários estipulados pela Lei n. 6.830/80 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, considerando que só há menção à natureza da exação, sem especificação dos depósitos que não foram efetuados e discriminação dos empregados da embargante; b) prescrição dos créditos em cobro, os quais se sujeitam à regulamentação do art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que entre os vencimentos dos débitos, de abril a julho de 1998 e outubro de 2000 a outubro 2002, e a citação da empresa, em setembro de 2007, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos; c) excesso de execução, já que há cobrança de valores indevidos, em face da quitação do débito pela empresa, seja por meio de pagamentos diretos feitos aos funcionários em reclamações trabalhistas, seja por meio de acordos quando da rescisão contratual e dos recolhimentos mensais dos montantes atrasados, motivo pelo qual requereu a apresentação dos processos administrativos, a fim de viabilizar seu direito de defesa; d) a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, sendo correta a aplicação da UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91 e alterações posteriores; e) efeito confiscatório da multa aplicada, a qual deve ser reduzida para o patamar de 5%, conforme previsão expressa da Lei n. 9.964/2000; f) impossibilidade de fixação de honorários no despacho inicial, ante a cobrança do encargo previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, que substitui os honorários advocatícios da execução. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes. Protestou por todos os meios de prova admitidos em juízo (fls. 02/58). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 61), a embargada apresentou sua manifestação (fls. 63/82), refutando todos os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 83), a embargante não se manifestou (fls. 115, verso). Determinada a intimação da embargada para especificar provas, a embargante requereu a produção de prova documental, consistente na juntada pela embargada do processo administrativo relativo ao débito em discussão, bem como pericial nos comprovantes de pagamento que a embargante tem em seu poder, a fim de demonstrar a plena quitação da dívida cobrada, reiterando os argumentos da inicial (fls. 84/86 e 87/100). Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 101), a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 104), a embargante não se manifestou (fl. 113, verso). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A arguição de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento



legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A afirmação de excesso de execução, em face da existência de pagamento direto aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido, não ampara a pretensão da embargante porque não foi essa a hipótese levantada. A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) A alegação de inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como fator de correção monetária é descabida. A incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o CTN, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e art. 12, I, da Lei 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, pág. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de efeitos confiscatórios da multa também não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no recolhimento da contribuição ao FGTS, essa exigência não pode ser afastada. A alegação de que os honorários advocatícios fixados nos autos executivos são indevidos merece acolhimento. No caso da execução apensa, como já incide a regra constante do parágrafo 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, a qual visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente incluídos na CDA, não há que se falar na fixação de novos honorários, tal como efetuado na execução fiscal (fls. 16/17 daqueles autos). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a fixação dos honorários feitos na inicial da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante pessoa jurídica em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da manutenção integral do débito da execução, consistindo a fixação dos honorários naqueles autos, em mero equívoco. Nesse sentido, o disposto na Súmula n. 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

**0014138-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014138-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031790-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031790-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0031790-17.2007.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU (Código 17).Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88, em face do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou a ECT, prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.No tocante à Taxa de Conservação, Limpeza e Sinistro, aduziu ser inexigível a cobrança, uma vez que ausentes os requisitos da especificidade e divisibilidade para a sua cobrança. Pleiteou a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/30).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).O Município de São Paulo apresentou impugnação. Aduziu não haver possibilidade de reconhecimento de imunidade à embargante, a qual está restrita aos entes estatais, podendo ser estendida a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, não sendo tal benefício aplicável à empresa pública. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/47).Intimada a embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 49), a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 50/68).Determinada a intimação da embargada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida.A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Prejudicada a análise da alegação de inexigibilidade da taxa, uma vez que não há menção deste tributo na Certidão de Dívida Ativa.Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito tributário, objeto da execução fiscal n. 0031790-17.2007.403.6182.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0027303-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027303-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.047248-3, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Imposto de Renda, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.07.012172-68. Em suas razões, alegou:a) prescrição dos créditos tributários com vencimentos entre 06/02/2002 e 10/12/2003, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/08/2007 e o despacho citatório somente em 26/02/2008;b) impossibilidade de utilização da taxa SELIC como forma de cálculo dos juros moratórios; ec) caráter confiscatório da multa aplicada.Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja desconstituído o título executivo, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se a embargada

em custas e honorários. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/56). Recebidos os presentes embargos (fl. 58), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 60/66). Afastou a alegação de prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 05/05/2006, não tendo decorrido o prazo quinquenal até a data do despacho que ordenou a citação. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC e a incidência da multa de mora, bem como a cumulação de juros e multa. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretende produzir (fl. 68), a embargante, preliminarmente, arguiu a intempestividade da impugnação da embargada e, no mérito, reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo, sem prejuízo de novos documentos que se fizerem necessários (fls. 70/83). Intimada a especificar provas (fl. 85), a embargada ficou-se inerte (fl. 85, verso). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação, formulada pela embargante, de intempestividade da impugnação da embargada. Conforme se verifica à fl. 59, a embargada teve vista dos autos em 22/07/2010 e apresentou sua impugnação em 04/08/2010, portanto dentro do prazo (fls. 59/60). O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Ademais, a análise da questão de mérito independe da juntada aos autos do processo administrativo. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem ao Imposto de Renda e tiveram vencimentos entre 06/02/2002 e 10/12/2003 e foram constituídos por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 05/05/2006. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, ocorrida em 05/05/2006. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 26/02/2008. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 13/11/2007, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Ademais, não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na

execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0027309-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027309-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8)) DERLI BARSOTTI DONATZ(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0480078-05.1982.403.6182, ajuizados por DERLI BARSOTTI DONATZ, objetivando o levantamento do valor depositado em conta judicial, decorrente do montante constricto, pelo sistema BACENJUD (fls. 02/32). Afirmou que a penhora efetuada é nula, diante da indisponibilidade absoluta que recai sobre o salário, nos termos dos arts. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arguiu que parte do valor bloqueado é advinda de seu salário mensal e outra parte refere-se a seus haveres rescisórios, considerando que foi dispensado pelo seu empregador em 18/05/2009. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. Intimada para impugnação, a embargada alegou que o crédito na conta da embargante no valor de R\$ 2.388,56 é oriundo de Plano de Previdência Complementar (Pagamento Vida e Previdência - Resg-Multiplano 06/2009), o qual não é legalmente protegido. Arguiu que a embargante não juntou extrato de movimentação bancária relativo ao mês de maio/2009, imprescindível para averiguar a origem dos valores bloqueados. Aduziu não se tratar de conta poupança, pois as movimentações constantes são típicas de uma conta-corrente. Requereu sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, condenando-se o embargante no pagamento das cominações legais (fls. 51/53). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial merece ser acolhido. A autora comprovou que o depósito no valor de R\$ 8.597,22 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a verbas rescisórias, foi depositado na conta n. 0231608-0, da agência n. 0095-7, do Banco Bradesco, em 27/05/2009 (fl. 32), mesma conta em que ocorreu o bloqueio no dia 01/06/2009, ou seja, 5 (cinco) dias depois, o que evidencia que o valor constricto refere-se a verba de natureza salarial, protegida pela impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o extrato juntado aos autos demonstra que a quantia estava depositada em conta poupança integrada (fl. 30), ou seja, uma conta de poupança ligada à conta corrente. Nem por isso, no entanto, ela perde o seu caráter de conta de caderneta de poupança, fazendo jus à proteção legal da impenhorabilidade do montante depositado, dentro dos limites da lei (art. 649, X, do Código de Processo Civil). Esse entendimento também é abonado pela jurisprudência, verbis: Ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, Apelação Cível n. 00103762320104049999, Decisão de 23/02/2011, D.E. de 02/03/2011). Nesse caso, o fato de ter havido crédito referente à Previdência Complementar não torna o montante existente na conta penhorável, diante da existência de vedação legal em tal sentido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo o bloqueio sobre os valores relativos a verbas de natureza salarial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, diante da licitude do procedimento efetuado, não sendo possível aferir a modalidade da conta atingida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0035876-60.2009.403.6182 (2009.61.82.035876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023969-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023969-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0023969-59.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, devidamente inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões a embargante alegou a ocorrência de prescrição, relativamente aos débitos vencidos em 1991, 1994, 2002 e 2003, considerando que entre os vencimentos dos débitos e o ajuizamento da execução, em 23/05/2007, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu a nulidade da CDA, por não atenderem aos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, considerando a ausência de discriminação do débito ou referência à sua origem, em desatendimento ao disposto no art. 674 do Código de Processo Civil. Afirmou ser incabível a aplicação de multa, considerando a existência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a qual deve ser substituída pela taxa de juros fixa de 1% ao mês. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 02/48). Recebidos os presentes embargos (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 60/87). Defendeu a não ocorrência de prescrição em relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.072306-55, 80.3.06.003765-89 e 80.6.06.152424-70, considerando que entre a data da declaração mais

antiga, em 15/05/2003, e o ajuizamento da execução, em 23/05/2007, não decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Afirmou que no tocante às inscrições n. 80.2.06.085781-91 e 80.6.06.179362-07, também não há prescrição, tendo em vista que tais débitos somente foram constituídos após Procedimento Administrativo que se iniciou com a notificação do auto de infração, em 13/12/1993, e perdurou até 11/10/2006. Refutou os demais argumentos da exequente. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 88), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, alegando excesso de execução, na medida em que não foi informado o valor do crédito acumulado durante o período em que permaneceu aguardando o deferimento de sua admissão no PAES. Requeru seja a embargada intimada para trazer aos autos o valor corrigido de seu crédito (fls. 93). Foi determinado que a embargada trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos alegados (fl. 97), o que foi cumprido pela embargada (fls. 99/144). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição não pode ser acolhida. A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos tributários correspondente às inscrições n. 80.2.06.085781-91 e 80.6.06.179362-07, foram constituídos por meio de Auto de Infração em 13/12/1993, tendo a exequente demonstrado que o contribuinte entrou com defesa em 12/01/1994 (fl. 103). Ocorre que entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que referida decisão foi proferida em 22/04/2003 (fls. 123/124), enquanto que a execução fiscal ajuizada em 23/05/2007, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 03/10/2007 (fl. 35 da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). No que se refere às demais inscrições, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Na hipótese dos autos, a declaração mais antiga do contribuinte, conforme informado pela embargada, foi apresentada em 19/12/2003 (fl. 76), sendo que a inclusão do débito no parcelamento, em 16/08/2003, tem o efeito de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 11/08/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 03/10/2007. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas

ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Não conheço do pedido da embargante de excesso de execução, arguida em réplica, em virtude de preclusão. Cabe à embargante, com a inicial, alegar toda a matéria útil à defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0035886-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505461-23.1998.403.6182 (98.0505461-6)) VICENTE NOGUEIRA DA SILVA - ME(SP258452 - DANILO LEME CRESPO E SP172052E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0505461-6, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.017578-77. Alegou que o bem penhorado consiste em bem de família, portanto impenhorável. Sustentou a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro, uma vez que o embargante somente foi citado em 14/07/2009, mais de onze anos após a propositura da execução. No mérito, afirmou não possuir os comprovantes de pagamento da dívida, não havendo como saber se o débito foi pago ou não. No entanto, aduziu ter havido apenas erro de digitação do contador, uma vez que um bar de periferia jamais poderia ter dívida dessa monta. Requereu a procedência dos presentes embargos, determinando-se o levantamento da penhora. Postulou pela condenação da embargada em honorários advocatícios e demais cominações legais de praxe, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/42). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/61). Requereu a rejeição dos presentes embargos, por ausência de garantia integral do juízo. Defendeu a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição, pois a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/06/1994 e a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal. Sustentou não haver comprovação de que o bem penhorado se trata de bem de família. Requereu a total improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretende produzir (fl. 83), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a produção de prova pericial contábil para que se verifique qual é o valor realmente devido pelo embargante, bem como para que o perito informe qual o valor recolhido na época da declaração. Postularam pela concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 84/92). Intimada a especificar provas, a embargada ficou-se inerte (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de produção de prova pericial merece indeferimento. A prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar; eventual incorreção deve ser apontada pela embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de que o bem penhorado consiste em bem de família merece ser acolhida. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. Com efeito, constou da certidão do Oficial de Justiça (fl. 50) que o embargante reside no local. Além disso, não há qualquer evidência de que o embargante tenha outros imóveis com natureza de moradia, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família ao imóvel. Afasto a alegação de prescrição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Os créditos tributários foram constituídos

em 14/06/1993 (fl. 61), data de início do curso do prazo prescricional. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido 19/08/1998 (fl. 10 da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 15/01/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição dos créditos tributários. A alegação de que o valor exequendo está incorreto deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, o embargante se limitou a alegar que os valores cobrados não condizem com o porte da empresa, sem trazer qualquer prova de pagamento ou de retificação da sua declaração de rendimentos. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar nula a penhora de fl. 118 dos autos executivos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios mesmo diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007643-19.2010.403.6182 (2010.61.82.007643-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8)) METALGRAFICA GIORGI S A (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2008.61.82.025243-8, ajuizada para cobrança de multas. Requereu a embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e alegou, preliminarmente, nulidade da CDA, sustentando que a mesma não apresenta os encargos incidentes sobre o principal, violando o requisito previsto no inciso II do art. 202, do Código Tributário Nacional, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, alegou ter havido excesso de cobrança, uma vez que estão sendo cobradas três multas por falta de entrega de DCTF, relativas ao mesmo período. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 26/30). Defendeu a regularidade do título executivo, afirmando ainda que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca. Sustentou não haver cobrança injustificada ou em excesso, uma vez que a autuação realizou-se regularmente, conforme processo administrativo. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 32), a embargante informou não ter provas a produzir (fl. 33). A embargada quedou-se inerte (fl. 35, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso de execução deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante se limitou a alegar ser a cobrança excessiva, mas não trouxe qualquer documentação comprobatória de sua alegação. O simples fato de a CDA indicar mais de uma multa com mesmo período de apuração não significa duplicidade de cobrança. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0032931-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541948-89.1998.403.6182 (98.0541948-7)) MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO (SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0541948-

89.1998.403.6182, ajuizados por MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO, objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, mantida na Instituição Financeira Banco do Brasil (fls. 02/13). Afirou que a penhora efetuada é nula, uma vez que recaiu sobre montante que tem origem em benefícios previdenciários, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, incisos IV e X, ambos do Código de Processo Civil. Aduziu que o valor bloqueado é menor que o valor inerente às custas processuais que correspondem a 1% do valor da causa. Juntou documentos. Protestou provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da embargada, juntada de novos documentos, provas periciais e oitiva de testemunhas. Em manifestação, a embargada concordou com o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ela dado causa à constrição indevida, pois o seu requerimento, bem como a ordem judicial que o deferiu, foi para o bloqueio junto à instituição financeira, cabendo ao executado arguir a impenhorabilidade da conta constricta, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0019716-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-07.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 0015656-07.2010.403.6182, ajuizadas para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/12). Alegou que o imóvel objeto da tributação sempre esteve afetado ao uso da Seguridade Social, pois abriga um Posto de Assistência Médica, outrora pertencente ao extinto INAMPS. Aduziu que a cobrança dos serviços de limpeza e conservação, por meio de taxas é ilegal e inconstitucional por contrariar o disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional e 145 da Constituição Federal, considerando que esses serviços não podem ser considerado específicos, divisíveis e aproveitado a todos. Afirou que referidos serviços devem ser cobrados por meio de impostos e não por taxas, pois estas são espécies de tributo que têm por hipótese de incidência uma atividade estatal diretamente relacionada ao contribuinte, e nesse caso seria a embargante imune ao seu recolhimento, nos termos do art. 145 da Constituição Federal. A embargada ofertou impugnação, negando a possibilidade de aplicação da imunidade tributária, tendo em vista que a proteção da imunidade recíproca incide apenas sobre impostos. Defendeu a constitucionalidade da Taxa. Requereu o julgamento de improcedência do pedido constante dos embargos, condenando-se a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 16/23). Intimada para impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 25), a embargante reiterou as alegações da inicial, informando não ter provas a produzir (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que gozaria a embargante da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, parágrafo 2º, da Carta Magna é descabida, uma vez que essa hipótese de imunidade abrange tão somente os impostos, não alcançando, por óbvio, as taxas. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde - TRSS. A taxa de resíduos sólidos é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde. E, sua base de cálculo equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93, ou seja, correspondente ao custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos aos dispositivos do art. 145, II e parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os



seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSS que a taxa de remoção de lixo de saúde se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência.Neste sentido, é o entendimento do STF:Decisão Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS), instituída pela Lei Municipal 13.478/02 de São Paulo, sob o fundamento de que, por se tratar de taxa sobre a coleta de lixo, lhe falta o requisito constitucional da indivisibilidade, ante a impossibilidade de aferir o custo do serviço público prestado.Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da taxa em questão.Dispõe o art. questionado:Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.A pretensão recursal merece acolhida.O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade de taxas sobre a coleta de lixo quando apresentam fato gerador distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública inespecífico e indivisível. Há precedente da Min. Ellen Gracie, em que trata especificamente do tema:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou ilegítima a cobrança, pelo Município de Belo Horizonte, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, criada pela Lei Municipal 8.147/2000, por entender que este tributo remunera serviço de caráter indivisível e inespecífico.2. Esta Corte tem afirmado que a limpeza pública - prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros - é serviço de caráter universal e indivisível, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa. O Plenário desta Corte examinou o tema ao julgar o RE 256.588-ED-EdV, de minha relatoria, por maioria, DJ de 03/10/2003, referente a taxa criada pelo Município do Rio de Janeiro.O Tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar a segurança concedida. Custas ex lege (art. 557, 1º-A do CPC). (RE 414.344/MG, DJ 18/3/2004)No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 399.309/MG, Rel. Min Carlos Britto; Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, 1º-A) para julgar legítima a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares de Serviços de Saúde. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Publique-se.Brasília, 28 de fevereiro de 2007.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI(RE 536877 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 28/02/2007, PublicaçãoDJ 21/03/2007 PP-00138)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição FederalAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000630-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023834-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

AGRO COMERCIAL YPÊ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0023834-13.2008.403.6182.A Embargante alegou nulidade da CDA, afirmando não ser possível identificar o imóvel em relação ao qual se referem as taxas de ocupação em cobro, aduzindo ainda ter ocorrido a prescrição. Por fim, alegou serem indevidos os acréscimos cobrados (fls. 02/14).A Embargante peticionou informando ter requerido o parcelamento da dívida em cobro e requereu a extinção dos presentes embargos, com fundamento no inciso III, do art. 269, do Código de Processo

Civil (fls. 17/18).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0522829-50.1995.403.6182 (95.0522829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0524055-90.1995.403.6182 (95.0524055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular

de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.023462-53, acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0018081-07.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0010993-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAGIC SHOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o

seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 100,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia superior a tal limite. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0015925-12.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARCOS ESCOBAR GIMENEZ  
Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 100,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia superior a tal limite. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais

da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0004949-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia

federal.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios.Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0006529-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANI MARQUES QUINHONEIRO**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas

corroborar a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionar a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Alvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0006555-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILMA MARIA DA SILVA**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear

recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0006579-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIANS ROBERTO MARTINS**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a



sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0006601-61.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n.º 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos

tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0006632-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MACHUDA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n.º 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007870-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIA APARECIDA RODRIGUES  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007884-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA DARC NOGUEIRA DE MOURA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007891-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS MENACHO KORTZ**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há

inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007932-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIEL MAXIMILIANO ESTAY DIAZ  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007935-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n.

12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0007998-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EZEQUIEL DE MENEZES**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve

intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0008023-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DOS SANTOS MOREIRA**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor



irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0008076-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há

o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0008095-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO LIPPI**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da

eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0008110-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade,

proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0013558-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO**  
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem

pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2934**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000385-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000385-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6)) KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOIFI FILHO (SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.025944-6, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda - Lucro Presumido dos diversos períodos de apuração do ano de 1996, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos, com a respectiva extinção da execução fiscal (fls. 02/136). Em suas razões, alegou ter cometido erros no preenchimento de suas DCTFs, pois consignou o valor bruto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido nos meses de janeiro, fevereiro, março abril e dezembro de 1996, quando deveria ter deduzido o valor do Imposto Retido na Fonte - IRRF. Assim, sustentou ser indevida a dívida em cobro, uma vez que efetou recolheu tempestivamente os valores efetivamente devidos. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Postulou pela produção de todas as provas em direito admitidas. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 141/147). Defendeu a regularidade da CDA, enfatizando que os débitos foram declarados pela própria embargante. Quanto à alegação de pagamento, afirmou que, no caso de haver divergência entre os valores declarados e os pagos através de guia DARF, não há meios de se fazer a imputação do débito que o contribuinte pretendia pagar, a não ser quando o próprio contribuinte toma a iniciativa de demonstrar o pagamento e corrigir o erro em questão. Requereu o sobrestamento do feito para análise das alegações do embargante pela autoridade administrativa competente. Caso o juízo não entenda cabível o sobrestamento, requer o julgamento de improcedência, condenando-se o embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 148), a embargante concordou com o pedido da embargada de sobrestamento do feito para análise das alegações pela Receita Federal, requerendo a produção de prova pericial contábil caso seu pedido não seja atendido (fls. 149/152). Intimada a especificar provas (fl. 153), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155). Expedido ofício ao Delegado da Receita Federal (fls. 158 e 162), sobreveio despacho decisório da autoridade administrativa concluindo que provavelmente houve erro de fato no preenchimento das DCTFs do ano de 1996 e propondo a retificação da inscrição n. 80.2.99.033054-80,

cancelando os débitos de fevereiro, março abril e dezembro de 1996 e retificando o débito de janeiro de 1996 (fls. 164/166). Intimada a se manifestar (fl. 168), a embargante afirmou que o teor da manifestação da autoridade administrativa está em consonância com sua exposição e requereu o acolhimento dos presentes embargos (fls. 169/170). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante trouxe aos autos provas documentais, quais sejam cópia de sua Declaração de Rendimentos, das guias DARFs recolhidas, bem como das notas fiscais de serviços prestados, destacando o valor de imposto de renda retido na fonte descontado (fls. 30/112). A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, após análise de referidos documentos, concluiu pelo cancelamento dos débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março abril e dezembro de 1996, bem como pela retificação do débito de janeiro de 1996 (fls. 165/166). Desse modo, sendo presumida a legitimidade da exigência, e na ausência de outras provas que permitam concluir de modo diverso, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido nos termos da manifestação da autoridade administrativa. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, para reconhecer o pagamento dos débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março abril e dezembro de 1996, bem como para determinar a retificação do débito de janeiro de 1996, nos termos da manifestação de fls. 165/166. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios mesmo diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que a execução indevida teve origem em erro do contribuinte. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0014507-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046922-51.2006.403.6182 (2006.61.82.046922-4)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.046922-4, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 55.783.223-3 referente a contribuições previdenciárias dos períodos de 11/1996 a 13/1996. Em suas razões, requereu, preliminarmente, o reconhecimento de carência da ação, sustentando não ter qualquer documento que deixe claro o montante da dívida. Alegou ser parte ilegítima para a responsabilização pelo débito, pois jamais foi administrador e, ainda, que não teria havido a comprovação da existência de fraude, prova que deveria ter sido feita pela exequente. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição e decadência e requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas, honorários e demais cominações. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/53). A embargante apresentou sua impugnação (fls. 77/83). Defendeu a legitimidade passiva do embargante para figurar na execução fiscal, pois seu nome consta da CDA, a qual tem presunção de certeza e liquidez. Afirmou haver indícios de dissolução irregular da empresa, dada a sua não localização no endereço e, ainda, que o débito se refere a contribuições sociais, que possuem sistemática específica de responsabilização dos sócios. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 84), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu a produção de prova oral (fls. 86/100). Indeferido o pedido de prova oral (fl. 101), o embargante interpôs agravo retido contra referida decisão (fls. 102/103). Intimada a se manifestar quanto à ocorrência de prescrição (fl. 112), a embargada sustentou a sua inoccorrência, uma vez que o crédito foi constituído em 24/08/1998 e a embargante aderiu a parcelamento em 04/09/2001, interrompendo o curso do prazo prescricional, o qual só voltou a correr após 15/05/2002, quando o parcelamento foi rescindido (fls. 114/117). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Não houve decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro. Com efeito, os fatos geradores se referem ao período de 11/1996 a 13/1996 e os créditos tributários foram constituídos em 24/08/1998 (fl. 64). A alegação de prescrição do crédito tributário também merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Conforme documentos acostados aos autos, há demonstração de que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, que tem o efeito de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, permaneceu suspenso até 15/05/2002, data em que houve a rescisão do parcelamento (fls. 114/117). Tendo a execução sido ajuizada em 23/10/2006, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não houve prescrição dos créditos tributários. No entanto, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 94/99), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do sócio PERCIVAL MENON MARICATO no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do sócio PERCIVAL MENON MARICATO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.046922-4. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0030290-76.2008.403.6182 (2008.61.82.030290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022145-7)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 13/10/2008 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0022145-02.2006.403.6182. Requereu fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal (fls. 02/81). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com base legal nos arts. 26, da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo**

Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Opportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029347-74.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.383.995-6, referentes à Contribuição Previdenciária. Requereu a extinção do débito em cobro na execução, com a condenação da embargada nas custas e despesas processuais.Em suas razões, o embargante alegou:a) a ocorrência de prescrição, considerando que a citação do embargante somente ocorreu em 19/07/2002;b) não haver respaldo legal para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, uma vez que além de não comprovada a existência de ato excessivo ou contrário à lei, contrato social ou doloso pelo sócio-gerente, a Lei n. 8.620/93 é inconstitucional;c) a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias e encargos legais, com fundamento em lei ordinária, tendo em vista a necessidade de lei complementar, nos termos do art. 146, III, alínea b, e art. 149, ambos da Constituição Federal;d) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Recebidos os presentes embargos (fl. 17), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 76/85). Em suas razões, aduziu a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Refutou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, o que obsta a sua exigibilidade. Defendeu a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias por lei ordinária e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 86), ela reiterou os termos da petição inicial, requerendo a produção de prova pericial (fls. 88/97).Intimada para manifestação, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 100/101).Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 103), a embargante interpôs agravo retido (fls. 105/107).Determinada a intimação do embargado (fl. 109), foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 111/113).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade, mas se limitou a alegar que a comprovação de ato ilícito deveria ser feita pelo fisco.No entanto, analisando o Contrato Social da empresa-executada, de 28/01/1993, verifica-se que o embargante era o único administrador da sociedade (fls. 80/85), elemento que, por si só, não afasta a responsabilidade do autor, já que a execução foi proposta em 02/06/1999, ou seja, quando detinha poderes de administração.Ademais, em 31/10/2000, a executada principal não foi localizada em seu endereço (fl. 16 da execução fiscal), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, o embargante era o único administrador da sociedade, o que enseja a sua responsabilização. Neste sentido, a Súmula n. 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Conforme demonstrado pela embargada, houve a adesão da empresa a programa de parcelamento, em 18/02/1993, que tem o efeito de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, permaneceu suspenso até 09/12/1998, data em que foi rescindido (fl. 93), e a partir do qual teve início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.No entanto, tendo a execução sido ajuizada em 02/06/1999, sem ter decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário



Nacional, não há se falar em prescrição dos créditos tributários. A alegação de que a contribuição previdenciária é inconstitucional por não ter sido criada por lei complementar deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. Por fim, a alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029347-74.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.383.995-6, referentes à Contribuição Previdenciária. Requereu a extinção do débito em cobro na execução, com a condenação da embargada nas custas e despesas processuais. Em suas razões, a embargante alegou: a) a ocorrência de prescrição, considerando que a citação da embargante, na pessoa dos seus sócios somente ocorreu em 19/07/2002; b) a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias e encargos legais, com fundamento em lei ordinária, tendo em vista a necessidade de lei complementar; c) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos (fl. 17), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 76/85). Em suas razões, aduziu a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Refutou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, o que obsta a sua exigibilidade. Defendeu a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias por lei ordinária e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 86), ela reiterou os termos da petição inicial, requerendo a produção de prova pericial (fls. 88/97). Intimada para manifestação, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 100/101). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 103), a embargante interpôs agravo retido (fls. 105/107). Determinada a intimação do embargado (fl. 109), foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 111/113). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Conforme documento acostados aos autos, há demonstração de que a embargante aderiu a programa de parcelamento, que tem o efeito de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, permaneceu suspenso até 20/08/1998, data em que consta o pagamento da última parcela pela embargante (fls. 92/94). No entanto, tendo a execução sido ajuizada em 02/06/1999, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco)

anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não houve prescrição dos créditos tributários. A alegação de que a contribuição previdenciária é inconstitucional por não ter sido criada por lei complementar deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. Por fim, a alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o apensamento destes embargos com os autos n. 0034421-94.2008.403.6182. Providencie a secretaria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) MITUR UCHITA (SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0530643-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários com vencimentos entre 08/1990 a 10/1994, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 29/11/1994. Alegou: a) ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, sustentando jamais ter exercido qualquer atividade com poderes de gestão, que seu nome não consta da CDA e que a empresa executada alterou sua sede; b) prescrição do crédito tributário, constituído em 29/11/1994, tendo em vista que a citação do embargante ocorreu em 09/08/2003; c) que seu imóvel penhorado consiste em bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e o acolhimento da preliminar, ou ainda, o reconhecimento da prescrição e, por fim, a procedência dos presentes embargos para extinguir a execução fiscal (fls. 02/202). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 228/235). Defendeu a responsabilidade do embargante, sustentando que a mesma é solidária e decorre da Lei n. 8.620/93. Afastou a alegação de prescrição, aduzindo que a execução fiscal foi ajuizada em 10/10/1996 e que o despacho citatório teria interrompido a prescrição. Afirmou que a citação da empresa não foi possível, porquanto não encontrada e que a citação do sócio ocorreu em 09/08/2003, pois somente foi concedida vista à exequente em 09/2002. Requereu a improcedência dos presentes embargos, devendo ser mantido o embargante no polo passivo da execução fiscal, condenando-se o embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 228/235). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 236), o embargante ficou-se inerte (fl. 239, verso). O embargante promoveu a juntada de documentos societários da executada principal, afirmando que há mais de quinze anos transferiu a titularidade de suas ações na empresa executada, que jamais exerceu cargo de gerência, que em processo idêntico a Fazenda Nacional concordou com sua exclusão do polo passivo e que foi absolvido no âmbito criminal, pois não era responsável pelas decisões da empresa, inclusive no tocante ao pagamento de contribuições previdenciárias (fls. 247/291). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 297, verso). É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Anote-se. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando

constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 94/99), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do sócio MITUR UCHITA no polo passivo da execução fiscal. Demais disso, o Embargante demonstrou que a empresa alterou sua sede (fls. 286/290), razão pela qual não foi localizada pelo Oficial de Justiça, o que inclusive constava dos autos do feito executivo (fls. 51/61 daqueles autos) e, ainda, demonstrou ter cedido suas ações na empresa em 01/04/1996 (fls. 250/258). Logo, não há sequer como se presumir a dissolução irregular da empresa, muito menos imputar ao embargante a responsabilidade por essa suposta dissolução. Portanto, o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, restam prejudicados os demais argumentos formulados pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do sócio MITUR UCHITA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032290-83.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 37.027.052-5 referente a contribuições previdenciárias dos períodos de 07/2005 a 03/2006. Em suas razões alegaram, preliminarmente, ilegitimidade das coexecutadas Vera e Regina. Sustentou que as coexecutadas não detinham poderes de gerência ou administrativo na empresa, afirmando ainda não ter havido a prática de ato contrário à lei. Aduziu ser nula a CDA que embasa a dívida em cobro, pois não teria havido a notificação pessoal do lançamento tributário, e que a embargante não teria tomado conhecimento do processo administrativo, ferindo seu direito à defesa e, portanto, também seria nula a execução fiscal. Defendeu a ilegalidade da taxa SELIC, bem como sustentou ser incabível a aplicação de juros sobre o valor da multa. Requereu a procedência dos presentes embargos, a requisição do processo administrativo e, subsidiariamente, a substituição da taxa SELIC pela taxa de juros simples de 1% ao mês. Postulou pela condenação da exequente em custas, despesas e honorários advocatícios (fls. 10/54). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 85/110). Defendeu a legitimidade das sócias coexecutadas, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Defendeu a higidez da CDA, uma vez que a empresa devedora foi notificada por AR a apresentar defesa administrativa. Defendeu a regularidade da cobrança de juros pela taxa SELIC, bem como a incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos, postulando pela condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais

decorrentes do ônus da sucumbência. Protestou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretende produzir (fl. 111), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e informou não ter provas a produzir (fls. 113/114). A embargada ficou-se inerte (fl. 116, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento não pode ser acolhida. Com efeito, a embargada comprovou à fl. 106 ter procedido à devida notificação do sujeito passivo. Logo, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 94/99), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência das sócias VERA LUCIA PELA e REGINA MARA OGEDA KASA no polo passivo da execução fiscal. Demais disso, a Embargante colacionou aos autos cópia do contrato social da empresa executada demonstrando ser a sócia REGINA MARA OGEDA KASA apenas sócia quotista e não detendo poderes de gerência (fls. 27/36). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os

frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão das sócias REGINA MARA OGEDA KASA e VERA LUCIA PELA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000699-0. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014123-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002230-2)) MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.768.524-9. Os embargantes requereram seja declarada a ocorrência de prescrição em relação a eles, excluindo-os do polo passivo da execução e consequentemente seja determinado o levantamento da penhora. Alegaram que por força da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, operou-se a prescrição em relação aos executados, considerando que citados após decorridos 8 anos da citação da empresa. Protestaram provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/49). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes (fls. 53/70). Afirmou que os nomes dos embargantes constam da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, pertencendo a eles o ônus da prova da não existência de infração a lei, contrato social ou estatuto. Defendeu a não ocorrência de prescrição, uma vez que citada a empresa em 05/12/1999, a interrupção da prescrição operou efeitos em face dos demais responsáveis, não sendo hipótese de voltar a correr após tal ato. Além disso, aplicável ao caso a teoria da actio nata. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendiam produzir (fl. 72), os embargantes reiteraram os termos da inicial, informando não terem outras provas a produzir (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão dos embargantes pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhido. Os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., em 05/12/1999 (fl. 26 da execução fiscal), o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. A prescrição deve ser reconhecida em relação a cada coexecutado. Não existe amparo legal para desconsiderar a inércia na prática de atos executórios em face dos sócios em decorrência de alguma prioridade natural ou benefício de ordem em desfavor da devedora principal, diante de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), considerando que a dívida era solidária, tanto assim que os nomes dos requeridos constavam da CDA. Sendo assim, a exequente poderia ter promovido, por aplicação da Teoria da Actio Nata, quaisquer atos executórios em face deles desde aquela época, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. A cobrança sucessiva da dívida contra cada um dos devedores solidários, na medida em que a exequente resolvesse se voltar contra outro coexecutado, sem qualquer limitação temporal, levaria à efetiva imprescritibilidade da dívida fiscal. Basta considerar que o credor particular não dispõe desse privilégio, que também não está amparado na lei para favorecer o credor público. No caso, tendo os embargantes sido citados somente em 31/08/2007 e 04/10/2007 (fls. 93 e 96 dos autos principais), muito depois de cinco anos da citação da executada principal supramencionada, forçoso reconhecer que o direito de a exequente redirecionar a execução foi atingido pela prescrição. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão dos embargantes MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI e PETER

ANTAL JANOS SZMRECSANYI do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apensa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, promova-se o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos do inventário, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025353-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004299-3)) PAULO SERGIO MOITA (SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
PAULO SÉRGIO MOITA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004299-35.2007.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004299-35.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0053133-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024848-8)) DECIO QUINTANILHA JUNIOR (RS053675 - MARLON ADRIANO BALBON TABORDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
DECIO QUINTANILHA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0024848-95.2009.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0024848-95.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

**0017882-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500338-49.1995.403.6182 (95.0500338-2)) JOAO LUIS DA SILVA FRANCA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0500338-2, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos por CENTRO DE INTEGR. E DESENV. INF. FRIEDRICH FROEBEL S/C LT. E OUTROS, por meio dos quais a embargante requereu seja afastada a fraude à execução e anulada a decisão que declarou a ineficácia da alienação de 2/3 do imóvel objeto da matrícula n. 83.937 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alegou ter adquirido o imóvel de Alexandre Colli em 29/11/2004, que respectivamente o havia adquirido de Carlos Roberto Sardinha em 26/01/1999, que por sua vez o adquiriu de Aristides Abrantes Simões Filho, Eunice Simões e Nilde Sampaio Simões em 09/05/1995. Alegou a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 178, 9º, inciso V, letra b, do Código Civil/1916, que prevê o prazo de quatro anos para a ação que tem por objetivo anular ou rescindir contratos, sob a alegação de fraude, afirmando que a alienação ao primeiro adquirente ocorreu em 09/05/1995 e a inclusão das alienantes no polo

passivo da execução teria ocorrido em 02/07/2002. Alegou também a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois as coexecutadas foram citadas mais de oito anos após a citação da pessoa jurídica. Sustentou ser adquirente de boa-fé, pois não adquiriu o imóvel diretamente do executado e, à época da primeira alienação, era impossível constatar a existência de ação executiva, já que a citação da empresa e a inclusão das alienantes no polo passivo ocorreram posteriormente. Afirmou, ainda, não ter sido feita qualquer diligência no endereço do imóvel constrito, desde a data de sua aquisição. Afirmou a inocorrência de fraude, pois: (a) antes da alteração conferida pela LC 118/2005, a fraude à execução somente se caracterizava se a alienação do bem ocorresse após a citação do devedor; (b) a alienação operou-se antes do redirecionamento da execução; (c) o registro da penhora é imprescindível à caracterização da fraude e; (d) é ônus da exequente provar que o adquirente tinha conhecimento da existência de ação contra o alienante. Requereu a procedência dos presentes embargos de terceiro e a condenação do embargado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/69 e 75/77). Citada (fl. 81), a embargada apresentou sua contestação (fls. 82/90). Defendeu a inocorrência de prescrição, sustentando que o art. 178, 9º, inc. V, b, do CC/ 1916 é inaplicável ao caso, pois a fraude à execução é instituto de direito processual, e que não teria havido prescrição da pretensão executiva, já que, uma vez ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da executada, teria sido interrompida a prescrição do crédito tributário. Afastou a alegação de boa fé do adquirente, defendendo a ocorrência de fraude à execução, pois nesse instituto a intenção fraudulenta é *in re ipsa*. Postulou pela rejeição dos presentes embargos e pela condenação dos embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 92), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 94/101). Intimada para especificar provas (fl. 103), a embargada ficou-se inerte (fl. 103, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do direito de anular a alienação por fraude com fundamento no art. 178, 9º, inciso V, letra b, do Código Civil/1916 não merece ser acolhida. Ora, o efeito da decretação de fraude à execução não é a anulação do negócio jurídico, mas sim sua ineficácia em relação ao credor, motivo pelo qual inaplicável o dispositivo em comento. A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal em face das coexecutadas não merece ser conhecida, por ausência de legitimidade. Isto porque, não pode o embargante pleitear direito alheio sem autorização legal, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. A alegação de que é adquirente de boa fé merece ser acolhida. Vejamos. Pelo que consta dos autos executivos, a parte ideal das coexecutadas no imóvel objeto da matrícula n. 83.937 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do embargante, foi transmitido por escritura de venda e compra datada de 09/05/1995 a Carlos Roberto Sardinha. A citação da empresa executada ocorreu em 11/09/1995 (fl. 18 dos autos executivos) e a citação das coexecutadas, alienantes do bem, ocorreu em 08/10/2003, pelo seu comparecimento espontâneo nos autos executivos (fls. 62/71). Logo, posteriormente à realização do negócio jurídico que transferiu a propriedade do bem penhorado. Desse modo, não deve prevalecer a decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico de transmissão do imóvel matriculado sob o n. 83.937, a qual levou em consideração apenas o fato de a alienação ter ocorrido posteriormente à distribuição da execução fiscal. No entanto, neste caso, a mera distribuição da execução fiscal não basta para caracterizar fraude à execução, cuja presunção só é cabível na alienação de bem de devedor já citado, salvo prova, a cargo da exequente, de conluio entre alienante e adquirente. A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido (REsp n. 40224/SP, Primeira Seção, Rel. Garcia Vieira, DJ de 28/02/2000; REsp n. 829003/RS, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ de 08/10/2008; REsp n. 1050291/RJ, Primeira Turma, Relator Teori Zavascki, DJ de 27/08/2008). Tal situação só se modificou após alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional, promovida pela LC n. 115, em vigor a partir de 09/06/2005. Porém, essa alteração não atingiu o caso dos autos, que envolve alienação ocorrida anteriormente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que incidiu sobre a parte ideal de 2/3 no imóvel matriculado sob o n. 83.937 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas (fl. 69) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da transmissão de 2/3 do imóvel objeto da matrícula n. 83.937, do 2º Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033165-20.1988.403.6182 (88.0033165-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039753 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS CAVALCANTE) X FRANK KAI CHENG X MELISSA TAK MUN POON CHENG(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0506661-41.1993.403.6182 (93.0506661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Custas fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0045882-68.2005.403.6182 (2005.61.82.045882-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRASILVEST FICE(SP034524 - SELMA NEGRO E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0022145-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.06.002303-90, acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 120/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em erro do contribuinte quando da apresentação da Declaração de



Contribuições e Tributos Federais.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0039398-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039398-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JOSE LUIZ MONTEIRO CRUZ ROUPAS - ME(SP203493 - EDUARDO COSSA) X JOSE LUIZ ALVES MONTEIRO CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 42/50) em face da sentença proferida às fls. 37/41, que em razão do valor ínfimo do crédito executando, declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c 598, ambos do CPC.Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória, sustentando ser descabida a aplicação da Lei n. 9.469/1997 em execução de tributo municipal e que referida lei foi alterada pela Lei n. 11.941/2009. Aduziu, ainda, que as decisões citadas no julgado são inaplicáveis ao presente caso, pois proferidas antes da alteração legislativa pela Lei n. 11.941/2009 e se referem a ações em que a autora é a União e suas entidades. Requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja declarada nula a sentença embargada, pois fundada em premissa equivocada, ou, caso mantida, que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0017651-55.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0023819-39.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado,

seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0039921-39.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0050816-59.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0052533-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0062929-45.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado,

seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0000191-84.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1781**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053454-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 31/33: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente nova Carta de Fiança nos termos requeridos pela exequente. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1782**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, de-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016583-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016583-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Tendo em vista as razões esposadas pela exequente às fls. 85/86, defiro o requerido e suspendo o curso do presente processo até maio de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0028377-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028377-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X STARCOM LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

As fls. 907/913 a coexecutada Starcom Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão do polo passivo da execução, ao fundamento de que é inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, eis que ausente hipótese de abuso, mau uso, ou outro meio que tenha como finalidade fraudar credores, fisco, ou criar embaraços ou confusão patrimonial. Aduz que possui objeto social diverso da executada, restringindo-se à administração de bens próprios ou de terceiros, não tendo participação direta ou indireta de fato ou de direito na Empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., com quem sua relação jurídica se limita ao contrato de locação do imóvel firmado entre ambas. Acerca das alegações da requerente manifesta-se a exequente, às fls. 1052/1055, pugnando pela rejeição do pedido da coexecutada, com fulcro nos fatos que seguem:- no pedido formulado pela exequente, foram relacionadas sociedades controladas pela executada e outras sem ligação direta, mas beneficiárias dos recursos do grupo, sendo que restou demonstrado o comando único de todas elas na pessoa de Carlos Antonio Tilkian;- outro indício de fraude se verifica no quadro societário da excipiente, composto por Carolina do Valle Talkian, filha do presidente da executada, na época com apenas 19 anos; De conseguinte, requer a manutenção da requerente e formula outros pedidos para prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da decisão de fls. 419/423, a coexecutada ora excipiente foi declarada coligada do grupo Estrela com base na informação dos autos: A Companhia possui valores a receber da empresa Starcom Ltda. no montante de R\$ 10.112,00 na controladora e R\$ 3.100,00 no consolidado. Esta empresa é proprietária do imóvel de Itapira, onde se encontra a Unidade operacional e administrativa da Companhia. Estes créditos poderão ser realizados futuramente, por meio da cobrança por parte da Starcom de aluguel pela utilização do imóvel que atualmente não é cobrado. Por outro lado, verifica-se que Carlos Antonio Tilkian, além de cotista (participando com 99% das cotas e o restante para Carolina do Vale Tilkian), figura como administrador da excipiente e de outras sociedades do grupo Estrela, divisando-se que houve entre elas a unidade de direção e confusão patrimonial, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil. Diante disso, mostra-se despicando o fato alegado pela excipiente de não ter participação direta ou indireta, de fato ou de direito, na Empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., uma vez que a unidade de direção, dentre outros, é tida como requisito essencial da formação de grupo econômico, mesmo porque, como bem salientou a exequente, a maioria dos grupos econômicos opera sem formalizar sua constituição, mantendo as empresas uma atuação aparentemente independente, mas coordenadas por seus administradores. Conclui-se, em conjunto com as proposições da exequente, que a excipiente funciona como empresa de fachada, supostamente utilizada pelo administrador do grupo econômico para fins fraudulentos, já que o único ato empresarial registrado na JUCESP é uma autorização ampla para o administrador Carlos Antonio Tilkian prestar garantias em operações de empréstimos bancários em favor de terceiros, além de não apresentar faturamento, conforme documentos de fls. 1059/1064. Em consequência, im procedem os argumentos apresentados pela excipiente, restando comprovada sua participação como coligada do grupo Estrela, de forma que deve ser mantida no pólo passivo da execução a teor das alegações e documentos acostados pela exequente, em consonância com os fundamentos consignados na decisão de fls. 419/423. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 907/913 e mantenho a coexecutada Starcom Ltda. no polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente, de fls. 1052/1055, e determino: a) expeça-se ofício ao Setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública do Foro Central da Capital - Foro Central-Fazenda Pública/Acidentes (fl. 1065), solicitando que informe a respeito da efetivação da penhora no rosto dos autos nº 0055316-84.1973.8.26.0053 (053.73.055316-9), bem como proceda à transferência, para este Juízo Federal, dos valores depositados naquele processo; b) intime-se ao representante legal da coexecutada GIOEX - Com. Importação e Exportação Ltda., sr. Carlos Antonio Tilkian, no endereço indicado à fl. 1055, dando-lhe ciência de que, por força do art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, é depositário dos bens imóveis penhorados às fls. 971 e 989. Quanto à nomeação de perito em propriedade imaterial para avaliação da marca Estrela, deverá a exequente proceder à indicação do profissional. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se.

**0029725-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MACIEL DE SOUSA**

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0030258-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA VIEIRA TAVARES

Ante a decisão de fl.47, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.cumpra-se.

**0046894-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL DONISETI RIBEIRO

Ante a certidão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0017640-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA HELENA GAETO

Ante a decisão retro, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

**0023749-22.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intime-se.

**0026448-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA FERREIRA BRAGA CANDEIA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 17, em que se alega a ocorrência de erro material.Sustenta que o decisum não se encontra amparado em suporte fático e jurídico, já que

o cancelamento do débito mencionado pela exequente, e que deu causa à extinção da execução, refere-se, na verdade, a execução fiscal diversa deste feito executivo. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o equívoco demonstrado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, às fls. 16 dos autos, foi acostada petição em que se requer a extinção da execução fiscal n.º 0026169-97.2011.403.6182 (também em trâmite nesta 7ª Vara), com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. A juntada da aludida petição a estes autos decorreu de equívoco, que acabou por ensejar a indevida extinção do feito, às fls. 17. Entendo que uma vez constatado equívoco no decisum, a sentença pode ser revista pelo órgão jurisdicional que a proferiu a fim de que seja sanado o equívoco verificado. Os tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 17 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe o fundamento e a parte dispositiva, julgar prejudicado o decisum e determinar o prosseguimento do feito. Desentranhe-se a petição de 16, procedendo a sua juntada aos autos da execução fiscal n.º 0026169-97.2011.403.6182. No mais, considerando-se que as partes firmaram acordo para parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. Tendo em vista que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0034659-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA  
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039007-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 104; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 105/106 (em 23/10/2012). A empresa executada formulou petição às fls. 107/146, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por outro lado, aduz que o bloqueio em questão afrontaria o art. 649, IV, do Código de processo Civil, já que seria destinado ao pagamento de salários de seus funcionários. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias (23/10/2012) foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 25/10/2012). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Anote-se ainda que não se pode acolher a pretensão com amparo no princípio da impenhorabilidade do salário. Firme-se que, no caso vertente, foram bloqueados valores constantes de contas bancárias da pessoa jurídica, que, a toda evidência, não é remunerada por salário (forma de remuneração do trabalhador - pessoa natural). Nada obsta, portanto, que a pessoa jurídica sofra bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade via sistema BacenJud, não se aplicando, nesse passo, o disposto no art. 649, IV, do CPC, que dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (grifei). Com efeito, da mera leitura do dispositivo, depreende-se que sua aplicação limita-se aos valores auferidos por pessoa natural. Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio

junto à instituição financeira respectiva, salvo situações excepcionais, as quais, é certo, não foram suficientemente demonstradas pela executada. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada e procedo à transferência dos valores bloqueados a uma conta bancária à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0041869-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAROLINA ANDREA COUSINO CARVAJAL  
Ante o retro certificado, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se;

**0041938-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RICARDO PRINGLER  
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0042139-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CASTRO ABLAS  
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0042248-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO LIMA DE SOUZA  
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0054603-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDILBERTO OLIVALVES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
Fls. 24/27: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, em deferimento ao requerido pela exequente, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0065921-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)  
Fl. 220: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, em deferimento ao requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0072170-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA TORREJON S/S LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0072179-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMUR SERVICO DE ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0072264-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNPE - UNIDADE NEURO PSICOSSOMATICA DE EEG S/S LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0072829-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMEST CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA TIETE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006085-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF JOAO MOURA LTDA EPP

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0006094-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ELITTE LTDA - ME

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0006494-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL IPIRANGA LTDA - ME

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0006545-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON DOS SANTOS

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0007545-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0007584-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIAS CARVALHO DA SILVA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0007625-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETH ROJA GOMES

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0007718-87.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANO BENTO DE ALVARENGA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008155-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RENATA CERAVOLO BOCCOLI

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008275-74.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLISAN OLIVEIRA SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008305-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -



CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APPARECIDA GAGLIARDI LANCHONETE - ME

Ante a certidão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008514-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KAROLINE LEAO OLIVEIRA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008715-70.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008728-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TERESA TAVARES SENE

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008729-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE APARECIDA GINI LEITE

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

**0008738-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUZENI CIRINA DE ALMEIDA CRUZ

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0008748-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDENICE FLAVIANO

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0041628-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELTH ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035190-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA X VARUJAN BURMAIAN(ESPOLIO) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os requerentes apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 126/127, alegando a existência de omissão.Tecem longas considerações acerca do mérito da dívida em discussão. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste aos recorrentes.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A petição inicial da presente ação cautelar foi rejeitada liminarmente, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, já que este Juízo entendeu que os executados dispõem de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para

sustentar os direitos que entender pertinentes e requerer seja reconhecida, eventualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito pretendido (fls. 127). Não se pode acolher a alegação de omissão formulada (por não apreciação das alegações de mérito), portanto, naqueles casos em que o feito é extinto justamente sem a apreciação do mérito, com fundamento no art. 267 do CPC. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1096**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055346-24.2002.403.6182 (2002.61.82.055346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERMAN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FAUSTO DE OLIVEIRA X IRACEMA STEFANI DE OLIVEIRA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)**

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1916**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP253946 - MICHELLY MORETTI E SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA)**

AUTORIZO o pagamento a HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA, OAB-SP 327.013, conforme substabelecimento e requerimento de fls. 142 e 144, respectivamente. Saliento o prazo de validade de sessenta dias do alvará, contados a partir de 14.11.2012, findo o qual, será cancelado. INT..

**Expediente Nº 1917**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0070277-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYOWA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP029406 - MINORU UETA)**

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 168, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

**0027367-24.2001.403.6182 (2001.61.82.027367-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA(SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome dos outorgantes e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. 2) Cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive, sobre o requerido pela exequente às fls. 76/79.

**0008965-55.2002.403.6182 (2002.61.82.008965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)**

I) Fls. 222/224:Ante a manifestação da exequente de que não irá recorrer da decisão de fls. 211/215, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. II) Com o retorno dos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias. III) Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente.

**0013977-16.2003.403.6182 (2003.61.82.013977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ALVES IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO FRANCISCO DAMASCENO X EDMILSON MIRANDA X JOSE ALVES PEREIRA X ALDMAR ALEXANDRE ALVES(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)**

I) 344/355, pedidos 1, 2, 3 e 4: 1. Visando a convalidação do arresto de fls. 274/275 em penhora, expeça-se edital:a) de citação do co-executado EDIMILSON MIRANDA;b) de intimação de Maria Vânia da Silva Miranda (cônjuge do co-executado) da efetivação da conversão;2. Com o decurso do prazo do edital, oficie-se ao Cartório de Registro di Imóveis da Comarca de Palmas - TO para que promova o registro da conversão do arresto em penhora. 3. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:4. Promova-se a citação editalícia do co-executado JOSE ALVES PEREIRA.5. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o co-executado silente, DEFIRO a penhora de ativos financeiros do co-executado JOSE ALVES PEREIRA (CPF/MF n.º 574.292.358-91), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.6. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 344/355, pedido 5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos co-executados J. ALVES IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ n.º 00.022.261/0001-02), SERGIO FRANCISCO DAMASCENO (CPF/MF n.º 875.983.458-72) e ALDMAR ALEXANDRE ALVES (CPF/MF n.º 191.515.356-53), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio de ativos:a) do co-executado SERGIO FRANCISCO DAMASCENO para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.b) dos co-executados J. ALVES IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA e ALDMAR ALEXANDRE ALVES para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.3. Efetivada(s) a(s) intimação(ões), inclusive com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do

débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0016399-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

**0034919-69.2003.403.6182 (2003.61.82.034919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 186/187: Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 182/182-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA

Fls. 221: Dada a insinceridade das manifestações da executada (fls. 123 em confronto com fls. 128), mais a certificada e confessada cessação, sem as devidas baixas, das atividades da executada (fls. 128, 152 e 199): (i) tomo o depositário nomeado como infiel, impondo-lhe, por isso, o dever de, em 15 dias, dar conta a este Juízo de todos os bens penhorados (intime-se-o pessoalmente); (ii) defiro o pedido de fls. 202; proceda-se à inclusão do indicado no pólo passivo do feito, já que se trata da mesma pessoa, citando-se, observada a mesma oportunidade de efetivação da intimação supra-determinada.

**0006518-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006518-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

**0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ISAO FUJIKAWA X HIROAKI USHIRODA X SILVIO MOCHIDUKY X ATUSHI YAMAUCHI X MARCELO DE AMORIM X CARLOS BARCANTT LISBOA X JOSE EDUARDO RAMOS MARTINS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Tendo em vista as petições de fls. 512/53 e 554/6 que dão início às execuções derivadas da decisão de fls. 479/80, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Extraídas as cartas (excipiente YASUYOSHI OTA: fls. 373/89, 473/77, 479/80, 484/5, 507 e 512/53; e excipiente JORGE HACHIYA SAEKI: fls. 313/25, 364/71, 479/80, 484/505, 507/10 e 554/6), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, cumprindo-

se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 507, citando-se os co-executados. Int..

**0018978-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018978-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

Fls. 121/127: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ANTONIO DONIZETE AUGUSTO (CPF/MF n.º 069.068.158-57), indicado(s) às fls. 124, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 324/326 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 259/261 (acórdão prolatado no agravo de instrumento às fls. 316/321), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, fls. 119/131, 142, 241/245, 259/261, 279/291, 293, 316/321, 324/326 e da presente decisão, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão proferida às fls. 259/60, apresentando o quantum exequendo, diante do reconhecimento de prescrição de parte dos créditos em cobro. Int..

**0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Fls. 128/138 e 140/148: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam as excipientes, Kátia Aparecida de Paula Brazilio e Fátima Cristina Vassallo, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, uma vez indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que concordou com a exclusão das excipientes do pólo passivo da execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, as exceções opostas apresentam-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso

concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 58) o ano de 2007. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 145/147) aponta que as excipientes se retiraram da sociedade aos 06/03/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, acolho as exceções opostas, para determinar a exclusão de Kátia Aparecida de Paula Brazilio e Fátima Cristina Vassallo do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as providências devidas. Dada a procedência das exceções opostas, uma vez que as excipientes foram excluídas do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar, para cada uma das excipientes, honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049035-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES)**

Fls. 201/222: A exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Ademais, a exequente procedeu a retificação da CDA informando que os pagamentos apresentados já foram alocados aos débitos correspondentes. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se os endereços fornecidos à fl. 50. Intimem-se.

**0049334-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ACAO EXPRESS LTDA - ME(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Atendido o item anterior, defiro o pedido de vista fora de cartório. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0049385-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)**

Fls. 126 e 130/135: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que a concessão do parcelamento é posterior a efetivação do bloqueio efetivado. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**0051259-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNOX COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-EPP.(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X HYUN KYUN KIM**

Fls. 109/112: 1. Diante da manifestação apresentada pela exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Jenny Vivien Cho do pólo passivo do feito. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do co-executado Hyun Hyun Kim, observando-se o novo endereço fornecido de fl. 110.

**0005127-65.2006.403.6182 (2006.61.82.005127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBISA AMBIENTAL E SANEAMENTO LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS)**

I. Fls. 302/303: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.040531-98. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S)

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.040531-98, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.008895-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Fls. 304/306: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Publique-se. Intimem-se.

**0019024-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019024-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E MIRANDA- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)  
Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 162, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

**0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO  
I. 1. Tendo em vista a petição de fls. 164/167 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 138/139, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). 2. Extraída a carta, fls. 84/124, 129/136, 138/140, 154/159, 161, 164/167 e da presente decisão, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). II. 1. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao teor da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (cf. fl. 171). 2. No silêncio, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)  
I. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta nº 80.6.04.108386-56, nos termos da decisão de fls. 195/197. II. 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0056235-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMOTECH21 IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)  
Fls. 250/3: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

**0008981-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008981-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR X MARCELO MIZIARA ASSEF  
Fls. 211/221: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARCELLO JOSE ABBUD (CPF/MF n.º 563.588.818-68), ORLANDO BONFANTI JUNIOR (CPF/MF n.º 518.447.618-00) e MARCELO MIZIARA ASSEF (CPF/MF n.º 036.696.078-46), indicado(s) às fls. 215/7, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028948-64.2007.403.6182 (2007.61.82.028948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORTSIO BRASIL LTDA X EDMARDO SOARES GALLI DE FREITAS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047163-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047163-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROBALL - EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTD(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

**0024928-93.2008.403.6182 (2008.61.82.024928-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRVW NEWS COMUNICACOES LTDA(SP163519 - RENATA AUGUSTINI SOUZA)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.021324-58 e 80.6.05.021325-39. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.021324-58 e 80.6.05.021325-39, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.015190-58. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. III. 1. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério



da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intime-se.

**0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0016402-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016402-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA-ME(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

**0033239-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fls. 48/51: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033698-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033698-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS GONCALVES ME(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X RUBENS GONCALVES

I) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II) Fls. 59/63: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043604-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos, etc.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.09.004708-57.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes..Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.09.004708-57, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.09.025034-61.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.II.Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003074-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.09.006887-20.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira

instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.09.006887-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução em relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Suspendo a presente execução em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.012127-66, 80.6.09.028201-90, 80.6.09.028202-70, 80.7.09.006898-83, haja vista que se encontram com a exigibilidade suspensa. III. 1. Considerando o teor da presente decisão, item I, comunique-se o valor atual do débito exequendo, excluindo-se apenas o crédito relativo à CDA extinta, às Varas, respectivas, em que ocorreram a efetivação de penhora no rosto dos autos, pela decisão prolatada à fl. 261, solicitando sua anotação nos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Lavre-se termo de penhora em Secretaria. IV. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução apensos. V. Intimem-se.

**0020212-52.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela ANAC. Diz a executada, em suma, que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa. Por fim, afirma prescrita parte do crédito exequendo. Intimada, a exceção foi respondida (fls. 26/32). Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Multa, de outra banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fls. 5), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão a seu respeito. Sobre a alegada prescrição, carece de razão a executada: o crédito a que refere o presente executivo, por despido de natureza tributária, não se submete à disciplina preconizada pelo CTN. Afora isso, o exame dos autos dá conta de que entre a constituição do crédito cobrado (ocorrido em 2006) e ajuizamento da presente ação (ocorrido em 2010) não decorreram o prazo de cinco anos. Isto posto, rejeito a exceção oposta. A execução deve prosseguir, portanto, abrindo-se vista à exequente para que indique o atual estágio do processo falimentar da executada, explicitando, inclusive, se eventual penhora deve ser realizada, in casu, no rosto daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027717-94.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 42/45: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0036822-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOHAUS COMERCIO E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA(SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X ANTONIO GROLLA

Fls. 130143: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Antonio Grolla, indicado(s) às fls. 131, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado

artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050353-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

I - Fls. 144/146: Intime-se novamente o executado, nos termos do item 2 da decisão de fls. 143, acerca da desnecessidade de juntar aos autos os comprovantes das parcelas pagas referentes à penhora sobre o faturamento. II - Após, cumpra-se o item 2, parte final, da aludida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0040144-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO NEW ENGLAND S/A(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**0045086-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO ROMOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0046926-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARIANE FREIRE PASTORELLI - EPP(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

I - Fls. 63/74: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.6.11.052614-70. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.11.052614-70, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.3.11.030007-35, 80.3.11.000951-20 e 80.6.11.052615-51. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Após, tendo em vista o pedido do exequente, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047626-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos, etc. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.083844-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.083844-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com

relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.11.064538-37 e 80.7.11.013023-31. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a extinção das CDAS nºs 80.6.11.064538-37 e 80.7.11.013023-31 (cf. fls. 42 e 44), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0047768-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIT INFORMATICA LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI E SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 44/50: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047926-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA AIDAR LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.11.016907-57. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.016907-57, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.11.083021-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**0064511-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE ESPELHOS ULISSES LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 103/115: I) Regularize a executada sua representação processual, visto que a assinatura da outorgante Cristina Georges Cezario na procuração de fls. 104, não condiz com a assinatura firmada no contrato social de fls. 107. II) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0064617-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

I - Fls. 248/269: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.7.10.015300-14. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.7.10.015300-14, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.029679-08, 80.2.10.029684-75, 80.6.10.059841-28, 80.6.10.059842-09, 80.6.10.059845-51 e 80.6.10.059846-32. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0068201-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO PARQUE DA MOOCA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 33/37: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003155-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 11, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

**0045053-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 30, item 2, d. II. Fls. 34/35:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 34/35.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006738-74.2011.403.6183** - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010348-50.2011.403.6183** - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0010380-55.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010532-06.2011.403.6183** - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011497-81.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0012344-83.2011.403.6183** - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002288-31.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I,

do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002600-30.2012.403.6183** - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0003881-21.2012.403.6183** - SIRO SATO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004037-09.2012.403.6183** - ELIO ARDUIM (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004204-26.2012.403.6183** - EDSON LUIZ CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0004415-62.2012.403.6183** - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006025-65.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARIO MARSOLA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006251-70.2012.403.6183** - ELIZETE PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006675-15.2012.403.6183** - EDSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006792-06.2012.403.6183** - JOAO DECIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006885-66.2012.403.6183** - ODETTE FRANCA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará

após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007891-11.2012.403.6183** - ALCIDES DAS GRACAS PIRES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007893-78.2012.403.6183** - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007939-67.2012.403.6183** - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0008056-58.2012.403.6183** - EDGARD FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0008062-65.2012.403.6183** - PEDRO VICTOR SENNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I,



do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008248-88.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008362-27.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008464-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008625-59.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008720-89.2012.403.6183 - EFIGENIO LUIZ DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008722-59.2012.403.6183 - GIOVANI PINTO PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009048-19.2012.403.6183 - FRANCISCO MANOEL ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009382-53.2012.403.6183 - DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja

remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009477-83.2012.403.6183** - ELZA MARIA DE CARVALHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009622-42.2012.403.6183** - JOAO ALFREDO BREUNG(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009684-82.2012.403.6183** - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009700-36.2012.403.6183** - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009768-83.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos

índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009780-97.2012.403.6183** - OSVALDO FERRONATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009929-93.2012.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010167-15.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA MUNIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010298-87.2012.403.6183** - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3)** - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**0014255-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014255-3)** - ELIZA SOUZA ALMEIDA X CELINA FRIZO CAMARGO TAMBELLINI X GUIOMAR VENUTO DE ALMEIDA X MARIA AURELIANA LUCINO X OLGA MARIA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8)** - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006166-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006166-0)** - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5)** - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004257-07.2012.403.6183** - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007020-78.2012.403.6183** - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008644-65.2012.403.6183** - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010846-15.2012.403.6183** - ALBERTO MORAES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011062-73.2012.403.6183** - LISETE BACCARI GRAMORELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011063-58.2012.403.6183** - MARCILIO PIRES DE FREITAS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005041-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0005539-51.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0015087-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0001366-47.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004347-49.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004348-34.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006474-57.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0006736-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007808-29.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P. R. I.

**0013983-39.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 157.104,78 para maio/2012 (fls. 38 a 46). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0002003-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004018-03.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0004956-95.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004957-80.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008406-46.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022064-66.2010.403.6100** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**



## Expediente Nº 6978

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8)** - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fl. 246: anote-se. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos: A) data de ajuizamento da ação; B) data de citação do réu (mandado de citação cumprido); C) sentença; D) acórdão; E) certidão de trânsito em julgado; F) este despacho. Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. .PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0033291-02.2001.403.0399 (2001.03.99.033291-5)** - PEDRO GOMES DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9)** - ELIAS VIEIRA DE LARA X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X GERALDO SANTOS DA SILVA X JOSE ROCHA SOBRINHO X JOSUE BERNARDO BEZERRA X MAGALI MARTINS X ZILDA BERNARDINO FERREIRA X OLIVERIO FERNANDES SOARES X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: FABIANO BUENAVENTURA (FLS. 500/506), como sucessor processual de Zilda Bernardino

Ferreira. Ao SEDI para a devida anotação.Int.

**0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos: A) data de ajuizamento da ação (1ª folha da petição inicial); B) data de citação do réu (mandado de citação cumprido); C) sentença; D) decisão no TRF-3ª Região; E) certidão de trânsito em julgado; F) este despacho, bem como a indicação do nº de benefício. Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4) - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos: A) data de ajuizamento da ação; B) data de citação do réu (mandado de citação cumprido); C) sentença; D) acórdãos; E) certidão de trânsito em julgado; F) este despacho, bem como informação do nº do benefício. Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. .PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 247/248: dê-se ciência à parte autora.Cumpra a parte autora a determinação da parte final do 3º parágrafo do despacho de fl. 233, apresentando cópias para instrução do mandado de intimação:A) data da distribuição do feito (1ª folha da petição inicial);B) data de citação do réu (mandado de citação cumprido);C) sentença;D) decisão do E.TRF-3ª Região;E) certidão de trânsito em julgado;F) este despacho, bem como a indicação do nº de benefício. Após, se em termos, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, considerando a informação de suspensão do pagamento de benefício da aposentadoria por invalidez por não ter havido saque (CM) por mais de 60 dias.No mais, no mesmo prazo, providencie cópias para instrução do mandado para intimação do réu para apresentação dos cálculos dos valores atrasados:A) data da distribuição do feito (petição inicial);B) data da citação do réu (mandado de citação);C) sentença; D) decisão no E. TRF-3ª Região;E) certidão de trânsito em julgado;Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002377-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.833,56 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos de fls. 35-47, referente ao valor total da execução para o autor embargado DJALMA VENTURA GOMES (R\$ 2.058,16) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.775,40). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 35-47, das manifestações de fls. 67 e 70-71 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.003611-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007159-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 68.471,78 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até março de 2012, conforme cálculos de fls. 250-277, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOSE REIS XAVIER (R\$ 61.168,95) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.302,83). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 250-277, das manifestações de fls. 282 e 292-293 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004779-20.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013216-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013216-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 41.653,33 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2010, conforme cálculos de fls. 28-45, referente ao valor total da execução para a autora embargada MAGALI MARTINS (R\$ 37.263,87) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.389,46). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 28-45, das manifestações de fls. 58-60 e 63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.001399-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001672-16.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Recebo a apelação de fls. 80/83 nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001636-37.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 76.826,00 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos de fls. 04-38, referente ao valor total da execução para o autor embargado LUIZ SANTANA SILVA (R\$ 72.769,70) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.056,30). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-38, da manifestação de fl. 43-46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º

2004.61.83.005710-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003092-22.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X KIYOMI ENJOJI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.427,57 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos de fls. 05-53, referente ao valor total da execução para aos autores embargados ANTONIO FERNANDES GARCEZ e KIYOMI ENJOI. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Postergo a apreciação, para momento oportuno, do pedido de desmembramento dos honorários advocatícios no valor de 30% (fl. 63). Tendo em vista que os presentes embargos à execução referem-se apenas a ANTONIO FERNANDES GARCEZ e KIYOMI ENJOI, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do pólo passivo, de ABIDO ABRAHAO, ADA PAULON, ADELAIDE SHIGUEO TUTIA, DOUGLAS DA COSTA, JOSÉ JOÃO NASCIMENTO, LIBERATA PROTANO INSARDI, LOURIVAL BORNATO. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-53, da manifestação de fl. 63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.002689-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003603-20.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 293.882,49 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos de fls. 03-18, referente ao valor total da execução para o autor embargado ELIAS GONÇALVES DA SILVA (R\$ 274.527,92) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 19.354,57). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03-18, da manifestação de fls. 62-63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.003119-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 6979**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032562-94.1995.403.6183 (95.0032562-4)** - MARIO TINELLI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4)** - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)** - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.  
Intimem-se.

**0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2)** - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.  
Intimem-se.

**0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.  
Intimem-se.

**0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0)** - SEVERINO RAMOS CABRAL X ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.  
Intimem-se.

**0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8)** - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deu cumprimento na obrigação de fazer (art.632, CPC.).Intime-se.

**0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2)** - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000062-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000062-3)** - NOELI SOUZA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social deu cumprimento na obrigação de fazer (art. 632, CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)** - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.  
Intimem-se.

**0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2)** - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 769, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)** - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido de fls. 192, anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0)** - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000223-23.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIONISIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/76) nos seus regulares efeitos de direito.Vista a parte apelada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009677-27.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Reitero ao autor que cumpra o ordenado de fls. 20.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002305-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO JOSE DA SILVA X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Reitero ao autor que cumpra o determinado de fls. 11.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0008866-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009464-84.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009465-69.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEVERINO RAMOS CABRAL X ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009466-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009563-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-

55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003828-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003828-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032562-94.1995.403.6183 (95.0032562-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO TINELLI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 29/32), decisão (fls. 48/49), certidão de trânsito em julgado (fl. 51) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 95.0032562-4.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013869-03.2011.403.6183** - VALDIR PEREZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-46.2000.403.6183 (2000.61.83.001100-7)** - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária.Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6)** - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária.Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da

nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a



data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5) - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA**

COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001306-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001306-7) - VALDIR FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em

dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO (SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual,

evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de

implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SPI79207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SPI89072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da

nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031110-15.1996.403.6183 (96.0031110-2) - MODESTO LUIZETTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a

data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0) - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.



Cumpra-se.

**0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7) - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES - MENOR IMPUBERE (JOANA ELIETE BRITO MARQUES)(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual,

evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3) - VALDELICE MENDES DE LIMA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1) - IDARIO FERREIRA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4)** - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5)** - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6)** - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-

mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca

do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0133054-79.2005.403.6301 (2005.63.01.133054-8)** - NARCISI DATRI DAMIANI(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN E SP179237 - MARA SILVIA RUZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl.70, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL e ATUALIZADA e COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9)** - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0)** - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0)** - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0000622-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000622-9)** - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0)** - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por fim, tornem conclusos. Int.

**0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133-134: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 124), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como dos QUESITOS DO AUTOR, caso hajam, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, 112-125 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 96.Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58-67: concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia do procedimento administrativo.Fls. 62-67: ciência ao INSS.Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0009841-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009841-4) - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/103: Não obstante a parte autora tenha informado a destituição da advogada Dra. Josefa Dias Duarte, não apresentou qualquer notificação de que os poderes a ela outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio do causídico de fl. 100, Dr. Vilmar Brito da Silva, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Josefa, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. A fim de que ambos os advogados possam ser intimados desta determinação, seus nomes deverão estar inseridos no sistema processual. Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Int.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o noticiado às fls. 136-137 e 138, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135-139: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos médicos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise da necessidade de remessa dos referidos documentos ao perito médico, conforme mencionado à fl. 127. Int.

**0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o grande lapso decorrido desde a determinação judicial de fls. 204-205, e, que a presente demanda encontra-se sem movimentação processual desde novembro de 2010, intime-se novamente a advogada, Dra. Sueli Mateus, patrona constituída às fls. 181-182, para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 204-205, comprovando nos autos a ciência da advogada anterior, Dra. Isabel, sobre a revogação dos poderes a ela anteriormente outorgados pela parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Ressalto que tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. No mais, considerando que o laudo pericial de fls. 146-152 atestou a incapacidade total e temporária por 6 meses a partir de 20/10/2009, tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia médica para a comprovação de manutenção da incapacidade. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção da referida prova. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2)** - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0003240-04.2010.403.6183** - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA MIDORI NAKASONE(SP202343 - FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Fls. 313, item b: anote-se o nome do advogado Dr. JAIR RODRIGUES VIEIRA no sistema processual. Fl. 312, item a: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os despachos de fls. 114-115, 306-307 e 309.Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int. Cumpra-se.

**0003243-56.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos. Int.

**0006331-05.2010.403.6183** - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por fim, tornem conclusos. Int.

**0012183-10.2010.403.6183** - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75: ciência à parte autora do documento de fls. 72-73 encaminhando as peças digitalizadas à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada deferida. 2. Sem prejuízo, deverá a Secretaria, também, comunicar ao chefe daquela agência, por meio do correio eletrônico, para cumprir a decisão de fls. 45.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0001431-42.2011.403.6183** - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe ressaltar que nosso Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a modificação do pedido em três momentos distintos: antes da citação (art. 294, caput), em que o autor possui ampla liberdade de aditamento, bastando arcar com as custas adicionais; após a citação e antes da decisão saneadora (art. 264, caput), exigindo-se consentimento do réu e, por último, após a fase de saneamento (art. 264, parágrafo único), momento a partir do qual fica vedada alteração do pedido e da causa de pedir. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido constante do item 3, folha 219, se trata de emenda à inicial. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, certidão de curatela do coautor RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial e para verificação da necessidade de intervenção do MPF. Int.

**0003646-88.2011.403.6183** - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009463-02.2012.403.6183** - TOSHIO HOSHINA(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0009961-98.2012.403.6183** - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso decorrido desde a data de cessação do benefício NB 32/70.159.142, esclareça a parte autora se procedeu a um novo requerimento administrativo perante o INSS. Conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu esgotamento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante,

as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0010012-12.2012.403.6183** - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

**0010263-30.2012.403.6183** - IVETE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar IVETE OLIVEIRA MIRANDA, conforme documentos de fls. 25-26. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0010281-51.2012.403.6183** - ALZENIR ALVES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0010329-10.2012.403.6183** - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração e declaração de pobreza de fls. 10-11, tendo em vista que não se encontram datadas. Após, cite-se o INSS. Int.

**0010335-17.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um

mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0010436-54.2012.403.6183** - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 48.555,62 (R\$ 9.399,18 referente às parcelas vencidas + R\$ 8.056,44 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.854,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionálissimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0010485-95.2012.403.6183** - ADELCI RITA DA SILVA PEREIRA X CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo o benefício que pretende, bem como o valor dado à causa, tendo em vista que na inicial pleiteia Benefício Assistencial, cujo requerimento se encontrado à fl. 48 (NB 5531506828 e DER 11/09/2012), mas o NB e a DER indicados na inicial se referem ao benefício de auxílio-doença NB 5214256902, requerido em 02/08/2007 (fl. 43). A importância do esclarecimento quanto ao valor da causa reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Ressalto, por oportuno, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...).  
MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Int.

**0010490-20.2012.403.6183** - EDSON GOBI (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0010541-31.2012.403.6183** - IRINEU EVANGELISTA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0010565-59.2012.403.6183** - TERESA CRISTINA BORTOLHEIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP184032E - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010589-87.2012.403.6183** - LUZIA LIMA DE MACENA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010611-48.2012.403.6183** - ANA FRANCISCA DOS SANTOS GALVAO (SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010991-71.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DIAS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011102-55.2012.403.6183** - DORIANA MORSELLI LUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 60.099,44 (R\$ 25.799,52 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 4.299,92 referente às parcelas vencidas + R\$ 30.000,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.399,36 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010191-43.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON DO NASCIMENTO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 0007374-40.2011.403.6183). Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

**0010192-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 0006714-46.2011.403.6183).Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

**0010467-74.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES X LAURA POCOPETZ DE CARVALHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 0004409-55.2012.403.6183).Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 7055**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004058-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004058-2)** - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000555-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000555-0)** - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002289-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002289-4)** - FLAVIO CONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003748-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003748-4)** - OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006521-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006521-2) - BERARDINO DANGELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006748-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006748-8) - JOSE ROBERTO VICENTE(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009529-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009529-0) - ODILIO TONIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

**0009892-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009892-8) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010248-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010248-8) - BENEDITO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0014398-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014398-3) - FAUSTO BATISTA FIORITE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014845-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014845-2) - ELZA UZUN DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o



trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 7056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015650-03.1987.403.6183 (87.0015650-7)** - BERENICE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL OLIVEIRA DE AZEVEDO X OSCAR ALVES DOS SANTOS X OSMAR BRUNO DA SILVA X OSWALDO GOMES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X OSWALDO MARCUSSO X OSWALDO NUNES X ILDA GONCALVES PEREIRA X PATROCINIA RAPHAEL CHIUZO X PEDRO PAULO DA SILVA X MARTINHO CALCADA DO REGO X ANA MARIA CAPURSO BUCK X CLAUDIO CAPURSO X JOAO ANTONIO CAPURSO X LUCIANA CAPURSO TEIXEIRA X SERGIO CAPURSO X MAURO GIUSEPPE CAPURSO X RAPHAEL LUIZ BATELLY LIA X ROBERTO JATOBA X IRACY FERREIRA DOS SANTOS X DOLVIDA GUSTI ALVES X IVETE MOELENCKE NOVAES X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA DO CARMO FREIRE SOUZA X GILBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SILVIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE ALMEIDA PINTO X TERESA DE ALMEIDA CUNHA X UBIRAJARA DE ARAUJO FRANCO X MARIA REGINA CAMPOS BRUNO X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X WALTER ZOLETTI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0022384-57.1993.403.6183 (93.0022384-4)** - EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0)** - HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 289-290 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao referido autor, bem como do s respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e após, tornem conclusos para transmissão dos r eferidos ofícios. Int.

**0003592-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003592-2)** - LUIZ ROGERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003624-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003624-8)** - CLEBER CAMARA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004119-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004119-0)** - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6)** - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006534-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006534-0)** - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006954-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006954-0)** - NORIVAL BENTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008484-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008484-0)** - IZABEL NEVES DE SOUZA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013495-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013495-7)** - JULIO CEZARIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014541-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014541-4)** - JOSE MARCELINO PINHEIRO(SP129161 - CLAUDIA

CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015095-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015095-1)** - YVONE TIMOTEO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

### **Expediente Nº 7057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005243-78.2000.403.6183 (2000.61.83.005243-5)** - LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X ALCIDES BORGHETTI X CARLOS GARCIA CAVERSAN X CICERA TEIXEIRA DA SILVA BEIJO X IVANIRDE RAQUEL IONE MARTELLI X JAIR GOMES CARRASCO X JOAO ANITO DOS SANTOS X OTAVIO BIANCHI JUNIOR X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X WILSON SAQUETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001773-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001773-4)** - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004623-61.2003.403.6183 (2003.61.83.004623-0)** - SERGIO OSTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004859-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004859-7)** - JULIO KOZIKAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005757-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005757-4) - CEZAR PEREZ COUTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006893-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006893-6) - ANTONIO CELSO POSSEBON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007742-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007742-1) - CLEIDE MARIA SOARES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007957-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007957-0) - ARMINDO INCAU MASSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008038-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008038-9) - LUIGI CAPO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008623-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008623-9) - MARIA MADALENA PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009328-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009328-1) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009645-03.2003.403.6183 (2003.61.83.009645-2)** - OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012882-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012882-9)** - NELSON GUERRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014822-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014822-1)** - ELOI CANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004825-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004825-9)** - CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS PEDROSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 7058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011229-94.2003.403.0399 (2003.03.99.011229-8)** - MARIA RITA SOARES COELHO(SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003766-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003766-6)** - AFONSO ALBERTO SCHMID(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004256-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004256-0)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004366-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004366-6)** - MARIA CECILIA DE LAURO MAIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005596-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005596-6)** - MERY PUCCINI(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005727-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005727-6)** - WALLY HACKLAENDER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005830-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005830-0)** - WALDEMIR THEODORO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006238-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006238-7)** - JOSE CARNEVALE(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006285-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006285-5) - JOAO FRANCISCO SOARES MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006891-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006891-2) - PEDRO PAULO RUKSENAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007231-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007231-9) - ODAIR ZILLIG SCHUNCK(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007557-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007557-6) - WALDIR GONCALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008402-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008402-4) - JOSE MANUEL DE FREITAS ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011836-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011836-8) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001696-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001696-2) - FLAVIO FERNANDES VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 7063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4)** - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 162-164). Fls. 166-171 - Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da Carta de Concessão de Recebimento de Pensão, relativa ao INSS. Int.

**0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5)** - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267-268 - Nada a decidir, reiterando, a propósito, o disposto no parágrafo segundo do r. despacho de fl. 263, no sentido de que, com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Subam, imediatamente, os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0002728-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002728-2)** - MAURILIO PRAVATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 171-177 e 178-184). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 171-177), determino o desentranhamento da petição de fls. 178-184, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 156-168; 171-177 - Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9)** - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões (fls. 228-230) ao recurso de apelação interposto pelo réu. Considerando o cumprimento do determinado à fl. 231, conforme petição de fl. 232, subam os autos à Superior Instância, de acordo com o disposto no tópico final do r. despacho de fl. 223. Int. Cumpra-se.

**0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0)** - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento da tutela concedida em sentença (fls. 282-284), conforme extratos de fls. 302-303, remetam-se imediatamente os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

**0041951-49.2009.403.6301** - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 158-159, solicito à(s) parte(s) que presente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 201261000156593-1/2012), relativa à apelação, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1)** - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 106-109 (prot. 2012.61260025796-1), devendo, a referida peça, ser entregue, mediante recibo nos autos, ao patrono da ação, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 dias para tal. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.



## Expediente Nº 7065

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1)** - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.Primeiramente, faço um relatório do processo, para facilitar as próximas deliberações.O autor ajuizou ação pretendendo o restabelecimento do auxílio-acidente.Houve procedência em primeira instância (fls. 53/58), negando-se provimento à apelação (fls. 94/99).A parte credora apresentou conta de liquidação (fls. 106/116 e 125/138).Citado para execução, o devedor não impugnou a conta, havendo a expedição de ofício precatório (fl. 146).O pagamento foi demonstrado às fls. 167/170, expedindo-se o alvará de levantamento (fl. 172).O credor apresentou cálculo de diferenças (fl. 177), manifestando-se o INSS às fls. 188/190.O devedor foi citado para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 202).Os autos foram remetidos à Contadoria, que solicitou a cópia do processo administrativo, juntada às fls. 225/251>O benefício foi implantado, conforme manifestação de fls. 262/270.Nova conta foi apresentada às fls. 276/285.O devedor foi citado (fl. 287), não opondo embargos à execução (fl. 293).Foi determinada conferência pela Contadoria (fl. 294) que informou às fls. 296 e 313/320.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 325/ e 328).Houve declaração de suspeição pelos juizes da 2ª Vara Previdenciária (fl. 330).com o óbito do autor (fl. 348), foi requerida habilitação às fls. 350/373).Houve discordância da conta apresentada pelo INSS (fl. 378).pela r. decisão de fls. 403/406, foi homologada a habilitação, determinando-se remessa à Contadoria e manifestação do MPF.A Contadoria informou às fls. 407/418, manifestando-se o MPF (fl. 431), o credor (fls. 434/449) e o INSS (fls. 455/460).É o relatório do que foi processado até o momento.Considerando o requerimento do MPF (fl. 431), abra-se nova vista para manifestação sobre a conta, já que as partes já falaram sobre ela.Após, tornem conclusos para decidir sobre o crédito suplementar.Int.

**0003837-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003837-3)** - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003061-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003061-2)** - JOSE CABELEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação de aposentadoria a ex-ferroviário da extinta FEPASA . Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO.Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o

ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem (10ª Vara). Desarquivem-se os agravos de instrumento nºs 0003063-66.2008.403.6100 e 0003064-51.2008.403.6100 para apensamento a estes autos.Int.

**0016292-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016292-0) - GIVALDO VICENTE MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguarde-se a decisão definitiva da ação rescisória nº 0011888-24.2012.403.0000 sobrestado no arquivo.Int.

**0019856-12.2010.403.6100 - IDA FACCIO PIO X ADELINA MORAES SILVEIRA ROMANINI X ADI DIAS CHAVES BUENO X ALBERTINA SIMONATO SIM X ALZIRA MARQUES PINHEIRO X ANNA CIQUINI MANTECA X ANCILA MASSAMBANI X ANTONIO MARTINS PINTO X ARACY MATTOSO ELIAS X ASSUNTA SARTORI RIBEIRO X BENEDITA MARQUES X BENEDICTA PIRES DOS SANTOS X CARMEN LEMOS X CELIA JULIO ZUBA X CONCEICAO FRANCISCA PINHATI X DILZA CYRINO DE ALMEIDA X ESTER MAIOLLI FELICIO X GEORGINA XAVIER DO ROSARIO MENINGRONI X GUARACIABA CUNHA GASPAR X GUILHERMINA PEREIRA VENDITO X HELENICE VIEIRA HOFF X HERCILIA FONSECA SIMOES CORREA X HERMINIA PEREIRA MONTEIRO X IVONE PONTES SILVA X IZAURA GOMES ROZALEM X JOANNA FRASSETO DE MATTOS X JOSEFA BATISTA X JOSEPHINA PAULINO CAMARGO X LEONOR DA SILVA BARBOSA X CATHARINA STOQUINI X DALVA CAMARGO LIMA X FRANCISCA BRANDAO DE PAULA X FRANCISCA DA CUNHA DE CARLOS X IRACEMA DE SOUZA ALVES X JOSEFA GOMES NOGUEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviários aposentados.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade

do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, revogo o despacho de fl. 2509 a partir do segundo parágrafo, e declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem (2ª Vara). Intimem-se.

**0003973-67.2010.403.6183** - ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no agravo de instrumento interposto (fls. 147/152), remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)

Recebo a apelação da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, tornem os autos principais conclusos para análise com relação a José Bessani Neto, que não integra o presente embargos à execução. Int.

**0011167-50.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003837-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043062-20.1998.403.6183 (98.0043062-8)** - MAXIMO CRESPO BODAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 316: à parte impetrante para providências, no prazo de 10 dias. Int.

**0016530-10.2011.403.6100** - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a informação de fls. 52/53, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0013103-47.2011.403.6183** - ERINALDO DOS SANTOS SILVA X ARLETE DOS REIS COIMBRA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-94.2012.403.6183** - ALOIS GERGACZ JUNIOR(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Ante a manifestação de fls. 27/299, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Após, considerando que a presente ação mandamental trata de repetição de indébito junto à Receita Federal, não versando sobre matéria de benefício previdenciário, não inserindo na competência desta Vara Especializada, nos exatos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, artigo 2º, do E. Conselho de Justiça Federal-3ª Região, por incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal/SP. Int.

**0006938-47.2012.403.6183** - MIRENE CARDOSO LIMA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0011306-02.2012.403.6183** - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA COTIA/SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Cotia/SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS COTIA/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - À autoridade impetrada está sediada na cidade

do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III - Agravo de Instrumento improvido. 9TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF: SP: TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, fando-se baixa na distribuição.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 1231

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012226-45.1990.403.6183 (90.0012226-0)** - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Ante à ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 297, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)** - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc.Petição de fls. 86/87:Esclareça a patrona do autor se a conta de liquidação de fls. 86/87 refere-se aos honorários advocatícios, juntando os respectivos cálculos, se o caso, uma vez que, por ora, a execução prosseguirá apenas em relação a tal valor, pois, até o presente momento, não houve a regularização do polo ativo, ante o falecimento do autor.Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0002754-34.2001.403.6183 (2001.61.83.002754-8)** - CELSO FORTUNATO CINTRA X AMADOR GONCALVES ARANTES X ANA DE OLIVEIRA MACHADO ARANTES X AYRTON DE MELLO X DALVA DA CONCEICAO BALTAZAR ASSAD X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO X JOAQUIM MARIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MOURA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X VALTER SALTARELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, etc.Arquivem-se os autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos à Execução n.º 0001214-72.2006.403.6183, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, em face de apelação interposta pelo co-autor FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0005806-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005806-2)** - ADELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante à ausência de manifestação do autor ao despacho de fl. 161, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0014895-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014895-6)** - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3)** - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 308/317:Recebo-a como pedido de reconsideração, por não existir, no caso, hipótese de embargos de declaração.Considerando tratar-se de beneficiário interdito (ADELÍCIO ALVES DE ALMEIDA), ora representado por sua Curadora definitiva (JOSINA ROSA DE ALMEIDA, conforme Certidão de Interdição de fl. 313), bem como ante os entraves burocráticos impostos pela CEF para a liberação do montante correspondente ao Precatório 20110124046, depositado na conta nº 1181.005507110810 (fls. 280 e 305), oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores correspondentes sejam convertidos em depósito judicial, à ordem do juízo da execução (3ª Vara Previdenciária), para posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme art. 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8)** - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.Certidão de fl. 240: Verifica-se que o despacho de 03 de agosto de 2012 (fl. 214) não foi assinado. Todavia, mantenho os termos do referido despacho 2.Petição de fls. 228/229: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)** - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 421/423:Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9)** - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante à ausência de manifestação do autor ao despacho de fl. 140, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4)** - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Face ao decurso de prazo para manifestação da parte autora ao despacho de fl. 80 ((82), arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9)** - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52-verso, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5)** - JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compulsando os autos, verifico que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência estão devidamente comprovados pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, sendo certo que a decisão de fls. 141/143, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, ensejou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/130.516.271-1, em 26.08.2009, e que perdura até a presente data. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, observo no laudo pericial de fls. 11/17, produzido no Juizado Especial

Federal em 06.04.2009, que o Médico Perito atestou que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de servente, eis que portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombro direito, ressaltando que o autor não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. Concluiu, assim, que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Em respostas aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresentou exame de ultrassonografia, datado de 09.03.2009, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data, não podendo afirmar que o autor permanecia incapacitado à época da cessação administrativa do benefício (18.01.2007). Atestou, ainda, que o autor deveria ser reavaliado após 06 (seis) meses, contados a partir da data da perícia (fl. 14). Constato, todavia, que o Douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, em seu laudo, cujos exames foram realizados em 03.12.2010, juntado aos autos às fls. 191/202, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; (...) apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, conforme mostrou a medida dos diâmetros importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 07 anos, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, e que apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (54 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de 07 anos, concluindo, portanto, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 202), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 219, o nobre experto foi enfático ao afirmar que o autor está apto à prática das funções habituais, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito deste Juízo, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, acolho em parte a pretensão do autor para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/130.516.271-1, desde a data fixada pela perícia médica, 09.03.2009, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e, devendo perdurar, entretanto, até a data desta sentença, haja vista as conclusões do douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, dando conta que o autor recuperou sua aptidão para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor JOAQUIM PAES DE ANDRADE o benefício de auxílio-doença NB 31/130.516.271-1, desde a data fixada pela perícia médica, 09.03.2009, com termo final (DCB) fixado na data desta sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente, descontados todos os valores pagos em decorrência da decisão de fls. 141/143, que antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional, bem como eventuais valores recebidos em face de qualquer outro benefício previdenciário vigente em período concomitante. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em face do teor desta sentença, intime-se o INSS, com urgência, para que cesse imediatamente os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/130.516.271-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006376-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006376-0) - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0029164-85.2009.403.6301 - JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006334-57.2010.403.6183** - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Miriam Fernandes Spina, RF 3445Analista Judiciário

**0015744-42.2010.403.6183** - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0005885-65.2011.403.6183** - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0006500-55.2011.403.6183** - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0013865-63.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0000614-41.2012.403.6183** - ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP281882 - MARY CRISTINE EMERY SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0001084-72.2012.403.6183** - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 84/91, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 77.Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial.Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data



supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0006294-07.2012.403.6183** - MAURO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Comunicação Eletrônica do E. TRF/3R de fls. 118/120:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033966-12.2012.403.0000, dando provimento ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento.Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 07 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013327-31.1997.403.6100 (97.0013327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Retifique a Secretaria o cadastro dos embargados, com a inclusão dos CPF faltantes, para fins de arquivamento. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002635-24.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4)** - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Petição de fl. 193:Regularize a Secretaria junto ao Sistema Processual Informatizado, para que as publicações sejam feitas em nome do patrono do exequente, Dr. Nivaldo Silva Pereira, OAB/SP n.º 244.440.Cumpra o exequente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 187.Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3)** - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 175/186:Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme item 5, do despacho de fl. 173.Assim sendo, havendo concordância, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s), bem como os do patrono responsável. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0)** - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Petição de fls. 515/521:Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s), bem como os do patrono responsável. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

### **Expediente Nº 1238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0268724-89.2005.403.6301** - EDIZIO RODRIGUES GAIA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 633/635 como aditamento à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 630.Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0037154-93.2010.403.6301** - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSAO DO DIA 06.12.2012.Vistos.Petição de fls. 186/189:Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 188/189, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0024203-67.2010.403.6301, indicado no termo de fls. 110/111.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicium.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0007695-06.2011.403.6109** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Preliminarmente, tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de 12 parcelas vincendas, em consonância ao artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0002804-11.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE PORFIRIO REBELO X CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cota de fl. 110-verso:Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração ad judicium outorgada pela anterior curadora, todavia, agora na qualidade de inventariante.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para constar o Espólio de ANTONIO JOSÉ PORFÍRIO REBELO, representado pela inventariante CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 118/119. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0004825-91.2011.403.6301** - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte via original da procuração ad judicium.2.Junte declaração de

hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita.Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuiz Federal Substituta

**0003496-73.2012.403.6183** - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 275/336 como aditamento à inicial.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 296/330, bem como o valor da causa atribuído nestes autos, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 270/271.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareça o pedido de fls. 275/336, uma vez que requereu a inclusão de CRISTIANO AURÉLIO DA CUNHA SOARES, CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES e MAYARA DA CUNHA SOARES no POLO PASSIVO.2.Tendo em vista o valor atribuído à causa, junte planilha de cálculo, em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de 12 parcelas vincendas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuiz Federal Substituta

**0004974-19.2012.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 132/133:Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor, para comprovação do labor em atividade rural, residem em Crato, no Ceará, cancelo a audiência de instrução, designada para o dia 22.01.2013, às 15:00 horas.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva das referidas testemunhas.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005160-42.2012.403.6183** - VALDECIR RODRIGUES(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 51/52, remonta a quantia de R\$ 28.643,16, a atribuição de R\$ 38.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.643,16, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao

**0006986-06.2012.403.6183** - PAULO GOMES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 21/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 18.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuiz Federal Substituta

**0007055-38.2012.403.6183** - VERA LUCIA CUBHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano

moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 9.487,24, conforme tabela de fl. 13, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.974,48, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007195-72.2012.403.6183** - ZAUQUE PORFIRIO SIMAO (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de 12 parcelas vincendas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

**0007686-79.2012.403.6183** - MAURO JORGE DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a regularização do Sistema Processual Informatizado, anotando-se a juntada da referida petição. Petição de fls. 37/53: Tendo em vista a planilha acostada, informe o autor o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0008886-24.2012.403.6183** - ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Tendo em vista a planilha de fl. 59, em consonância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.617,00, uma vez que o valor relativo à abono não deve fazer parte do cálculo. Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Vieira Juíza Federal Substituta

**0009074-17.2012.403.6183** - MARGARETH HARUE FUJITA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 76/77: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização da representação da autora. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0010356-90.2012.403.6183** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 55/59, remonta a quantia de R\$ 27.917,55, a atribuição de R\$ 48.533,62 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.917,55, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010536-09.2012.403.6183** - ODAIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde

bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0010555-15.2012.403.6183** - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

**0010560-37.2012.403.6183** - EVA SANTOS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte certidão, atualizada, de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. 2. Comprove o indeferimento do pedido na via administrativa. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

**0010814-10.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 16.238,74, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00 a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.477,48, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010936-23.2012.403.6183** - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de 12 parcelas vincendas, em consonância ao artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 17 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

**0011074-87.2012.403.6183** - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de



pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 11.299,86, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00 a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.599,72, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de

concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0025934-30.2012.403.6301** - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 182, pois trata-se deste próprio feito. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original e atualizada da procuração ad judicium. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006475-42.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a fase em que se encontra o feito, aguarda-se a tramitação da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso. Oportunamente, tendo em vista a petição do embargado, de fls. 94/95, retornem os à Contadoria Judicial, para esclarecimento e revisão de cálculos, se o caso. Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011104-25.2012.403.6183** - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO AQUINO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos. Petição de fls. 166/167: Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado à fl. 162 e do despacho de fl. 163. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002576-22.2000.403.6183 (2000.61.83.002576-6)** - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 472/487: Dê-se ciência à parte autora. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0)** - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESSEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1)** - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 281/291: Recebo a apelação da autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO

PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Petição de fls. 162/173: Recebo a apelação interposta pelo réu, em seu duplo efeito, salvo com relação à tutela antecipada que determinou a implantação do benefício, que é recebido, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo; Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição de fls. 178/179: A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, e, ao final, em restando comprovada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença.Às fls. 97/98, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, por entender necessária a produção de provas durante o curso da instrução.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da referida decisão (cf. fl. 114).Às fls. 116/125, o INSS apresentou contestação.À fl. 126, foi determinada a produção de prova pericial.Devidamente intimado, o Sr. Perito apresentou laudo pericial (fls. 156/168).Em manifestação ao laudo, requer a autora, às fls. 178/179, a concessão de liminar incidental para concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/11/2009, data da suspensão do auxílio-doençaÉ o breve relato.Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total definitiva; b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, verifica-se que houve a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, com a apresentação do laudo de fls. 156/168, que auferiu a incapacidade total e permanente da parte autora.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, conforme documentos de fls. 31 e 120/125, uma vez que o laudo fixou o início da incapacidade em novembro de 2009. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora a justificar a antecipação da tutela pretendida, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intime-se o INSS do despacho de fl. 176, bem como a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento.Int. São Paulo, de de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Petições de fls. 83 e 84:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 12

**0011006-74.2011.403.6183** - CARLOS LEONAVICIUS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0052435-55.2011.403.6301** - GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/136: Recebo como emenda à inicial. O Autor, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total definitiva; b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, verifica-se que houve a realização de perícia médica perante o Juizado Especial Federal, com a apresentação do laudo de fls. 63/72, que auferiu a incapacidade total e permanente da parte autora. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, conforme Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB, de fl. 137, uma vez que o laudo fixou o início da incapacidade em agosto de 2003. Outrossim, o laudo pericial atestou expressamente a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa (fl. 67), razão pela qual faz jus, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a justificar a antecipação da tutela pretendida, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de 12 de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 8584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020052-24.2011.403.6301** - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) cópia do Convênio/Acordo Internacional firmado entre Brasil e Portugal. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0050838-51.2011.403.6301** - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008538-06.2012.403.6183 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 2006.61.83.006440-3 e 2008.61.00.009902-8, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010574-21.2012.403.6183 - NEWTON YASMASITA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 09 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010724-02.2012.403.6183 - ALEXANDRE IZAURO BEATO ZAMPIERI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito de danos materiais.-) item 58 de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento

de fls. 37/38 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010855-74.2012.403.6183** - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22/23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010913-77.2012.403.6183** - CELSO GUIDO DE SANT ANA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Penúltimo parágrafo de fl. 09: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010960-51.2012.403.6183** - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiro parágrafo de fl. 08: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente processo. Após, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, o correto objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 70, à verificação de prevenção.-) item 5, de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0011044-52.2012.403.6183** - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010.-) tendo em vista a informação da existência de um filho menor de 21 anos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011059-21.2012.403.6183** - JOAO FRANCISCO VIANA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da

causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011115-54.2012.403.6183** - CARLOS VICENTE BARBOZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 13/14, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0011125-98.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014811-69.2010.403.6183** - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor PEDRO ALVES MOREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 302/310, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033909-74.2010.403.6301** - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001036-16.2012.403.6183** - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001055-22.2012.403.6183** - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Desnecessário, ante o prazo para réplica e requerimento de provas, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra.Em caráter excepcional, defiro a apresentação de substabelecimento no corpo da petição. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001065-66.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Desnecessário, ante o prazo para réplica e requerimento de provas, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra. Em caráter excepcional, defiro a apresentação de substabelecimento no corpo da petição. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001256-14.2012.403.6183** - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA X TATIANE PEREIRA UCHOA DE SOUSA X KAREN PEREIRA UCHOA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003604-05.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/125: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença. Anote-se, conforme requerido. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008771-03.2012.403.6183** - ORIGENES ERNESTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008947-79.2012.403.6183** - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 8586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004069-14.2012.403.6183** - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Ante o teor da decisão de fls. 220-222, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.027404-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

**0004374-95.2012.403.6183** - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Fls. 89/91 e 92/104: Ante o teor da decisão de fls. 106/108, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.031545-0, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

**0005464-41.2012.403.6183** - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Ante o teor da decisão de fls. 72/73, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029557-7, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

**0007677-20.2012.403.6183** - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008022-83.2012.403.6183** - ROBERTO BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008034-97.2012.403.6183** - NEUZA APARECIDA COLOMBO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008735-58.2012.403.6183** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009217-06.2012.403.6183** - GILSON TELLES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 8587**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003686-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA (SP110274 - LAURA CONCEICAO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0031316-38.2011.403.6301** - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/331: Tendo em vista que já houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem nenhuma pertinência o pedido da parte autora de retorno do feito à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, pois tal Juízo já se deu por incompetente e remeteu os autos para esta Vara Previdenciária. Eventual pedido de revisão deverá ser feito através de ação diversa, ressaltando que esta demanda só teria pertinência em continuar se os períodos, ora controversos, atinentes a esta lide, não fossem considerados pela administração quando da concessão do benefício. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse. Intime-se.

**0001155-74.2012.403.6183** - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 8588**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011316-80.2011.403.6183** - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Junte-se. Ciência às partes.(FL. 139): Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas.Int.

#### **Expediente Nº 8589**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8)** - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/310: Equivocadas as afirmações da PARTE AUTORA DE fls. supracitadas, no que concerne ao prazo para a oposição dos embargos pelo INSS, eis que preceitua o artigo 130 da lei 8.213/91 que, na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Sendo assim, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010039-29.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008025-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)  
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010532-69.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0010702-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (06/2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0010740-53.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)  
Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (02/2012), bem como apresente novos cálculos, observando a data limite de fixação dos honorários sucumbenciais em Março/2008 (data da sentença), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0010741-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. No mais, ante a impugnação da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0010742-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (08/2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0010743-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, eis que seus cálculos apresentados na

ordinária em apenso às fls. 151/161, não podem ser ratificados pois não estão de acordo com a data de competência dos cálculos do autor (07/2012). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0011091-26.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0011092-11.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4)** - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, quanto aos co-autores Seme Arone, Tomasino Castelli e Rubens Jairo Gomes, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

**0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)** - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0)** - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Fls. 152/153: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após,

venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 159/164 destes autos.0,10 Cumpra-se.

**0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4)** - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 313/318: Ante a decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008910-3, conforme fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

**0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4)** - TERESA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 143, e 147/153 destes autos, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os devidos termos do julgado, especialmente em relação ao cálculos de tempo de serviço, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003012-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003012-0)** - JOAO MANUEL DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

**0004909-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004909-7)** - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1)** - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos.0,10 Cumpra-se.

**0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9)** - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada

pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ante a discordância da parte autora quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer (fls. 329), notifique-se a agência do INSS (AADJ/SP) para que a mesma esclareça os motivos dos descontos mensais por ela adotados, eis que consta dos autos planilha de cálculo que menciona dedução de valores recebidos pelo autor. Encaminhe-se também cópia dos cálculos de fls. 332/343 e da petição de fls. 346/347. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO**

Fl. 450: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 430/449. Cumpra-se.

**0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Cumpra-se.

**0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155/157: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Cumpra-se.

**0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 124/125: anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 06.04.2007 à 14.04.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora referentes ao período entre 06.04.2007 à 14.04.2008, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fls. 412, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, com cópias de fls. 30/31, 198 e 200/216 destes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

**0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, noticiando este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 223/226. Int.

**0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à pretensão de averbação dos períodos laborais especificados às fl. 195 dos autos, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTES as pretensões restantes, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.12.1999 à 23.10.2001, como se em atividade urbana comum e do período entre 30.11.1979 à 28.04.1995, como se exercido em atividades especiais ambos junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/139.724.912-6. (08.06.2010), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já recebidos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada, pois conforme documentado nos autos tal já fora concedida perante o JEF, sendo implantado o benefício, com regular pagamento, somente alterado o número para NB 42/148.257.274-2 (extrato ora obtido junto ao PLENUS/INSS e anexado aos autos). Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para conhecimento. P.R.I.

**0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CAMILO LELES DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, cassa a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, encaminhando cópia desta sentença e de fls. 126/130, 134 e 156, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo



acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3)** - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3)** - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5)** - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0)** - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4)** - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7)** - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 27.02.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, nos termos do artigo 273 do CPC, por ora, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo dos períodos entre 11/11/1980 e 19/05/1986 e entre 01/08/1986 e a DER (REMOLIXO AMBIENTAL LTDA), como se trabalhados sob condições especiais, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, com a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afeto ao NB 42/140.497.369-6. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ/SP), responsável pelo cumprimento da

tutela, com cópias da r. sentença de fls. 206/210. Oportunamente, tendo em vista a certidão de fl. 217, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010834-69.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a manter/restabelecer a favor da autora, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/533.562.958-0, a partir de 15 de dezembro de 2009, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 31.05.2012, descontados os valores pagos desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 15 de dezembro de 2009, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 31.05.2012 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/533.562.958-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0014396-86.2010.403.6183** - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda a implantação do benefício auxílio-acidente, no importe de 50% do salário-de-benefício, valores devidos desde a data da cessação do auxílio-doença, afeto ao NB 31/106.994.651-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio-acidente do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000643-28.2011.403.6183** - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6)** - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 279/280: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6760

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0)** - JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 3. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001244-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a supremacia do interesse público ao particular, e tendo em vista que compete ao Juízo zelar pelo erário, cumpra-se o item 2 e alíneas do despacho de fl. 25, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

### Expediente Nº 6796

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)** - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 281/292 e Informação retro: 1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(s) ALCIDES PARENTE, CECILIA VITALINO BARROS, SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA e SALVADOR TASCO, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 235/260, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Esclareça o coautor VICENTE VALLONI, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento da presente execução, diante da notícia de existência de ação idêntica em que pode ter havido a plena satisfação do direito (processo nº 93.0002713 - fls. 293 e 311/320). 5. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

**0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8)** - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 411/413: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado, diante das informações constantes dos extratos de fls. 400/409.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8)** - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO CURIGAN X ALERCIO TAMASSIA X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, reconsidero a determinação de expedição de RPV para MARIA DO CARMO LIMA AGRA, proferida por equívoco.2. Fls. 1504: Prejudicado o pedido de compensação de débito em face de MARCOS POZZA, por ausência de previsão legal da hipótese contra beneficiário de RPV. 3. 1556/1563 e 1564/1570: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de MARIA DO CARMO LIMA AGRA (fls. 1557) e AURÉLIO DURIGAM (fls. 1565).4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, cumpra o patrono de LUIZA MANZANO o item 7.2 do despacho de fls. 1499/1500.6. Cumpra-se a determinação de expedição de RPs do despacho de fls. 1499/1500, exceção feita à autora MARIA DO CARMO LIMA AGRA.7. Fls. 1552/1553: Diante da regularização do CPF, expeça(m)-se, também, os RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI (sucessora de Carmela Castellano Barbarulo - cf. hab. fls. 1407) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta acolhida às fls. 1499/1500.Int.

**0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6)** - ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 185/191:1. Tendo em vista o despacho de fls. 165, que não acolheu o pedido de habilitação apresentado por KELLY FERREIRA DOS SANTOS, resta prejudicado seu pedido de expedição de RPV.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 169/174, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9)** - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 00.0907451-1, 94.0028439-0 e 2003.61.84.110324-2. 1.1. Diante da notícia de que parte dos créditos pleiteados nestes autos por MARIA APARECIDA SALOMONE e LUZIA CARVALHO AVANZINI já foram satisfeitos por meio de ações ajuizadas junto ao JEF-São Paulo, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez)

dias. 2. Fls. 402/419: Prejudicados os pedidos de ofício requisitório de ROSA DOS SANTOS KEGLER e ALICE WETHMULLER MARANDOLA, da primeira em face da ausência de vantagem decorrente do julgado (fls. 386 e 396/397) e da segunda em face do óbito noticiado às fls. 480/481. 3. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) MARIA NONATO DA SILVA (fls. 416 e 482/483), no mesmo prazo item 1.1., a correta grafia do nome e promova, se o caso, a retificação junto à Receita Federal. 4. Ainda no mesmo prazo, informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 276/286: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 6. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ARY NELSON RABELLO, GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO e ROBERTO ZAFFANI, e ao(à) advogado(a) JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, considerando-se a conta de fls. 359/394, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 6.1. Na hipótese de cumprimento do item 3(três) do presente despacho, expeçam-se, também, os respectivos RPVs para pagamento do principal e honorários à co-autora MARIA NONATO DA SILVA e à advogada. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 626/635 e 670: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS (CPF 346.898.908-38 - fls. 632), como sucessora de Dráusio Jesus de Grandis (cert. de óbito fls. 628). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es)

habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida neste despacho e no despacho de fls. 665.4. Fls. 701/712: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN, CARLOS ALBERTO LOCATELLI, MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA e EDSON WANDER LOCATELLI (sucessores de Benedicto Divino Locatelli, cf. hab. fls. 612), e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 264/485, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de alvará de levantamento. (fls. 701 - b).Int.

**0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3)** - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X REIKO TUZI NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X ALMIRA MARIA SALES MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 554/557, 559/565 e 575/582: Ciência às partes. 2. Fls. 512/521 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA ALMIRA MARIA SALES MARINHO (CPF 159.356.428-75 - fls. 521), como sucessora de Oswaldo Marinho (fl. 514).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 566/574: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários às autoras REIKO TUZI NUMAJIRI (substituta processual de Kenzo Numajiri, cf. hab. de fl. 502) e ALMIRA MARIA SALES MARINHO (habilitada no presente despacho), e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 217/349, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6)** - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 413/428, 433/435 e Certidão de fls. 442: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDUARDO BOCCIA (CPF 898.806.338-49 - fls. 415), EDGAR BOCCIA JUNIOR (CPF 934.566.038-00 - fls. 416) e ERICK BOCCIA (CPF 271.154.438-90 - fls. 417) como sucessores de Edgar Boccia (cert. de óbito fls. 427).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 447/456 e 492/493: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 477/478, 491 e 494: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) acima habilitados e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 267/310, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)** - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 385/398. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta

Vara enquadraram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, considerando a conta de fls. 400/404, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado às fls. 385/398.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Diante da consulta retro, reconsidero a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), a título de honorários de sucumbência, à advogada Lucia Albuquerque de Barros.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 287, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para o pagamento do valor principal devido à parte autora.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0) - LEILA AKEL X ARNALDO PORTA X HELENE KHOZAN X LUIZ OSWALDO PAMIO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ARNALDO PORTA e respectivos honorários de sucumbência ao advogado, considerando a conta de fls. 162/172, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/195:1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 177/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3) - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 85/86: Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados em quantia líquida na sentença de fls. 77/78, transitada em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da advogada PATRICIA VANZELLA DULGUER, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSWALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)**

1. Fls. 174: Diante da Informação retro (fls. 175/189), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos autores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.



**Expediente Nº 6797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0)** - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 98/103:1. Ao SEDI para anotação correta do assunto da presente ação: RMI pelo art. 2o2 CF 88 (media dos 36 ultimos salarios-de-contribuicao) - renda mensal inicial.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) PATRICIA APARECIDA HAYASHI, considerando-se a conta de fls. 105/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9)** - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROSA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 499/506: Ao SEDI para retificação do nome de ROSA BARBOSA.2. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 344/345, sem impugnação das partes.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) ROSA BARBOSA e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 177/305, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7)** - FAUSTINO SALAS APARICIO X SEVERINA CEPEDA SALAS X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 699/708 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a) pensionista SEVERINA CEPEDA SALAS (CPF 231.010.828-62 - fls. ), como sucessor(a) de Faustino Salas Aparício (cert. de óbito fls. 702).2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 709/715 e 718: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da autora acima habilitada, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, conforme decisão juntada às fls. 637/645, considerando-se a conta de fls. 723/743, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Expeça(m)-se, também, o respectivo RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Fls. 757/785: Ciência às partes. Int.

**0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4)** - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA GONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 470/474, 475/479 e 551: Ao SEDI para a correta anotação do nome de VANDA GONÇALVES BARUFI (conforme consta do despacho de fls. 433).2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se novos RPV(S) em substituição aos RPV(S) 271 e 272/2012, cancelados e devolvidos a este Juízo por conta da divergência na grafia do nome de VANDA GONÇALVES BARUFI.4. Fls. 481/498 e 501/548: Ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 6798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8)** - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 833: Preliminarmente, esclareça o patrono dos autores o interesse no prosseguimento do feito em favor dos autores que já contam com cálculo homologado (fls. 648).Na hipótese de requerer a expedição de precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as (art. 8ª, XVII), e indique a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do advogado(s) (art. 8º inciso XIII).Int.

**0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3)** - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente como réu da demanda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Fls. 244/247. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao ofício de n.º 20120001122, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se, ainda, às alterações necessárias no ofício cadastrado de n.º 20120001123.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8)** - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 199/200, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado MARCOS PAULO DOS SANTOS, considerando a conta de fls. 167/185, acolhida no despacho de fl. 190.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6799**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5)** - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA

BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das informações constantes nos extratos de fls. 432/433, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA e APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9)** - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 407: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em promover a habilitação dos sucessores, diante do informado pelo Contador Judicial às fls. 392/397, quanto a existência de saldo apenas de honorários advocatícios.2. Caso se manifeste pelo prosseguimento das habilitações requeridas, no mesmo prazo, regularize a representação processual dos requerentes RICARDO ANDRADE DE CARVALHO e MAURÍCIO ANDRADE DE CARVALHO, mediante juntada dos instrumentos de mandato originais (fls. 386/387).3. Ainda no mesmo prazo, promova a habilitação dos sucessores de NANCY RIBEIRO DE CARVALHO (cert. de óbito fls. 367).4. Fls. 398/405: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1)** - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VICTORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 717/718: Manifeste-se a nova patrona de ALZIRA VICTORETTI GIL, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra o item 2(dois) do despacho de fls. 715.Int.

**0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2)** - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0)** - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do coautor ALCIDES TEIXEIRA FILHO sobre a petição de fls. 494.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8)** - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 372. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9)** - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 307/315: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ANIZIO GOMES PEREIRA (cert. óbito fls. 310, NB 101.717.110-3), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.2. Fls. 306 e 316/319: Ciência às partes.int.

**0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9)** - ALZIRA DA COSTA GAMB(A)(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3)** - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 275/282: Diante da notícia de interposição da Ação Rescisória n.º 2012.03.00.026150-6, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 787 e 788/2012.Int.

**0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0)** - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 123. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 186. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Ressalto, por oportuno, que o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 183), sem impugnação das partes.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0)** - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 191/193, no tocante à revogação dos poderes outorgados, uma vez que não consta nos autos nenhum documento comprobatório deste ato.2. No que tange ao destaque dos honorários contratuais, julgo prejudicado o requerimento da parte autora. Tendo em vista o disposto no art. 22 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int

**0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4)** - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2)** - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8)** - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 251. O pagamento será feito nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**Expediente Nº 6800**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7)** - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 453/463: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (fls. 279), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA, MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE e WALDIR LEITE DO NASCIMENTO, sucessores de Valdevino Leite do Nascimento (cf. habilitação fls. 441), e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 445/446, acolhida às fls. 451. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5)** - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1)** - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)  
Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, a conta de fls. 171/216 está prejudicada, pois apresenta valor maior que o requerido na propositura da ação de execução (conta de fls. 102/124, para fev/1995). Portanto, retornem os autos novamente ao Contador Judicial para o adequado cumprimento do despacho de fls 248, para que, partindo da conta do autor, exclua os índices não deferidos pelo julgado dos embargos, mantendo, obviamente, os índices deferidos, e, caso a conta do autor não tenha aplicado os índices a que se referiu o julgado dos embargos, de modo que a aplicação atual resulta em majoração, limite-se a atualizar a conta do autor.Int.

**0015289-78.1990.403.6183 (90.0015289-5)** - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES X CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES X FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES X EDSON SANDIM GOMES X EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4)** - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao M.P.F.2. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1)** - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0000700-76.1993.403.6183 (93.0000700-9)** - ANEZIA BABLER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1)** - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)** - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0)** - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0)** - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2)** - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)** - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 145/151 e 153/213:1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.83.010585-4.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 115/124, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0)** - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0012688-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012688-2)** - SEBASTIAO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7)** - ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9)** - BLANDINA CLAUDIA MENDES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0002945-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002945-5)** - IVANDIR VITURI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0001942-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001942-2)** - FABRIZIO GUIDI(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5)** - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0)** - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6)** - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 500/507. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO (fls. 429/435, 470/472 e 486/496).3. Fl. 484. O requerimento de desistência será apreciado oportunamente. Int.

**Expediente Nº 6801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3)** - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528)

- JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Fls. 370 e 377: Retornem os autos à Contadoria Judicial para o integral e adequado cumprimento do despacho de fls. 365 (v. fls. 338 e 345).2. Com relação ao pedido apresentado na informação de fls. 367, esclareço que não há outras planilhas a serem anexadas, conforme asseverou a sentença dos embargos às fls. 260/261. Int.

**0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0)** - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 844/861. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fls. 838/839. Cumpra o INSS adequadamente o item 1 do despacho de fls. 837.3. Caso o INSS confirme a inexistência de outros dependentes de JOSE CARLOS FERREIRA, cumpra-se o item 3 do referido despacho, mediante expedição de ofício(s) requisitório(s).Int.

**0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0)** - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4)** - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls. 113: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0)** - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 334/335: Ciência às partes.2. Fls. 315/331: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de WANDA RODRIGUES SILVA e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados no extrato de fls. 275.3. Regularize o requerente AVENÍDIO TEODORO DA SILVA, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4)** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 172/179: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)s co-autor(a)(es) ANGELA MARIA SOUZA (fls. 80 e 175) e MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s)e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.2. Diante da informação de que o CPF de ANGELA MARIA SOUZA se encontra suspenso (fls. 175), manifeste-se o patrono e, se o caso, promova a habilitação dos sucessores, no mesmo prazo.Int.

**0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8)** - RUBENS GASPAR X WALKIRIA GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO X GIOCONDA FRANCA



ARELLANO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 291/300: Diante da Informação retro (fls. 301), regularizem os co-autores GERALDO MARQUES DE PAULA, PAULO DINIZ, JOEL DE OLIVEIRA, NELSON TAMBOSI, NIVALDO DI GIAIMO, LUCIO PANDOLFI e ELIO AUGUSTO AMANTE a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 223/235, 243/252, 254/264, 267/273, 275/277, 289vº e 314/315: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS (CPF 075.965.338-09 - fls. 229), como sucessor de Newton Andrade Lemos (cert. de óbito fls. 231).Observo que às fls. 314/315 foi noticiado o óbito da requerente Elaine Aparecida de Toledo Lemos, que era irmã de Sérgio de Luiz de Toledo Lemos e não deixou filhos.Também DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a)(s) pensionista(s) WALKIRIA GASPAS (CPF 329.801.508-35 - fls. 244) e GIOCONDA FRANÇA ARELLANO (CPF 154.226.698-00 273), como sucessoras de Rubens Gaspar (fls. 248) e Pedro Arellano Neto (fls. 270), respectivamente.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0)** - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESI BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 293/300: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários de ORLANDO VIEIRA ( cert. óbito fls. 298 - NB 25.341.711-2). 2. Fls. 310/313: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1)** - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fls. 602/605. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Fl. 602. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de uma requisição em favor de SEBASTIAO LINO BESSI, referente ao processo originário de n.º 9511036440, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP.4. Fl. 606. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6)** - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 606/607: Diante da ausência de resposta ao requerido pelo Procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão (fls. 608/652 Int.

**0012469-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012469-1)** - LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**Expediente Nº 6802**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6)** - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARIANA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 631/640. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de:a) Mario dos Anjos Antonio (fl. 547), MYRTE PERROCCO ANTONIO (fl. 544);b) Mario Skocic (fl. 555), FRANCISCO SKOCIC (fl. 558), THEREZA SKOCIC (fl. 561), RUBENS SKOCIC (fl. 564), ALZIRA SKOCIC TROVAO (fl. 567);c) Mihaly Sorat (fl. 585), MAGDALENA TISTLER SORAT (fl. 581);d) Manoel Leal (fl. 594), MARIA JOSE IGNACIO LEAL (fl. 590).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de MARIA FRANCISCA DE LIMA (fls. 620/627).No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da parte autora de fls. 606/607.Int.

**0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4)** - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 662/663: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9)** - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1)** - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4)** - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 619/620: Requerimento prejudicado, uma vez que os valores depositados para Eduardo Canhaço já foram convertidos à ordem deste Juízo, conforme expediente juntado às fls. 580/587.2. Defiro vistas, pelo prazo de

5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5)** - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 399/400: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3)** - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da Informação retro, desentranhe-se o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 271/272 , para imediata juntada ao processo n.º 0012939-63.2003.403.6183, ao qual é pertinente.Atenda-se ao solicitado no Ofício de fls. 273.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4)** - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 396/411, 412, 419/420 e Certidão de fls. 499: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CELIA REGINA CAETANO DA SILVA (CPF 034.951.618-99 - fls. 399), JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA (CPF 040.695.668-56 - fls. 402), SUSAN CAETANO CAIXETA (CPF 220.135.628-96 - fls. 406) e MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER (CPF 175.683.738-43 - fls. 409), como sucessores de José Caetano da Silva Filho (cert. de óbito fls. 397).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 448/460, 463/475, 495/498, 507/521 e 522/523: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JAIRO MERCANTE (fls. 496) e (fls. 512).4. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de ISAIAS HERMINIO ROMANO e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados no extrato de fls. 492.Int.